



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2012 – São Paulo, terça-feira, 09 de outubro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)** - MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se ofício conforme requerido às fls.187/188.

**Expediente Nº 4294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6)** - FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Defiro prazo conforme requerido pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015660-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)  
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**Expediente Nº 4329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 348/349: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 120 dias, como requerido pelo Banco Central do Brasil. Int.

**0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0)** - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 677/680: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9)** - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0015186-53.1995.403.6100 (95.0015186-3)** - JOSE CAETANO LAVORATO ALVES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

FLS. 244: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008215-81.1997.403.6100 (97.0008215-6)** - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS X GERALDA ROSA NOBRE X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X GIEREMEK BOGDAN X JORGE MORENO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 418/421: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 415. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8)** - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 338/341: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0)** - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 361/363: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0)** - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO

PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 305/308: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013584-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013584-5)** - OURIVAL CECCHETO(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

FL. 170: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000799-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000799-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO(SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP180944 - DEBORA GUIZILIM E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FLS. 159/161: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8)** - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 159/164: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9)** - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 172/173: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011806-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011806-4)** - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 170/171: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005144-17.2010.403.6100** - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 204/208: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009765-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 77. Int.

**0016666-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cite-se. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016411-15.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Cite-se. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0761514-15.1986.403.6100 (00.0761514-0)** - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Compulsando os autos observo que, os documentos juntados (fls. 138/140) datam do ano de 2007. Em decorrência dos 05 (cinco) anos passados, informe a requerente se o espólio já findou-se ou se ainda subsiste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2)** - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora foi vencedora na ação proposta. Todavia, segundo a ré, há impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários da autora. Desta feita, com objetivo de recompor os valores depositados em conta fundiária, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, observando-se o regramento do FGTS, os expurgos sofridos e os valores porventura pagos, quanto ainda é devido ao exequente, atenda-se aos limites do julgado. Fica facultado à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários. Após, ao contador. Int.

**0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora foi vencedora na ação proposta. Todavia, segundo a ré, há impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários da autora. Desta feita, com objetivo de recompor os valores depositados em conta fundiária, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, observando-se o regramento do FGTS, os expurgos sofridos e os valores porventura pagos, quanto ainda é devido ao exequente, atenda-se aos limites do julgado. Fica facultado à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários. Após, ao contador. Int.

## **Expediente Nº 4330**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000790-71.1995.403.6100 (95.0000790-8)** - CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RAYMUNDO X CARLOS ALBERTO ALVES X CELIO SOARES X CLOVIS RIBEIRO JUNIOR X CLAUDIA ZILLI TITO SALMON X CARLOS GUERINO BALDASSIN X CELSO DO AMARAL CASTRO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CIBELI MARIA DE LIMA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1)** - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

MARANHAO SA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2)** - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9)** - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da impugnação de fls. 100/104, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4)** - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 409/415: Diante das argumentações trazidas pela parte executante, remetam-se os autos novamente a contadoria do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014537-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014537-3)** - FELIX DEUS DEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FIS. 268/269: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006799-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006799-8)** - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FIS. 195/196: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5)** - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 789/790: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0)** - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO

Assiste razão ao Banco Central do Brasil, haja vista o teor de sua petição e o disposta no documentos de fl. 247, que dá certeza da transferência realizada de forma incorreta (DARF). Destarte, proceda a Caixa Econômica

Federal, no prazo legal, e observando o teor do ofício de fl. 241, a transferência para o BACEN, como já determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2)** - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão de fl. 733/737, aguarde-se decisão o recurso interposto. Int.

**0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 293/295-v protocolada pela Defensoria Pública da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8)** - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/260: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 4336**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012603-95.1995.403.6100 (95.0012603-6)** - LUIS BARREIRA FERNANDEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 480/481: Os autos encontram-se desarquivados. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 166. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4)** - IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 359/361: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0)** - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Regularmente intimada pelo despacho de fl. 343, a Caixa Econômica Federal, manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo contador do juízo de fls. 334/341, e o fez por meio da petição de fl. 351. Agora, com a matéria já preclusa, vem a ré, novamente querer manifestar-se acerca do despacho do qual já manifestou-se. Indefiro, e determino a parte autora que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4)** - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 536/538. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0)** - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 209/211, haja vista que o v. Acórdão de fls. 193/194 manteve a sentença de fls. 179/187 em sua totalidade, mantendo portanto, a condenação da ré inclusive em honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013746-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013746-0)** - SUILY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 283/284: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003190-62.2012.403.6100** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Diante das petições da parte autora de fls. 482/485 e da ré de fls. 492/494, remetam-se os autos ao contador do juízo, para que preste os devidos esclarecimentos, e se for o caso, elabore novos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008408-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Fl. 100: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001808-47.2011.403.6301** - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada da guia de fl. 75 referente ao recolhimento das custas processuais, cite-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000543-07.2006.403.6100 (2006.61.00.000543-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 136: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6)** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. Acórdão de fls. 727/731, proferida em Agravo de Instrumento interposto, remetam-se estes autos ao contador do juízo, para que se for o caso, adequar os cálculos nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta obtida em consulta ao sistema Renajud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4346**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018297-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0021559-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PIMENTEL LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306240-64.1968.403.6100 (00.0306240-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP002300 - JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0752564-17.1986.403.6100 (00.0752564-8)** - KANTHAL BRASIL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0765981-37.1986.403.6100 (00.0765981-4)** - MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0720728-50.1991.403.6100 (91.0720728-0)** - PERCIO GOGLIANO(SP092337 - ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6)** - ADALGISA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017408-96.1992.403.6100 (92.0017408-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7)) AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0034906-11.1992.403.6100 (92.0034906-4)** - TEXTIL JOMARA LTDA(Proc. FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0036435-65.1992.403.6100 (92.0036435-7)** - AUREA MARIA DA SILVEIRA CARVALHO X MARCIA ROSSI X IRENE MOTTA CALEIRO X HELIO VELLOSO DE ANDRADE X NAZARENO ROSSI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0073568-44.1992.403.6100 (92.0073568-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707710-59.1991.403.6100 (91.0707710-6)) KENSHIN KIYUNA E CIA/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003771-44.1993.403.6100 (93.0003771-4)** - LESSA REPRESENTACOES S/C LTDA X MARINO DOMENICO X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X PREMAP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO SPADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0031755-66.1994.403.6100 (94.0031755-7)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTOMI KOHLMANN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0033006-80.1998.403.6100 (98.0033006-2)** - EVERALDO SILVA REIS X MARIA RAMOS ARAUJO REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0)** - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004532-94.2001.403.6100 (2001.61.00.004532-3)** - EDILSON LAZARO X EDILSON RIBEIRO ALVES X EDILSON RIBEIRO MATOS X EDILSON SOUSA DE MAGALHAES X EDISON JACKSON KLAIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2)** - JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0033459-67.2002.403.0399 (2002.03.99.033459-0)** - ANA LUCIA DOMINGUES X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X NEUSA MARIA VIANA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017998-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017998-8)** - EDUARDO DO AMARAL SAMPAIO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2)** - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020165-09.2005.403.6100 (2005.61.00.020165-0)** - ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRA BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP182801 - JOÃO RICARDO DA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0044071-38.1999.403.6100 (1999.61.00.044071-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADALGISA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0044077-45.1999.403.6100 (1999.61.00.044077-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-44.1993.403.6100 (93.0003771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LESSA REPRESENTACOES S/C LTDA X MARINO DOMENICO X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X PREMAP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO SPADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018272-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018272-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X

OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022748-40.2000.403.6100 (2000.61.00.022748-2)** - AGROCAP PARTICIPAÇÕES LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001537-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001537-0)** - ROGERIO OMENA FERRO - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X JF DE OLIVEIRA RIBEIRO PRETO - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X JOSE MOTA GONCALVES - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME(SP254508 - DANILLO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0759505-17.1985.403.6100 (00.0759505-0)** - MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X BAMERINDUS SÃO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003491-05.1995.403.6100 (95.0003491-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031755-66.1994.403.6100 (94.0031755-7)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELO E Proc. OTOMI KOHLMANN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010839-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010839-1)** - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3546**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014092-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO FERREIRA PINHO**

Fls.47: Defiro a pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD e WEBSERVICE da SRF. Int.

**0021988-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA OLGUIN**

Concedo a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela CEF. Int.

**0014459-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA SIMOES**

(Ato praticado nos termos do Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034329-96.1993.403.6100 (93.0034329-7) - LINDAURO DE PIERI RECHIA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

1. Em homenagem a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, revejo o meu entendimento no tocante à penhora de ativos financeiros. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio e decorrido o prazo para eventual oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2), proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 3.

**0019954-56.1994.403.6100 (94.0019954-6) - BANCO INDUSVAL S/A X IMOBRAS COM/ E CONTRUCOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a alegação do co-autor Banco Indusval S/A de que apenas este desistiu da ação, devendo a demanda prosseguir em relação ao litisconsorte Imobrás Comercio e Construções S/A, devolvam-se os autos a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Int.

**0015220-28.1995.403.6100 (95.0015220-7) - LOUIS ANTOINE STEPHANE MAS(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Intime-se o BACEN de que a pesquisa realizada através do RENAJUD restou infrutífera. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0043945-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043945-0) - MARCOS DE ARAUJO PIPERNO X LEILA DE LIMA SENA PIPERNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA**

LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

As partes transacionaram e o acordo foi devidamente homologado, fls. 405/407, agora a CEF informa que tal acordo não foi levado a efeito, pois o saldo do FGTS do autor que seria usado para pagamento foi sacado antes do levantamento pela CEF. Assim, dado o decurso do tempo, digam as partes sobre eventual composição. Em caso negativo, apresente a CEF planilha atualizada da diferença devida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0026259-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026259-1)** - GERALDA FERREIRA MENDES X MARIA FERNANDA FERREIRA MENDES(SP199572 - LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra a Serventia determinado às fls. 266/292, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0034028-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034028-0)** - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimação da CEF para cumprimento do julgado, à vista da juntada dos documentos pela parte autora. Após, venhom conclusos os autos para apreciar o pedido de levantamento de fls. 423. Int.

**0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3)** - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

**0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3)** - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002618-82.2007.403.6100 (2007.61.00.002618-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se o determinado às fls. 463, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0007311-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007311-8)** - ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VALMIR DEVITO(SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Defiro o requerido, assim, exclua-se o nome da Advogada Anne Cristina Robles Brandini, ante a renúncia apresentada. À vista da certidão de fls. 286, republique-se a r. sentença proferida nos autos. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 282/283, COM PRAZO PARA O CO-REU VALMIR DEVITO: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento

jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial e a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Pretendem, também, a revisão geral do contrato, no sentido de:- rever o contrato de mútuo, obedecendo-se à periodicidade anual de reajuste, excluindo-se a cobrança ilegal da taxa de administração, tudo em conformidade com a planilha apresentada; - possibilitar ao mutuário contratar novo assessorio - seguro em outra seguradora: - efetuar corretamente amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; - aplicação do sistema de amortização a juros simples em substituição ao sistema SACRE, afastando-se a prática do anatocismo; - devolvendo os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada. O feito foi distribuído primeiramente à 9ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a existência de ação cautelar em curso nesta 2ª Vara, o processo foi redistribuído por prevenção. Em despacho inicial, foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. No entanto, ad cautelam, a fim de preservar, principalmente, direito de terceiros, foi oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, comunicando a existência desta ação ordinária (fls. 115). O mencionado cartório informou ter procedido ao bloqueio da matrícula, tendo sido encaminhada certidão atualizada do imóvel (fls. 121/123). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 127/189), suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e requerendo a integração à lide de terceiro adquirente. No mérito, aduziu a legalidade do contrato pactuado e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo ainda determinada a intimação dos autores para que promovessem a citação do terceiro adquirente Valmir Devito, como litisconsórcio passivo necessário, no endereço indicado às fls. 194, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 196/198-verso), o que foi devidamente cumprido às fls. 203. Os patronos da parte autora comunicaram a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 205/208). Determinada a intimação pessoal dos autores para a constituição de novo advogado (fls. 209), os mesmos não foram localizados, conforme certidões de fls. 216 e 243. Sobreveio despacho que determinou ao 01 Cartório de Registro de Imóveis de Osasco-SP o levantamento do bloqueio realizado na inscrição do imóvel de Matrícula n 80.953 (fls. 244), o que foi cumprido (fls. 249/251). Intimados do despacho de fls. 225 por edital (fls. 259/261), os autores não se manifestaram nos autos. Devidamente citado, o corréu Valmir DeVito apresentou contestação (fls. 269/281), requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, em virtude do abandono da causa pelos autores ou, a critério deste juízo, com a resolução do mérito, ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n 1549/2008, que tramitou perante a 04ª Vara Cível de Osasco - SP. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que os autores, intimados por edital, não constituíram novo advogado, deixando de cumprir, assim, determinação judicial imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual de constituição. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 196-verso). Sem custas (justiça gratuita - fls. 196-verso). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020275-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020275-7) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARINETI DOS SANTOS DANTES DE OLIVEIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002887-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002887-7)** - JOAO FRANCISCO GERACE X CELIA REGINA DE SOUZA GERACE(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012096-12.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES X VANDA MARIA LUCIANO DA CRUZ(SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo os recursos de apelações do réu, fls. 91 e do autor, fls. 119, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta..PA 1,10 Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006112-76.2012.403.6100** - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0008985-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-40.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X SOUTEX IND/TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0013506-16.2012.403.6301** - MAYCON VINICIUS SIMOES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5)** - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Anoto que os valores depositados nestes autos estão vinculados aos autos da ação cautelar incidental nº 0044946-38.2000.4.03.0000, ainda em trâmite na Superior Instância. Nesse caso, providencie o Impetrante a regularização dos depósitos junto a medida cautelar, vinculando-os a este processo. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

**0014270-23.2012.403.6100** - BEATRIZ ASSUNCAO DE ARAUJO X GISELE ALVES PEREIRA DA SILVA X SABRINA DE LIMA PEREIRA X AMANDA TREVISAN(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP  
Não obstante os esclarecimentos prestados pelas impetrantes às fls. 83/85, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para que seja analisado o pedido liminar efetuado na inicial. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as impetrantes para que promovam a regularização do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Com o cumprimento e a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0016749-86.2012.403.6100** - WALDIR SALOMAO WALID(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos, etc. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, intime-se o impetrante para que junte aos autos 2 (dois) jogos de contrafé, tendo em vista

a certidão da Seção de Distribuição de fls. 20. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0016695-23.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade na concessão do benefício do auxílio-transporte aos servidores e funcionários da UNIFESP através da instituição do bilhete único, bem como a nulidade do ato administrativo que porventura venha a consolidar tal situação. Afirma o impetrante que a Controladoria Geral da União - CGU, ao realizar auditoria nas dependências da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, verificou a necessidade de implantação do sistema de bilhete único para custear o deslocamento do trajeto feito pelos servidores entre sua residência e o local de trabalho, sob o argumento de que a implantação desse sistema justifica a busca de maior eficiência nos gastos públicos. Informa que o sistema de transporte denominado bilhete único está previsto na cidade de São Paulo e prevê que seu detentor, no período de 3 (três) horas poderá fazer, no máximo, 3 (três) integrações pagando somente uma passagem, havendo ainda facilidades na utilização dos trens do metrô/CPTM, promovendo assim a integração nos sistemas de transporte público. Sustenta, contudo, que tal sistema de pagamento da utilização do sistema de transporte somente se aplica dentro dos limites geográficos do município de São Paulo, não sendo adequado aos servidores da UNIFESP que não residam neste município. Alega ainda que, caso tal medida seja adotada, afrontará diretamente a Lei n 7.418/85 e o Decreto n 2.880/98, que determinam expressamente o pagamento em pecúnia do auxílio-transporte. Requer, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de instituir o bilhete único como forma de concessão do benefício do auxílio-transporte aos servidores e funcionários da UNIFESP, até decisão final da presente ação, sob pena de crime de desobediência (art. 26 da Lei n 12.016/2009), sem prejuízo da multa prevista no art. 14, único, do CPC. Os autos vieram conclusos. Decido. Medida Liminar Apesar de ténue a existência do fumus boni iuris, entendo que deva ser deferida a medida liminar pleiteada, a fim de que seja evitado eventual perecimento de direito por parte dos substituídos do impetrante que não residam no município de São Paulo/SP, assim como para que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP não tenha que arcar com os custos operacionais decorrentes da implantação do denominado bilhete único neste momento processual e eventualmente seja obrigada a retornar ao sistema de pagamento do auxílio-transporte em pecúnia por força da sentença proferida na presente ação. Todavia, entendo desnecessária no presente momento a cominação das penas de crime de desobediência ou multa em caso de descumprimento da ordem, mormente pelo fato da Controladoria Geral da União - CGU ainda não ter se manifestado quanto ao ofício encaminhado pela UNIFESP em 11/05/2012 (fls. 96/105). Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instituir o denominado bilhete único como forma de concessão do benefício do auxílio-transporte aos servidores e funcionários da UNIFESP, até decisão final da presente ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013720-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DELFINO CAMPOS

Providencie a CEF a retirada dos autos em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 872 do CPC). Silente, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030412-69.1993.403.6100 (93.0030412-7)** - ERNESTO ROTHSCHILD S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se o determinado às fls. 332, oficiando-se a CEF. Int.

**0030379-45.1994.403.6100 (94.0030379-3)** - MULTICARNES COML/ LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO

GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Providencie a parte planilha atualizada com os valores relativos aos juros que entende devidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)** - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente da manifestação da União, fls. 340. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006483-40.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0011668-59.2012.403.6100** - GDO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0)** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Por ora, cumpra-se o determinado às fls. 461, expedindo-se alvará de levantamento. Oportunamente, façam-me conclusos os autos da ação cautelar em aepenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5)** - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se pelo prazo requerido pelo exequente Banco Nacional S/A, fls. 419. Int.

**0021822-35.1995.403.6100 (95.0021822-4)** - MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM X CATARINA KAZUKO MATUSHITA(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM

Consoante certidão supra, compareceu em Cartório o filho da co-executada Catarina Kazuko Matushita, informando que a penhora deveria recair sobre a conta do banco Bradesco, devendo liberar as demais. A executada deixou de expressar a sua vontade pessoal no tocante a conta a ser penhorada, entretanto, mesmo silenciando tais ativos seriam penhorados. Assim, proceda-se o desbloqueio das demais contas, mantendo-se bloqueado a conta do Banco Bradesco. Publique-se a decisão de fls. 391. Em homenagem a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, revejo o meu entendimento no tocante à penhora de ativos financeiros. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio e decorrido o prazo para eventual oposição de

embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2), proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 3.

**0029029-85.1995.403.6100 (95.0029029-4)** - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CLAUDIO STERNBERG X FLAVIA STERNBERG X BORIS SCHNEIDERMAN X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BASSO X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X CLAUDIO STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X FLAVIA STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X BANCO NACIONAL S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X BANCO NACIONAL S/A X FRANCISCO JOSE BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6)** - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 860. Intimem-se.

**0016960-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016960-9)** - MARIA ANGELA BOSCARO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA ANGELA BOSCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1)** - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpram os autores, ora exequentes, o determinado às fls. 326, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 3552**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0)** - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista a CEF das alegações da parte autora às fls.507/514 para manifestação no prazo de 10(dez)dias, para que, concordando efetue o depósito da diferença referente aos honorários sucumbenciais. No caso de discordância, traga a CEF os extratos comparativos para que sejam encaminhados para a Contadoria.

**0007996-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007996-5)** - JOSE GABRIEL DE ANDRADE X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO NOGUEIRA X JOSE GERALDO PAES CAMPOS PRIMO X JOSE GERALDO SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2)** - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7)** - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito às fls. 355, nomeio-o como Perito na presente demanda.Honorários já fixados (fls. 271).Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico, para que, em 5 (cinco) dias, compareça à Secretaria da vara para retirada do processo e elaboração do laudo, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002862-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002862-2)** - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista do motivo alegado, defiro o prazo de 20(vinte)dias para que a CEF cumpra o determinado às fls.166 e verso.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3)** - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON

MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias sobre o alegado pela CEF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, quando será determinada a expedição do alvará.

**0036849-29.1993.403.6100 (93.0036849-4)** - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X ANA ALICE SILVEIRA CORREA X LEONARDO ONGARO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X RAFAEL DUARTE FAVERO X REINALDO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X ODAIR DALLE PIAGE(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DUARTE FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DALLE PIAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF. A decisão que homologou os cálculos da Contadoria foi publicada em 02/10/2010 e não houve naquele momento processual, nenhum recurso apresentado pela parte autora, configurando portanto, preclusão. Após publicação deste, venham os autos conclusos para sentença.

**0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6)** - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista que não houve manifestação dos autores: Gilberto Garibaldi e Pedro Kazumoto Takahashi ao despacho de fls.408, intime-se a CEF para trazer planilha atualizada dos valores com o acréscimo da multa de 10%(dez por cento).Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0028634-93.1995.403.6100 (95.0028634-3)** - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ROSA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GARMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4)** - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora devendo a Secretaria expedir alvará dos honorários sucumbenciais, das guias de depósito de fls.470 e 497 , tendo em vista que o Agravo de Instrumento interpôsto pela CEF questiona, tão somente a homologação dos cálculos da Contadoria que apurou diferença a ser depositada complementando os honorários dos autores adesistas.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3025**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013635-48.1989.403.6100 (89.0013635-6)** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal.Requeira a parte interessada o que de direito.Intimem-se.

**0030195-26.1993.403.6100 (93.0030195-0)** - GERALDO CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA X INDALECIO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos.Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0031156-06.2008.4.03.0000 se encontra pendente de julgamento, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Cumpra-se.

**0005282-43.1994.403.6100 (94.0005282-0)** - CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0042612-40.1995.403.6100 (95.0042612-9)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO-EMPRESA INFRA ESTRUTURA AEROPORT NO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0015008-02.1998.403.6100 (98.0015008-0)** - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0011146-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011146-0)** - GALBA DE FARIAS COUTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Ciência ao impetrante da petição de fls. 484/498, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3)** - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL

TELLES-ISMAEL X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDAÇÃO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Ciência aos impetrantes da petição de fls. 565.Intime-se.

**0011021-16.2002.403.6100 (2002.61.00.011021-6)** - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA - FILIAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X SUPERINTENDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE)  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0010656-25.2003.403.6100 (2003.61.00.010656-4)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR - INDIANOPOLIS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0010920-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010920-7)** - CLIORT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0016087-35.2006.403.6100 (2006.61.00.016087-0)** - OSVALDO MACHADO NEVES(SP202364 - OSVALDO MACHADO NEVES) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE OSASCO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0003414-73.2007.403.6100 (2007.61.00.003414-5)** - AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COML/ LTDA(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0019096-68.2007.403.6100 (2007.61.00.019096-9)** - MANOEL CARLOS BARBOSA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0031025-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031025-2)** - ADRIANO DA SILVA X AUREDAN MARTINS MONTEIRO BARBOSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EMANUEL LUIZ MORAVIS X GERALDO SEBASTIAO MACHADO DE FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIO FERREIRA FERRAZ X PAULO SILAS RIBEIRO JUNIOR X SAMUEL GUILHERME ROSA X SERGIO MAURICIO TEIXEIRA SALVADOR X THIAGO FERREIRA CORREIA X ROMILDO PAZATTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Vistos.Ciência da redistribuição dos autos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0021153-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021153-9)** - MARIA ANGELICA WIEGAND CALVO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o silêncio da impetrante, requeira a União Federal o que de direito.Intime-se.

**0025997-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025997-4)** - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0021665-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021665-7)** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0019198-85.2010.403.6100** - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA(SP046657 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0004980-18.2011.403.6100** - PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0005613-29.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO MARCONDES SOBRINHO(PR044028 - LUIS EDUARDO PEREIRA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0018950-85.2011.403.6100** - CARROS.COM IMPORTACAO LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0019631-55.2011.403.6100** - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP260081 - ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0000741-34.2012.403.6100** - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 217/219 contém omissão. Requer que este Juízo se pronuncie sobre a pretensão da impetrante de que a compensação se faça com quaisquer débitos relativos a tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. Aduz que, nada obstante o STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.137.738/SP) tenha possibilitado a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com tributos arrecadados e administrados pela SRFB, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, referido entendimento não se aplica às contribuições previdenciárias.Fundamenta este posicionamento no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007,

segundo o qual o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições previdenciárias. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada. No mérito, sem razão à embargante. Por ocasião do julgamento do RE 146.733 dentre outros, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as contribuições sociais têm natureza tributária. Deste modo, considerando o teor da Lei 9.430/96, o único impedimento que permanecia a inibir a compensação entre contribuições previdenciárias e tributos federais, era a circunstância de que àquelas eram administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, órgão suprimido pela Lei 11.457/07. Assim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar os tributos antes regidos pela SRP. Entendo, portanto, pela possibilidade de compensação dos tributos federais com as contribuições previdenciárias, e vice-versa, já que todos são administrados pelo mesmo órgão, qual seja Secretaria da Receita Federal do Brasil, não devendo prevalecer diferenciação pela sua espécie. Assim, passo a integrar a r. sentença de fls. 217/219: É possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHE-LOS, nos termos acima expostos. P.R.I.

**0007217-88.2012.403.6100** - VALTER AURICHI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007908-05.2012.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S/A X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010619-80.2012.403.6100** - MT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que a Receita Federal informe a Prefeitura do Município de São Paulo sobre o pagamento ora comprovado e emita documento comprobatório do pagamento; e para a Prefeitura do Município de São Paulo, impedir o bloqueio de emissão de notas fiscais eletrônicas imposto pela ilegal Instrução Normativa emitida pela segunda autoridade coatora, fl. 09. Ao final, pleiteia pelo julgamento totalmente procedente deste Mandado de Segurança, culminando com a determinação para que a Receita Federal informe a Prefeitura Municipal sobre o pagamento e esta proceda à baixa do débito, vedando quaisquer bloqueios futuros na emissão de notas fiscais, fl. 10. Alega a impetrante ser empresa prestadora de serviços adepta do Simples Nacional. Informa que o vencimento da competência de dezembro de 2010 se deu em 20/01/2011 e, no ano de 2011, vem recolhendo os tributos com atrasos. Em 12/12/2011, emitiu guia DARF com o cálculo de atualização, acrescida das devidas multas e vencimento em 29/12/2011. Efetuou o pagamento, no valor de R\$ 2.495,18, em 26/12/2011. Todavia, surpreendeu-se com o extrato emitido em 22/05/2012, no qual não constou a quitação da guia DARF paga em 26/12/2011. Foi, ainda, notificada pelo Departamento Fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo da existência de débito de R\$ 650,90 para pagamento até 30/03/12, referente ao ISS não pago. Sustenta que o valor de R\$ 650,90 faz parte integrante do SIMPLES no valor de R\$ 1.915,39, que corrigido e acrescido de multa alcançou R\$ 2.495,18, quitado em 26/12/2011. Informa ter tentado resolver o problema administrativamente sem êxito. A Prefeitura do Município de São Paulo não aceita o comprovante de pagamento diretamente pela impetrante e a Receita Federal não tem como emitir o documento comprobatório de quitação. A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da IN SF-Surem 19, publicada em 17/12/2011, decidiu bloquear a emissão de notas fiscais eletrônicas pelas empresas inadimplentes. Daí, a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Acostou os documentos de fls. 11/28 e 33/34. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35/36). Notificadas, as autoridades

impetradas apresentaram informações (fls. 47/62 e 63/74). À fl. 75, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da Receita Federal de que localizou, no sistema RFB (SIEF), o pagamento da dívida objeto da demanda, já repassada ao Município de São Paulo (fl. 69). A impetrante informou, ainda, ter interesse na demanda, pois persistia a cobrança pelo Município de São Paulo (fl. 76). Dada vista ao Secretário Municipal de Finanças do Município de São Paulo (fl. 77), foi noticiada a localização do pagamento do crédito tributário, procedendo ao seu cancelamento, com exclusão no sistema de dívida ativa do Município. Pugnou pela extinção do feito por perda do interesse de agir (fls. 81/85). A própria impetrante informou que, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Paulo, verificou que deixou de constar o débito ora em debate (fl. 80). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88/89). É o relatório. Decido. A presente demanda volta-se à concessão da segurança para determinar que a Receita Federal informe a Prefeitura Municipal sobre o pagamento do crédito tributário cobrado à fl. 18, procedendo-se ao respectivo cancelamento e baixa dos cadastros do Município de São Paulo, vedando, ainda, quaisquer bloqueios futuros na emissão de notas fiscais eletrônicas. As autoridades impetradas informaram que localizaram o pagamento efetuado pela impetrante, passível de quitar o crédito tributário, tanto que houve o seu cancelamento, com exclusão no sistema de dívida ativa do Município (fls. 69 e 81/85). Tal fato foi inclusive confirmado pela própria impetrante (fl. 80). Por tais razões, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário, não havendo, ainda, necessidade de pronunciamento quanto às preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte passiva. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada ao reconhecimento do pagamento efetuado pela impetrante, com baixa da restrição em seu nome, o que já foi solucionado na esfera administrativa, desaparece o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0011051-02.2012.403.6100 - RONALD ANVES MORENO BARGAS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP**

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme cabeçalho supra. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade FLS. 50: Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal.

**0012475-79.2012.403.6100 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Intimada (fl. 73), a impetrante trouxe novos documentos (fls. 77/302). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 303/306). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 317/338) e pela União Federal (fls. 351/368). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 339/344). Defendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas. O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 347/350) e deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. Determinou: a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre valores pagos (...) a título de décimo terceiro proporcional e aviso prévio indenizado (fls. 373/374). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 370/371). É a síntese do necessário. DECIDO. As questões relativas ao mérito da

demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, que transcrevo: Da documentação acostada aos autos, não constato o pagamento por parte da impetrante da verba intitulada adicional de transferência, adicional este pago em decorrência da transferência do empregado para laborar em outra localidade (art. 463, 3º da CLT). Apesar disso, farei considerações a respeito da natureza de tal verba, para se saber se sujeita ou não à incidência da contribuição previdenciária. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros

accessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No tocante à parcela correspondente ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o posicionamento de que é constitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Foi, inclusive, editada a Súmula nº 688, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Quanto às horas extras, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/09/2010). O mesmo se diz da verba paga a título de adicional de transferência. O E. STJ já se manifestou no sentido de que, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado para outra localidade de trabalho é um direito do empregador, o qual retribui com o pagamento de um adicional, com natureza salarial. Daí estar sujeita a toda a tributação que incidente sobre a verba salarial (imposto de renda e contribuição previdenciária). Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do

imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011) Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. No tocante à parcela correspondente ao 13º salário proporcional, isto é, aquela paga junto com o aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, como requerido na inicial - fl. 03 e 23, esta realmente não deve se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, assim como ocorre com o aviso prévio indenizado, ante a sua natureza indenizatória (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). A propósito, os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN E DA IMPETRANTE - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN - OMISSÃO - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN PROVIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS. 1. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária constante do art. 22 da Lei 8.212/91 não é, de rigor, prestação de serviços remunerados pelos segurados, como alega, equivocadamente, a agravante. O art. 28 da Lei n. 8.212/91 tão somente conceitua salário-de-contribuição. 2. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). 3. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso. 4. A ementa do julgado embargado passa a ter a seguinte redação: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NO 13º E FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE - RECURSO ADESIVO DA FN DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Desvirtua a finalidade do recurso adesivo a interposição que visa contornar a perda do prazo no oferecimento do recurso principal (REsp n. 199100064815). 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. 6. As exações referentes aos quinze primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença/acidente e ao aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluídos do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 7. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 8. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, a atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 9. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº

11.941, de 27 MAI 2009, o MS foi impetrado em FEV 2009 e o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará com as limitações por competência. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996 11. Apelação da impetrante não provida. Remessa oficial provida, em parte. Recurso adesivo da FN de que não se conhece. 5. Embargos de declaração da FN providos, em parte, para, sem efeitos modificativos, aplicar a prescrição quinquenal. Embargos de declaração da impetrante não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012. , para publicação do acórdão. (EDAC 200938000056430 rocesso EDAC 200938000056430 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200938000056430 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:636)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011) 4. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 5. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 6. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010. 7. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em novembro/2009. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 9. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 10. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (MS 200934000386993 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000386993 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:139)Acerca do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSFL que incidiu sobre as parcelas referentes aos itens acima citados, deve, inicialmente, ser reconhecida a prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar nº 118/2005.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser

contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11 de julho de 2012, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Portanto, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos de CSFS incidente sobre o aviso prévio indenizado, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário proporcional. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05) - AI nº 0025426-72.2012.403.0000/SP (fls. 347/348) e AI nº 0024572-78.2012.403.0000/SP (fls. 373/374). P.R.I.

**0015529-53.2012.403.6100 - LEANDRO GUIMARAES MORAES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

LEANDRO GUIMARÃES MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja concluído o pedido de transferência referente ao imóvel situado na Alameda Batatais, Lote 24, da Quadra 34, no Residencial 04, Santana de Parnaíba/SP, protocolado sob o nº 04977.008402/2012-18, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Alega que formalizou, em 03.07.2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União- RIP nº 7047.0002709-08. Contudo, o processo não foi concluído, não obstante a Lei nº 9.784/99 preveja o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração concluí-lo. Aduz que a não conclusão do procedimento causa-lhe prejuízo, visto que está vendendo o imóvel e o comprador exige a apresentação da CAT para concluir a transação. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/44, defendendo que não há demora injustificada na análise do requerimento das impetrantes. O que há, de fato, é carência de recursos por parte da Superintendência. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 20/22, é possível depreender que o impetrante adquiriu, por meio de doação, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 26, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelo impetrante, em 03/07/2012 (nº 04977.008402/2012-18). Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVIII, artigo 5º, garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades

administrativa, dentro de um prazo razoável. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Nesta seara, verifico que, na situação em tela, a inércia administrativa não extrapolou os padrões da normalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o requerimento foi formulado em 03/07/2012. Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0016977-61.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional.O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória.Destarte, não há motivo para que a impetrante se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, eis que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a amparar o presente mandado de segurança.No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso.Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009).Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a

contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso)No tocante ao vale transporte (pago em pecúnia), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (este último revendo posicionamento anterior) manifestaram-se pela natureza indenizatória de tal verba, porquanto trata de benefício instituído para auxílio do trabalhador. A verba não tem cunho salarial, mas ressarcitório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Daí não se incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 898932 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0225429-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2011) Já com relação à verba paga aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), cuida-se de situação excepcional a ensejar pagamento de salário ao empregado e, por tal razão, deve integrar o salário-de-contribuição. Há julgado do egrégio TRF da 3ª Região equiparando tal verba ao descanso semanal remunerado, a saber: Autos nº 2012.03.00.010290-8, AI 471784, DJ 2/05/2012, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Por fim, no tocante ao vale-alimentação, quando há o pagamento com habitualidade pelo empregador ao empregado, este passa a integrar o salário, até porque a refeição não é fornecida in natura. Quando a própria alimentação é fornecida pela empresa não há a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010) Desta forma, quando a alimentação não é provida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, possuindo caráter salarial, mesmo tratando-se de entrega de vale-refeição. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019501-65.2011.403.6100 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X UNIAO FEDERAL**

PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, ajuizou a presente ação, sob o procedimento cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos atualizados do parcelamento tributário formalizado, nos termos da Lei nº 11.941/09 e do comprovante do cumprimento da decisão proferida pela requerida nos autos do procedimento administrativo nº 18186-006106/2009-06, em 17/05/2011. Alega que formulou requerimento administrativo para utilização de crédito que detém em face da União para pagamento parcial de débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS IV), gerando o processo administrativo nº 18186.006106/2009-06, mas ante a inércia da Receita Federal para decidir, propôs o Mandado de Segurança nº 0000932-16.2011.403.6100, no qual foi proferida decisão determinando que o procedimento administrativo fosse decidido em 15 dias. Aduz que foi proferida decisão nos autos do procedimento administrativo, reconhecendo o direito de crédito nos valores de R\$ 311.070,44 e R\$ 7.674,76, para agosto de 2003, referentes a depósitos judiciais, bem como a alocação dos saldos remanescentes das contas 0265.635.00236582, código 7498 e 0265.635.00231957, código 6648, para abatimento no débito tributário a ser parcelado, no que tange aos débitos de COFINS do processo nº 10880-492719/2004-92, com benefício de pagamento à vista. Contudo, a Receita Federal não cumpriu a decisão, pois o crédito não foi abatido do débito incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sustenta que, em razão da não dedução dos créditos provenientes de depósitos judiciais, impetrou o Mandado de Segurança nº 0013367-22.2011.403.6100. No entanto, foi proferida decisão no sentido de que há controvérsia em relação ao fato objeto da ação, além de ser imprescindível a dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança, razão pela qual ingressou com a presente ação para reunir a documentação necessária ao ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 471 indeferiu o pedido liminar. Da decisão que indeferiu o pedido liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0038808-69.2011.403.0000. Citada, a União apresentou contestação às fls. 499/501, em que alega, em preliminar, a ausência de interesse processual. Réplica às fls. 504/509. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os argumentos que, no entender da requerida, conduziram à falta de interesse de agir, estão, na verdade, relacionados com o mérito da causa. A procedência do pedido cautelar depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientando que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, in verbis: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. No caso dos autos, de início, verifico a existência de documento em poder de terceiro, porquanto se trata de relatório com o posicionamento atualizado dos pagamentos e dos débitos a ser fornecido pela requerida. Registro, contudo, que, apesar dos extratos de parcelamento da Lei 11.941/2009 estarem em poder da Receita Federal, os documentos são disponibilizados via site oficial ao contribuinte para consulta no Portal e-CAC. Conforme se constata no site da Receita Federal, o sistema on-line permite ao contribuinte que optou pelas modalidades de parcelamento e pagamento à vista da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, impressão de *Darf* para pagamentos das prestações, acompanhar a situação dos pedidos, emitir recibos de adesão e consultar deferimento do requerimento de adesão. Desta forma, no que tange ao pedido de exibição dos extratos do parcelamento tributário formalizado, nos termos da Lei 11.941/09, não está presente o interesse processual da requerente, na medida em que a providência jurisdicional não é útil e necessária, pois a disponibilização via site faz desaparecer por completo o seu interesse em um julgamento de mérito. Quanto ao pedido de exibição do comprovante do cumprimento da decisão proferida pela requerida nos autos do procedimento administrativo nº 18186-006106/2009-06, destaco que a própria requerente afirma na petição de fls. 506 que a Receita Federal não cumpriu sua própria decisão, vez que, conforme pode ser atestado no Demonstrativo de consolidação que instruiu a inicial da presente demanda, obtido no site da própria Receita Federal, o crédito indicado no processo administrativo NÃO foi abatido do débito tributário incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (grifei). Destarte, constata-se que a requerente teve acesso ao documento que demonstra o cumprimento/não cumprimento da decisão administrativa (demonstrativo de consolidação). Entretanto, não pode, por via oblíqua, obrigar a ré a cumprir a referida decisão, sob o argumento de que a requerida não exibiu o comprovante de seu cumprimento. É nítido, portanto, que no caso em apreço não se trata de recusa em exhibir documento, mas sim, de não cumprimento de decisão administrativa, que deverá ser requerida pela via adequada. Portanto, sem dúvida, estamos diante de um caso típico de falta de interesse processual, uma vez que, juridicamente, o provimento não é

útil e necessário, na medida em que o requerente poderá obter pela via administrativa (diretamente na Receita Federal ou através do site) os documentos requeridos na presente demanda. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifestem-se os requerentes sobre as petições da União Federal, às fls. 491/524. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0042551-09.2000.403.6100 (2000.61.00.042551-6)** - SILVIO ANTONIO DE FREITAS X SOLANGE DOS SANTOS MENEGUELLO X WANDERLEY TAMAE (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 219,95, conforme fls. 94/95, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3027**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006828-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM BRAXIS S.A. (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CPM BRAXIS S/A, objetivando reduzir o valor da execução. Alega, em síntese, que a exequente/embargada não apresentou memória de cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de prova de todos os recolhimentos indevidos e preenchimento incorreto das guias, fato que impede a constatação do pagamento. Impugnação do Embargado às fls. 29/58, alegando a intempestividade dos embargos à execução e ocorrência de coisa julgada. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à tempestividade dos embargos à execução, constata-se, nos autos principais, que a União Federal foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, em 05.03.2012, e o respectivo mandado de citação juntado aos autos em 16.03.2012. Registre-se que o prazo para a oposição de embargos à execução pela União Federal é de 30 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 1º-B, da Lei nº 9.494/97. Destarte, no caso em exame, o mandado de citação foi juntado aos autos em 16.03.2012 (sexta-feira). No entanto, como no cômputo do prazo exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, bem como os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, o prazo para a União Federal opor embargos à execução iniciou-se em 19.03.2012 (segunda-feira) e encerrou-se em 17.04.2012 (terça-feira). Portanto, tempestivos os embargos à execução opostos. No tocante ao valor devido a título de honorários advocatícios, verifico que a verba foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme acórdão de fls. 557/567, ou seja, tem-se como base de cálculo o valor a compensar referente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores indevidamente recolhida. Destaque-se que a embargante indica como valor de condenação R\$ 655.230,26, conforme se infere do demonstrativo de fls. 16. Contudo, a embargada apresenta pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 759.747,87. Desta forma, abra-se vista à União Federal para que esclareça o valor do crédito reconhecido na órbita administrativa. Prazo: 20 dias. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4)** - COFERRACO S/A INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA (SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA

CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COFERRACO S/A INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO X UNIAO FEDERAL X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ante a informação de fl. 226, comprove a 1ª exequente a alteração de sua denominação social, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Int.

**0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0)** - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X DALVA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDA HARUKO HANADA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl.510. Ante a informação de fl.511, por ora, abra-se vista à União Federal, para que se manifeste, nos termos do parágrafo 3º do art. 30 da Lei nº 12.431/2011, em relação ao exequente Michel Berezovsky. Ainda, para que se manifeste expressamente sobre os cálculos apresentados pela exequente Hilda H.Hanada (fls.466, 506 e 509). Após, tornem conclusos para deliberação acerca da expedição das requisições de pagamento em relação aos exequentes Maria N.de Faria F.Lima e Rubens Reis Kley, cujos valores são incontroversos.Por derradeiro, intime-se a parte exequente acerca da inexistência de requisições de pagamento relativas a honorários advocatícios, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca nestes autos, por decisão transitada em julgado, como já consignado à fl.510. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029216-64.1993.403.6100 (93.0029216-1)** - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E Proc. CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0004703-61.1995.403.6100 (95.0004703-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033836-85.1994.403.6100 (94.0033836-8)) PARAMOUNT LANSUL S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT LANSUL S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0010177-13.1995.403.6100 (95.0010177-7)** - ELEONORA ROSA MARIA FRACA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELEONORA ROSA MARIA FRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALBERTO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 498 - Aceito a conclusão nesta data. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, defiro o pedido de fls. 495/497 e determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor integral da conta nº 0265.005.00308268-0, bem como da conta nº 0265.005.00267175-4, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença de fim de execução.Expeça-se. Intime-se.Reconsidero a última parte do despacho de fl. 498.Constato, às fls. 489 e 491, que houve bloqueio - BACENJUD de parte do crédito executado pela CEF.Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Assinalo o fato de que os executados não foram localizados, conforme certidão de fl. 483. Int.

**0012182-08.1995.403.6100 (95.0012182-4) - ADHEMAR LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADHEMAR LEAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 301/302: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. O requerido pela parte autora não guarda nexos com o pedido da lide. Ademais, a obrigação a que foi condenada a parte ré foi totalmente cumprida, conforme sentença de homologação de fls. 242/242 verso, transitada em julgado em 30 de julho de 2010. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7) - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO CESARE BAVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já se manifestou acerca do despacho de fl. 379, defiro vista dos autos, fora do cartório, para a parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0015417-75.1998.403.6100 (98.0015417-5) - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 176/177: Defiro o desentranhamento. Intime-se o patrono para que promova sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6) - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE CARLOS CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIALDA CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X MARIALDA CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 318/320: Indefiro o levantamento através da expedição de alvará de levantamento. O ressarcimento da referida quantia será efetuado conforme já decidido na sentença de fl. 313. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 305, expedindo-se ofício para a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do valor da conta nº 0265.005.800242-0 para a conta indicada pelo Banco Bradesco à fls. 289. Intime-se.

**0016321-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016321-0) - FILESTER TORCAO DE FIOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X FILESTER TORCAO DE FIOS LTDA**

Dê-se vista à parte autora conforme determinado a fls. 404. Com o retorno dos autos dê-se ciência à União Federal da conversão efetuada, fls. 415/416. Intimem-se.

**0004307-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004307-4) - ANTONIO IVANIR DE SOUSA X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IVANIR DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA**

Em face da ausência de impugnação da parte executada, conforme certidão de fls. 520 verso, requeira a exequente o que entender de direito. Intime-se.

**0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0) - NONATO CAVALCANTE DE CASTRO(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SANDRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NONATO CAVALCANTE DE CASTRO**  
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 172/173, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário

bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 169, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0014095-73.2005.403.6100 (2005.61.00.014095-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2)) MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO X MARCIO SAUL MELLO X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X BRUNA CLOSS BONADIO X ANCELMO PICOLO X OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X THEREZINHA KROISS FERIGATO X TEREZA FASSINA CHAVES X RENATO ELIAS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BERCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SAUL MELLO X UNIAO FEDERAL X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X UNIAO FEDERAL X BRUNA CLOSS BONADIO X UNIAO FEDERAL X ANCELMO PICOLO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA KROISS FERIGATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FASSINA CHAVES X UNIAO FEDERAL X RENATO ELIAS

Fls. 418/419: Defiro. Tendo em vista o erro material na confecção dos cálculos por parte da exequente, intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que os devedores/autores estão regularmente representados por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0)** - GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0023775-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023775-0)** - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Cumpra-se a CEF o acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5)** - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0)** - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 586.Dê-se vista à União Federal.

**0019993-63.1988.403.6100 (88.0019993-3)** - ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025304 - LAZARO PRESTES MIRAMONTES E SP042930 - JULIO REBELO DA COSTA FILHO E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES E SP050008 - TIDUCO BUNNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido no valor total executado, remetam-se os autos ao Contador para que apure o valor devido à cada exequente, observando-se os cálculos de fls. 98/105, bem como o extrato de fls. 146.Após, conclusos.

**0033028-51.1992.403.6100 (92.0033028-2)** - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GURGEL MOTORES S/A X UNIAO FEDERAL  
Diante da notícia de falência de fls. 234/235, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, adite-se o ofício requisitório.Dê-se vista às partes.

**0013814-40.1993.403.6100 (93.0013814-6)** - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES E RS074076 - GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES E RS060691 - THIAGO CRIPPA REY)

Dê-se vista às partes acerca da notícia de falência decretada, para que requeiram o que de direito.Após, conclusos.

**0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1)** - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intime-se a co-autora Rosana Aparecida Magri para que informe o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório.Após, expeça-se.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0052717-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052717-5)** - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X INSS/FAZENDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Indefiro o pedido formulado pela exequente vez que se trata de penhora sobre os rendimentos de pessoas físicas.

**0008128-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008128-4)** - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X MARIA JACINTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Intime-se a CEF acerca dos cálculos apurados pela autora. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 7165**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012 às 14 horas. Expeça-se carta de intimação para ciência da ré. Intimem-se.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015494-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KARINA VIEIRA X IVANILTON DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA VIEIRA e IVANILTON DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

#### **Expediente Nº 7166**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011313-60.1986.403.6100 (00.0011313-1)** - CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos sobrestados ao arquivo.

**0004676-83.1992.403.6100 (92.0004676-2)** - DUILIO ANTONELI PAGNI X TOSHIMASSA TORRITANI X ELENICE PONTES TORRITANI X HERMENEGILDO BARBARO X ABADIA VASCONCELOS DE PADUA X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X GERALDO MONTEIRO MORANTE X NEWTON CUNHA DOS SANTOS(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0052547-12.1992.403.6100 (92.0052547-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049256-04.1992.403.6100 (92.0049256-8)) GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco)

dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)** - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049256-04.1992.403.6100 (92.0049256-8)** - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA - FILIAL SOROCABA(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Com razão a exequente, prossiga-se com a expedição de mandado conforme requerido pelas exequentes, instruindo-se com cópias de fls. 1607/1612.

**0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3)** - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) Esclareça o peticionário de fls. 2253, qual advogado deve constar como patrono da autora, ora executada.Após, dê-se vista à União Federal.

**0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Com razão a exequente, prossiga-se com a expedição de mandado conforme requerido pelas exequentes, instruindo-se com cópias de fls. 759/764.

**0018713-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018713-6)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4)** - MARIA GARRIDO ALCO CER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCO CER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 235, sendo os 10 (dez) primeiro dias aos autores, após o prazo dos exequentes vista à CEF. No mesmo prazo, informem as sucessoras do co-autor Raphael Priorelli, se o inventário já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, caso contrário, cópia autenticada do Formal de Partilha, bem como regularizem as herdeiras a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada uma. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 7168**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012212-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012212-0)** - RONALDO RODOLPHO PATELLI X MARIA IZABEL GERALDO PATELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODOLPHO PATELLI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Impertinente o pedido formulado nas preliminares de fls. 477, haja vista a intimação de fls. 474, bem como, o valor bloqueado às fls. 471, não foi levantado pela CEF.2. Com razão o autor haja vista a impenhorabilidade da conta poupança. 3. Diante do extrato juntado às fls. 485, defiro o desbloqueio da conta mantida no banco Itaú Unibanco.4. No mais, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado na conta do Banco do Brasil providencie a Secretaria o seu desbloqueio.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7171**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017901-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017901-8)** - PEDRO NORBERTO FLUES X ELAINE DE SOUZA IVONIKA FLUES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NORBERTO FLUES

Tendo em vista a consulta supra e a disponibilização para esta 4ª. Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos.Após, expeça-se o mandado de penhora realizada nos termos do despacho de fls. 266.Intimem-se acerca do despacho de fls. 266.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8337**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014781-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)

Despacho de fls. 117 proferido no comunicado eletrônico da Central de Conciliação: Junte-se. Da audiência designada para 05/11/2012, às 13:00 h., intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

### **Expediente Nº 8338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011572-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011572-9)** - GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3916**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007181-46.2012.403.6100** - ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0011103-95.2012.403.6100** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Informe a autoridade impetrada o atual andamento da Manifestação de Inconformidade encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto. Com o cumprimento, dê-se vista à impetrante. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014063-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)

Vistos. Às folhas 42 a liminar foi deferida a liminar determinando à parte ré (CONDOMÍNIO VELEIROS) a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia autenticada da ata de eleição de síndico ora vigente; b) cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateio inclusos na planilha de débitos e; c) balancetes do período do débito, época em que a autora foi proprietária da unidade 2. Às folhas 48 a parte ré requereu prazo para apresentação de mandato, ressaltou que 5 (cinco) dias ser é um prazo exíguo para a coleta dos documentos e apresentou a cópia da Ata da Assembléia Extraordinária de 17 de abril de 2012. Foi deferido prazo de 10 (dez) dias ao Condomínio para apresentar o instrumento de mandato e a cópia da ata de eleição do Síndico. É o breve relatório. Determino que a parte ré (CONDOMÍNIO VELEIROS) cumpra a r. liminar, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, tendo em vista que o mandado de citação e intimação foi juntado aos autos em 5.9.2012. Estabeleço o mesmo prazo para o réu apresentar o instrumento de mandato e cópia da ata de eleição do Síndico. Decorrido o prazo, arbitro a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, ora fixada a reverter em favor da parte autora. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6020**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0663880-43.1991.403.6100 (91.0663880-5)** - VICUNHA S/A X TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0675706-66.1991.403.6100 (91.0675706-5)** - CAMPO BELO S.A- IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S.A CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP038518 - ALCIVALDO STELA ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0055609-60.1992.403.6100 (92.0055609-4)** - LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO ABCD X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Autos irregularmente mantidos em Secretaria em afronta ao artigo 173, parágrafo 4º do Provimento COGE 64. Primeiramente regularize a parte sua representação processual, eis que não há notícia de espólio nos autos. Regularizada, ao SEDI e após dê-se vista a União da petição de fls. 280/303. Int.

**0074004-03.1992.403.6100 (92.0074004-9)** - CIA/ AGRICOLA SANTA AMELIA X CAPIVARA AGROPECUARIA S/A X CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Considerando o silêncio da Impetrante quanto ao alegado a fls. 460/461 e 465/468, onde a União sustenta que todos os depósitos devem ser convertidos em renda e que o saldo do parcelamento poderá ser restituído ao interessado na via administrativa, proceda-se à conversão em renda dos valores aqui depositados.Int e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0000193-29.2000.403.6100 (2000.61.00.000193-5) - CIVIL OBRAS CONSTRUCOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0045031-57.2000.403.6100 (2000.61.00.045031-6) - JESUS AFONSO DA CRUZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRE DO ESTADO DE S PAULO X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE DO ESTADO DE S PAULO(Proc. PROCURADOR DA UF - AGU)**

Autos irregularmente mantidos em Secretaria em afronta ao artigo 173, parágrafo 4º do Provimento COGE 64.Considerando que o Impetrante possui dados que lhe permitem aferir o cumprimento do acórdão proferido nestes autos, requeira o que de direito no prazo de 05 dias.Silente, remetam-se ao arquivo baixa findo.Int. o impetrante.

**0014733-43.2004.403.6100 (2004.61.00.014733-9) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível.Fls. 213/217: Dê-se vista à impetrante.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0028823-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028823-8) - UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA(SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP**

Recebo a conclusão em 03/10/2012.Fls. 392/393 - anote-se,Fls. 395 - indefiro o requerido a teor da Súmula 269 do STF.Retornem ao arquivo.Int o impetrante.

**0001176-08.2012.403.6100 - EXPRESSO TRANS REIS TRANSPORTADORA LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca das informações prestadas pela União Federal, de fls. 155/158.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001405-65.2012.403.6100 - CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO CHEFE RECEITA FEDERAL ADMINIS TRIBUTARIA SAO PAULO - TATUAPE**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006947-64.2012.403.6100** - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 169/173, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015583-19.2012.403.6100** - SIMONE SILVA DE MATOS X CAROLINE MOTA GUIMARAES X ISABEL CRISTINA DA SILVA X LUCINEIDE SILVA DE MIRANDA X ELIANA APARECIDO SOUZA ALBERTO X FERNANDA MENDES ASTOLPHI X CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO(SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

J. Ciência aos impetrantes dos esclarecimentos aqui prestados. Nada sendo requerido em 5 dias, ao MPF.

**0016261-34.2012.403.6100** - ROSANGELA CABRAL DO NASCIMENTO X GREISSE LOPES RODRIGUES X AMANDA DA SILVA NASCIMENTO X ANDRESSA FERREIRA DE PAULA X ANA CLAUDIA BATISTA X IOLANDA VARAO FERREIRA DE PAULA X MARIA AURILEIDE FERNANDES LISBOA ALVES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - TABOAO DA SERRA - SP

Ante a certidão de fls. 51, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os impetrantes cumpram regularmente o 3º parágrafo da determinação de fls. 49, sob a pena lá cominada. Int.

**0007820-58.2012.403.6102** - MAURO FESTUCIA X SOLANGE CRISTINA BADIN FESTUCIA X JOSE NILTON FESTUCIA X HELENA ELISABETH FURLAN FESTUCIA X RENATO FESTUCIA TAVARES(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição. Considerando o término da greve dos Servidores do INCRA, esclareçam os impetrantes, comprovadamente, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003854-93.2012.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do requerido pela União Federal as fls. 381/384. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034205-55.1989.403.6100 (89.0034205-3)** - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Autos irregularmente mantidos em Secretaria em afronta ao artigo 173, parágrafo 4º do Provimento COGE 64. Ciência às partes dos valores depositados nos autos, conforme informação da CEF colacionada a fls. 197. Publique-se, aguarde-se o prazo de 5 dias e dê-se vista à União.

**0010822-14.1990.403.6100 (90.0010822-5)** - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Autos irregularmente mantidos em Secretaria em afronta ao artigo 173, parágrafo 4º do Provimento COGE 64. Ciência aos autores da manifestação de fls. 368. Aguarde-se por 30 dias manifestação das DERAT de São Paulo e DRF de Santo André. Nada sendo requerido tornem conclusos.

**0049834-59.1995.403.6100 (95.0049834-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-08.1995.403.6100 (95.0047296-1)) MARCO ANTONIO CIMENO(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Aceito a conclusão, nesta data. A r. Decisão Monocrática de fls. 70/71, com certidão de decurso de prazo para recurso as fls. 72-verso, negou seguimento à apelação interposta pelo requerente e declarou extinta a r. Sentença de fls. 49/50, sem resolução do mérito, inclusive, consoante o entendimento da E. 6ª Turma, descabendo a condenação em honorários advocatícios. Assim, não há que falar em execução de honorários, conforme requerido pela CEF as fls. 76/80. Em nada mais sendo reuquerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001527-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001527-7) - DMA DISTRIBUIDORA S/A(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO) X UNIAO FEDERAL**

Autos irregularmente mantidos em Secretaria em afronta ao artigo 173, parágrafo 4º do Provimento COGE 64. Intime-se a parte nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo o valor ser recolhido em DARF código 2864 e ser comprovado nos autos em 10 dias.

**0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, as fls. 28/35 no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6) - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**  
Autos irregularmente mantidos em Secretaria em afronta ao artigo 173, parágrafo 4º do Provimento COGE 64. Proceda-se tal como indicado pela União a fls. 774. Intime-se o Impetrante e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022940-90.1988.403.6100 (88.0022940-9) - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0052647-64.1992.403.6100 (92.0052647-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0035150-32.1995.403.6100 (95.0035150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-55.1995.403.6100 (95.0033202-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2)** - SEZO KATO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9)** - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0025877-53.2000.403.6100 (2000.61.00.025877-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-96.1997.403.6100 (97.0001424-0)) TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0029687-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029687-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019058-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019058-1)) MAURO CESAR ROSA TREZZI X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BVA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)** - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

## **Expediente Nº 6025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046581-68.1992.403.6100 (92.0046581-1)** - LUIZ ROBERTO FORTUNATO X ANTONIO APARECIDO ROSA X NELSON PIRES DA SILVA X JOSE DUARTE X JOAO MANOEL DE AZEVEDO X CARMEM SILVA RIVABEM X DANIEL VALDEMAR COPRIVA X JOSE ROBERTO ROSALEN X JORGE BENEDITO SOSSAI X IZABEL PEREIRA DOS SANTOS SOSSAI X VALTER LUIZ COPRIVA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0554176-76.1983.403.6100 (00.0554176-0)** - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DURATEX S/A X FAZENDA NACIONAL X DURATEX S/A X FAZENDA NACIONAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0689823-62.1991.403.6100 (91.0689823-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667011-26.1991.403.6100 (91.0667011-3)) VIOLA & CIA/ LTDA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o valor depositado na conta nº 118100550051994-2 (fl. 223) para o juízo da Vara Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal nº 2005.38.05.000147-2, conta judicial nº 0153.635.00000195-7, Caixa Econômica Federal, agência nº 0153-8.2. Comunique a Secretaria a aquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência, bem como que não há nos autos outros depósitos disponíveis. Publique-se. Intime-se.

**0054049-83.1992.403.6100 (92.0054049-0)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 271/272, 274, 282 e 287: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, em benefício das autoras, representadas pelo advogado indicado na petição de fls. 271/272, que não recebeu poderes especiais e expressos para receber e dar quitação em nome das autoras. O advogado que substabeleceu o profissional indicado na petição de fls. 271/272 não dispõe de tais poderes. 2. Defiro às autoras prazo de 10 dias para exibição de novo instrumento de mandato com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação em nome delas a profissional da advocacia e indicação de números de OAB, CPF e RG deste. Publique-se. Intime-se a União.

**0033226-54.1993.403.6100 (93.0033226-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6)) NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. 2. Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União.

**0040041-57.1999.403.6100 (1999.61.00.040041-2)** - CAP PRESENTES LTDA(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos autos do agravo de instrumento de decisão denegatória de trânsito de recurso especial, trasladando-se para tais autos cópia da presente decisão. 2. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo

sucessivo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União.

**0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

Fls. 369/375: apresente a autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003884-65.2011.403.6100 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL**

1. Traslade a Secretaria para estes autos a certidão do trânsito em julgado da r. decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 488/490, certidão essa lavrada nos autos do agravo de instrumento nº 0023922-65.2011.4.03.0000.2. Após, desanexe e arquite os autos do agravo de instrumento, para ele trasladando-se cópia desta decisão. 3. Fls. 507/527: recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada, quanto a este (efeito suspensivo), a parte da sentença em que ratificada a decisão antecipatória da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, artigo 520, VII). 4. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões à apelação da União. 5. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0004791-40.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

1. Fl. 334: ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 14 de novembro de 2012, às 15 horas, no consultório da perita judicial, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN. 2. Fica o autor intimado para que compareça ao consultório médico localizado na Rua Sergipe nº 441, 9º andar, conjunto nº 91, bairro Consolação, São Paulo, SP, a fim de submeter-se ao exame pericial. Publique-se esta e a decisão de fl. 332. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). FL. 332: 1. Fl. 331: nomeio como perita médica, em substituição ao perito nomeado na fl. 326, a Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM n.º 22.037, com endereço na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, bairro Consolação, São Paulo, SP, telefone (11) 3663.1018, correio eletrônico: medicina@netpoint.com.br. 2. Intime a Secretaria a senhora perita judicial, por meio de correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 dias, indique data e local para o início da perícia, com tempo suficiente para ciência às partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048156-14.1992.403.6100 (92.0048156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-48.1992.403.6100 (92.0025501-9)) PIRASA VEICULOS S/A X COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Defiro o pedido da União. Cumpra-se a Sentença. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, da totalidade do saldo depositado na conta nº 0265.005.122357-0. Publique-se. Intime-se a União.

**0022611-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022611-8) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Fl. 106: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que, em 10 dias, transforme em pagamento definitivo da União Federal os valores totais atualizados dos depósitos realizados por VIPA VIACÃO PANORÂMICA LTDA., vinculados aos autos acima, na conta 0265.280.00188107-0, com os acréscimos legais, sob o código de receita 0204. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000035-57.1989.403.6100 (89.0000035-7) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP295737 - ROBERTO ADATI)**

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas 1181005504831576, 1181005506066044 e 1181005506679046, nos quais está comprovado o descumprimento, pela agência 1181 da Caixa Econômica Federal, da determinação contida na decisão de fl. 768 e no ofício de 772, de 20.4.2012.2. Fls. 774/777 e 778/787:

expeça a Secretaria novo ofício à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 768, no prazo de 10 dias, independentemente de informação sobre o código da receita a ser utilizado para abertura de conta. Publique-se. Intime-se.

**0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6)** - JOSE LUIZ POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LUIZ POLI X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da União, a fim de responder, no prazo de 30 dias, sobre eventuais débitos da parte exequente, para compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Do mandado deverá constar o nome e o número de inscrição da parte exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Publique-se. Intime-se.

**0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6)** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ 1. Fls. 1.823 e 1.828/1.852: adite a Secretaria o ofício precatório n.º 20090000485 de fl. 1635, para fazer constar a data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal (29.04.2011, fl. 1782).2. Ficam as partes intimadas do aditamento desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002817-19.1999.403.0399 (1999.03.99.002817-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708123-72.1991.403.6100 (91.0708123-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 678.2. . Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente CASAS FELTRIN TECIDOS LIMITADA (CNPJ n.º 43.261.056/0002-93), nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o saldo total da conta n.º 1181.005.50726354-4, descrita no extrato de pagamento de precatórios de fl. 541, à ordem do juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (agência 2730 - PAB JUS DO TRABALHO), vinculando-o aos autos da reclamação trabalhista n.º 0035500-48.2003.5.15.0045, com identificação do nome do reclamante naqueles autos, Paulo Cezar de Faria (CPF n.º 382.761.196-20). 4. Fls. 537/540: informe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP que, considerada a ordem cronológica de efetivação das penhoras no rosto dos presentes autos, não há saldo remanescente para transferência de valores à ordem daquele juízo nos autos n.º 0277-2006-084-15-00-8-RT e que foi declarada extinta a presente execução.5. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3)** - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIAO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Fl. 468: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento de valor depositado em favor da executada COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP. A exequente interpôs apelação contra a sentença de fls. 381/383, impugnando o valor dos honorários advocatícios fixados. Trata-se, portanto, de valor controverso, que apenas poderá ser levantado após a resolução da questão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Além disso, esta questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 417, item 2. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 440 e remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0)** - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA X TIYOKO YOSHIMURA X OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA X JORGE KIOME YOSHIMURA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA

1. Fl. 296: julgo prejudicado o pedido, ante a apresentação da petição de fl. 299.2. Fl. 299: junte a Secretaria o resultado da ordem de penhora levada a efeito por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 283). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0016057-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016057-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012756-16.2004.403.6100 (2004.61.00.012756-0)) FABRICIO MERLIM PAES X BEATRIZ SANTANA PAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO MERLIM PAES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 364,09, para julho de 2012, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0028113-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028113-0)** - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA

1. Fl. 343: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA (CPF 859.248.068-04), no valor de R\$ 951,55, em julho de 2012, que, acrescido da multa de 10% do artigo 475-J do CPC (R\$ 95,15) importa em R\$ 1.046,70.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**Expediente Nº 6549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044542-93.1995.403.6100 (95.0044542-5)** - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0061595-87.1995.403.6100 (95.0061595-9) - KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A e inclusão de KRAFT FOODS BRASIL S.A.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da concessão de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se

**0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

1. Fl. 768: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a NERIO FRANCISCO (fls. 491/500, 565/587 e 608/610).2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento n.º 0007739-87.2009.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se.

**0027271-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027271-0) - MILTON LEITE DA SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fica a requerente ROSANA FRANCISCA DA SILVA intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo, para retirada em 10 dias.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0005221-89.2011.403.6100 - CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

A fim de evitar decisões contraditórias sobre a questão da prescrição, aguarde-se em Secretaria o julgamento das exceções de pré-executividade opostas pelos sócios da autora nos autos da execução fiscal nº 0005606-97.2008.403.6114, da 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 265, 5º, CPC.Publique-se. Intime-se.

**0016430-55.2011.403.6100 - RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 163/178).2. Fica Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 1.277.349 no STJ (fl. 741), cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF os acórdãos de fls. 502/510 e 530/531. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004238-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)**

1. Fl. 33: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 35/36 e junte-a aos autos do cumprimento de sentença n.º 0001571-20.2000.4.03.6100, aos quais se refere, e não aos presentes autos.Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP301797 - LORENA DE MORAES E SILVA)

1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, a advogada Lorena de Moraes e Silva, OAB/SP nº 301.797, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pelo executado na petição de fl. 283.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, para pagamento da execução em benefício da exequente, no valor de R\$ 9.769,55, para fevereiro de 2012. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041197-95.1990.403.6100 (90.0041197-1)** - PROPLAST IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X DRIER ESTUFAS E CABINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP095648 - JORGE TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP106357 - LILIANE CARDOSO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PROPLAST IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

1. Fl. 178: homologo o pedido do INPI de desistência da execução.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (PRF-3).

**0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0)** - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0053858-48.2005.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 589: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a executada intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**0022965-59.1995.403.6100 (95.0022965-0)** - ADEMIR NARDINI X JOSE ROBERTO FERRARI X MILTON RIBEIRO ABADÉ X APARECIDO FERNANDO CANOVA X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X JOAO JOSE DA SILVA NETO X CLINEU ALENCAR NETO X EDSON YUTAKA MINAWA X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ADEMIR NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RIBEIRO ABADÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERNANDO CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLINEU ALENCAR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON YUTAKA MINAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 623: concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial e apresentação de comprovante de complemento de depósito, referente a eventuais diferenças de créditos efetivados em valores inferiores aos estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se.

**0056346-87.1997.403.6100 (97.0056346-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cadastre a Secretaria o advogado Maury Izidoro, OAB/SP nº 135.372, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela exequente na petição de fl.

130/131.3. Em 10 dias, esclareça a exequente o valor para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Os valores apresentados na petição de fls. 130/131 e na memória de cálculo de fl. 133 são divergentes. Publique-se.

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória (fls. 382/389), com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova intimação das partes. Publique-se.

**0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fl. 294: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o item 1 da decisão de fl. 270. Publique-se.

**0003934-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003934-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000328-7)) JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA  
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 254), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

## **Expediente Nº 6590**

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0023550-52.2011.403.6100** - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A requerente pede a concessão de liminar e, por sentença, de medida cautelar para determinar à requerida a exibição, em juízo, do contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da conta corrente desde o início das movimentações financeiras, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos, demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações e comprovação do envio periódico dos extratos. A requerente pede também: (...) declarando-se ainda por sentença que os documentos eventualmente exibidos, são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pelo Requerido para fazer valer seus direitos frente à autora (fls. 2/11). Deferida a liminar para determinar à requerida a exibição dos documentos acima descritos, condicionada ao pagamento da respectiva tarifa bancária, se devida (fls. 28/29), a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 89/96), que negou seguimento ao recurso (fls. 97/98). A requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ou a improcedência dos pedidos (fls. 39/45). A requerida apresentou documentos (fls. 46/65 e 69/87). A requerente afirmou faltarem contato de abertura de conta corrente, contrato de abertura de crédito nº 21.0256.555.0000009/14, contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações e extratos de movimentação de conta corrente, desde a sua abertura até a data da propositura da presente demanda (fls. 102/103). A requerida apresentou mais documentos (fls. 114/155). A requerente afirmou

que não foram apresentados todos os documentos cuja exibição é pedida na petição inicial (fls. 158/159). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual por não ser o caso de produção de provas em audiência (artigo 803 do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de falta de interesse processual. A requerente comprovou haver solicitado à requerida, extrajudicialmente, a exibição dos documentos. Além disso, a requerente demonstrou a existência de relação jurídica contratual com requerida, consistente em mútuo bancário. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos. 2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. 3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). 4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal, o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 65.256/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012). No mérito, a procedência do pedido é parcial. É incabível na cautelar a formulação de pedido para declarar (...) que os documentos eventualmente exibidos, são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pelo Requerido para fazer valer seus direitos frente à autora. Trata-se de pedido declaratório de natureza satisfativa. Não cabe medida cautelar para declarar os efeitos de relação jurídica com força de coisa julgada material. A requerida não pode ter proferida contra si sentença declaratória com efeitos de coisa julgada material em ação cautelar. A declaração de efeitos definitivos relação jurídica em procedimento cautelar, que não produz coisa julgada material, violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do amplo acesso ao Poder Judiciário. De outro lado, é parcial a procedência do pedido de exibição, em juízo, dos documentos descritos na petição inicial. A procedência deste pedido é parcial porque a requerente não especificou, como o exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os números de todos os supostos contratos e os períodos de movimentação deles. Não cabe emitir ordem de exibição de documentos de modo tão genérico como pretendido pela requerente. Com efeito, deferida a liminar, a requerida apresentou documentos (fls. 46/65 e 69/87). A requerente afirmou faltarem contato de abertura de conta corrente, contrato de abertura de crédito nº 21.0256.555.000009/14, contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações e extratos de movimentação de conta corrente, desde a sua abertura até a data da propositura da presente demanda (fls. 102/103). A requerida apresentou mais documentos (fls. 114/155). A requerente afirmou que não foram apresentados todos os documentos cuja exibição é pedida na petição inicial (fls. 158/159). Trata-se de impugnação genérica, que não pode ser admitida em Direito, porque equivale a nenhuma impugnação. A requerente não especificou os documentos que ainda faltariam para

ser exibidos. Em relação a documentos relativos à evolução do saldo devedor de eventuais contatos de mútuo bancário, a requerente somente pode ser obrigada a emitir os extratos de todos os valores cobrados e pagos e as respectivas datas de vencimento e de pagamento. Mas não pode ser obrigada a exibir memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores dos débitos ainda não liquidados. Poderá fazê-lo em eventual demanda de cobrança desses débitos em face da requerente. Mas esta cautelar não pode ser transformada em produção antecipada de prova pericial contábil destinada a apurar todos os valores dos encargos incidentes sobre eventual saldo devedor em virtude do inadimplemento da requerente. No que tange ao pedido de exibição de comprovantes do envio periódico dos extratos, a requerida esclareceu que a requerente não optou pelo envio mensal de extratos pois tal serviço é tarifado. Esta afirmação não foi contestada pela requerente. Se a requerente optou por não receber extratos mensais, cujo envio é tarifado, não há como emitir ordem de exibição de comprovantes do envio mensal desses documentos. Ressalvo que, se a requerente discriminar adequadamente algum documento cuja exibição pela requerida ainda não teria sido realizada nestes autos, bem como ofertar indícios da existência de tal documento, a exibição dele poderá ser determinada por este juízo, quando do cumprimento de eventual ordem mandamental definitiva resultante desta sentença. Finalmente, a exibição dos documentos fica condicionada ao pagamento, pela requerente, da respectiva tarifa bancária, se devida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de tornar definitiva a liminar concedida, com as ressalvas acima. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará as custas que despendeu e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030309-04.1989.403.6100 (89.0030309-0)** - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E SP113649 - CARLOS MARCILIO) . Fl. 221: defiro o pedido da impetrante de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 63.2. Fica a impetrante intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

**0042256-74.1997.403.6100 (97.0042256-9)** - SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 471/472: não conheço do pedido. Nestes autos já foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão monocrática proferida (fls. 456/461 e 464). A certidão de fl. 464 tem o mesmo efeito de certidão do trânsito em julgado do julgamento final nos autos.2. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 466, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3)** - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 1076: indefiro o pedido da UNIÃO de concessão de novo prazo para manifestação sobre o pedido do impetrante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. de levantamento de valores. A UNIÃO não apresentou nenhum motivo a caracterizar justo impedimento que autorizasse a restituição do prazo. No item 1 da decisão de fl. 1.072 foi concedido à UNIÃO prazo de 30 dias para se manifestar sobre aquele pedido. A UNIÃO teve vista pessoal e ficou com os autos de 03.08.2012 a 24.09.2012, isto é, por 53 dias. Mas não apresentou nenhuma manifestação tampouco noticiou justo motivo a autorizar a devolução do prazo. Há que se observar os princípios da paridade de tratamento e da igualdade das partes. A UNIÃO deve se organizar e apresentar manifestação nos prazos. Ela já dispõe da prerrogativa de vista pessoal dos autos. Sob pena de se permitir manifesto abuso de poder. 2. Reitere o Diretor de Secretaria a solicitação feita em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 1072 (fls. 1073/1074 e certidão de fl. 1075), a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em benefício da impetrante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A, dos valores por ela depositados até dezembro de 2002 (fls. 928/929, 1061 e 1062/1063). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0030530-64.2001.403.6100 (2001.61.00.030530-8)** - TELSUL SERVICOS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA E Proc. JOSE RUBENS V. SCHARLACK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO**

1. Fl. 1663: fica a impetrante intimada do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de arquivamento (sobrestamento) destes autos, contida na decisão de fl. 1619, que havia sido suspensa até a prestação de informações pela CEF (item 2 da decisão de fl. 1649). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0026340-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026340-0) - CLATEX POLIMEROS IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS integrando a base de cálculo dessas contribuições e a existência do direito à compensação dos pagamentos tidos por indevidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 2/22 e 41/43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 136/141). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 155). Por força do Provimento nº 349, de 23.08.2012, redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nesta foram recebidos em 05.09.2012 (fl. 157). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 164/166). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 171/172). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda. Quanto ao conceito constitucional de faturamento, este julgamento se fará estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. A impetrante recolhe a COFINS e o PIS no regime cumulativo, com fundamento na Lei Complementar 70/1991 e na Lei 9.718/1998, editadas sob a égide daquele dispositivo constitucional. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que,

se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao

2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois

já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0007852-69.2012.403.6100** - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 318/385). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0011056-24.2012.403.6100** - OSVALDO ANTONIO DA SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fl. 79, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 82/99). 3. Cite-se a União para responder ao recurso de apelação. 4. Intime-se o Ministério Público Federal. 5. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0011186-14.2012.403.6100** - DAGOBERTO DA SILVA TAVARES X MARIA TERESA FARIA TAVARES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0012157-96.2012.403.6100** - ERITON ROBERTO GOMES (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a posse no cargo de Técnico de Logística de Transporte Junior - Controle ou o não preenchimento da vaga até o julgamento do mérito desta demanda, com todas as vantagens inerentes ao emprego a partir da homologação do concurso público no qual foi aprovado. Alega, em apertada síntese, foi aprovado e classificado em primeiro lugar no concurso público promovido pela autoridade impetrada, nos termos do Edital N. 1 Petrobras / PSP-RH-1/2-11, de 30 de junho de 2011. Foi declarada a impossibilidade de sua continuação no processo seletivo pela falta de comprovação da graduação. O impetrante detém Curso Superior em Tecnologia em Logística, Analista de Gestão, Analista de Suprimentos, Analista de Operações Logísticas e Analista de Movimentação de Materiais. O edital prevê que deve ter diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Administração, ou em Logística, ou em Suprimento, Transporte de Cargas, ou em Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior. Inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, diante da decisão de fls. 48/49 (fl. 53). Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária (item 2 de fl. 56). Intimado (item 3 de fl. 56), o impetrante apresentou comprovante de que concluiu Curso Superior de Tecnologia em Logística e certificados de capacitação profissional como Analista de Gestão, Analista de Suprimentos, Analista de Operações Logísticas e Analista de Movimentação de Materiais (fls. 57/63). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fls. 65/66). Notificada (fl. 79), a Gerente dos Serviços de Pessoal - Regional São Paulo - Sul da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS prestou informações (fls. 81/143). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora pelo impetrante. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 80), o representante legal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS manifestou seu interesse no ingresso na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 144/219). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora pelo impetrante. Alega, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de decadência do prazo mandamental. No mérito, caso ultrapassadas as preliminares, pugna pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 223/226). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de indicação errada da autoridade coatora está prejudicada porque foram prestadas as informações pela autoridade correta, sem prejuízo para a pessoa jurídica de direito público que ela representa, assim como para a impetrante. Incide o princípio segundo o qual não se decreta nulidade que não tenha causa prejuízo. Cabe apenas determinar a correção do polo passivo deste mandado de segurança, que deverá ser integrado apenas pela Gerente dos Serviços de Pessoal - Regional São Paulo - Sul da Petróleo Brasileiro S/A -

PETROBRAS, que prestou as informações. Não há que se falar em decadência do direito de o impetrante impugnar o ato descrito na petição inicial. A petição inicial foi protocolada em 6.6.2012, conforme chancela mecânica da distribuição (fl. 2). A data citada na manifestação da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, 5.7.2012, é a data da redistribuição deste mandado de segurança à Justiça Federal, ante a declaração de incompetência do Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 48/49). Passo ao julgamento do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. A ilegalidade praticada pela autoridade impetrada é manifestamente flagrante. Verifica-se no edital n.º 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2011, de 30 de junho de 2011, que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico de Logística de Transporte Junior - Controle é de nível médio em Administração, ou em Logística, ou em Suprimento, Transporte de Cargas, ou em Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior (fl. 21). Se o impetrante detém curso superior de Tecnologia em Logística e certificados de capacitação profissional como Analista de Gestão, Analista de Suprimentos, Analista de Operações Logísticas e Analista de Movimentação de Materiais (fls. 57/63) é evidente que ele possui habilitação profissional suficiente - e até mais abrangente - para ocupar cargo em que a habilitação exigida é de nível médio em Logística. A decisão ora impugnada pelo impetrante mostra-se incompatível com o princípio da razoabilidade, bem como afronta o princípio da eficiência, haja vista que é melhor que a Administração disponha de servidores mais capacitados para compor os seus quadros, pois eles, nestas condições, irão contribuir para a eficiência do serviço público, objetivo perseguido pelos gestores públicos. Inclusive, este princípio foi acrescentado na Constituição de 1988, por meio da Emenda Constitucional n.º 19, como um dos princípios que regem o Direito Administrativo. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho da função. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. CARGO TÉCNICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. É possível ao candidato aprovado em concurso para provimento de cargos de nível técnico comprovar sua escolaridade mediante a apresentação de diploma de nível superior correlato. 2. Estabelecendo o edital do concurso, como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, a comprovação de curso de nível Médio Profissionalizante ou Médio completo + Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais, satisfaz a exigência o candidato que apresenta comprovantes de conclusão dos cursos de nível superior de Tecnólogo de Processamento de Dados e de Ciência da Computação, e de Pós-Graduação Lato Sensu em Redes de Computadores, considerando que as disciplinas cursadas pelo impetrante, nas Faculdades, são compatíveis com as atribuições previstas no edital para o cargo público em questão. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AMS 201038090006204, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:55.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Impetração que teve por objetivo assegurar ao Impetrante o direito à posse no cargo de Técnico em Laboratório, no qual foi aprovado no concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, e que lhe foi obstada por conta da sua formação ser no curso superior de Farmácia, quando o edital exigia que fosse de ensino médio profissionalizante completo, ou ensino médio completo acrescido de curso técnico. 2. Exigência que se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo o Recorrido graduado em nível superior - Farmácia -, tal qualificação o torna apto a realizar as atividades e atribuições exigidas pelo cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à que fora exigida para o exercício da função. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 200984020005367, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 1111.) Assim, não se pode admitir que o impetrante seja preterido no concurso porque possui habilitação superior à exigida pelo cargo a que concorreu no certame. É um verdadeiro contrasenso. Avilta o senso de justiça de qualquer um e, como já ressaltado, viola frontalmente a Constituição Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que considere os comprovantes de conclusão de curso superior de Tecnologia em Logística e de capacitação profissional do impetrante como Analista de Gestão, Analista de Suprimentos, Analista de Operações Logísticas e Analista de Movimentação de Materiais como suficientes para a escolaridade prevista no edital n.º 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2011, de 30 de junho de 2011, exigida para o provimento do cargo de Técnico de Logística de Transporte Junior - Controle; bem como para determinar à autoridade impetrada que permita àquele prosseguir nas fases seguintes do Processo Seletivo Público, observadas as regras do edital. Custas pelo impetrante, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para correção do pólo passivo, que deverá ser integrado apenas pela Gerente dos Serviços de Pessoal - Regional São Paulo - Sul da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, excluindo-se a autoridade que consta da

autuação.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013470-92.2012.403.6100** - FREDERICO DE SOUZA LIMA X BIANCA STERZI E SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.005001/2012-14, relativo ao imóvel RIP nº 70470103294-17 e inscreva o impetrante Frederico de Souza Lima como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/10).A análise do pedido de liminar foi diferida para depois de prestadas as informações (fl. 28).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, apresentado o requerimento em 19 de abril deste ano, é razoável que seja analisado dentro das possibilidades do órgão. A análise se fará segundo a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e os recursos materiais e humanos da Administração (fls. 35/36).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 45/46).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 19.04.2012 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 21/22).O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tal prazo já foi ultrapassado neste caso. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo.Não há nenhuma informação da autoridade impetrada de não conclusão da instrução do processo administrativo pela necessidade de apresentação de algum documento pelos impetrantes. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo.Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é delicada a situação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc.É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência:CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva

análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johanson de Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o requerimento administrativo nº 04977.005001/2012-14, relativo ao imóvel RIP nº 70470103294-17, e profira a decisão que julgar cabível.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0013576-54.2012.403.6100 - ROBERTA CADASTRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.005005/2012-94, relativo ao imóvel RIP nº 62130112724-89 e inscreva a impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/11).A análise do pedido de liminar foi diferida para depois de prestadas as informações (fl. 27).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 33).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, apresentado o requerimento em 19 de abril deste ano, é razoável que seja analisado dentro das possibilidades do órgão. A análise se fará segundo a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e os recursos materiais e humanos da Administração (fls. 38/39).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 41/42).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 45/46).A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.005005/2012-94 em 27 de agosto p.p., com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0112724-89 e afirmou ser desnecessária a continuidade do mandamus, quer pela inexistência de ato coator desta Autoridade, quer pela perda superveniente de objeto da ação (fls. 47/48).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.005005/2012-94 em 27 de agosto p.p., com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0112724-89.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Julgo prejudicado o pedido de reiteração da liminar.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014147-25.2012.403.6100 - ALANO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP285294 - MARISA LUCAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL**

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para declarar a extinção dos créditos tributários constituídos nos autos de infração nº 0001656 (COFINS do 2º trimestre de 1997) e nº 0003029 (COFINS dos 3º e 4º trimestres de 1997), bem como liminar para suspender a exigibilidade deles. Afirma a prescrição da pretensão de cobrança e violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em relação ao último auto de infração (fls. 2/19).O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos de infração nº 0001656 (COFINS do 2º trimestre de 1997) e nº 0003029 (COFINS dos 3º e 4º trimestres de 1997) (fls. 242/243).A autoridade impetrada afirmou sua ilegitimidade passiva para a causa. Afirma que o domicílio fiscal da impetrante situa-se no município de Embu das Artes, compreendido na competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 252/254).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 256).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 260/261).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 175 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.09.1943, que veicula textos legais relativos à cobrança e fiscalização do imposto de renda, dispõe no artigo 175 que A autoridade fiscal competente para aplicar este decreto-lei é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante.No sentido desse dispositivo, a ele aludindo expressamente, o atual regulamento do imposto de renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, dispõe no artigo 985 que A autoridade fiscal competente para aplicar as normas constantes deste Decreto é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante, observado o disposto no 3º do art. 904 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 175).O anexo III da Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda, ao descrever as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil e as respectivas áreas de competência, estabelece que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat está localizada em São Paulo.Por sua vez, o anexo II da citada Portaria nº 587/2010, ao descrever as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF e as respectivas áreas de competência, localiza na 8ª Região Fiscal do Estado de São Paulo a Delegacia da Receita Federal em Osasco.A impetrante indicou para figurar no pólo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cuja competência compreende exclusivamente os contribuintes com domicílio fiscal no Município de São Paulo.Com efeito, o inciso IX do artigo 298 da citada Portaria nº 587/2010 estabelece que Ao Delegado da

Receita Federal do Brasil da Derat, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbem as atividades relacionadas à gerência e à modernização da administração tributária e, especificamente: IX - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte (grifei e destaquei). Ocorre que a impetrante tem domicílio fiscal no município de Embu das Artes. Desse modo, está sujeita à competência fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Compete a esta autoridade, no âmbito de sua jurisdição, em que se compreende o impetrante, expedir a certidão de regularidade fiscal para este, por força do inciso IX do artigo 298 da citada Portaria nº 587/2010. Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito e à denegação da segurança. Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Osasco. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Federal em Osasco, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante e expedir para este certidão de regularidade fiscal. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança ( 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela (ineficácia retroativa; ex tunc).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Junte a Secretaria aos autos o novo termo de autuação que reflita a inclusão da União no polo passivo (fls. 257/258).Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0015437-75.2012.403.6100** - AMELIA CRISTINA BELESA DOS SANTOS(MA008015 - DIEGO RODRIGUES MARTINS) X DIRETOR DA ORGANIZACAO SOCIAL EVANGELICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS-OSEAD(MA009234 - JOSE LUIZ SARMANHO RAMOS)

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e de concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a expedição e o registro do diploma da impetrante de licenciatura plena em sociologia.O mandado de

segurança foi impetrado em dezembro de 2009 na Justiça Estadual do Estado do Maranhão. Posteriormente, os autos foram remetidos à Justiça Federal no Maranhão. Esta declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos à Justiça Federal em São Paulo. Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, este juízo determinou à impetrante a apresentação de prova documental do pagamento das taxas necessárias à expedição e ao registro do diploma e o esclarecimento acerca da subsistência de interesse processual nesta impetração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 135). A impetrante não se manifestou (certidão de fl. 139). É o relatório. Fundamento e decido. Está ausente o interesse processual, seja por falta de direito líquido e certo, consistente em prova documental do pagamento das taxas necessárias à expedição e registro do diploma, seja pela ausência de manifestação expressa da impetrante acerca da subsistência de interesse processual, passados quase 3 anos da impetração. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Declaro a ineficácia da liminar concedida pela Justiça Federal no Maranhão. Sem custas. A impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011611-41.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL**

A requerente e a requerida opõem embargos de declaração à sentença de fls. 374/375 (fls. 377/382 e 384/390, respectivamente). A requerente afirma haver obscuridade, contradição e omissões na sentença. A obscuridade consiste em não estar clara qual a falha cometida para a satisfação da exigência imposta pela requerida. A requerente apresentou todos os documentos a que teve acesso. Não ficaram claros os fundamentos do indeferimento da presente demanda. A contradição diz respeito à sentença de improcedência em relação aos débitos inferiores a R\$ 10.000.000,00, em relação aos quais não é necessária a apresentação do documento cuja ausência afirma a requerida, qual seja, o Contrato de Resseguro. As omissões estão no fato de que nenhum dos débitos possui valor superior a R\$ 10.000.000,00; nos fundamentos pelo juízo de plausibilidade; acerca do alegado descumprimento do artigo 14, da Lei Complementar 126/2007 e na apreciação do reconhecimento do pedido contido nas fls. 223/224, o que deveria afastar os honorários de sucumbência aplicados. A requerida pede que incida a taxa Selic sobre os honorários advocatícios, se decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC o devedor não os pagar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela requerente, ora embargante, trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Quanto aos embargos de declaração da União, também não podem ser providos. Os honorários advocatícios foram fixados em apreciação equitativa do juiz, como autorizado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base nesse dispositivo o juiz pode estabelecer, discricionariamente, a forma de atualização monetária dos honorários advocatícios e afastar a incidência, sobre eles, de juros moratórios. Este fundamento já seria suficiente para rejeitar estes embargos, ante sua finalidade de corrigir erro de julgamento, e não de procedimento. Além disso, não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. Eles não têm natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União. O fato de a União entender poderem os honorários advocatícios previstos em título executivo judicial ser inscritos na Dívida Ativa dela como não tributária não atrai a incidência da Selic. Há que se observar o critério previsto no título executivo judicial. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA**

ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de notificação da requerida (fl. 71). Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012423-83.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO NUNES DA SILVA X MEIRE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA intimada para retirada definitiva destes autos, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022515-57.2011.403.6100** - RENILSON ALVES CARDOSO X JOANA D ARC PATRICIA DA COSTA CARDOSO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pelos requerentes em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de suspender a execução extrajudicial até o trânsito em julgado da presente decisão e autorização para efetuarem em Juízo o depósito dos valores incontroversos em atraso, bem como das parcelas vincendas incontroversas, de modo a garantir os direitos de propriedades dos autores, além de garantir o pagamento dos valores devidos ao réu. Aduzem, em apertada síntese, que foram surpreendidos com a notícia que o imóvel será leiloado à terceiros, bem como constataram que a requerida teria prosseguido na execução extrajudicial, a qual estaria eivada de inconstitucionalidade, por ferir garantias fundamentais, como o devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Entendem inconstitucional o DL 70/66. A liminar foi indeferida (fl. 42). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 144/146). Citada (fl. 46), a CEF contestou (fls. 48/105). Aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cópia do processo de execução foi juntada pela requerida (fls. 107/141). Réplica às fls. 150/156. A CEF informa que o imóvel foi arrematado por terceiro e junta documentos (fls. 158/163). Foi dada oportunidade para os requerentes se manifestarem e estes re-apresentaram a réplica (fls. 167 e 174). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse processual na revisão do contrato é manifestamente impertinente, pois não há na petição inicial qualquer pedido de revisão do contrato. Não conheço da prejudicial da prescrição, uma vez não há nos autos pedido de revisão de cláusula contratual, como já mencionado acima. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como conseqüência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. Após a arrematação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir-se os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, bem como eventual alegação de ilegalidade, ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei expropriatório, porque já não existe mais a relação jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilão do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL,

DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO.1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido é improcedente. O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.Quanto à questão da regularidade do procedimento de execução extrajudicial verifico que os requerentes não lograram provar a existência de nenhuma nulidade ou ilegalidade concreta em seu curso.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no

primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Afirmam os autores que a inadimplência ocorreu em razão de problemas

financeiros e de saúde em família, o que provocou uma diminuição da renda. Contudo, após a normalização da situação financeira e por já disporem de recursos para dar continuidade aos pagamentos das prestações procuraram a CEF para solicitar um refinanciamento de acordo com a capacidade financeira dos autores, a qual não efetuou o refinanciamento e procedeu à execução extrajudicial do imóvel indevidamente. Tal alegação é improcedente. Os autores deixaram de pagar os valores previstos no contrato, que deve ser cumprido, na falta de decisão judicial que a dispensassem de pagar os juros cobrados pela ré. Assim, a mora dos autores é flagrante e está comprovada. Eles deixaram de pagar os encargos mensais, considerados lícitos, uma vez que não há ação em curso com pedido de revisão de cláusulas contratuais do contrato discutido nos presentes autos, o que autoriza a execução da hipoteca. Mas ainda que assim não fosse, a mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É necessário que a fundamentação seja plausível e que exista ordem judicial suspendendo expressamente a execução, sob pena de o simples ajuizamento de demandas implausíveis, sem nenhuma possibilidade de êxito, ser utilizado por devedores inescrupulosos como instrumento para somente protelar a execução, permitindo-lhes morar no imóvel por longos períodos de tempo, gratuitamente, à custa do Sistema Financeiro da Habitação. A afirmação de que os réus não foram notificados e intimados dos leilões é de todo improcedente, constituindo clara litigância de má-fé. O contrato foi assinado por ambos os autores (fl. 87), ainda que o autor Renilson Alves Cardoso seja o devedor principal, responsável por 100% do financiamento. As certidões de fls. 120 e 122 provam que as notificações extrajudiciais encaminhadas por meio do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Carapicuíba - SP, foram recebidas por Joana D'Arc Patrícia da Costa Cardoso, ou seja, esta foi notificada pessoalmente para purgar a mora, conforme determina o 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966. Apesar de o autor Renilson Alves Cardoso ter sido procurado no mesmo endereço pelo Cartório supra descrito (fls. 115/116 e 117/118), não foi localizado, razão por que foi validamente intimada de forma ficta, por meio de editais (fls. 135/140), nos moldes do 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966. De qualquer modo, não é crível que, residindo no mesmo endereço que sua esposa, o autor Renilson Alves Cardoso não tenha sido informado por ela das notificações que recebera pessoalmente, noticiando a instauração da execução e o prazo para purgação da mora. Aliás, ambos declararam residência e domicílio no mesmo endereço na petição inicial, que é o do imóvel financiado. Ademais, os autores foram notificados validamente, ainda que de forma ficta o coautor Renilson Alves Cardoso, por meio de editais de notificação, conforme assinalado acima. A norma do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 foi observada. O autor Renilson Alves Cardoso foi procurado pelo Cartório de Títulos e Documentos, mas não foi localizado. A responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância da norma do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para o devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário, e sim do devedor, que se ocultou para não receber a notificação. No presente caso restou plenamente caracterizado o propósito de ocultação do autor, pois sua cônjuge foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos com base em notificação deixada no mesmo endereço em que aquele foi procurado, mas não foi encontrado. Certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos a diligência negativa de um dos devedores, cabia apenas ao agente fiduciário providenciar a notificação do devedor por meio de edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, conforme estabelece o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, o que foi observado pelo agente fiduciário, como revelam os editais de fls. 135/140. Frise-se que em nenhum momento foi impugnada a veracidade das certidões do Cartório de Títulos e Documentos. Aliás, os autores autora nem sequer se manifestaram sobre os documentos que instruem a contestação, apesar de intimados para fazê-los, o que os torna não impugnados e verdadeiros. Mas ainda que ignorados todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, os autores demonstram terem plena ciência da mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirmam pretenderem purgá-los, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. É evidente que os autores sabem que estão em mora, pois caso contrário não teriam ajuizado o presente feito. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque nunca os mutuários pretenderam realmente purgar a mora. Na verdade, os autores não querem pagar nada, pois permanecem morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Além de manifestamente imoral a pretensão dos autores, que moram gratuitamente no imóvel há anos, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, também não há nenhuma juridicidade na pretensão, porque não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. Além disso, é evidente que possuem plena consciência da mora por ocasião do leilão, pois caso contrário teriam juntado aos autos os recibos de pagamento das prestações, bem como a planilha de evolução do financiamento. Quanto à questão da publicação dos editais de leilão em jornal que a parte autora reputa não ser o

de maior circulação, esta confunde a intimação por edital para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que versa sobre a intimação do devedor para purgar a mora, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata da intimação do leilão. A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora ?, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação, como pretende a autora. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Finalmente, cumpre reconhecer a litigância de má-fé dos autores que, na petição inicial, alteram a verdade dos fatos, quando afirmam que não foram notificados pessoalmente acerca da mencionada execução extrajudicial, sendo cientificados de tal fato através de associação de mutuarários, visto que a notificação saiu publicada em jornal de baixíssima circulação... e ...a Caixa não tinha razão alguma de efetuar a notificação dos autores via edital, uma vez que residem no imóvel financiado e, caso não tivessem sido cientificados pela associação, a execução teria continuidade a revelia dos requerentes, o que é uma ilegalidade. Contudo, a autora, Joana D'Arc Patrícia da Costa Cardoso, foi notificada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Carapicuíba - SP, informando-a da execução da hipoteca e concedendo-lhe prazo para purgação da mora (fls. 120 e 122). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária (fl. 42). Ante a litigância de má-fé condene a autora Joana D'Arc Patrícia da Costa Cardoso a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Publique-se.

**0007376-31.2012.403.6100 - STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**  
Embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença. A requerente afirma que a sentença padece do vício de obscuridade, na parte em que a condena a pagar as custas e os honorários advocatícios. Isso porque foi a União quem deu causa à extinção do processo por perda de objeto da demanda, pois ajuizou a execução fiscal em 09/05.2012, ou seja, data posterior à propositura da presente ação cautelar distribuída em 25.04.2012. Salienta que somente em julho de 2012 a requerente foi citada nos autos da execução fiscal, não tendo antes dessa data conhecimento da propositura da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença não é obscura. A requerente a compreendeu claramente, na parte em que a condenou a pagar custas e honorários advocatícios ante a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência superveniente de interesse processual. Mas a requerente não concorda com o resultado desse julgamento. Não é o caso de embargos de declaração por vício de obscuridade. De qualquer modo, não foi a União quem deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. A União exerceu regulamente o direito à pretensão executiva, ao ajuizar execução fiscal no prazo previsto em lei, em face da requerente. Foi a requerente quem causou a extinção do processo sem resolução do mérito, ao manifestar a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, preferindo prestar caução nos autos da execução fiscal. Ao antecipar-se ao ajuizamento da execução fiscal, a requerente assumiu o risco de esta ser ajuizada depois de proposta a medida cautelar. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6604**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014490-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de busca e apreensão e intimação do requerido (fl. 31). Publique-se.

**0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDECK PINHEIRO LOPES**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão

produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicar novo endereço ou requerer a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, apresentando aditamento da petição inicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)  
Fl. 333: defiro aos afirmados sucessores do expropriado prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

1. Oficie a Secretaria ao juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, solicitando informações sobre a que título solicita, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 224.01.2010.027083-9 (número de ordem nº 831/10), a transferência, à sua ordem, da quantia total depositada em conta judicial vinculada a esta ação de constituição de servidão administrativa, salientando que se trata de reiteração desta solicitação (fl. 331). 2. Fls. 339/349: Ficam os réus intimados da juntada aos autos da petição e guia de depósito judicial referente à condenação apresentadas pela autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento e se existem diferenças a executar diante do valor do depósito inicial (fl. 22) e do documentado na fl. 350. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, autorizando a imediata expedição da carta de constituição de servidão administrativa.3. Expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.4. Fica a autora (Bandeirante Energia S/A) intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 122.195,27 (cento e vinte e dois mil cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), em 30.08.2007, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato particular de empréstimo nº 21.3039.704.0000032-86, firmado em 17.04.2006. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Os réus não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 32/33, 35/36, 38/39, 66, 72/73, 81/83). Foram realizadas diligências para encontrar endereços dos réus por meio da Receita Federal do Brasil (fl. 84) e do BancenJud (fls. 253, 257/260 e 261). Dessas consultas resultaram endereços nos quais os réus não haviam sido encontrados. Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 290/291, 308/309, 311, 315/316) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelos réus (fl. 317), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus (fl. 323) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 325/345), que foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 347) e impugnados pela autora (fls. 349/357). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo

302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa ante a contratação de seguro de crédito interno pela Caixa Econômica Federal. Os réus firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 17.04.2006, o contrato particular de empréstimo nº 21.3039.704.0000032-86. Eles assumiram no contrato a obrigação de pagar as prestações do empréstimo, mas a descumpriram. Os réus são os sujeitos passivos dessa relação jurídica contratual, na condição de devedores solidários. Pouco importa quem esteja a acioná-los em juízo cobrando o pagamento do empréstimo que não liquidaram. É irrelevante a contratação, pela Caixa Econômica Federal, de seguro de crédito interno, conforme previsto nas cláusulas quinta e décima do contrato. O contrato de seguro de crédito interno tem como única beneficiária, na condição de segurada, a Caixa Econômica Federal, e não os réus. Mesmo com o contrato de seguro firmado pela Caixa Econômica Federal, em benefício exclusivo dela, os réus permanecem na condição de devedores solidários, sujeitos passivos da relação jurídica contratual. Não interessa quem está em juízo a cobrar o valor que os réus não pagaram, se a Caixa Econômica Federal ou a seguradora. Se houvesse ocorrido a sub-rogação e a seguradora ingressasse em juízo cobrando o crédito dos réus, ainda assim estes permaneceriam como sujeitos passivos, na condição de devedores. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal, na condição de sujeito ativo da relação jurídica contratual, é credora dos réus, que firmaram com ela, em

17.04.2006, o contrato particular de empréstimo nº 21.3039.704.0000032-86. A Caixa Econômica Federal emprestou quantia em dinheiro aos réus por força desse contrato. É irrelevante a contratação, pela Caixa Econômica Federal, de seguro de crédito interno, conforme previsto nas cláusulas quinta e décima do contrato. O contrato de seguro de crédito interno tem como única beneficiária, na condição de segurada, a Caixa Econômica Federal, e não os réus. Conforme informação prestada pela seguradora, não houve habilitação do crédito pela Caixa Econômica Federal. Assim, não houve a sub-rogação da seguradora. A titularidade do crédito permanece com a Caixa Econômica Federal. O fato de a Caixa Econômica Federal não haver habilitado o crédito perante a seguradora mesmo ante o sinistro decorrente do inadimplemento dos réus, para recebimento de indenização da seguradora, não conduz à ilegitimidade ativa para a causa da Caixa Econômica Federal. Não há nenhuma cláusula contratual ou regra legal que obrigue o segurado a acionar o seguro. Trata-se de faculdade dele. Seria absurdo afirmar que o credor deixou de sê-lo e perdeu a legitimidade ativa para a cobrança de valor emprestado, apenas porque não exerceu a faculdade de acionar o seguro previsto no contrato, seguro esse instituído exclusivamente em seu benefício. A falta de habilitação do sinistro perante a seguradora, pela Caixa Econômica Federal, em nada modificou a situação jurídica dos réus tampouco causou-lhes algum prejuízo. Se a Caixa Econômica Federal houvesse habilitado o crédito para recebimento da indenização da seguradora ante o inadimplemento dos réus, a única mudança, para estes, seria a sub-rogação da seguradora no crédito ora em cobrança. Esta seria a credora, e não a Caixa Econômica Federal. Mas tal habilitação do sinistro não ocorreu. A Caixa Econômica Federal permanece no polo ativo da relação jurídica contratual. Na condição de sujeito ativo da relação jurídica contratual, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança do valor que emprestou aos réus. Estes não foram acionados pela seguradora. Não há cobrança em duplicidade. Ainda não houve a sub-rogação da seguradora no crédito. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa da Caixa Econômica Federal. O seguro A Caixa Econômica Federal contratou o seguro de crédito interno, mas não habilitou o sinistro perante a seguradora, conforme informação prestada por esta (fl. 393). A falta de habilitação do sinistro perante a seguradora, pela Caixa Econômica Federal, em nada modificou a situação jurídica dos réus tampouco causou-lhes algum prejuízo. Se a Caixa Econômica Federal houvesse habilitado o crédito para recebimento da indenização da seguradora ante o inadimplemento dos réus, a única mudança, para estes, seria a sub-rogação da seguradora. Esta seria a credora, e não a Caixa Econômica Federal. A única prejudicada pela falta de habilitação do sinistro perante a seguradora é a Caixa Econômica Federal. Se nesta demanda os réus não pagaram o débito e se não forem encontrados bens deles para penhora, a Caixa Econômica Federal, eventualmente, poderá perder o direito à indenização do sinistro e não receber seu crédito. Daí por que descabe a compensação do crédito da autora com o valor do prêmio do seguro, de R\$ 2.580,00. O seguro foi efetivamente contratado pela Caixa Econômica Federal. Se ela, única beneficiária do seguro, na condição de segurada, não habilitou o sinistro perante a seguradora, será a única prejudicada porque poderá não receber valores nesta demanda nem a indenização do seguro. Conforme já afirmado, se a Caixa Econômica Federal houvesse habilitado o crédito para recebimento da indenização da seguradora ante o inadimplemento dos réus, a única mudança, para estes, seria a sub-rogação da seguradora. Esta seria a credora, e não a Caixa Econômica Federal. Mas em nenhum momento os réus teriam direito ao abatimento do valor do prêmio tampouco ficariam liberados de pagar o débito. Este seria devido por eles à seguradora ante a sub-rogação, por força da cláusula décima do contrato e do artigo 786 do Código Civil: Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. A comissão de permanência A cláusula décima terceira do contrato estabelece que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência, (...) pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A validade da cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas Súmulas 294 e 296, respectivamente: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de rentabilidade de até 10% ao mês A cláusula décima terceira do contrato estabelece que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos

seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; e ii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. O contrato estabelece que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade, limitada a 10% (dez por cento) ao mês. Não há cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, previstos no contrato para o período de normalidade. O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não viola o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade de até 10% não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais. Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da

comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança. Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece o percentual máximo da comissão de permanência. A comissão de permanência é cobrada pelo CDI e pela taxa de rentabilidade divulgada mensalmente nas agências da Caixa Econômica Federal, limitada esta taxa a até 10% ao mês. Além disso, nos embargos não se afirma que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Este motivo é suficiente, por si só, para julgar improcedente o pedido, na parte em que pretende afastar a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento. É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la. A comissão de permanência tem tríplice finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Se a comissão de permanência puder ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas do CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic. Apesar de o contrato prever na cláusula décima terceira a possibilidade de cobrança da comissão de permanência composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a autora cobrou, efetivamente, apenas a variação do CDI mais taxa de rentabilidade de apenas 1% ao mês, segundo a memória de cálculo de fls. 20/23, sem acréscimo de nenhum outro valor a título de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Excluída a incidência da taxa de rentabilidade, o título executivo judicial fica constituído no valor descrito na memória de cálculo de fl. 20, de R\$ 95.081,54 (noventa e cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido desde 15.09.2006 até a data do efetivo pagamento apenas pela variação da comissão de permanência. Capitalização de juros Falta interesse processual nos embargos neste ponto. Na memória de cálculo de fls. 20/23, não há nenhuma cobrança de

juros capitalizados, isto é, inexistente incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, nem incidência, sobre estes, de novos juros. Há apenas a cobrança da comissão de permanência, calculada segundo contrato. Juros moratórios, despesas processuais, honorários advocatícios e multa de 2%. Na memória de cálculo de fls. 20/23 também não há nenhuma cobrança de juros moratórios, despesas processuais, honorários advocatícios e multa de 2%. Os embargos não têm sentido neste ponto. Reporto-me aos fundamentos acima: se não há a cobrança do valor impugnado, não cabe conhecer dos embargos, por não poderem ser utilizados com efeito dúplice, destinados à revisão de cláusulas contratuais que prevêm, em tese, valores que não constam da memória de cálculo nem do pedido formulado na petição inicial pelo credor. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor descrito na memória de cálculo de fl. 20, de R\$ 95.081,54 (noventa e cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido desde 15.09.2006 até a data do efetivo pagamento apenas pela variação da comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0024364-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA (SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face das rés ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.410,86 (dezenove mil quatrocentos e dez reais e oitenta e seis centavos), relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelas rés, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.2106.185.0002711-07 e respectivos aditamentos. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4). As rés opuseram embargos ao mandado monitório inicial. Pedem a suspensão do processo, a fim de aguardar o julgamento da demanda nº 0004361-92.2010.4.03.6304, ajuizada pela autora Mariana Conceição de Lima Pereira no Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí. No mérito pedem a extinção da ação monitória (fls. 55/74). Emendada a petição inicial pela Caixa Econômica Federal (fls. 127/136), as rés foram cientificadas e ratificaram os embargos (fls. 153/154). A autora impugnou os embargos (fls. 157/171 e 174/182). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O requerimento das rés de suspensão do processo está prejudicado o requerimento formulado pelas rés de suspensão deste processo, a fim de aguardar o julgamento da demanda revisional do contrato, autos nº 0004361-92.2010.4.03.6304, ajuizada pela ré Mariana Conceição de Lima Pereira no Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí. Nos citados autos nº 0004361-92.2010.4.03.6304 foi proferida sentença em que julgado improcedente o pedido (fls. 186/197). Também fica afastada a coisa julgada. A Caixa Econômica Federal não foi parte nessa demanda, e sim o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A não-incidência do Código do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. A tabela

Price não gera capitalização de juros. Não é necessária a produção da prova pericial para comprovar que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros começa logo no início do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, na denominada fase de utilização do capital. Nessa fase de utilização do capital são cobrados juros trimestrais limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do contrato. Os juros não liquidados nessa fase, superiores a R\$ 50,00, são incorporados ao saldo devedor e neste há no mês seguinte a incidência dos juros mensais, gerando assim a capitalização ou anatocismo. Na fase de utilização do crédito os juros superiores a R\$ 50,00 são incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros. A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorre da utilização do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price. Este sistema de amortização (tabela Price) não é aplicado na fase de utilização do capital nem na 1.ª fase de amortização, mas somente a partir da 2.ª fase de amortização. A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Na 2.ª fase de amortização, em que é aplicada a tabela Price para calcular as prestações, estas são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar parte do saldo devedor, sem gerar a incorporação a estes de juros não liquidados, justamente porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da prestação. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na 2.ª fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Os juros são liquidados mensalmente porque o valor da prestação é superior ao daqueles, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados. Na 1ª e 2ª fases de amortização, os juros mensais foram calculados, no início, pela taxa de 0,72073% ao mês, que é a taxa de juros de 9% ao ano capitalizada mensalmente. Depois a taxa foi reduzida para 3,5% ao ano e 0,28709% ao mês a partir de janeiro de 2010. Em seguida, nova redução da taxa de juros: a partir de março de 2012, para 3,4% ao ano e 0,27901% ao mês. A operação é simples: após a amortização, basta multiplicar o saldo devedor pela taxa de 0,72073% (até dezembro de 2009), 0,28709% (a partir de janeiro de 2010) e 0,27901% (março de 2012) que se obtém o valor dos juros mensais cobrados. Nesse sentido, registro a evolução do saldo devedor no demonstrativo de fls. 131/133: o valor do saldo devedor, em qualquer mês, multiplicado por 0,72073% (até dezembro de 2009), 0,28709% (a partir de janeiro de 2010) e 0,27901% (março de 2012) gera o valor cobrado a título de juros pela autora. O mesmo demonstrativo prova que não houve incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, nas 1ª e 2ª fases de amortização. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A capitalização dos juros ocorre pela incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrerão a incidência de novos juros. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso

em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (RECURSO ESPECIAL 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 18/05/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL - 1149593, Relator CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:26/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da

controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010.2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL - 1064692, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 10/09/2010). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.2. Agravo Regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:14/09/2010). Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Em outras palavras, não cabe a capitalização de juros (anatocismo) em qualquer periodicidade nos contratos de Financiamento Estudantil. Os juros não liquidados na fase de utilização do capital e nas fases de amortização deverão ser mantidos em conta separada do saldo devedor, sem a incidência de novos juros contratuais. Quando do cálculo da parcela da amortização e juros por meio da tabela Price, nos termos do contrato, ela incidirá sobre o valor total do débito, inclusive sobre os juros não liquidados que foram mantidos em conta separada. Mas continua vedada a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Os juros eventualmente não liquidados serão mantidos em conta separada, sujeita à correção monetária, a partir do ajuizamento da demanda. A questão do percentual dos juros Quando o contrato e seus aditivos foram firmados vigorava a redação original do artigo 5.º, inciso II da Lei 10.260/2001, que estabelecia o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (nove inteiros por cento), percentual esse, desse modo, que nada tem de ilegal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei nº 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1). O artigo 7º da Lei 8.436/1992, segundo o qual Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, não se aplica aos contratos objeto desta demanda. A limitação dos juros

a 6% ao ano, prevista no artigo 7º da Lei 8.436/1992, foi revogada pela Lei 9.288, de 1º de julho de 1996, que deu nova redação àquele artigo. Quando os contratos em questão foram assinados não vigorava mais a limitação dos juros a 6% ao ano, prevista na redação da Lei 8.436/1992. O percentual dos juros e as Resoluções nºs 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, como visto acima, nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006), que também não incide sobre os contratos celebrados antes de 1º de julho de 2006: RESOLUÇÃO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a partir da publicação desta lei, em 15.1.2010, passou a vigorar a taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, nos termos da Resolução 3.777/2009, sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive para os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2º e 3º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Em razão do disposto no 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, que determinou que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, o Conselho Monetário Nacional reconheceu expressamente que a redução dos juros cobrados sobre o saldo devedor do FIES é aplicável inclusive para os contratos celebrados antes da norma que estabelecer tal redução, na Resolução nº 3.842, de 10.3.2010, publicada em 11.3.2010, que estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO 3.842 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 10 de março de 2010. Cumpre registrar que as Resoluções nºs 3.777/2009 e 3.848/2010 veicularam duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiram à taxa efetiva de juros de 3,5% e 3,4% ao ano, respectivamente. Segundo, não autorizaram a capitalização mensal da taxa de juros. A redução do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010. Ante o

exposto:- a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal (taxa anual equivalente a 0,720732% ao mês), conforme previsto no contrato original, deve incidir até 14.1.2010;- a partir de 15.1.2010, data de publicação da Lei 12.202, de 14.1.2010, incidirá a taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos da Resolução n.º 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, até 10.3.2010;- a partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução n.º 3.842/2010, incidirá a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos dessa Resolução. Conforme petição de fls. 127/128 e memória de cálculo de fls. 129/133, a autora já cumpriu o disposto nas citadas Resoluções n.º 3.777/2009 e 3.842/2010. A Taxa Referencial - TR, a comissão de permanência e a chamada cláusula mandato As rés impugnam a cobrança da TR e da comissão da permanência e a possibilidade de bloqueio de valores em contas para pagamento de débitos. Não há interesse processual das rés quanto a estas causas de pedir. Inexiste no contrato previsão de incidência da TR e da comissão de permanência, tampouco autorização à autora de bloquear valores nela depositados pelas rés. Nos cálculos de fls. 129/133 também não há nenhuma cobrança de encargos pela variação da TR ou comissão de permanência. Somente foram cobrados juros de 9% ao ano até dezembro de 2009, 3,5% ao ano a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano a partir de março de 2010. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, o título executivo judicial, afastada a incidência de juros sobre os juros não liquidados incorporados ao saldo devedor na fase de utilização do capital. Os juros eventualmente não liquidados não poderão ser incorporados ao saldo devedor e deverão ser mantidos em conta separada, sujeita à correção monetária, esta a partir do ajuizamento da demanda. A partir da data do ajuizamento também incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno as rés ao pagamento à autora das custas por esta despendidas nos presentes autos e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e acrescido dos juros moratórios. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da ré ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA para ANA MARIA DE LIMA SILVA. Junte-se aos autos o comprovante de situação cadastral de ANA MARIA DE LIMA SILVA no CPF. Registre-se. Publique-se.

**0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO**

1. Fls. 66/67: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR**

1. Fl. 67: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de citação do réu apenas com relação aos endereços em que ainda não houve diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria novo mandado monitorio inicial para cumprimento nos endereços fornecidos pela autora diferentes daqueles onde já houve diligência. Publique-se.

**0013592-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL ALVES DA SILVA**

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º

Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é de R\$ 73,47, inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0015171-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA DE LIMA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pelo réu é de R\$ 59,96, inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0016362-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE THOMAZ DA CRUZ

1. Fl. 69: indefiro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação do réu no endereço situado na Rua Osvaldo Libarino Oliveira nº 336, C4, bairro Jardim São Jorge, São Paulo, SP. Já houve diligência negativa nesse endereço (fls. 40/41). 2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Feira de Santana/BA, para citação do réu JOSÉ THOMAS DA CRUZ no endereço indicado pela autora, a saber: Rua F. Soares Sampaio nº 80, bairro Planalto, 04680-500, Macajuba, Bahia. Publique-se.

**0017016-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DO CARMO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0018911-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI (SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

1. Fls. 70/71: declaro prejudicado o pedido de citação da ré por edital, ante a realização de citação pessoal dela (fls. 65/67). 2. Fls. 68 e 75/76: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica o não processamento dos pedidos de inclusão na pauta de audiências do Programa de Conciliação, ante a ausência de datas disponíveis para tanto. 3. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

**0020833-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

1. Fl. 44: desentranhe a Secretaria os documentos indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, substituindo-os pelas cópias apresentadas por ela. 2. Fica a CEF intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, os documentos desentranhados dos autos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da sentença de fl. 41. Publique-se.

**0020876-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA FAYAO (SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição do réu de fl. 85, na qual noticia acordo extrajudicial e quitação do débito (fls. 86/87), e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0005535-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

Fl. 71: defiro. Expeça a Secretaria mandado de citação no endereço indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017456-54.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Defiro o requerimento de citação do representante legal do réu. 2. Designo o dia 8 de novembro de 2012, às 14 horas, para audiência de conciliação. 3. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010598-41.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-91.2011.403.6100) MARISA MELLO MENDES X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

1. Fls. 228/233: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação das embargantes (artigo 520, V, do CPC). 1,5 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0010581-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021742-12.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Os embargantes pedem a extinção da execução que lhes move a embargada nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0021742-12.2011.403.6100. Afirmam que os avais prestados em nome deles o foram por procurador, JAMAL MUSTAFA SALEH, a quem não outorgaram poderes específicos para tanto, sendo incabível também aval em cédula de crédito bancário. Além disso, os cálculos não se harmonizam com a taxa de juros pactuada, da ordem de 1,35% ao mês (ou 17,45800% ao ano), além do fato incontroverso que o cálculo de fls. 20 da execução não pode ser considerado, porquanto a inadimplência das parcelas teve como marco inicial a data de 26/08/2011 (ver fls. 63 da execução) e não 26/11/2010, conforme planilha de fls. 20 da execução. A embargada não discriminou as amortizações, porquanto a cédula bancária em comento teve 80% (...) de seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, conforme disposto na cláusula sexta (fls. 2/17). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 159), a embargada os impugnou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 163/175). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). - Não procede a afirmação de ineficácia dos avais prestados na cédula de crédito bancário. Os avais foram prestados validamente, em nome dos embargantes, por procurador deles, JAMAL MUSTAFA SALEH. Este recebeu, em instrumentos públicos de mandato outorgados pelos embargantes, poderes específicos para assinar todos e quaisquer contratos, papéis ou documentos que impliquem em obrigação ou responsabilidade financeiro (sic) para o outorgante, inclusive contratos de empréstimos em geral, financiamentos, abertura de créditos, e outros especificadamente previstos neste instrumento (procurações de fls. 20/21 e 22/23). As palavras documentos que impliquem em obrigação ou responsabilidade financeiro (sic) compreendem quaisquer documentos. No conceito genérico de documentos se compreendem quaisquer títulos de crédito, inclusive cédula de crédito bancária. Esta é um documento em que se assume responsabilidade financeira pelo pagamento de empréstimo. Os poderes outorgados pelos embargantes nessas procurações são bem amplos e genéricos. Na parte em que há enumeração de títulos de crédito, fica claro tratar-se de mera exemplificação, e não de rol taxativo. - É irrelevante a saída dos embargantes da sociedade que contratou a cédula de crédito. Os avais não foram prestados em nome da sociedade, e sim em nome pessoal deles, embargantes. Os instrumentos de mandato não têm prazo de validade até a data da saída dos embargantes da sociedade. O prazo de validade dos mandatos é indeterminado. Os poderes foram concedidos para assunção de responsabilidade financeira pelos outorgantes, e não pela sociedade. - Não procede a afirmação dos embargantes de que não cabe aval na cédula de

crédito bancário. O artigo 27 da Lei nº 10.931/2004 autoriza a emissão da cédula de crédito bancário com garantia fidejussória. O aval é garantia fidejussória. Este o teor do dispositivo legal: Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. - Não procede a afirmação dos embargantes de que os cálculos não se harmonizam com a taxa de juros pactuada, da ordem de 1,35% ao mês (ou 17,45800% ao ano). A memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução, no período de vigência do financiamento (período da normalidade), antes do inadimplemento, discrimina a taxa de juros no percentual previsto na cédula de crédito bancário, no percentual de 1,35% ao mês (fls. 47/48). Além de a memória de cálculo haver discriminado a taxa de juros no percentual contratado na cédula de crédito bancário, de 1,35% ao mês, os juros mensais efetivamente cobrados observaram esse percentual. Basta ler a memória de cálculo e multiplicar, em qualquer mês, o valor do saldo devedor pelo percentual de 1,35% que se obtém exatamente o valor cobrado pela embargada a título de juros mensais. - Com o devido respeito, os embargantes distorcem a realidade quando afirmam que é (...) fato incontroverso que o cálculo de fls. 20 da execução não pode ser considerado, porquanto a inadimplência das parcelas teve como marco inicial a data de 26/08/2011 (ver fls. 63 da execução) e não 26/11/2010, conforme planilha de fls. 20 da execução. A embargada não adotou a data de 26.11.2010 como termo inicial da inadimplência e vencimento antecipado do saldo devedor. A data de 26.11.2010 constante da memória de cálculo corresponde à de vencimento da primeira prestação. A memória de cálculo de fls. 20/21 dos autos da execução (fls. 47/48 destes autos) não discrimina apenas o termo inicial da inadimplência, e sim todo o débito, desde a contratação, na origem, no chamado período de normalidade, antes do vencimento antecipado do saldo devedor, até o inadimplemento. A data do inadimplemento e vencimento antecipado do saldo devedor está discriminada corretamente na memória de cálculo (fl. 49 dos presentes autos e fl. 22 dos autos da execução): 26.08.2011, como preconizado pelos embargantes. - Não procede a afirmação dos embargantes de que a embargada não discriminou as amortizações. A embargada instruiu a petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada (fls. 45/49). Ela discriminou todos os valores cobrados desde a data da assinatura da cédula de crédito bancário, as datas de vencimento das prestações, os valores das prestações, as datas de pagamento, os valores pagos e os valores não pagos. Todos os pagamentos foram amortizados do saldo devedor. Este foi reduzido (amortizado) ante tais pagamentos (fls. 47/48). - Com o devido respeito, não há nenhuma lógica na afirmação dos embargantes de que a embargada não discriminou as amortizações, porquanto a cédula bancária em comento teve 80% (...) de seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, conforme disposto na cláusula sexta. Estariam os embargantes a sugerir que, por prever o contrato cobertura de fundo garantidor de crédito, este é que deveria pagar o débito, e não os embargantes? Não se sabe. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO  
1. Fl. 151: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada de que, não sendo indicados bens para penhora, o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, ocorrerá sem nova ciência das partes, que já foram previamente intimadas dessa determinação. Publique-se.

**0008269-37.2003.403.6100 (2003.61.00.008269-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

1. Fl. 145: não conheço, por ora, do novo pedido da executada de levantamento do depósito de fl. 24. 2. Cumpra a executada LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA. ME a decisão de fl. 125 e regularize a sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, em seu nome ao advogado subscritor das petições apresentadas às fls. 135/136 e 145, assinada por seu representante legal, comprovada essa condição por meio de cópia de seu contrato social. Publique-se.

**0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP (AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X

NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Fl. 217: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), conforme já decidido às fls. 213/214.Publique-se.

**0016513-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da executada MARTA APARECIDA MUNIZ por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0024899-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCAÇAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

1. Fls. 112/116: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória (certidão de fl. 117).2. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00944).Publique-se.

**0009758-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA)

1. Desentranhe a Secretaria o ofício n.º 684/2012 DIDAT/PRFN/DF da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 144/148) e junte-o aos autos da ação monitoria n.º 0019224-49.2011.4.03.6100 (fl. 147), aos quais se refere, e não aos presentes autos, tendo em conta o erro material na indicação do número e partes no ofício n.º 106/2012 deste juízo (fl. 146).2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do exequente Jorge Roberto Gouveia, SAMUEL MOREIRA GOUVEIA, OAB/SP nº 254.678 (fl. 151).3. Ante as custas recolhidas pela Caixa Econômica Federal (fl. 156), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0023024-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA SUELI VERONEZE CAETANO IMPRESSORAS - ME X MARA SUELI VERONEZE CAETANO

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para as executadas, citadas por edital, ocorrerá se houver penhora de bens delas, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial das executadas sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

**0016866-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena

de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0016879-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA BURUIANA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0473177-73.1982.403.6100 (00.0473177-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X VIVALDO BIS(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VIVALDO BIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EUCLYDES BIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CECILIO FERRES BLANCO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0023338-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recolheu as custas, nos termos do item 2 da decisão de fl. 98 (fl. 104).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0005330-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 66: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe

16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. 3. O executado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos (fl. 47 verso). O executado não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 49), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 51/52). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 4. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 54), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado, JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.303,17 (quinze mil trezentos e três reais e dezessete centavos), em 22.2.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0014012-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 51), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 14.527,77 (quatorze mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), em 20.07.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0014026-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AGULHO VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGULHO VECCHI**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado no item c, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 22.744,89 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 21.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0016708-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CRISTINO ALVES**

1. Fl. 65: ante a petição de fl. 67, julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de concessão de prazo para apresentação de planilha de débito atualizada. 2. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de mandado para penhora de bens do executado, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16,

cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 66), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 35.603,05 (trinta e cinco mil seiscientos e três reais e cinco centavos), em 16.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0019089-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado no item c, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.521,65 (quatorze mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em 05.09.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0004387-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZETE SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZETE SILVA ANDRADE**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado no item c, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica a executada intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.342,12 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), em 15.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009097-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON JUNIO DA SILVA**

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença, na parte em que a condena nas custas. Afirma a embargante que a sentença é contraditória. O processo foi extinto sem resolução do mérito ante o pagamento do débito pelo réu, depois do ajuizamento da demanda. Assim, foi o réu quem deu causa ao ajuizamento da demanda e ele deve ser condenado nas custas.É o relatório. Fundamento e decido.Não há nenhuma contradição na sentença. Em nenhum momento nela se afirmou ter sido o réu quem deu causa ao ajuizamento da demanda, mas ainda assim se condenou a autora nas custas.A sentença é clara: condenou a autora nas custas ante a extinção do processo sem resolução do mérito, mas sem afirmar ter sido o réu quem causou o ajuizamento da demanda. Não há proposições excludentes ou contraditórias na sentença.Não podem ser esquecidos princípios básicos de direito constitucional. Quando da prolação da sentença nem sequer havia sido restituído o mandado de citação e intimação do réu da concessão da liminar.Daí por que não poderia este juízo, sem violar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, condenar definitivamente o réu nas custas, sob o fundamento de que deu causa ao ajuizamento da demanda.Para que este juízo pudesse afirmar ter sido o réu quem deu causa ao ajuizamento da demanda, seria necessária a prévia instauração de contraditório, permitindo-se ao réu exercer o direito de defesa. Somente depois da citação, se ausente resposta do réu, seria possível afirmar ter sido ele quem dado causa ao ajuizamento da demanda.Ocorre que por ocasião da sentença ainda nem sequer havia sido devolvido o mandado de citação e intimação do réu. Daí a sentença haver se motivado na realidade processual vigente quando foi proferida e determinado a restituição do mandado sem necessidade de cumprimento. Mas o mandado de citação e intimação já havia sido cumprido pelo oficial de justiça. Tal mandado foi juntado aos autos somente depois de proferida a sentença.Desse modo, a sentença não padece do vício que lhe foi atribuído. Está motivada na realidade processual vigente quando foi

proferida. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

### Expediente Nº 12072

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013181-19.1999.403.6100 (1999.61.00.013181-4)** - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL X IMPRESSORA PARANAENSE S/A (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1651/1655: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001177-57.2012.403.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0)** - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Regularize o impetrante a representação processual, uma vez que o instrumento de procuração apresentado às fls. 19, não possui cláusula com a outorga de poderes para receber e dar quitação. Esclareça a União Federal a ressalva manifestada às fls. 395/397 quanto à correção monetária pela taxa SELIC, a partir de maio/2010 (24/05/2010, consoante o documento de fls. 339), conforme requerida pelo impetrante às fls. 391, tendo em vista a utilização da taxa SELIC para atualização monetária prevista pelo inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

### Expediente Nº 12213

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018214-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018214-8)** - EDITORA ONDAS LTDA (SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005493-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005493-4)** - LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao

arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005294-61.2011.403.6100** - WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO X KATIA DENISE MOREIRA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 12215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9)** - CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/522: Defiro. Oficie-se, com urgência, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Fls. 518: Aguarde-se a resposta do ofício. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 505.Int.

#### **Expediente Nº 12216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Publique-se o despacho de fls. 318. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019239-1 às fls. 320/322. Em face da decisão acima noticiada, e considerando o requerimento da União Federal às fls. 319, aguarde-se o julgamento do referido recurso para posterior análise do pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 173/228, 273/290 e reiterado às fls. 308. Tendo em vista que o art. 21, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispôs que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, proceda-se à alteração da natureza do ofício expedido às fls. 171, a fim de que passe a constar como requisitório, tendo em vista o montante a ser requisitado. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição nos termos do art. 10 da referida Resolução. Após, e considerando os termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que determinou que o valor correspondente aos débitos passíveis de compensação sejam mantidos em depósito judicial até o julgamento do recurso, proceda-se à transmissão eletrônica do ofício precatório expedido às fls. 170, devendo constar no mesmo a indicação no campo específico de que o valor deverá permanecer bloqueado e seu levantamento condicionado à determinação deste Juízo em face das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 114/117, 151/160, 166/168, 300/304 e 314/317 e decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento acima indicada. Fls. 323/324 e 325/326: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos anteriormente efetuada às fls. 147/150 (cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução nº 97.0011906-8, conforme despacho de fls. 145 destes autos). Fls. 327/330 e 331/332: Solicita o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas, referente ao processo nº 0058700-44.2008.5.15.0131 a transferência do numerário penhorado nestes autos quando da disponibilidade dos créditos referente à penhora de fls. 152/160. Oficie-se aquele Juízo informando-o que não há possibilidade de transferência do numerário penhorado, uma vez que ainda não houve a transmissão do ofício precatório e que, portanto, não existem depósitos efetuados nestes autos. Informe, ainda, aquele Juízo, que sobre o crédito do autor encontra-se pendente decisão sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal. Encaminhe-se junto com o ofício cópia do ofício precatório de fls. 170, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019239-1 às fls. 321/322 e da decisão ora proferida. Int. DESPACHO DE FLS. 318: Fls. 314/317: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 309.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2)** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B -

PAULO ROGERIO SEHN E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 495: Ciência às partes.Nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 278, 385 e 495, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Fls. 1163/1164: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029025-58.2008.4.03.0000.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso acima indicado, bem como do Agravo de Instrumento nº 0031255-68.2011.403.0000.Int.

#### **Expediente Nº 12217**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3)** - ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA TAGUCHI X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Fls. 653/656: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 12218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005097-72.2012.403.6100** - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA e VANDER LEITE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do regime enfiteutico sobre o imóvel RIP nº. 62130004714-34.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos nos 0040511688821 e 1038792610060, inscritos na Dívida Ativa da União, foi indeferido por meio da decisão de fls. 93/94.Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 101/186.Às fls. 189/191, os autores requerem o deferimento de depósito judicial na quantia de R\$ 25.421,00.Réplica às fls. 193/202.É o relatório. Passo a decidir.O depósito judicial, além de ser requerido pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida.Assim, autorizo o depósito em juízo do montante, integral e em dinheiro, dos valores correspondentes aos débitos nos 0040511688821 e 1038792610060 discutidos nestes autos, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, ficando, no entanto, resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 12220**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014450-39.2012.403.6100** - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 414/417: Defiro o pedido de suspensão do presente feito, a teor do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 0013414-59.2012.403.6100. Intimem-se.

## **Expediente Nº 12221**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014873-96.2012.403.6100** - SIDNEI CARDOSO GOMES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sidnei Cardoso Gomes em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a restituição de imposto de renda retido na fonte, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº. 9.250/95, determinando-se à autoridade impetrada que mantenha a paridade UFIR/Real na tabela do imposto de renda das pessoas físicas, ano calendário 1996. Alega o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº. 9.250/95, o qual não manteve a paridade UFIR/Real, na tabela do imposto de renda pessoa física, ano calendário 1996, majorando o imposto de renda e aplicando índices inflacionários não determinados em lei. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/30 e 35/36). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/46. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a restituição do imposto de renda retido na fonte, no ano calendário de 1996, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº. 9.250/95. Inicialmente, cumpre ressaltar que já se encontra pacificado o entendimento pelo qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais pretéritos (súmulas 269 e 271 do col. STJ). Logo, o mandado de segurança não é a via adequada para apreciação do pedido de restituição. Outrossim, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº. 9.250/95. A tabela progressiva e deduções do imposto de renda das pessoas físicas e a conversão dos valores em UFIR foram previstos pela Lei nº. 8.383/91. Com a posterior edição da Lei nº. 9.250/95, determinou-se que os valores expressos em UFIR fossem convertidos em reais, tendo por referência o índice de 1º de janeiro de 1996, tornando imutáveis os limites constantes da tabela progressiva. Ressalte-se que com a edição da Medida Provisória nº 22/2002, depois convertida, com alterações, na Lei nº 10.451/2002, a qual promoveu reajustes tanto na tabela do imposto quanto em seus limites de dedução, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002, a questão discutida nos autos ficou prejudicada. Assim, remanesce apenas o período que mediou a Lei nº 9.250/95 e a referida medida provisória. De fato, operou-se uma modificação de um indicador econômico móvel (UFIR), para a unidade monetária corrente e invariável (Real), de sorte que a eventual depreciação do poder de compra dessa moeda deixou de ser considerada para efeito da tributação por meio do Imposto sobre a Renda. Contudo, a ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere o princípio da capacidade contributiva, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. Portanto, a diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido ao Fisco. Outrossim, a majoração do tributo decorrente da corrosão do valor de compra da moeda não implica em violação ao princípio da estrita legalidade, haja vista a antecedência de lei estabelecendo a base de cálculo do tributo. Em contrapartida, a correção das tabelas do imposto de renda e das respectivas deduções é matéria de reserva legal, de forma que não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer regras a esse respeito. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto

sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.(STF, Plenário, RE 388312, Relator Marco Aurélio, j. 01.08.2011).Destarte, ao menos na via processual eleita pelo impetrante, este Juízo não está autorizado a suprir a ausência de lei formal que a situação reclama, sob pena de afrontar o próprio postulado da separação das funções estatais. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

**0015055-82.2012.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cosan S/A Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, a fim de lhe ser assegurado o direito de não incluir a CSL nas bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL na apuração dos tributos vincendos, suspendendo-se a exigibilidade dos valores controversos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até julgamento final.Alega a impetrante, em síntese, que.A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/35).Determinou-se a emenda da inicial às fls. 44, a fim de que fossem juntados aos autos os documentos em mídia digital, tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de CD às fls. 54/55.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Fls. 54/55: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a inclusão da CSL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL.Não vislumbro a plausibilidade das alegações.A tributação ora questionada está prevista no art. 1º da Lei nº. 9.316/96, nos seguintes termos:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Anote-se, de início, que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal.Os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, dispõem:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)III - renda e proventos de qualquer natureza;(…)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de foram direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(…)c) o lucro;(…)Assim, coube à lei a definição de renda ou lucro, que constitui a base de cálculo dos referidos tributos.Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, bem como a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Portanto, ao legislador competiu traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável.Ademais, da leitura dos dispositivos citados, denota-se que não há qualquer inviabilidade na vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo, eis que os excertos legais mencionados não afastam tal possibilidade.Destarte, nesta primeira análise, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei n. 9316/96, ao estabelecer em seu artigo 1.º e parágrafo único, a vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma que a lei referida somente esclareceu o que já estava disciplinado no Código Tributário Nacional, artigo 43, que definiu o fato gerador do Imposto de Renda, e na Lei n. 7689/88.A CSLL não pode ser deduzida do denominado lucro real, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ ou da própria contribuição citada, eis que esses tributos constituem parte do lucro e foram sobre ele calculadas. Mesmo porque, lucro não é o que remanesce do resultado da atividade econômica, porquanto todas as retiradas do capital se constituem em lucro.Esse, aliás, é o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte Superior de Justiça (STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003).É pertinente mencionar, outrossim, o Decreto-lei n. 1598/77, que alterou a legislação do Imposto de Renda. Em seu artigo 6., 2., esclarece que, na determinação do lucro real, serão acrescidas ao lucro líquido as despesas que, consoante a legislação tributária, não sejam dedutíveis na apuração do lucro real. De forma reflexa, dispõe o 3. que, na determinação do lucro real, somente poderão ser excluídos do lucro líquido os valores autorizados pela legislação tributária. Portanto, a legislação tributária não autorizou tal dedução, nos moldes do artigo 1. e parágrafo único da Lei n. 9316/96. O mesmo se aplica à CSLL, tendo em vista o disposto no artigo 6., parágrafo único, da Lei n. 7689/88, que a instituiu. Anote-se, por fim, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal, que nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não aconteceu no caso dos autos.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA

LEI Nº 9.316 /96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO , NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a lei nº 9.316 /96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela lei nº 9.316 /96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei , revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da lei nº 9.316 /96. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, AMS 03092558219984036102, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 data:31/01/2011, p. 181). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

**0017418-42.2012.403.6100** - SEEGMA COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seegma Comércio Importação e Exportação Ltda. - EPP em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, tendo por objetivo a liberação das mercadorias objeto da DI nº. 12/0732276-0.Alega a impetrante, em síntese, que a sanção de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 12/0732276-0 foi aplicada de forma abusiva e ilegal, na medida em que a importação foi realizada por meio de declaração apta a produção de seus efeitos, com a incidência e o recolhimento de todos os tributos, não havendo dano ao erário.A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/115).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a liberação de mercadorias apreendidas.No caso em exame, depreende-se do Auto de Infração juntado às fls. 24/40-verso, que a apreensão das mercadorias descritas na Declaração de Importação DI nº. 12/0732276-0 é fruto de aplicação de pena de perdimento prevista no art. 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/1966.Contudo, tratando-se de mercadorias importadas, o pedido de liminar, ora formulado, esbarra-se na vedação legal contida no art. 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis:Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

**Expediente Nº 12222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-78.1991.403.6100 (91.0706784-4)) VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento nº 353/2012.

**0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0)** - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar os alvarás de levantamento n.º 350 e 351/2012.

**0008514-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008514-5) - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento n.º 348/2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8) - JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)**

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento n.º 352/2012.

**0015684-57.1992.403.6100 (92.0015684-3) - ROBERTO S LOBATO & CIA LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento n.º 349/2012.

#### **Expediente N.º 12223**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0) - BOSCH TELEMULTI LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N.º 7589**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021985-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE MATOS DA SILVA**

Diante a certidão de fl. 68, decreto a revelia da ré MICHELE MATOS DA SILVA, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Fls. 60/67: Ciência à parte autora. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS**

SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Fl. 135: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pelo Município de São Paulo, após decorrido o prazo para contestação dos ocupantes do imóvel e do edital expedido (fls. 132 e 134). Publique-se o despacho de fl. 131. Int.DESPACHO DE FL. 131: Fl. 128: Publique-se o edital, por intermédio da Imprensa Oficial, afixando-se, ainda, no átrio deste fórum. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012982-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012982-0)** - CLEIDE ALEGIANI(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006204-25.2010.403.6100** - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 293: Indefiro a realização de intimações pela Imprensa Oficial em nome da advogada Melissa Folmann - OAB/PR 32.362, posto que a referida profissional não possui cadastro perante o sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região para o recebimento de publicações. Anote-se o nome dos demais. Mantenho a decisão de fl. 258 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002524-95.2011.403.6100** - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0010901-55.2011.403.6100** - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013262-45.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação visa à anulação da arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o qual já foi alienado, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do terceiro adquirente na condição de litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Acerca da necessidade da inclusão do terceiro adquirente no polo passivo, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante julgado que segue:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO CARACTERIZADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. Versando a controvérsia instaurada nos autos em torno de nulidade do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com pedido de anulação do leilão extrajudicial e posterior aquisição do imóvel, presentes estão a legitimidade ativa, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual dos autores para propor a demanda. 2. A terceira adquirente do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da possibilidade da sentença interferir diretamente em seu patrimônio jurídico, uma vez que, procedente o pedido,

a anulação engloba todos os atos inerentes à referida execução. 3. Não se verifica, na hipótese, a inépcia da inicial, em razão de ter havido acordo perante o juízo estadual, em sede de ação de imissão de posse, para a entrega do imóvel à adquirente, por ser objeto da presente demanda a nulidade da execução extrajudicial, matéria completamente diversa da tratada no outro juízo. 4. Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Não comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, ônus que cabia às rés (art. 333, inciso II, do CPC), merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelas mutuárias, já que não ficou demonstrado que houve a notificação pessoal das devedoras para purgar a mora, conforme determina o 1º do art. 31 do referido decreto-lei. 6. Sentença confirmada. 7. Apelações desprovidas. (TRF1 - AC 200433000093271 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 11/04/2011 - pub. no e-DJF1 de 02/05/2011 - pág. 115) (grafei)Int.

**0016398-50.2011.403.6100** - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Autos nº 0016398-50.2011.403.6100Fls. 365/366: Considerando que as questões aludidas pelas partes não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Outrossim, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 237, procedendo ao desentranhamento da contestação da Caixa Seguradora S/A (fls. 129/236). Ademais, em razão da sua exclusão do polo passivo, deixo de apreciar o requerido à fl. 364, devendo a referida petição igualmente ser desentranhada e entregue ao seu subscritor. Intimem-se.

**0022834-25.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/425: Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Intimem-se.

**0023358-22.2011.403.6100** - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153697 - JÚLIO CELSO OTANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/467: Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Outrossim, quanto à juntada de novos documentos, devem ser observadas as prescrições contidas no artigo 397 do Código de Processo

Civil. Intimem-se.

**0036842-83.2011.403.6301** - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 123: Considerando que as questões aludidas pelas partes se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330)Igualmente, indefiro o pedido da autora para oitiva das partes, posto que em nada acrescentarão ao julgamento da lide. Não obstante, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação. Silente ou em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000510-07.2012.403.6100** - EDUARDO BRADA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000510-07-2012.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Ante os documentos de fls. 41/56, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao autor à fl. 18, em razão da inexistência dos requisitos essenciais a sua concessão, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/1950. Nesse passo, proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000534-35.2012.403.6100** - ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES X AMAURI ZAMBO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271/274: Considerando que as questões aludidas pelas partes não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelos autores revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 153), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 333 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo

autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

**0001501-80.2012.403.6100** - DEBORAH SOUZA LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 193/196: Considerando que as questões aludidas pelas partes não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 104), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 333 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

**0002555-81.2012.403.6100** - JOSE ASSIS BARBOSA DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 295/296: Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Portanto, incide a previsão do artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil.Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Intimem-se.

**0008734-31.2012.403.6100** - CLODOALDO REIS(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 136: Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 110/135, para posterior juntada nos autos corretos, quais sejam, 0008279-66.2012.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011222-56.2012.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011825-32.2012.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013431-95.2012.403.6100** - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 46/63, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido elaborado neste feito, especificando-o em relação a cada réu, em cumprimento ao art. 282, IV do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, 31 de agosto de 2012. Q1 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011495-35.2012.403.6100** - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/255: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020437-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE DIRCEU BELLO

Fl. 46: Indefiro, posto que a diligência requerida restou infrutífera. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009553-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIANA APARECIDA DE BRITO

Fl. 38: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **Expediente Nº 7590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039361-43.1997.403.6100 (97.0039361-5)** - JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 96: Indefiro, posto que nos termos da sentença (fls. 90/93), transitada em julgado (fl. 95), o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, estando suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Int.

**0002318-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002318-1)** - LILIANE HELENA GALANCIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005663-21.2012.403.6100** - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3)** - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTHILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO

BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. int.

**0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 581/582 e 584/585: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 575/578. Int.

**0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6)** - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5)** - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 413/418: Ciência à parte autora. Fls. 425/440: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4)** - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO A CEF opôs embargos de declaração (fls. 307/309) em face da decisão (fl. 305) que indeferiu o pedido de autorização para estorno de depósitos efetuados indevidamente pela CEF, na conta vinculada ao FGTS do autor, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão devidamente explicitados, não há erro material, omissão, tampouco contradição. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 305 inalterada. Intimem-se.

**0030033-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030033-0)** - CEZAR PEREZ COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CEZAR PEREZ COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0019675-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019675-0)** - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ILDA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 209/211: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 7598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2)** - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

**0025283-87.2010.403.6100** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 416 e 419: Ciência às partes, com urgência, das audiências sedignadas pelos Juízos das Comarcas de São Vicente (26/09/2012, às 16h) e Guarujá (10/10/2012, às 15:30 h). Excepcionalmente, intimem-se as rés por mandado. Int.

### **Expediente Nº 7600**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014628-85.2012.403.6100** - FAST SHOP S.A.(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Vistos, etc.Fls. 170/188: Mantenho a decisão de fls. 152/154 por seus próprios fundamentos.Outrossim, consoante já determinado à fl. 168, aguarde-se o retorno das férias do MM. Juiz Federal prolator da referida decisão para a apreciação dos embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 163/166).Int.

**0014843-61.2012.403.6100** - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FREIRE(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

DECISÃO LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FREIRE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, pleiteando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à colação de grau do Curso de Serviço Social.Sustenta, em síntese, que, efetuou o trancamento de sua matrícula em 2010, retomando o curso em 2011 e que, após matricular-se nas disciplinas pendentes por conta do aludido trancamento, foi surpreendido com a informação que seu nome não constava na lista dos alunos graduandos para colação de grau prevista para 20/08/2012, em decorrência de pendência curricular em uma disciplina.Aduz que já teria cursado a disciplina em questão no 5º semestre, e que houve alteração curricular em total desacordo com as normas vigentes do MEC.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23.Emenda à inicial às fls. 36.O pedido de liminar foi postergado (fl. 37).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/135).É o relato do necessário.Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, averbou:Diferentemente do alegado pelo Impetrante em sua exordial, a disciplina que consta em nosso sistema como pendente é de Gestão Social: Elaboração de Projetos, Indicadores, Monitoramento e Avaliação, conforme se denota pelo histórico escolar ora juntado.(...)Ocorre que, realmente o Impetrante efetivou o cancelamento de algumas disciplinas ministradas no 6º semestre do curso em questão, qual cursou esses créditos acadêmicos no 1º semestre do corrente ano, deixando, no entanto, de matricular-se para a disciplina de Gestão Social: Elaboração de Projetos, Indicadores, Monitoramento e Avaliação, optando em matricular-se em Fundamentos Históricos Teóricos e Metodológicos do Serviço Social IV, que seriam ministradas no mesmo dia e horário.Desse modo, o impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito, uma vez

que a disciplina indicada pela autoridade impetrada não foi cursada, consoante demonstra a documentação carreada aos autos, o que impede a colação de grau pretendida. Com base em tais premissas fáticas, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida. Logo, o indeferimento da postulação foi haurida com base na autonomia que foi atribuída, por expressa franquia constitucional, às Universidades. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DEPENDÊNCIA. REPROVAÇÃO SUCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. AJG PARA AFASTAR CUSTAS DETERMINADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O apelante sustenta que tem direito a permanecer matriculado no 4º ano do Curso, pois a Universidade errou ao não dar a devida publicidade à sua reprovação, e à data do exame final, na cadeira de Estatística, no ano de 2003, que cursava em regime de dependência (pois já havia sido reprovado na referida cadeira, relativa ao 2º ano do curso, no ano de 2002). 2. Em que pese a ocorrência do acidente automobilístico (em 19.07.2003), o impetrante retornou ao curso ao final do ano, tendo sido-lhe oportunizada a realização das avaliações referentes ao 4º bimestre (em 02.12.2003, obtendo a nota 2,5 - dois e meio), 2º bimestre (em 09.12.2003, obtendo a nota, 0,5 - meio) e 3º bimestre (a qual o aluno não compareceu). 3. Não cabe a Universidade o ônus de intimar um a um os alunos que não atingem conceitos minimamente satisfatórios, cabendo apenas a divulgação dos resultados, sendo do interesse do aluno o acompanhamento de seus estudos. O autor, por fato próprio, não imputável à Universidade, não teve a preocupação necessária e que unicamente a ele se impunha, com o acompanhamento de seus estudos, no momento oportuno. 4. Perfeitamente motivado o impedimento levantado pela Universidade a que o autor prosseguisse no 4º ano do curso, pois o art. 42, do Regimento Interno da entidade só permite a matrícula de aluno com dependência, na série imediatamente subsequente à que se refere a dependência (em razão de norma geral, prévia, e a todos aplicável, prevista no bojo da autonomia didática permitida às Universidades. 5. Consideração acerca do deferimento ou não do benefício da AJG não pode retroagir para afastar custas (ou honorários, o que não é o caso dos autos) devidas em momento anterior ao pedido (TRF4, AMS 2004.70.01.007568-5, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Valdemar Capeletti, DJ 03/08/2005). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016.

**0016270-93.2012.403.6100 - CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP300923 - RENATO SILVIANO**

TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Fls. 62/64: Cumpra a impetrante corretamente o item 1 do despacho de fl. 61, regularizando a sua representação processual de acordo com o parágrafo 8º da cláusula 7º de seu contrato social (fl. 23), mediante a juntada de procuração original com a assinatura conjunta de 2 (dois) diretores ou de 1 (um) diretor em conjunto com 1 (um) procurador de outro diretor. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A carga destes autos permanece vedada enquanto o presente despacho não for corretamente cumprido. Int.

**0016398-16.2012.403.6100** - ROBERTO LOMBARDI DE BARROS(SP304516 - MAURO DE SOUSA PINTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 113/123 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0017209-73.2012.403.6100** - NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) O recolhimento das custas processuais; 4) A complementação das 2 (duas) contrafés apresentadas, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017555-24.2012.403.6100** - PIRA-BEST COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039491 - MARCIA CLARK DE ABREU SODRE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ante a certidão de fl. 36, providencie a advogada Petronila Pereira de Queiroga (OAB/SP nº 123.365) o seu cadastro na Justiça Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar o recebimento das publicações referentes a este feito. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando corretamente o número do seu CNPJ apontado à fl. 02; 2) A juntada de cópia integral do seu contrato social; 3) A indicação do número de inscrição na dívida ativa discutido neste feito nos pedidos de liminar e final, e não o do processo administrativo; 4) O recolhimento das custas processuais; 5) A juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 7609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0698623-79.1991.403.6100 (91.0698623-4)** - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0740764-16.1991.403.6100 (91.0740764-5)** - CLAUDIA MARIA CORTINHAS LA REGINA X LEONARDO JOAO PAULO LA REGINA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038467-43.1992.403.6100 (92.0038467-6)** - HELIO RAMIRO X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ELISA SIQUEIRA PITA X COLIN CAMERON MACDONELL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X VALDEMAR GONCALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X IGLZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO PICCOLI X CHIARINA DI GIROLAMO PICCOLI X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X ROMEU WALTER MIGLIARI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do depósito bloqueado (fls. 380 e 384). Int.

**0060548-83.1992.403.6100 (92.0060548-6)** - JOSE GALVES LEAL(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007746-98.1998.403.6100 (98.0007746-4)** - 17 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666307-23.1985.403.6100 (00.0666307-9)** - DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0759497-40.1985.403.6100 (00.0759497-6)** - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0764155-73.1986.403.6100 (00.0764155-9)** - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RIVALE

REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0032154-08.1988.403.6100 (88.0032154-2)** - MAURO CAVALARI X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO X CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO X AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO CAVALARI X UNIAO FEDERAL X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do ofício requisitório bloqueado (fl. 690).Int.

**0030884-12.1989.403.6100 (89.0030884-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8)) FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA X GIUSEPPE POMPEO SOLATO X HELVIO MENSITIERI X JONAS SAMPAIO RATTI X NEOWALDO ZACHARIAS(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0686457-15.1991.403.6100 (91.0686457-0)** - EDELICIO FOCHI(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDELICIO FOCHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0724050-78.1991.403.6100 (91.0724050-3)** - RODOLFO GALLINA X RENATO GALLINA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RODOLFO GALLINA X UNIAO FEDERAL X RENATO GALLINA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0730109-82.1991.403.6100 (91.0730109-0)** - VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP123932 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES HECHT)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0741910-92.1991.403.6100 (91.0741910-4)** - JOAO ZAGO X CAETANO ZAGO X JOSE DA SILVA X LOURIVAL JOSE DA COSTA X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X APARECIDO PAIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA BRAGA PAIANO X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X RENAN BRAGA PAIANO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE EMERICH X MICHIKO KANAMURA EMERICH X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X WALDECIR YOSHIO EMERICH X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X SERGIO MENDES BORGES X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO ZAGO X UNIAO FEDERAL X CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL JOSE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X UNIAO FEDERAL X DANIELA BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENAN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MICHIKO KANAMURA EMERICH X UNIAO FEDERAL X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X UNIAO FEDERAL X WALDECIR YOSHIO EMERICH X UNIAO FEDERAL X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004070-55.1992.403.6100 (92.0004070-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711132-42.1991.403.6100 (91.0711132-0)) MARCOS ACAYABA ARQUITETOS LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARCOS ACAYABA ARQUITETOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004207-37.1992.403.6100 (92.0004207-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730377-39.1991.403.6100 (91.0730377-7)) WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BIOLAC IND/ E COM/ DE ALIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027401-66.1992.403.6100 (92.0027401-3)** - MILTON CHIAVEGATTO X CARLOS DEVANIR PEROSI X GERALDO GIANISELO X RODNEY LOURENCO PREDO X ROLANDO MARTINS DA SILVA X JOAO BATISTA(SP115705 - SUELI IGNEZ DA SILVA JULIO E SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO) X MILTON CHIAVEGATTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEVANIR PEROSI X UNIAO FEDERAL X GERALDO GIANISELO X UNIAO FEDERAL X RODNEY LOURENCO PREDO X UNIAO FEDERAL X ROLANDO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0064865-27.1992.403.6100 (92.0064865-7) - MANOEL ANTONIO FERNANDES DE MELLO X MARIA DA GLORIA MACEDO X LUIZ ECTORE PANNUTI X MANOELITO ARAGAO SOARES X CESAR MARRANO PIOVANI X YEDDA PANSE SILVEIRA X ALEXANDRE SILVA X JOSE ESTPHEN KFURI X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X CLAUDIO MARQUESI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL ANTONIO FERNANDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ECTORE PANNUTI X UNIAO FEDERAL X MANOELITO ARAGAO SOARES X UNIAO FEDERAL X CESAR MARRANO PIOVANI X UNIAO FEDERAL X YEDDA PANSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTPHEN KFURI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARQUESI X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020288-22.1996.403.6100 (96.0020288-5) - MARIA CRISTINA CIBERI(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA CRISTINA CIBERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CIBERI**  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0084252-15.1999.403.0399 (1999.03.99.084252-0) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0091497-77.1999.403.0399 (1999.03.99.091497-0) - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X RUTH HORTENCIA WITZIG GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X MARIA CHRISTINA VIANA DELAGNOLO DE SOUZA E SILVA X CELSO FRANCISCO SECKLER FILIPPINI X MARIO SIMIONI X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X UNIAO FEDERAL X RUTH HORTENCIA WITZIG GUTTILLA X UNIAO FEDERAL X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA VIANA DELAGNOLO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO FRANCISCO SECKLER FILIPPINI X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMIONI X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0901842-28.2005.403.6100 (2005.61.00.901842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000106-4)) JOSE CLAUDIO GOMES(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE CLAUDIO GOMES X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002869-13.2001.403.6100 (2001.61.00.002869-6)** - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

É dever da parte manter atualizado seu endereço nos autos e junto ao seu advogado. A determinação de juntada de documentos não foi cumprida e os advogados disseram que não conseguiram contato com os autores. Diante do exposto, indefiro a intimação pessoal dos autores e declaro preclusa a realização da prova pericial. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002099-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002099-9)** - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpram os autores a decisão da fl. 600-v, com o pagamento dos honorários periciais sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1)** - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Defiro prazo improrrogável de trinta dias para pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da realização de prova pericial, pois no presente caso os autores informaram que fariam o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais em 16/11/2011 (fl. 601), além de já ter sido determinado pagamento por três vezes (fls. 381, 572 e 619), sendo a primeira determinação publicada em 21/08/2006 (fl. 381). Int.

**0014593-09.2004.403.6100 (2004.61.00.014593-8)** - ABIMED ASSOC. BRASILEIRA IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0074071-19.2007.403.6301** - CELSO ZURDO MARTINS X MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0004921-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004921-9)** - CLAUDIR VALERIANO DA SILVA X FRANCISCA

MARIA ALENCAR SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0040203-45.2010.403.6301** - ISANETE OLIVEIRA DOS REIS(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.Int.

**0014303-47.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0023049-98.2011.403.6100** - TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL X HAYDEE REZENDE REUTER(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a parte autora o depósito judicial das prestações vincendas e vencidas, na quantia mensal de R\$500,00, conforme autorização da tutela antecipada (fls. 63-64), sob pena de revogação da decisão.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0017217-63.2011.403.6301** - AQUARIUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Int.

**0000286-69.2012.403.6100** - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0009894-91.2012.403.6100** - COM/ DE FIOS SULTANI LTDA EPP(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOTAENE COPIADORA S/S LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Fls. 236-239: Precluso em razão da interposição do agravo de instrumento.2. Dê-se prosseguimento e apresente a autora réplica às contestações apresentadas pelas corrés, bem como diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.

**0012554-58.2012.403.6100** - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize a parte autora a:a) retificação do polo passivo, pois nos presentes autos quem deve integrar a lide é a pessoa jurídica;b) apresentação da contrafé para instruir o Mandado de Citação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0013436-20.2012.403.6100** - ODETE TERESINHA MANZOLLI FREDIANI(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A

INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016065-64.2012.403.6100** - GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO (SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016065-64.2012.403.6100 GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR e CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Os autores requerem tutela antecipada para [...] que sejam levadas à depósito judicial as prestações vincendas (ou pagamento diretamente ao banco Réu), o valor da prestação de R\$8.764,30 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), todo dia 24 de cada mês, reajustada mensalmente pelo índice apurado, tudo conforme apontado na folha 13 do Parecer Técnico Contábil [...], bem como seja determinado ao Réu que [...] não proceda a alienação extrajudicial com fundamento na Lei 9.514/97, obstando os efeitos da mora [...] e [...] que o nome dos Autores não seja levado ao cadastro do SPC, SERASA e outros [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária do imóvel em garantia do empréstimo, nos termos da Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Os autores requererem sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. A taxa de juros de 1,58% ao mês (fl. 95) é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. O sistema de amortização é o SAC. No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J) (fl. 95). Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. A tutela antecipatória do mérito pressupõe prova cabal da verossimilhança do direito alegado, o que não restou demonstrada. O fundado receio de dano irreparável também não restou comprovado, pois a alegação dos autores é de que [...] não estavam mais conseguindo arcar com as prestações mensais do empréstimo, o que os levou a fazerem proposta escrita ao banco Réu no sentido de reduzir o valor das prestações mensais [...] e [...] que estão prestes a perder o único bem imóvel que lhes pertence, já que as atitudes recentes do banco Réu visam dar cumprimento a alienação da garantia fiduciária (Doc. 9) (fl. 04). O documento mencionado pelos autores (fl. 113) é apenas notificação para pagamento de parcelas em atraso, que se não forem pagas no prazo estipulado [...] garante o direito da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de iniciar os procedimentos de execução que poderão culminar com a retomada do Imóvel objeto da garantia. Os autores não informaram se estão inadimplentes ou se a ré iniciou procedimento de execução. A simples notificação de constituição do direito da CEF ao procedimento de execução, caso não pagas as prestações em atraso, não comprova a abertura de execução extrajudicial. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Fed

**0016367-93.2012.403.6100** - GLAUCE DE OLIVEIRA NUNES X ROBERTO MORAES NUNES (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIMED DE SAO ROQUE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DE SAO ROQUE

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Recebo a petição de fls. 41-66 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por

todos os meios de prova. Apesar de meu posicionamento em sentido contrário, a ECT terá as mesmas garantias processuais da Fazenda Pública. Int.

**0042219-67.2012.403.6182** - BORPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Emende a autora a petição inicial para: a) Indicar o valor da causa, em cumprimento ao disposto no inciso V, artigo 282, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino ao autor que proceda ao recolhimento das custas tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação. Caso se seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n.9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). b) Juntar aos autos os documentos comprobatórios do direito alegado, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009210-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3)) CYNTHIA MARIA DE MATTOS DELGALLO(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES  
Fls. 86-90: Defiro o prazo de cinco dias para a embargante. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010024-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISABEL CRISTINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE GEROMES  
Entregue-se o feito à CEF, mediante recibo, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0012615-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA  
Entregue-se os autos à CEF, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016780-09.2012.403.6100** - NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO DE PENSÃO NUC ESTADUAL DE ADM MIN SAUDE SP-DIV SERV PES INAT  
Esclareça o autor se foi firmado termo de acordo para recebimento das diferenças de 28,86% e, em caso positivo fornecer cópia do documento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017101-44.2012.403.6100** - BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA - EPP(SP180639 - ZUITA VIEIRA FALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Emende o requerente a petição inicial para: a) juntar a cópia completa da CTPS; b) informar em qual hipótese de saque o requerente se enquadra. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5303**

#### **HABEAS DATA**

**0012806-61.2012.403.6100** - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
1. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016906-93.2011.403.6100** - INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA(SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

INCRÍVEL FILMES PRODUÇÃO DE FILMES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Foi deferido o pedido de depósito formulado pelo impetrante (fl. 54). O impetrante noticiou a impossibilidade de realização do depósito, em razão da greve dos bancários. A liminar foi deferida (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 111-112). A impetrante informou que foi cancelada a negativa de emissão e foi emitida certidão negativa (fls. 118-120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 82/84), o despacho decisório que determinava a cobrança foi cancelado em 03/11/2011, não havendo mais óbices à emissão da certidão pretendida. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0000276-25.2012.403.6100** - LEANDRO POCA Y ALVES DA SILVA (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

1. Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003111-83.2012.403.6100** - NOVA TRIESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA (SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

NOVA TRIESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa de parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Narra que, com o advento da Lei n. 11.941/09, aderiu ao programa de parcelamento, tendo optado pela inclusão de todos os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como em relação a débitos vinculados à Receita Federal. Por conta disso, recolheu valor da parcela mínima, mês a mês, nos moldes legais. No entanto, em janeiro 2012, [...] ao acessar o sítio da Receita Federal do Brasil, no campo Opção pela Lei 11.941/09 para impressão dos DARFs para pagamento foi surpreendida com a informação Não há opção pelas modalidades da Lei nº 11.941, de 2009, nem opções validadas pela MP nº 449, de 2008, e todas as informações que eram armazenadas neste campo simplesmente sumiram. Já não havia mais qualquer possibilidade de acesso ao mencionado parcelamento, sequer para as informações anteriormente ali armazenadas. Tal atitude se traduz em ilegal forma coercitiva para pagamento de tributos, sendo esta hipótese uma (sic) clara forma de sanção política, figura combatida em nosso ordenamento pátrio (fls. 04). Argumenta a demandante que não pode ser prejudicada simplesmente por ter cometido apenas um erro de interpretação da norma. Informa, por fim, que encerrou as atividades em dezembro de 2010, mas necessita da continuidade do parcelamento a fim de pagar todos os débitos e encerrar a empresa contabilmente. Daí a presente demanda com a qual requereu a procedência do pedido de liminar e concessão da segurança para [...] determinar a manutenção da Impetrante no programa Refis 4, Lei 11.941/09 e para que os Impetrados dêem acesso ao Impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, para o fim de que se permita realizar, de forma imediata, a consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa Refis 4, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa e após sua conversão para decisão definitiva (fls. 29). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-396. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 400-403v.). Decisão contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 406-425). A inicial foi emendada às fls. 426 (custas judiciais) e fls. 431-432 (alteração do polo passivo). O Procurador da Fazenda Nacional, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa estão sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos/SP e de Santos/SP (fls. 445-454). Por sua vez, a autoridade Impetrada, vinculada à Delegacia da Receita Federal, igualmente suscitou sua ilegitimidade passiva, em razão do domicílio da Impetrante (fls. 463-46v.). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito (fls. 467-468). Vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido. A preliminar deduzida pela Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser acolhida.Com efeito, conforme relatório extraído do Sistema Integrado da Dívida Ativa da União, os débitos inscritos às fls. 455-456 estão vinculados à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos (fls. 445-454). Logo, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo carece de legitimidade passiva ad causam para proceder às alterações necessárias à consolidação do débito no parcelamento. Forçoso reconhecer que tanto o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo como o Delegado da Receita Federal de São Paulo não praticaram nenhum ato coator, diante da indiscutível ausência de atribuição administrativa. Destarte, tal como salientado pela autoridade, [...] cabe ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos e Santos informar acerca da legalidade da cobrança dos débitos em comento, bem como a respeito da eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo descabida tal atuação pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, face à flagrante ilegitimidade [...] (fls. 449).DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ilegitimidade passiva das autoridades Impetradas. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008227-37.2012.403.0000 (fls. 408), o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 04 de outubro de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0004347-70.2012.403.6100 - RAFAEL BUENO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**  
Sentença(tipo A)RAFAEL BUENO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine as atribuições constantes nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/1973 Narra o impetrante que é detentor da graduação em Curso Superior de Tecnologia - Construção Civil (modalidade Edifícios). Contudo, as Resoluções 218 e 313, ambas hauridas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restringem o livre exercício profissional do Tecnólogo, uma vez que [...] impede o impetrante de exercer as seguintes atividades; 1- supervisão, coordenação e orientação técnica; 2 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 3- Estudo de viabilidade técnico-econômica; 4 - Assistência, assessoria e consultoria; 5- Direção de obra e serviço técnico (fls. 03).Afirma que, no geral, [...] o número de horas aula do currículo disciplinar de um Tecnólogo é menor do que o de um Engenheiro, pois o Tecnólogo tem formação e grade curricular específica em sua modalidade, não havendo necessidade de se incluir o estudo de disciplinas a outras modalidades, como ocorre no curso de engenharia. Embora o exposto, o número reduzido de aulas não dá autonomia ao CREA/SP para impor restrições às atribuições e responsabilidades deferidas pela Lei ao Tecnólogo, dado existir capacitação plena e estudo aprofundado na modalidade específica (fls. 08).Daí a presente demanda com a qual requer a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito em relação à [...] manutenção das anotações de todas as atribuições constante nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/1973, aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica [...] (fls. 39).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40-94.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98-101). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido, em razão de inexistência de analogia possível entre as atribuições dos Técnicos de nível médio e dos Tecnólogos. (fls. 109-128).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 178-179).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão cinge-se a verificar se o Impetrante pode exercer todas as atividades previstas na Resolução 218, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.Com efeito, a Lei n. 5.194/66 dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, sendo regulamentada pela Resolução 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, verbis:Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.Por sua vez

o artigo 23 prescreveu, *ipsis litteris*: Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. No mais, o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 313 de 1986 prescreve: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução (sem destaques no original). Vê-se, pois, que as atribuições dos tecnólogos são delimitadas pelas normas acima colacionadas. Logo, o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, não pode dilatar, à revelia de autorizativo legal, atividades não constantes na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição da República. Em síntese, a atividade do Tecnólogo somente deve ser exercida nos quadrantes da lei. Tal espaçamento laboral entre as diversas profissões é justificável, na medida em que [...] A possibilidade de perigo gerada pela atividade profissional justificará, ou não, a atividade interventiva estatal limitando o acesso à profissão ou o respectivo exercício. Quanto mais ensejadora de risco, maior será o espaço de conformação deferido ao Poder Público. Por contraposição lógica, se não existe risco, é inadmissível qualquer restrição. Na verdade, [...] a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Em suma, [...] A Lei nº 5.194/1966, que dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. A citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Precedentes desta Turma e do STJ. [...] E mais: a Resolução nº 218/73 do CONFEA impede as anotações na carteira profissional do Tecnólogo das atribuições elencadas nos itens de 01 a 05, vez que a formação acadêmica do Tecnólogo é limitada à sua grade curricular, a qual revela uma grande diferença em relação a grade curricular dos engenheiros, porquanto estes possuem uma grade de 3.600 horas-aula, enquanto os Tecnólogos possuem 2.625 horas-aulas, considerando ainda os conteúdos diversificados. Daí entender o porque da impossibilidade da amplitude das atribuições que se atentou o CONFEA para distinguir as atividades dentro dos critérios da capacidade e da especialidade da profissão [...]. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 05 de outubro de 2012.

**0006814-22.2012.403.6100** - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
GC GUSCAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que afaste a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narrou a impetrante que optou por realizar parcelamento ordinário de um débito no importe de R\$ 1.741.509,69 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e nove centavos), tendo recolhido nove parcelas. Com o advento da Lei n. 11.941/09, em razão de já ter adimplido o valor de R\$ 719.093,23, o valor a ser considerado pela Receita Federal do Brasil deveria ser de R\$ 1.022.416,46 (um milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), valor resultante da subtração dos valores em referência. Contudo, o valor apresentado para a consolidação dos débitos, na simulação apresentada pelo órgão superou em muito o valor efetivamente devido, uma vez que totalizou R\$ 1.420.715,02. Noticiou que, discordando dos cálculos, ingressou com a Ação Declaratória em trâmite neste Juízo, tendo depositado em Juízo [...] os valores representados pela RFBrazil em sua simulação, no importe de R\$ 35.911,54 (trinta e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), cada parcela, prosseguindo com o pagamento das demais parcelas, mês a mês, conforme comprovam. Nestes termos, os valores dos quais a (sic) discordância por parte da Impetrante, foram integralmente depositados em juízo, justamente para suspensão de sua exigibilidade (fls. 05). Afirmou que, concomitante a tais fatos, a Receita Federal realizou a sua exclusão do parcelamento [...] em virtude do não cumprimento dos procedimentos necessários à adesão qual seja: aceitação dos cálculos efetuados unilateralmente pelo órgão, com os quais não concorda a Impetrante [...]. Em sua tese defensiva argumentou que [...] esta exclusão [...] do Refis IV é por completo arbitrária, tendo em vista, principalmente que o parcelamento já fora por completo quitado em parte pelos recolhimentos mensais e posteriormente, na forma reclamada pela Receita Federal do Brasil, mediante depósitos judiciais, conforme permite a legislação em vigor, além de pender discussão no Judiciário acerca destes valores (fls. 05). Requereu a concessão da segurança para fins de [...] determinar que a Impetrante seja mantida no Parcelamento Especial oriundo da Lei nº 11.941/09, afastando-se a exclusão operada pela decisão em processo administrativo 16152-720.800/2011-16, tendo em vista que os valores apresentados pela Autoridade Coatora, ainda que em desacordo com o entendimento da Impetrante, foram integralmente depositados em juízo, nos autos da Ação Declaratória sob nº 0013040-77.2011.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara, ainda pendente de decisão; b.) desta forma e, em relação aos valores confessados nos termos da Lei nº 11.941/09, seja declarada a suspensão de sua exigibilidade, posto o depósito judicial integral dos mesmos; c) por consequência seja a autoridade coatora impedida de prosseguir na cobrança dos débitos objetos do parcelamento, constantes no Doc. 08, do Doc 09, do Processo Fiscal nº 10880.721.383/2011-18, que se refere ao pedido de permanência no Refis IV, conforme competências, e da citada Notificação sob o n. 16152-720.800/2011-16, não podendo os mesmos configurarem como débitos, conforme agora se apresentam no extrato fiscal da Impetrante, bem como, seja impedido de remeter os débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos e executados (fls. 13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-86. O processo, inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível, foi redistribuído para este Juízo (fls. 95). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97-99v.). Decisão contra a qual a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 115-124), ao qual foi negado seguimento (fls. 133-134). A inicial foi emendada para o fim de ser incluída a autoridade, funcionalmente jungida à Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo (fls. 104-105). A autoridade, vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas informações, aduz que a impetrante não efetuou os procedimentos necessários para a consolidação dos débitos, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 141-160). Da mesma forma, o Delegado da Receita Federal requereu a denegação da segurança (fls. 233-236). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 258-259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. A questão cinge-se a saber se a Impetrante tem direito de continuar no parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Contudo, embora a Impetrante discorra amplamente sobre a consolidação dos valores, certo é que o pedido formulado nestes autos visa apenas a afastar a sua exclusão do aludido parcelamento, pelo fato de que os valores controvertidos teriam sido integralmente depositados em juízo nos autos da ação declaratória de n. 0013040-77.2011.1.03.6100, em trâmite perante este Juízo. Dessa forma, a despeito da similaridade temática envolvendo os dois processos constata-se que as causas de pedir são distintas. E mais: o tema aqui desvencilhado limita-se apenas a perquirir se havia ou não depósito integral na outra demanda, uma vez que toda a discussão sobre o aludido parcelamento é objeto da ação declaratória em referência. Assentada tal premissa, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Com efeito, a despeito de todas as teses suscitadas na causa de pedir, a argumentação principal foi urdida no sentido de que os valores controvertidos foram integralmente depositados em juízo, nos autos da Ação Declaratória sob nº 0013040-77-2011.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara (fls. 13). Contudo, da análise da ação declaratória de n. 0013040-77-2011.403.6100, verifica-se que naqueles autos a Impetrante pleiteou a suspensão do crédito, ocasião em que o pedido foi indeferido nestes termos: No caso em testilha, a autora pretende, pelo conduto judicial, provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo-lhe, ainda, a suspensão do prazo para consolidação do parcelamento, sobretudo porque, a seu viso, há muito teria liquidado seu débito para com a Fazenda, não sendo devido, portanto, o saldo sobressalente de R\$ 153.245,47 (fls. 06/07). Percebe-se, da análise da causa de pedir,

que as questões entretecidas na inicial estão intimamente atreladas à composição do valor devido. Via de consequência, somente a autoridade competente terá subsídio fático para verificar a regularidade quanto à consolidação dos débitos, bem como perquirir se, com base nos valores pagos, a obrigação tributária encontra-se já extinta. Portanto, suspender de afogadilho a exigibilidade de suposto valor tido como excedente, recolhido a título de parcelamento, sem a manifestação da parte adversa, implicaria invasão de competência por parte do Poder Judiciário, notadamente porque não antevejo qualquer eiva de ilegalidade, ao menos com base no aporte documental coligido. Por fim, registro que se, ao final da demanda, ficar provado cabalmente que valor ora exigido sobeja ao que realmente era devido, o Sistema Tributário Nacional tem regra jurídica que prevê a possibilidade de o contribuinte reaver o valor pago indevidamente, sobretudo em função do instituto da compensação, conforme artigo 74 da Lei 9.430/96. Em suma, não há como acolher o pedido deduzido, uma vez que somente a autoridade administrativa, funcionalmente vinculada aos órgãos do Fisco, tem elementos fáticos a indicar, com precisão, se o valor recolhido é ou não excedente. Contra esta decisão a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 122-134, dos autos da ação declaratória). Contudo, o recurso em referência foi convertido em retido (fls. 162-163). Posteriormente, formulou novo pedido na ação declaratória, pleiteando a suspensão do crédito tributário, sob a alegação de que havia realizado depósito judicial no importe de R\$ 35.911,54 (relativo à primeira parcela do REFIS IV). O pedido foi indeferido, nos seguintes termos: Ora, o artigo 111, do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Logo, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas, cabendo apenas a interpretação, dita, literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111, do CTN. Nesse sentido, o artigo 151, do CTN, determina que a suspensão do crédito tributário ocorre somente pelo depósito integral. Logo, depositar, para o efeito pretendido, apenas a parcela do valor controvertido e não a integralidade do montante a ser parcelado, conflita com o dispositivo legal em referência, sobretudo porque não se trata de ação consignatória (fls. 135-135v.). Decisão essa que, tal como aquela outra, foi objeto de recurso de agravo (fls. 146-153), mas igualmente foi convertido em retido (fls. 169-170). Forçoso reconhecer que não existe causa suspensiva do crédito tributário, uma vez que não há depósito integral do montante controvertido na ação declaratória, a despeito de a Impetrante ter afirmado, de forma contundente, sobre a integralidade do depósito, em contrariedade aos fatos realmente ocorridos naquela ação. Dessa forma, não seria despropositado reconhecer suposta afronta ao princípio consubstanciado na cláusula fair trial, isso porque tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o Fair Trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do fair Trial (...) e que encontra expressão positiva, por exemplo, no art. 14 e seguintes do Código de Processo Civil, são todas as condutas suspicazes (...) ou nos casos em que esse impedimentos e incompatibilidades são forçados pelas partes com intuito de burlar as normas processuais (...)(RE 464.963- STF. Relator Ministro Gilmar Mendes). Porém, é cediço que a condenação em litigância de má-fé exige prova indene de dúvidas sobre o elemento subjetivo. Por via de consequência, deixo de condená-lo, uma vez que tal fato não deve ser presumido e, nos autos, não existe prova cabal a respeito da má-fé, cuja constatação implicaria no reconhecimento da litigância. De qualquer forma, a assimetria entre a narração dos fatos e a realidade fática da ação declaratória será analisada no momento oportuno. Em síntese, não existe causa suspensiva do crédito tributário a ponto de impedir a exclusão da Impetrante no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0015659-10.2012.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 04 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0009462-72.2012.403.6100 - JORREY SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP**

O presente mandado de segurança foi impetrado por JORREY SERVIÇOS LTDA-ME, em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a anulação da decisão administrativa, na qual foi inabilitada do procedimento licitatório. Narrou a impetrante que participou do certame licitatório. No entanto, na primeira fase do procedimento foi inabilitada por não ter, supostamente, atendido ao item 4.1.3, inciso III, do Edital. Em razão disso, interpôs recurso administrativo perante a Comissão Especial de Licitação. Contudo, a [...] Comissão de Licitação recebeu o recurso, não modificou a decisão de inabilitação da impetrante, emitiu seu parecer e encaminhou o processo licitatório para o Diretor Regional, ora Impetrado (fls. 04). Em síntese: [...] interpôs recurso administrativo perante

a Comissão Especial de Licitação, solicitando que fosse encaminhado para a Autoridade Impetrada, caso a primeira não modificasse a decisão. Tudo nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 e Edital de Licitação. A Comissão de Licitação recebeu o recurso, não modificou a decisão de inabilitação da impetrante, emitiu seu parecer e encaminhou o processo licitatório para o Diretor Regional, ora Impetrado [...] (fls. 04). No entanto, [...] o diretor regional decidiu e em nenhum momento fundamentou sua decisão [...] (fls. 06). De outra parte, alega que não deveria ter sido excluída do procedimento licitatório, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos no edital. Requereu a procedência do pedido [...] para que seja ANULADA a decisão do recurso administrativo que manteve a INABILITAÇÃO da Impetrante no certame licitatório em tela [...] (fls. 35). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-296. Emendou-se a inicial (fls. 305-307). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 308-309 v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 312-329), mas cujo efeito suspensivo postulado foi indeferido (fls. 375-378). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou preliminarmente carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de ato de gestão. Sustentou, ainda, ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduz que, como registrado na decisão de fls. 308-309v., [...] se valeu da motivação [...] per relationem consistente na fundamentação por remissão as manifestações anteriormente exaradas [...] (fls. 337-360). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 371-373). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (ato de gestão), na medida em que o objeto da lide versa sobre procedimento licitatório, cuja previsão consta expressamente no inciso III, 1º do artigo 173 da Constituição Federal. Além disso, a suposta ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito da demanda. No mérito, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a saber se a decisão do Diretor Regional está eivada de nulidade por falta de motivação, bem como se a Impetrante apresentou todos os documentos na fase de habilitação, em consonância com o edital. Consoante aporte documental, a Comissão de Licitação indeferiu o recurso administrativo promovido pela Impetrante (fls. 158-162) e, após o indeferimento, procedeu ao encaminhamento da decisão do recurso à autoridade superior - Diretor Regional - (autoridade Impetrada), nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93. Porém, o Diretor Regional indeferiu o recurso, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão. Ao contrário da tese estruturada pela Impetrante, não existe falta de motivação no ato do Diretor Regional, uma vez que a autoridade se valeu da fundamentação denominada per relationem (motivação referenciada), em que a autoridade faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde (de outro lugar) ou constantes de outra peça. A motivação, denominada de aliunde, foi acolhida expressamente no artigo 50, 1º, da Lei 9.784/99, cuja dicção prescreve: a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Em vista da motivação referenciada, a autoridade Impetrada indeferiu o recurso administrativo sem que houvesse qualquer eiva de nulidade, pois a mera referência, à fundamentação anterior, tem valia jurídica em termos de preenchimento dos elementos do ato administrativo (fls. 155). Da mesma forma, a questão entretecida segundo a qual os documentos teriam sido apresentados em estrita observância ao parâmetro do edital não merece acolhida, pois a decisão administrativa pontuou motivadamente a razão pela qual a Impetrante foi alijada do procedimento, consoante excerto a seguir reproduzido: A regularidade para com a Fazenda Municipal, no município de São Paulo (sede da concorrente), não se comprova apenas com a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, visto que no caso deste município são disponibilizadas mais de uma certidão para esse fim. A certidão inserida no envelope 01 - Habilitação, não contempla todos os tributos municipais da cidade de São Paulo, o que impossibilita que esta Comissão considere a regularidade fiscal da empresa, sendo ainda que a exigência é um dos requisitos para sua continuidade no certame [...] (fls. 161). Assim, em face da motivação do ato administrativo, não existe qualquer mácula no procedimento levado a efeito pela autoridade Impetrada. Decido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018494-68.2012.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 04 de outubro de 2012. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0010527-05.2012.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a imediata análise do requerimento de emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativamente às inscrições em dívida ativa nº 002.11.00956-41; nº 002.11.009562-22; nº 006.11.019679-01; nº 00.6.11.019680-45, nº 002.11.00956-63-03; nº 00.6.11.019681-26; nº 00.2.11.009564-94; nº 002.11.010967-40; 00.6.11.023648-28; nº 00.2.11.010966-69; nº 80.7.10.002803-75 e nº 80.6.10.009900-

90. Aduziu a Impetrante que lhe foi negada a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais [...] em razão de não ser da competência da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a alteração da situação das mesmas junto ao sistema da Procuradoria (fls. 04). Aduz que a [...] afirmativa decorreu do entendimento de que as inscrições em dívida ativa nº 002.11.00956-41; nº 002.11.009562-22; nº 006.11.019679-01; 00.6.11.019680-45, nº 002.11.00956-63-03; nº 00.6.11.019681-26; 00.2.11.009564-94; nº 002.11.010967-40; 00.6.11.023648-28; e nº 00.2.11.010966-69 seriam de responsabilidade da PRFN/4ª REGIÃO e as inscrições em dívida ativa nº 80.7.10.002803-75 e nº 80.6.10.009900-90 seriam da competência da PSFN/PIRACICABA, a despeito de as empresas que antes existiam nessas localidades terem sido extintas por incorporação (fls. 04). Afirmou que incorporou as empresas situadas em Porto Alegre, de modo que estas empresas estariam extintas. Assim, à luz da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, o requerimento de certidão conjunta deverá ser apresentado perante a unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo. Logo, cabe à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região preceder à análise da situação das inscrições mencionadas. Daí a presente demanda com a qual requer a procedência do pedido no sentido de [...] ter a imediata análise, pela d. autoridade impetrada, do seu requerimento de emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de tributos federais, relativamente às inscrições 002.11.00956-41; nº 002.11.009562-22; nº 006.11.019679-01; 00.6.11.019680-45, nº 002.11.00956-63-03; nº 00.6.11.019681-26; 00.2.11.009564-94; nº 002.11.010967-40; 00.6.11.023648-28; nº 00.2.11.010966-69; nº 80.7.10.002803-75 e nº 80.6.10.009900-90 [...] (fls. 18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-184. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 192-194v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 230-254). Sobreveio petição de fls. 197-201, na qual afirma que teria sido regularizada a situação de 9 (nove) inscrições em dívida ativa, restando, então, as inscrições de ns. 00.2.11.010967-40, 00.6.11.023648-28 e a de n. 00.2.11.010966-69 como impeditivas ao direito deduzido nos autos. Contudo, o pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 221). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, sustentou a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as inscrições de ns. 80710002803-75 e 80610009900-90 têm por Unidade responsável a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba e as demais estariam sob a égide da Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região (fls. 255-269). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento feito (fls. 293-294). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Ademais, a questão foi delineada na decisão proferida em liminar, motivo pelo qual passo a reproduzir o seu teor. Vejamos. Com efeito, os artigos 6º usque 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 prescrevem: Art. 6º A certidão de que trata o art. 4º será emitida, pelas unidades da RFB ou PGFN, exclusivamente mediante sistema informatizado específico. Da Formalização e Local de Apresentação do Requerimento Art. 7º Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de certidão conjunta perante o órgão indicado na resposta à solicitação de que trata o art. 5º. 1º O requerimento deverá ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º Na hipótese de indicação para que o sujeito passivo compareça à RFB e à PGFN, deverão ser apresentados requerimentos específicos em cada órgão, observado o disposto no art. 9º desta Portaria. Percebe-se que o requerimento de emissão de certidão ocorre no domicílio tributário do contribuinte. Nessa hipótese, a autoridade simplesmente emite certidão, que, por se caracterizar como ato administrativo enunciativo, constará apenas a situação fiscal do contribuinte solicitante, seja positiva ou negativa de débitos. Por palavras outras, a administração limita-se a certificar ou a atestar um fato constante em seu registro, não havendo manifestação de vontade, justamente por constituir mera constatação da situação de fato ou de direito. Logo, a emissão independe de análise prévia da competência interna corporis da Procuradoria da Fazenda Nacional. Situação diametralmente oposta, ocorre quando a autoridade, a quem foi dirigida o pedido, não detém atribuições necessárias para efetuar as alterações pertinentes. Neste caso, sendo-lhe exigível decisão sobre eventuais pendências, o contribuinte deve formalizar pedido dirigido à Procuradoria competente para decidir a respeito das pendências impeditivas ao direito vindicado. Trata-se, no caso, desconcentração territorial ou geográfica em que as competências são divididas delimitando as regiões onde cada órgão pode atuar. É o caso dos autos. Isso porque, conforme aporte probatório, a autoridade Impetrada não tem competência para analisar se há, ou não, causa suspensiva em relação às inscrições sob o crivo da PGFN da 4ª Região e da PGFN de Piracicaba. Neste particular, o Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional é pontual no sentido de demarcar as atribuições de cada Procuradoria. Confirmam-se, a respeito, os artigos 60 e seguintes: Art. 60. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua respectiva jurisdição, compete: [...] III - atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: a) apurar a liquidez e certeza da Dívida Ativa, decorrente de créditos tributários ou não; b) promover a inscrição e a cobrança, amigável ou judicial dos créditos inscritos; c) impugnar embargos, interpor e oferecer razões e contra-razões de recurso, bem assim ajuizar as medidas judiciais necessárias tendentes a garantir a eficácia da cobrança do crédito; d) promover, junto aos órgãos de origem dos créditos, as medidas de caráter geral destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida; e) solicitar, aos órgãos de origem dos créditos inscritos, as providências cabíveis para sanar as falhas ou irregularidades constatadas nos processos administrativos na atividade de apuração da certeza e liquidez da dívida; f) promover, junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado, diligências para a localização dos bens ou dos devedores cujos créditos estejam em

cobrança; g) manter atualizado o cadastro de devedores da Fazenda Nacional; h) averbar a quitação da dívida ativa, quando a quitação não ocorrer eletronicamente; i) cancelar inscrições, quando forem indevidamente efetuadas, com as comunicações decorrentes; j) fornecer certidões referentes à Dívida Ativa; k) autorizar o parcelamento de Dívida Ativa, observados os atos normativos e orientações do órgão central; [...]. Note-se que o artigo é preciso em registrar que se se tratar de atualização de cadastro de devedores da Fazenda Nacional, e cuja atividade empreendida pelo Procurador exige, de alguma forma, análise pontual das inscrições/processos administrativos e/ou mesmo judiciais, o pedido deve ser dirigido à Procuradoria que tem jurisdição administrativa. Ao revés, se o pedido é apenas para emissão de certidão, em que o contribuinte exerce apenas seu direito constitucional de obter informações que lhe digam respeito, aplica-se o inciso XVIII do artigo 67, do Regimento Interno. Art. 67. Além das atribuições especificadas no art. 66 deste Regimento Interno, aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente: [...] XVIII - expedir certidões conjuntas positivas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa, com entrega mediante recibo, e liberar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de modo permitir a extração, pelo requerente, via rede mundial de computadores, observados as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; De qualquer forma, a Portaria Conjunta n. 3/2007 deve ser analisada com parcimônia, sob pena de elaterar a competência interna da Procuradoria. Em síntese conclusiva, não cabe a Procuradoria de São Paulo imiscuir-se em questões afetas à Procuradoria da 4ª Região e de Piracicaba. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019362-46.2012.403.0000 (fls. 233), o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos São Paulo, 04 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0010974-90.2012.403.6100 - JORREY SERVICOS LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT** JORREY SERVIÇOS LTDA-ME, devidamente qualificado, propôs o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a provimento que lhe garanta o recebimento e julgamento do Recurso Administrativo interposto, a fim de que a empresa concorrente Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda seja desclassificada do certame licitatório. Alegou que ajuizou o Mandado de Segurança de n. 0009463-72.2012.403.6100, questionando juridicamente a decisão administrativa, na qual fora excluída do procedimento licitatório. No entanto, o pedido de liminar foi indeferido por este Juízo. Afirma, entretanto, que, paralelo ao referido mandado de segurança, a Diretoria Regional Metropolitana da ECT, deu seguimento ao certame. Assim, ultrapassada a fase de habilitação, foi designada reunião para abertura de envelope de proposta técnica da empresa habilitada (Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda [...] para 28/05/2012. Na ocasião, a empresa declarada habilitada apresentou em envelope uma série de documentos. Na condição de única participante do certame (participante remanescente), foi-lhe conferida a melhor proposta técnica, com 83 pontos. Em diligências particulares, a Impetrante compulsou os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame (Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e constatou a presença de inúmeros irregularidades documentais. Frise-se que tais irregularidades não apenas colocam em xeque a vitória da empresa e o regular desenvolvimento do certame. Prejudicam reflexamente a Impetrante, que se viu injustamente prejudicada ao ser declarada inabilitada e agora se depara com uma injustiça, irregular e ilegal vitória de sua concorrente, pretensa vencedora do certame em apreço (fls. 04-05). Em razão destes fatos, interpôs novo Recurso Administrativo com o objetivo de desclassificar a empresa concorrente. Entretanto, a autoridade recebeu sua insurgência apenas com mera informação. Argumentou, porém, que o fato de ter sido desclassificada não lhe retira o direito de acompanhar e fiscalizar o desfecho do processo licitatório. Requereu a procedência do pedido [...] a fim de que seja recebido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante e, por via de consequência, seja a empresa concorrente Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda desclassificada do certame licitatório (fls. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-274. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 281-283). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 286-307), ao qual foi negado seguimento (fls. 319-320). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou preliminarmente carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de ato de gestão. Sustentou, ainda, ausência de direito líquido e certo e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 324-337). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 341-348). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (ato de gestão), na medida em que o objeto da lide versa sobre procedimento licitatório, cuja previsão consta expressamente no inciso III, 1º do artigo 173 da Constituição

Federal. As demais preliminares igualmente devem ser afastadas, uma vez que não existe eiva de irregularidade na inicial a ponto de proclamar a sua inépcia. Além disso, a suposta ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito da demanda. De outro lado, registro que embora o Impetrante tenha ajuizado o Mandado de Segurança de n. 0009462-72.2012.403.6100, as causas de pedir das demandas são distintas. Naqueles autos, discute-se a inabilitação do demandante no certame. Nestes, a demandante busca provimento apenas para que a petição protocolizada na esfera administrativa seja recebida como recurso administrativo (fls. 190-193). De qualquer forma, não existe litispendência entre as demandas, pois as causas de pedir não são iguais. Por fim, assento que os fatos narrados na inicial não determinam a inclusão da empresa vencedora do certame na relação processual, sob o argumento de que a pretensão veiculada neste mandado de segurança tangenciaria o direito subjetivo do vencedor do procedimento licitatório, devendo, por isso, ser alocado como litisconsorte necessário. Na verdade, não se está a discutir, nestes autos, supostas irregularidades documentais da empresa vencedora (ao menos na causa de pedir), até porque o impetrante não o diz. Na verdade, busca-se apenas provimento para o fim de a insurgência ser recebida como peça recursal (fls. 190-193). Ultrapassadas as preliminares, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Com efeito, ao artigo 109, da Lei 8.666/93 prescreve: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Vê-se, portanto, que o participante alijado do procedimento licitatório tem direito constitucional de promover recurso administrativo (artigo 5º, inciso LV, CF/88) e cuja previsão na esfera infraconstitucional veio plasmada no artigo 109, da Lei n. 8.666/91. De outra parte, cabe perquirir qual a extensão desta legitimidade. Ou seja, se o participante, alhures excluído da licitação, ostenta legitimidade para manejar recurso administrativo a qualquer momento do procedimento, sem limite temporal e desprezado de qualquer nexos direto e imediato com o motivo pelo qual foi excluído anteriormente. Neste sentido, Marçal Justen Filho, em capítulo sobre a legitimidade recursal registra que [...] Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas, perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética/2009, p. 883). Conclui-se, portanto, que o excluído, por desclassificação ou mesmo de inabilitação, não tem legitimidade recursal por fatos supervenientes à sua exclusão. É o caso dos autos, isso porque a insurgência do Impetrante diz respeito à circunstância fática posterior à sua exclusão, consoante se depreende do seguinte excerto: Na ocasião, a empresa declarada habilitada apresentou em envelope uma série de documentos. Na condição de única participante do certame (participante remanescente), foi-lhe conferida a melhor proposta técnica, com 83 pontos. Em diligências particulares, a Impetrante compulsou os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame (Jardim São João Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e constatou a presença de inúmeros irregularidades documentais (fls. 04). Evidente que essa limitação, não pode ter conotação redutivista em face do direito de petição. Por palavras outras, a despeito de não lhe ser assegurado o direito amplo e irrestrito quanto à interposição de recurso administrativo, tal fato não obsta o exercício do direito de petição, cujo préstimo serve como instrumento de

defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos. Sob essa perspectiva, não antevejo qualquer ilegalidade, pois a autoridade, malgrado não ter recebido a manifestação de contrariedade do Impetrante como recurso (fls. 190), por lhe faltar legitimidade recursal, acolheu-a como mera informação. Consectariamente, não existe qualquer violação sob o plano constitucional. Ademais, apenas para corroborar o entendimento aqui expandido, trago à baila excerto da decisão proferida no Agravo de Instrumento, em cujos termos assentou: Tendo a agravante sofrido inabilitação, o que lhe cabia, em termos de legitimidade e interesse processual, era impugnar tal decisão desfavorável, que a excluiu do certame na fase anterior ao julgamento das propostas, o que ocorreu, tanto administrativamente com judicialmente, nesta última ainda sem êxito; porém inviável admitir a viabilidade da recorribilidade administrativa, própria de licitante, contra decisão de desclassificação de outra empresa, quando a recorrente já foi inabilitada, não mais participa da licitação, e não teve revertida a sua exclusão da concorrência pública (fls. 320). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 04 de outubro de 2012. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0012630-82.2012.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXP/ E IMP/ LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO**

RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a compensação de crédito tributário. Narrou a impetrante que é devedora de valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.11.097505-40, correspondente a um total de sete débitos e à soma de R\$ 90.428,08 (noventa mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos), e [...] se encontra encaminhada para o ajuizamento [...] (fl. 02). Em contrapartida, é credora do ente tributante na quantia de R\$ 1.653.775,21 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), [...] referente a título líquido, certo, não prescrito e exigível, emitido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Elétricas S.A. - Eletrobrás, série HH, de número 1496905 [...], suficiente para o cumprimento da obrigação em comento e a extinção do débito tributário, mediante a compensação (fl. 03). Sustentou o direito de compensar com base nos artigos 368 e 369 do Código Civil, bem como inciso II, artigo 156, do Código Tributário Nacional. Requereu liminar [...] a fim de ver declara a suspensão da exigibilidade do crédito Tributário alhures mencionado [...] (fl. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-95. Sobreveio decisão que determinou o recolhimento das custas pela impetrante (fl. 100). Com o cumprimento da referida decisão, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão a ser dirimida cinge-se em saber se a impetrante teria direito à compensação de suposto crédito em face da União com débito tributário inscrito em dívida ativa. Conforme consta da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, a impetrante é devedora de quantia relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e possui título ao portador da ELETROBRÁS, série HH, n. 1496905, emitido em 1974. Pretende a impetrante seja declarado o direito à compensação do suposto crédito que possui, com a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.11.097505-40. Consoante o teor da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No entanto, para que tal direito seja reconhecido na via mandamental, é imprescindível que seja líquido e certo, reconhecível de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Ora, se a impetrante precisou juntar um laudo de atualização monetária (fls. 62/71) para demonstrar o seu suposto crédito, é evidente a necessidade de dilação probatória, o que torna esta ação inadequada. Ademais, se a impetrante pretende a suspensão ou extinção de um débito tributário específico, há, ainda, a necessidade de adotar o procedimento previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exercício de sua função. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita) e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo para constar o Procurador Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, em substituição à UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0013031-81.2012.403.6100 - TFOODS PARTICIPACOES LTDA (SP177879 - TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS E SP298042 - ISABEL SEVZATIAN SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)**

O presente mandado de segurança foi impetrado por TFOODS PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o registro da alteração contratual. Narrou o Impetrante que, para fins de reorganização societária, deve realizar o arquivamento da alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Afirma que a alteração já havia sido arquivada em 20 de junho de 2012, sendo-lhe atribuído novo número do Número de Identificação do Registro de

Empresas - NIRE -. Todavia, a despeito do arquivamento, o registro não havia sido providenciado até o dia 2 de julho de 2012. Sustentou que Diante de tais fatos, a Impetrante buscou informações na JUCESP, momento no qual tomou conhecimento de que o novo NIRE atribuído à Impetrante correspondia a tipo jurídico incorreto, (Sociedade em Nome Coletivo e não Sociedade Anônima - FLAGRANTE ERRO DO OPERADOR DA JUCESP), sendo necessária a atribuição de nova numeração, desta vez correta, para que fosse possível o registro, o que foi requerido naquela ocasião [...]. No entanto, até a presente data nada foi feito pelo Impetrado no sentido de sanar o seu equívoco, APESAR DE INÚMERAS DILIGÊNCIAS A JUCESP SENDO QUE EM CADA UM DELAS SE PLEITEOU FORMALMENTE O PEDIDO DE URGÊNCIA (formulário preenchido manualmente e lá arquivado, do qual não podemos ter cópia ou acesso!!!) (fls. 03).Requeru a procedência do pedido para efeito de [...] considerar ilegal, abusivo e arbitrário o descumprimento do prazo arquivamento e registro da 1ª ACS da Impetrante nos termos do disposto no artigo 43 da LRM (fls. 09).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-40.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44-45v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 55-74).A autoridade, em suas informações, aduziu que houve de fato um erro burocrático. Entretanto, as correções necessárias foram prontamente realizadas, motivo pelo qual requereu a extinção do feito por ausência de ato coator (fls. 84-85).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 87-88).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. DecidoDa análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 84-85, o erro apontado na inicial já foi solucionado pela autoridade. Logo, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023341-16.2012.403.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosSão Paulo, 04 de outubro de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0015455-96.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO FAZZIO X MONICA PATERNIANI FAZIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Sentença(tipo C)MARCO ANTÔNIO FAZZIO e MÔNICA PATERNIANI FAZIO impetraram o presente mandado de segurança - contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão de procedimento administrativo. Narraram os impetrantes que [...] tornaram-se legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como: LOTE 11 QUADRA 36 SANTANA DE PARNAÍBA, SP [...], cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 62130003142-58 (fl. 03) Com o fim de obterem a inscrição de seus nomes como foreiros do imóvel, promoveram o respectivo pedido de transferência na Secretaria do Patrimônio da União, em 26/06/2012, que foi registrado com o protocolo n. 04977 008134/2012-34. Não obstante o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da transferência do domínio útil, pela impetrada, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n. 9.784/99, decorridos [...] mais de 60 dias desde a formalização do pedido, os impetrantes ainda não conseguiram que o processo fosse regularizado. [...] (fl. 05). Requereram liminar e concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977 008134/2012 (fl. 08).A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-24.Sobreveio decisão que determinou aos impetrantes esclarecerem que número de Registro Imobiliário Patrimonial corresponde ao imóvel em questão, o de n. 62130003142-58, informado à fl. 03, ou de n. 70470002739-15, presente à fl. 18 (fl.28).Os impetrantes, em petição protocolada em 17/09/2012, informaram, que [...] a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido para a conclusão do processo administrativo n. 04977 008134/2012, iniciado pelos impetrantes perante a Secretaria de Patrimônio da União, para a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel descrito à fl. 74, não já foi concluído, conforme a petição de fl. 29.Assim, este mandado de segurança perdeu seu objeto. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0015473-20.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de não ser impelido a recolher contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras.Aduz o impetrante

que tal verba (horas extras) não integra o conceito de remuneração e, por isso, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a Impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais, sobretudo em face dos documentos de fls. 23-176. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. A impetrante deverá proceder à correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0016529-88.2012.403.6100 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PENHA DE FRANCA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR SILVA BUENO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR VILA NOVA CACHOEIRINHA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR CAPAO REDONDO LTDA - EPP X DRAGARIA CAMPEA POPULAR ITABERABA LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016529-88.2012.403.61000 presente mandado de segurança foi impetrado por DROGARIA CAMPEA POPULAR PENHA DE FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR SILVA BUENO LTDA - EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR VILA NOVA CAHOERIRINHA LTDA - EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR CAPÃO REDONDO - EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR ITABERABA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é contribuição social previdenciária patronal sobre pagamentos indenizatórios. Narram as impetrantes que lhes é exigido, pela autoridade impetrada, o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias, correspondentes aos adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade, de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário proporcional. Sustentam as impetrantes que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e possuem natureza de indenização. Requerem liminar para afastar suspender [...] nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (de 30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO

INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário (fl. 25). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se lê na petição inicial, justifica-se a impetração do presente Mandado de Segurança PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR (fl. 04). Se o mandado de segurança é preventivo, não existe correlação lógica com a urgência apontada, qual seja que a não concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, suscitará de imediato a inscrição do nome das impetrantes do (sic) CADIN (fl. 11). As impetrantes podem eventualmente vir a ter seus direitos reconhecidos na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Cabe registrar, ainda, que causa estranheza que os documentos de fls. 24 a 45 demonstrem que a abertura das empresas ocorreu nos meses de janeiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2012, e, no entanto, formulem pedido de compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 13).  
Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

**0016565-33.2012.403.6100** - THIAGO TIRABOSHI FERRO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A fim de subsidiar o pedido de liminar, postergo a apreciação da pretensão inicial para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada para informações no prazo legal, devendo manifestar-se, pontualmente se, na época da importação, o veículo era zero Km. Em seguida, venham-me os autos conclusos para análise da liminar deduzida. Int

**0016708-22.2012.403.6100** - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A procuração juntada aos autos não está subscrita pelo representante da empresa, constante na cláusula 6ª do contrato social (fl. 15). Emende a impetrante a petição inicial para regularizar a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0016716-96.2012.403.6100** - ADRIANO CESAR FARIA X ISABELA BRAGA COELHO FARIA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por ADRIANO CESAR FARIA e ISABELA BRAGA COELHO FARIA, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narram os Impetrantes que são [...] são legítimos

possuidores do domínio útil do imóvel denominado como: APTO 73-A - 7º. ANDAR, BLOCO A - RESIDENCIAL PARQUE TAMBORÉ, AVENIDA MARCO PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, ° 1.0001, SÍTIO TAMBORÉ, SANTANA DO PARNAÍBA/SP [...], cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 7047 0100962-18 (fl. 03). Com o objetivo de obterem a inscrição como foreiros responsáveis do citado imóvel, dirigiram-se à secretaria do Patrimônio da União em 06 de junho de 2012 e realizaram o respectivo pedido de transferência, que recebeu o protocolo n. 04977 007557/2012-37 (fl. 04). Contudo, decorridos [...] mais de 90 DIAS desde a formalização do pedido, os impetrantes ainda não conseguiram que o processo fosse sequer analisado [...] (fl. 05). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme a consulta realizada pelos impetrantes em 20/09/2012, segundo demonstra o documento de fl. 19, o processo administrativo de n.º 04977 007557/2012-37 segue o seu trâmite. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e r a l

**0016747-19.2012.403.6100** - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende a impetrante a petição inicial para: a) esclarecer o ato coator, detalhando como a autoridade realizou o cálculo e como o impetrante entende que seja correto fazer; b) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Juntar as cópias de contrafé nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016979-31.2012.403.6100** - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA,

em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO-SP, cujo objeto é a compensação ou restituição de valores pagos a título contribuições sociais. Narra a autora que está obrigada [...] INDEVIDAMENTE ao pagamento de contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as respectivas rubricas, tendo em vista, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados à sua incontornável e intransponível natureza indenizatória (fl. 03). Sustenta o postulado na presente ação em princípios legais e constitucionais. Requer liminar [...] determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do pólo passivo desta impetração), a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia [...] (fl. 72). A inicial veio instruída com os documentos fls. 74-258. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, e documentos acostados aos autos, a impetrante pretende não mais ser submetida à cobrança de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas constantes da folha de salários de seus empregados, cujo pagamento ocorre desde maio de 2007 (fl. 257). A impetrante justifica a urgência, para a concessão do pedido liminar, na afirmação genérica de que o fato narrado afeta, de forma gravosa e irreversível, a sobrevivência ou permanência da sua atividade econômica, pois, se não realizar o pagamento do tributo, estará sujeita à fiscalização do impetrado, às penalidades decorrentes do seu inadimplemento, além de não obter CND/CPDEN. No entanto, essas conseqüências decorrem do não cumprimento da obrigação. Ademais, não há demonstração, de plano, de que sofra prejuízos em razão do recolhimento, de modo a comprometer a sua existência, conforme alega. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 01 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0017168-09.2012.403.6100** - CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
O presente mandado de segurança foi impetrado por CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DOS

RECURSOS HUMANOS, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do desconto dos dias parados, em seus vencimentos, em razão de ter aderido ao movimento grevista na Polícia Federal. Narra que, como Agente de Polícia Federal, aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto. Contudo, [...] no dia 21 de agosto p.p, o Departamento da Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular n. 15/2012 [...] destinando aos Dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal [...] tendo como assunto o Memorando n 5768 - GM, determinando-se com terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta (fls. 03-04). Ainda assim, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012, na qual foi determinado o desconto, na remuneração do servidor, [...] da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista (fls. 04). Sustenta que [...] na atividade de paralisação, o servidor comparece e permanece durante todo o tempo destinado ao labor no recinto da repartição, deixando, no entanto, de praticar qualquer ato de execução de suas tarefas rotineiras (fls. 11). Nesta perspectiva, sustenta que os artigos 116 e 117, ambos da Lei n. 8.112/90, não impõem nenhuma sanção, de forma direta, ao servidor que venha a participar de movimento de paralisação de atividades funcionais. Logo, não existindo qualquer previsão legal, é-lhe assegurado o direito de, na hipótese de se deslocar para um outro ponto do trabalho, buscando melhor [...] pressão política com o intuito de pressionar o Administrador Público para uma solução salarial mais célere, estará justificada sua ausência, não podendo haver nenhuma punição pecuniária, podendo ser aplicado o dispositivo do parágrafo único do mesmo art. 45, após o término do momento (fls. 11). Daí a presente ação mandamental com a qual visa [...] a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da legalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração (fls. 14). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a saber se, a despeito do direito de greve ser assegurado no plano constitucional, a Administração pode proceder ao desconto imediato nos vencimentos dos paradedistas, sendo-lhes vedado o direito à compensação dos dias parados. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, valendo-se o método aditivo de decisão, utilizou o parâmetro da Lei n. 7.783/89 (norma que regulamenta a greve no setor privado), para estabelecer balizas para o exercício do direito de greve no serviço público. Nesta linha, confira-se o leading case, cuja decisão foi consubstanciada na ementa a seguir reproduzida: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.
2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.
3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.
4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.
5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.
6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.
7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.
8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal

como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, EROS GRAU, STF)Contudo, a questão dos autos é saber se, correlato à medida assecuratória do direito de greve proferida pelo Supremo Tribunal Federal, assegura-se o direito de a Administração proceder ao desconto imediato dos dias parados, obstando, inclusive, posterior compensação dos dias parados. Vejamos. A despeito do direito assegurado aos paredistas, certo é que, para fins de colmatar a lacuna legal deve-se aplicar o artigo 7, da Lei n. 7.783/89, cuja dicção prescreve que a participação na greve tem o condão de suspender o contrato de trabalho, não havendo, pois, regra para a obrigação de pagamento dos salários. Por conta disso, cabe apenas à Administração, com base em juízo de oportunidade e conveniência, definir pelo desconto, pela compensação ou outras maneiras de administrar o conflito. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário, sob pena de inversão do sistema organizatório constitucional, estabelecer aprioristicamente a forma pela qual se realizará a reposição dos dias parados. Vê-se, pois, que a opção pelo desconto encontra-se na esfera da discricionariedade da Administração e, como tal, a escolha por ela realizada é infensa ao crivo do Judiciário, uma vez que o Poder Discricionário em questão não pode ficar submetido à sindicabilidade de outro Poder. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, assentou o seguinte entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012). Destarte, não antevejo qualquer eiva de ilegalidade em relação ao desconto imediato dos dias parados. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO

LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0017254-77.2012.403.6100 - FELIPE SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**

FELIPE SILVERIO DE SOUZA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, visando a provimento com o fim de assegurar a manutenção do contrato do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Narra o Impetrante que a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento indeferiu a continuidade do financiamento estudantil pelo fato de que não obteve 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento. Isso porque dentre 5 (cinco) disciplinas do curso, foi reprovado em três. Aduz que o [...] cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se o impetrante teria direito ao aditamento do FIES, a despeito da edição da Portaria Normativa n. 15, de 8 de julho de 2011, que estabelece que a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% [...] das disciplinas cursadas pela estudante no último período letivo financiado pelo FIES, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo, constitui impedimento à continuidade do financiamento? (fls. 07). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos verifico que, embora a Universidade Nove de Julho tenha sido alocada no polo passivo, o ato supostamente ilegal foi realizado pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, cuja composição foi disciplinada pelo Decreto n. 4.035/2001. Confira-se, a respeito, a redação do artigo 1º do Decreto em referência: Art. 1 A seleção dos estudantes carentes a serem beneficiados pela bolsa a que se refere o art. 19 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, deverá ser realizada por Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo constituída em cada instituição de ensino, que terá as seguintes atribuições: I- definir e tornar públicos os critérios de seleção dos bolsistas, bem como as condições exigidas para manutenção da bolsa de estudo; II- receber as inscrições dos candidatos; III- selecionar os candidatos; IV- divulgar, afixando em local de grande circulação de estudantes, a lista dos candidatos inscritos e, posteriormente, dos selecionados, com o respectivo valor percentual da bolsa de estudo concedida. 1o A Comissão referida no caput deste artigo, a ser designada pelo dirigente máximo da instituição de ensino, será constituída por dois representantes da direção, dois do corpo docente e dois indicados pela entidade de representação discente, podendo ter número maior de membros, desde que respeitada a paridade entre as três representações. Note-se que a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo, além de sua natureza híbrida, tem finalidade específica nos termos da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001. Razão pela qual sua atividade finalística não guarda relação de subordinação ou dependência com a Instituição de Ensino. Logo, eventual ato administrativo realizado pela Comissão, mas cujo conteúdo decisório vem a ser submetido ao crivo do Poder Judiciário, não tem o condão de elastecer a legitimidade ad causam, a ponto de a Instituição de Ensino ser incluída na lide como litisconsorte passivo. Dessa forma, se considerarmos que [...] o ato coator, em síntese, é todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que representa a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a serviço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou o ofendendo diretamente ou em ameaça, tem-se que [...] a impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário, sendo incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme nos ensina brilhantemente, o ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 15ª Edição. Ed. Malheiros, São Paulo. Via de consequência, a entidade indicada no polo passivo carece de legitimidade passiva ad causam, uma vez que na relação de direito material não detém prerrogativa legal para proceder às alterações necessárias à continuidade do financiamento estudantil. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0017480-82.2012.403.6100 - MARCELO ESPERIDIAO TEIXEIRA NUNES(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO**

O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELO ESPERIDIÃO TEIXEIRA NUNES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do desconto dos dias parados, em seus vencimentos, em razão de ter aderido ao movimento grevista na Polícia Federal. Narra que, como Agente de Polícia Federal, aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto. Contudo, [...] no dia 21 de agosto p.p, o Departamento da Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular n. 15/2012 [...] destinando aos Dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia

Federal [...] tendo como assunto o Memorando n 5768 - GM, determinando-se com terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta (fls. 04). Ainda assim, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa n° 575/2012, na qual foi determinado o desconto, na remuneração do servidor, [...] da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista (fls. 04). Sustenta que [...] na atividade de paralisação, o servidor comparece e permanece durante todo o tempo destinado ao labor no recinto da repartição, deixando, no entanto, de praticar qualquer ato de execução de suas tarefas rotineiras (fls. 10). Nesta perspectiva, sustenta que os artigos 116 e 117, ambos da Lei n. 8.112/90, não impõem nenhuma sanção, de forma direta, ao servidor que venha a participar de movimento de paralisação de atividades funcionais. Logo, não existindo qualquer previsão legal, é-lhe assegurado o direito de, na hipótese de se deslocar para um outro ponto do trabalho, buscando melhor [...] pressão política com o intuito de pressionar o Administrador Público para uma solução salarial mais célere, estará justificada sua ausência, não podendo haver nenhuma punição pecuniária, podendo ser aplicado o dispositivo do parágrafo único do mesmo art. 45, após o término do momento (fls. 11). Daí a presente ação mandamental com a qual visa [...] a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da legalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração (fls. 14). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a saber se, a despeito do direito de greve ser assegurado no plano constitucional, a Administração pode proceder ao desconto imediato nos vencimentos dos parados, sendo-lhes vedado o direito à compensação dos dias parados. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, valendo-se o método aditivo de decisão, utilizou o parâmetro da Lei n. 7.783/89 (norma que regulamenta a greve no setor privado), para estabelecer balizas para o exercício do direito de greve no serviço público. Nesta linha, confira-se o leading case, cuja decisão foi consubstanciada na ementa a seguir reproduzida: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.
2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.
3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.
4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.
5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.
6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.
7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.
8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a

obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, EROS GRAU, STF)Contudo, a questão dos autos é saber se, correlato à medida assecuratória do direito de greve proferida pelo Supremo Tribunal Federal, assegura-se o direito de a Administração proceder ao desconto imediato dos dias parados, obstando, inclusive, posterior compensação dos dias parados. Vejamos. A despeito do direito assegurado aos paredistas, certo é que, para fins de colmatar a lacuna legal deve-se aplicar o artigo 7, da Lei n. 7.783/89, cuja dicção prescreve que a participação na greve tem o condão de suspender o contrato de trabalho, não havendo, pois, regra para a obrigação de pagamento dos salários. Por conta disso, cabe apenas à Administração, com base em juízo de oportunidade e conveniência, definir pelo desconto, pela compensação ou outras maneiras de administrar o conflito. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário, sob pena de inversão do sistema organizatório constitucional, estabelecer aprioristicamente a forma pela qual se realizará a reposição dos dias parados. Vê-se, pois, que a opção pelo desconto encontra-se na esfera da discricionariedade da Administração e, como tal, a escolha por ela realizada é infensa ao crivo do Judiciário, uma vez que o Poder Discricionário em questão não pode ficar submetido à sindicabilidade de outro Poder. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, assentou o seguinte entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012). Destarte, não antevejo qualquer eiva de ilegalidade em relação ao desconto imediato dos dias parados. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 5 de outubro de 2012.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014746-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JUSCELIO NEGREIRO DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA ALENCAR PIMENTEL  
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

**Expediente Nº 5317**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030357-21.1993.403.6100 (93.0030357-0)** - MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0037169-79.1993.403.6100 (93.0037169-0)** - DONATO DE ANTONIO X GUERINO LOMBARDI FILHO X LAIS FONTES SOUZA X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0024613-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024613-4)** - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 522), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010425-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Regularize a Embargada a sua representação processual, tendo em vista a procuração juntada à fl. 559 da Ação Ordinária n. 0095841-04.1999.403.0399 em apenso. Prazo: 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e se necessário, elaboração de novos cálculos.Int.

**0010800-81.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)  
Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

**0011042-40.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)  
Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012872-66.1997.403.6100 (97.0012872-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027192-63.1993.403.6100 (93.0027192-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Recebo a Apelação da EMBARGANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011902-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011902-0)** - RINGLET PARTICIPACOES LTDA X CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A(PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP032066 - MILTON CHERBINO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X RICARDO ARRUDA X JOSE ROCUMBACH - ESPOLIO X MARIA ROCUMBACK(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO:DECISÃO DE FL. 963.:pa 1,5 Fl. 959: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0689594-05.1991.403.6100 (91.0689594-8)** - COMERCIAL FREDEMONT LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X UNIAO FEDERAL X EDNA DE FALCO X UNIAO FEDERAL Fl. 268-297: Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de inclusão dos sócios no pólo ativo da execução. Prazo: 15 dias.Não havendo objeção, defiro a inclusão no pólo ativo da sócia HILDA CALCIOLARI FREDERICE CPF n. 005.775.688-26. Conforme certidão de óbito à fl. 274, o sócio Carlos Saveiro Frederice faleceu em 09/11/1995. Em vista de que o arrolamento em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob n. 302.01.1995.000393-2 não foi encerrado, defiro a inclusão do sócio CARLOS SAVERIO FREDERICE-Espólio, CPF n. 613.640.538-53.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014183-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014183-3)** - PEDRO FRANCISCO NAVARRO(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO NAVARRO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.A Caixa Econômica Federal executa título judicial em face de Pedro Francisco Navarro.Intimado a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, o executado ficou inerte, Na tentativa de penhora on line foi bloqueado o valor de R\$1.112,95 e, em fevereiro de 2012 foi certificado decurso de prazo para apresentar impugnação.Ressalte-se que o executado é beneficiário da Assistência Judiciária.Os autos foram redistribuídos a este Juízo.DecidoIntime-se por AR o executado para manifesta-se quanto ao bloqueio dos valores. Silente, tornem os autos conclusos.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2554**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034235-51.1993.403.6100 (93.0034235-5)** - MARIO DE SOUZA CARDOSO X JOSE RICO FERRAZ X

MANOEL DIAS MARTINS X GILBERTO JOSE GIANASI X LUIS CESAR FEITOSA X PATRICIA MIRISOLA CELLI X STHELLA ZANCHETTA X JAMIL HADDAD FILHO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X RIVADAVIA FAGUNDES ASSIS(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 188/189: Esclareça o requerente o teor de seu petição, tendo em vista que o valor do Ofício requisitório está em termos com o apurado às fls. 173/182. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

**0027907-71.1994.403.6100 (94.0027907-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho.Fls.584/589: A decisão proferida às fls.571/572 suspendeu a execução da sentença proferida até que noticiado o julgamento da ação rescisória ajuizada pela parte autora.Nesses termos, suspenso o processo, fica vedada a prática de qualquer ato que implique em sua movimentação, salvo para evitar perecimento de direito, razão pela qual incabível a apresentação da relação de substituídos por qualquer das partes ou de qualquer outro documento no feito.Com efeito, a suspensão do processo confere às partes a certeza de que sua movimentação somente ocorrerá após o prazo determinado e/ou implementação da condição imposta na decisão. Incabível, assim, seja determinada a juntada de documentos nos autos ou a adoção de qualquer outra providência, sob pena de violação ao Princípio da Segurança Jurídica por meio da prática de atos contraditórios pelo julgador, a quem incumbe zelar pela regular tramitação dos feitos sob sua jurisdição.Nesse sentido recente decisão proferida pelo C.STJ, no REsp 1306463, publicada no DOE de 11/09/2012, cujo trecho transcrevo a seguir, adotando seus fundamentos como razões de decidir:(...)o art. 266 do CPC veda a prática de qualquer ato processual, com a ressalva dos urgentes a fim de evitar dano irreparável.A lei processual não permite, desse modo, que seja publicada decisão durante a suspensão do feito, não se podendo cogitar, por conseguinte, do início da contagem do prazo enquanto paralisada a marcha do processo.8. É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, dodevido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e dano surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico.9. Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício- publicação de decisão - e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal.10. Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima nemo potest venire contra factum proprium,reconhecidamente aplicável no âmbito processual. Precedentes do STJ.11. Recurso Especial providoPelos fundamentos acima, indefiro o requerido pelo INSS, vez que determinada a suspensão do processo. Reconsidero, ainda, a parte final da decisão de fls.572, revogando a determinação de apresentação de eventuais termos de transação pela ré.Cientificadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento da rescisória ajuizada, incumbindo ao credor- a quem interessa a execução, noticiar ao Juízo o trânsito em julgado da rescisória, para regular prosseguimento do feito.I.C.

**0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035319-19.1995.403.6100 (95.0035319-9)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 285/286 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1)** - SEX SEAL S CONFECÇOES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls. 362/365: Manifeste-se o autor acerca das alegações da União, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para expedição de Ofício Precatório/Requisitório.I.C.

**0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8)** - ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES

X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fls.215/222: Analisados os cálculos acostados aos autos, constato que houve a indevida inclusão de verba honorária referente ao autor PEDRO DIAS, que não constou da conta apresentada à época da citação da União Federal.Assim, se o advogado pretende a execução da verba, deve apresentar as peças necessárias à expedição do mandado de citação da União Federal, nos termos do art.730 CPC.Denoto, outrossim, que os valores indicados encontram-se atualizados até recente data, razão pela qual não podem servir à expedição dos ofícios para pagamento sem que haja concordância da ré.Assim, dê-se vista à ré para que se manifeste sobre a conta apresentada à fl.220, com exceção do autor PEDRO DIAS, pelas razões acima.Deve a ré, ainda, indicar a condição (ativa, pensionista ou aposentada) da autora Maria de Fátima Ferreira dos Santos, vez que essa informação é essencial à confecção do requisitório de pequeno valor.Prazo: (15) quinze dias. Após, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO FL. 229Vistos em despacho.Diante da expressa concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 220, expeça-se ofício precatório/requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, conforme requerido às fls. 215/217, dando-se vista à União.Quanto ao crédito a que faz jus a autora Creuza Pereira de Sales, esta deverá informar, nos termos do artigo 8º, inciso XVIII, alíneas (a), (b), (c), (d), e (e), da Resolução 168/2011 do C. CJF, os seguintes dados, necessários à expedição do ofício requisitório, relativos ao Imposto de Renda: número de meses do exercício corrente; número de meses de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores. Fornecidos os dados expeça-se.Quanto à autora Maria de Fátima Ferreira dos Santos, cumpra a ré tópico final do despacho proferido à fl. 224.Publique-se despacho de fl. 224.I.C.

**0035299-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035299-3)** - MARIA JOSE DE RIBAMAR BRITO(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho.Fl.141: Tendo em vista a ciência da autora com as informações fornecidas pela CEF, extingo a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final do despacho de fl.137 e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023612-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023612-7)** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal, consulta e lançamentos da conta vinculada da autora( fls. 228/230) demonstrando a adesão via internet.Verifico ainda, destes documentos, que após o creditamento das parcelas previstas na LC nº 110/01, houve saque dos valores, configurando adesão em face da previsão contida na LC nº 110/2001 e Lei nº 10.555/02. Posto isso, restará homologada a transação firmada entre a CEF e a autora MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023555-74.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCOS DE SOUZA BARROS X CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUZA BARROS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a União Federal sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique, ainda, no prazo 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0008437-24.2012.403.6100** - TIARA NANJI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026508-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026508-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040676-77.1995.403.6100 (95.0040676-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 1 X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 2(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 85/86 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0014763-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos e esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do embargado.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**0013361-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Vistos em despacho. Intimem-se os embargados, para que apresentem as declarações do imposto de renda completas dos exercícios de 2004/2005 e 2005/2006, dados solicitados pelo contador judicial à fl. 76, no prazo de 30( trinta) dias.Com a juntada da documentação referida, retornem os autos à Contadoria.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9)** - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 523 - Inicialmente, aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado ao Banco do Brasil, nos embargos à execução em apenso.Cumprido o ofício supra referido, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0)** - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Vistos em despacho. Fl. 305 - Em face do pagamento realizado pela CEF, bem como a expedição dos alvarás de levantamento, aguarde-se em Secretaria o retorno dos alvarás liquidados, ou ainda, noticiada a liquidação da conta judicial, arquivem-se findo os autos.Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4475**

## **MONITORIA**

**0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Designo a audiência para o dia 06 de novembro de 2012, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**0006129-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON CARLOS ROSA

Apresente a Caixa Econômica Federal documentos que comprovem o refinanciamento da dívida aqui exigida, haja vista que a planilha que acompanhou o pedido de extinção do feito sugere o pagamento total do débito. Com os documentos, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**0021954-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu. Anote-se. Designo a audiência para o dia 06 de novembro de 2012, às 17 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017410-65.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016130-59.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7056**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002812-09.2012.403.6100** - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 192/194: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0013884-90.2012.403.6100** - CARLOS HIROCI OUTI X FRANCISCO ANDRADE NETO X ABRAO SIQUEIRA X OSWALDO PACCINI JUNIOR X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP

Fl. 174/175: Mantenho a decisão de fl.159/167 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0014922-40.2012.403.6100** - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 105/109: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de atribuir valor dado à causa o montante de R\$158.781,05. Ao SEDI para a devida alteração. Int.

**0015208-18.2012.403.6100** - ODILON SANTOS X MARCOS ROBERTO PAPASIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar, visando ordem para que o Presidente do COREN/SP proceda à inscrição dos impetrantes no quadro de enfermeiros habilitados; e para que o Diretor Acadêmico do Centro Universitário entregue os diplomas de conclusão do curso. Alegam, em síntese, que concluíram o curso superior em enfermagem no dia 29 de junho de 2012, conforme declaração fornecida pela instituição de ensino (fls. 14 e 20), que ainda não entregou os Diplomas. Esclarecem os impetrantes que pretendem concorrer a uma promoção em seus locais de trabalho, e que para tanto necessitam estar inscritos no COREN. Por sua vez, informam que o COREN/SP, para efetuar a inscrição em seus quadros, na qualidade de enfermeiros, exige o Diploma, não se prestando para esse fim a simples declaração fornecida pela instituição de ensino, na qual concluíram o curso. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/23. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Informações às fls. 32/63. O presidente do COREN/SP sustenta a legalidade da exigência do Diploma para fins de inscrição no Conselho, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.498/96. Assevera que o ato administrativo de concessão da habilitação profissional é ato vinculado, razão pela qual deve preencher todos os requisitos legais para o seu deferimento. Por sua vez, a segunda impetrada - Reitora e Diretora da Anhanguera Educacional Ltda., sucessora por incorporação do Instituto de Ensino superior Senadora Fláquer de Santo André Ltda., sustenta a falta de interesse de agir, tendo em vista que não há nenhuma resistência de sua parte em fornecer o Diploma perseguido. Esclarece que independe da instituição de ensino, sendo tal atribuição do Ministério da Educação - MEC. Informa que, em média, demora uns 90 (noventa) dias o processo de confecção e registro do documento; e que os impetrantes colaram grau em 07.08.2012 e 30.08.2012, portanto encontram-se ainda dentro do lapso temporal para expedição dos respectivos diplomas. É o relato. Decido. Pleiteiam os Impetrantes a concessão da segurança para o fim de que seja deferida suas inscrições perante o Conselho impetrado, até que seja possível apresentar o diploma de bacharel em enfermagem original. Conforme se verifica pela análise da documentação que instrui a petição inicial, acostadas às fls. 13/25 dos autos, os Impetrantes concluíram o curso de Bacharel em Enfermagem, em 29 de junho de 2012, conforme Declaração fornecida pela instituição de ensino às fls. 14 e 20. De seu turno, a Instituição de Ensino, em suas informações encartadas às fls. 57/63, esclarece que os Impetrantes colaram grau em 07.08.2012 (Marcos Roberto) e em 30.08.2012 (Odilon Santos). Outrossim, a Instituição de Ensino também esclarece que a Declaração de Conclusão do Curso substitui o Diploma enquanto estiver sendo confeccionado. O indeferimento do pedido de inscrição definitiva dos impetrantes, sob o argumento de que a mesma deve apresentar, de imediato, o diploma original se mostra desproporcional, ante a urgência alegada e comprovada. Os impetrantes demonstraram por diversos documentos (Declaração da Universidade - fls. 14 e 20; histórico escolar - fls. 15/16 e 21/22) que concluíram o curso de Bacharel em Enfermagem. Nas informações de fls. 32/63 a autoridade coatora (do COREN/SP) limita-se a defender a exigência da apresentação do diploma original. Embora a apresentação do diploma seja um requisito legal, não verifico a ocorrência de prejuízo à impetrada em realizar a inscrição definitiva dos impetrantes, condicionada à apresentação futura do diploma original, ante toda a documentação apresentada, bem como em face do prejuízo que aquela sofrerá, caso perca a oportunidade de emprego, conforme noticiado na inicial. Portanto, comprovada a plausibilidade das alegações dos impetrantes, o periculum in mora decorre da possível perda de oportunidade de promoção no seu local de trabalho. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora competente que proceda à inscrição definitiva dos Impetrantes, condicionando a manutenção da referida inscrição à apresentação do diploma original, no prazo de 90 (noventa dias), vez que é este o prazo informa pela Universidade como razoável para que o MEC expeça os referidos Diplomas, ou até ulterior decisão desse Juízo. Sem prejuízo, regularize a parte impetrada (Anhanguera Educacional Ltda.) a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração conferindo poderes à Advogada subscritora das informações. Intime-se a autoridade coatora (COREN/SP) para cumprimento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015657-73.2012.403.6100** - VALPS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial de fls. 502. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de restituição (PER/DCOMP), relativos às competências - anos calendário 2005 a 2011, protocolados em 09.10.2007, 13.08.2008, 05.11.2009, 11.05.2010, 02.08.2010 e 07.06.2011, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em

prazo razoável a ser fixado pelo Juízo. Juntou documentos de fls. 30/495 e 503/514. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade fazendária, certamente decorrerá o pagamento a maior de tributo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapolam ao razoável. A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, verifica-se que os pedidos de restituições (PER/DCOMP) aludidos pela impetrante foram transmitidos eletronicamente em 09.10.2007, 13.08.2008, 05.11.2009, 11.05.2010, 02.08.2010 e 07.06.2011 (fls. 30/495 e 503/514), já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição, o que já escoou a muito. Frise-se, ainda, que embora a normatização aplicável ao caso em apreço seja a referente a Lei 11.457/2007, há que se atentar à implícita relativização do prazo estabelecido por seu art. 24, na medida em que o lapso temporal, concedido ao FISCO para análise dos pedidos administrativos tributários, não é estanque, podendo variar entre a hipótese de uma análise imediata, de um ou dois dias, por exemplo, e a possibilidade de uma apreciação extremamente complexa, cujo detalhamento pode efetivamente se prolongar pelo prazo máximo de 360 dias. Com efeito, tudo se dará aos préstimos da eficiência administrativa e, sobretudo, em consonância com a razoabilidade esculpida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cuja garantia destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa ordem de idéias, não se justifica a demora da análise dos pedidos administrativos de restituição, por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que viola a razoabilidade que se espera da norma extraída do art. 24 da Lei 11.457/2007. Isto posto, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada examine os pedidos de restituições transmitidos pela impetrante - PER/DCOMP, em 09.10.2007, 13.08.2008, 05.11.2009, 11.05.2010, 02.08.2010 e 07.06.2011 (fls. 30/495 e 503/514), no prazo de 30 (trinta) dias, proferindo decisão ou despacho apropriado ao caso. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa (fls. 502). Intimem-se. Oficie-se.

**0016449-27.2012.403.6100** - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA X ARCANJO GONZALEZ(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Fl. 75/102: Ciência à parte impetrante, devendo manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016988-90.2012.403.6100** - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) emende a parte impetrante a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, devendo indicar a autoridade apta a figurar no feito, tendo em vista que o débito objeto desta ação encontra-se inscrito em dívida ativa da União;b) recolha as custas judiciais e comprove a inscrição no CADIN;2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0017141-26.2012.403.6100** - VIACAO REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA EPP(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X DIRETOR REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIAÇÃO REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de medida liminar, para que seja determinada a liberação dos veículos de sua propriedade (Ônibus - Placa: HWR 4919 e GVP 6671), independente do pagamento de transbordo e demais despesas (estadia, guincho e pátio). Aduz, em síntese, que teve dois veículos de sua propriedade (Placa: HWR 4919 e GVP 6671) apreendidos por agentes da autoridade impetrada. No entanto, sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto inexistente previsão legal para a prática do ato ora combatido, notadamente por exigir a autoridade o pagamento de multa/transbordo para a liberação dos veículos apreendidos. Juntou documentos (fls. 22/35). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 21, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2011, que instituiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres: Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei. 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.(...) Como se sabe, o entendimento firmado na jurisprudência é que o conhecimento do mandado de segurança impetrado contra autoridade federal compete à Subseção Judiciária que tiver jurisdição sob a sede do órgão da autoridade impetrada. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede e foro em Brasília/DF, conforme disposto no art. 21, da Lei nº 10.233/2001 acima transcrito. A impetrante indicou como sede o endereço da unidade administrativa regional de São Paulo, justificando-a em razão da apreensão dos veículos ter ocorrido no interior de São Paulo (cidade de Igarapava - fls. 26 e 28). No entanto, patente a indicação errônea da autoridade, conquanto, repita-se, a ANTT tem sua sede e foro em Brasília/DF, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa. A propósito, o seguinte julgado o E. STJ; ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se.

**0017147-33.2012.403.6100** - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SPI63937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL  
Primeiramente, analisando o Termo de Prevenção (fl. 67/68), afasto a prevenção deste feito com os processos n. 0017146-48.2012.403.6100, 0005891-79.2011.403.6310 e 0006110-92.2011.403.6100 por tratarem de causa de pedir e pedido diversos. Ao mesmo tempo, verifico que este processo e o processo n. 0004466-04.2012.403.6109, possuem a mesma causa de pedir e pedido, conforme cópias acostadas às fl. 71/78, contudo, não há que se falar em prevenção, eis que no processo mencionado houve julgamento sem resolução do mérito, por equívoco da parte impetrante na fixação da competência jurisdicional em Piracicaba. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial, emende a parte-impetrante a inicial a fim de: I - atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas devidas; II - cópia da petição inicial para intimação do representante judicial, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, cumpridos os itens I e II, notifique-se a autoridade coatora. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0017160-32.2012.403.6100** - ANA MARINA DE CASTRO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formulou pedido de liminar objetivando determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a ora impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias prados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 30. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 1/32. É o relatório. DECIDO. O direito de greve, previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada segundo a classificação de José Afonso da Silva e conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MI 20/DF- DISTRITO FEDERAL MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 19/05/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001). Tem-se deste modo, que o direito de greve no serviço público, demanda a regulamentação exigida na Constituição Federal, por meio de lei específica que deve prever os requisitos e efeitos da paralisação laboral na Administração Pública. Em razão dessa omissão legislativa, deve-se aplicar aos servidores públicos civis, de forma analógica, a Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989 - que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral (celetistas) previsto no art. 9º, da CF. Quanto à possibilidade de descontos nos pagamentos em decorrência do exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n 670-ES, fixou os critérios de processamento e julgamento dos litígios correlatos ao tema. Veja-se. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APECIAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 e 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI n o 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais : i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo , os quais, via de regra, não pode riam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF ; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes , e não apresenta diferença significativa em relação

a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; v) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; vi) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador.

1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções normativas para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI n o 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI n o 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI n o 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003.

2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.

2.2. Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira lei da selva.

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI N 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores

públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 E em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). 5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI N 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI N 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (LEI N 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11). 5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004). 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei n 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei n 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei n 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei n 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a

competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei n 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei n 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei n 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paradedista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis n 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Portanto, o desconto dos dias parados somente é ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso no pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. No caso dos autos, pelos elementos probatórios acostados, não é possível se aferir a legalidade da greve. No mais, conforme se observa do comunicado nº 552551, o E. Superior Tribunal de Justiça suspendeu a segurança (MS anteriormente impetrado pelo SINDSEP/DF), alegando que, conquanto, presumida a legitimidade do direito de greve dos servidores públicos, os descontos nas remunerações respectivas são legais. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0017255-62.2012.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 103/104, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante objetiva provimento liminar visando ao parcelamento de seus débitos tributários no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, na forma do art. 155-A, 4º, do CTN, c/c art. 1º da lei nº 11.941/2009 e art. 10 da Lei nº 12.688/12. Alega, em síntese, que encontra-se em processo de recuperação judicial, medida essa deferida nos autos do Processo nº 0048954-88.2011.8.26.0100 (fls. 47/50). Sustenta que tem direito líquido e certo a um parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, nos exatos termos do art. 155-A, 3º, do CTN, e art. 68 da lei nº 11.101/05. Contudo, passados mais de sete anos da promulgação da LC 118/05 e da Lei nº 11.101/05, a União Federal ainda não instituiu tal parcelamento específico para empresas em Recuperação Judicial. Aduz que, atualmente, o prazo de parcelamento máximo praticado pela União Federal é o de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, conforme previsto nas Leis nºs 11.941/09 (art. 1º) e 12.688/12 (art. 10). Assim, por força do disposto no 4º do art. 155-A, do CTN, requer seja beneficiada com o prazo de 180 (cento e oitenta) meses para parcelamento de seus débitos tributários junto à União Federal, não obstante a ausência de norma legal nesse sentido. Acostou os documentos de fls. 23/99. É o relatório. DECIDO. Com efeito, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Como se sabe o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Assim, tratando-se de suspensão ou exclusão do crédito tributário, deve-se interpretar

literalmente a legislação tributária que disponha acerca do tema, conforme disposição expressa contida no art. 111, inciso I, do CTN, verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Não obstante a previsão legal contida no artigo 155-A, 3º, do CTN, fato é que ainda não foi editada lei específica tratando de parcelamento no caso de empresas em recuperação judicial. Por outro lado, o 4º do art. 155-A, do CTN, dispõe que, inexistindo lei específica a que se refere o 3º aplica-se as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial. No caso dos autos, o documento de fls. 51 aponta existência de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil a título de PIS e COFINS, relativos aos períodos de apuração de 08 e 09/2011. No âmbito federal, a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, prevê o parcelamento de débitos em até sessenta parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, conforme disposto no art. 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Mesmo inexistindo lei específica, é possível o parcelamento com base na lei nº 10.522/2002 (parcelamento ordinário), mas que não interessa à parte impetrante conforme expressamente consignado na inicial. Portanto, considerando-se a inexistência de lei específica para o caso concreto de empresa em situação de recuperação judicial (caso da impetrante), bem como a ausência de amparo legal para concessão do parcelamento nos moldes em que pretendido: em 180 (cento e oitenta) parcelas, de rigor o indeferimento da liminar, por força do quanto disposto no art. 111, inciso I, do CTN. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. Intime-se. Oficie-se.

**0005281-19.2012.403.6103** - EDESIO BARRETO JUNIOR (SP224684 - BENEDITO ROMULO FONSECA JUNIOR) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL  
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte-impetrante a inicial a fim de: I - atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas devidas; II - cópia integral dos autos para notificação da parte impetrada, nos termos do artigo 6º da lei 12016/2009. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, cumpridas as determinações do item I e II, notifique-se a autoridade coatora. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **Expediente Nº 7071**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)  
Fls. 382/383 e 385/386: Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de cinco dias, se houve a averbação da carta de adjudicação. Esclareça a parte expropriada se há concordância com o valor depositado nos autos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 12310**

## **MONITORIA**

**0010111-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO  
Fls. 74: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 100/2012, expedida às fls.66/67.Int.

**0011651-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA  
Fls. 81/82: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 133/2012, expedida às fls.78/79.Int.

**0013238-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL  
Fls. 115: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 111/2012, expedida às fls.110/111.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760900-10.1986.403.6100 (00.0760900-0)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento de custas de desarquivamento. Int.

**0027182-53.1992.403.6100 (92.0027182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741840-75.1991.403.6100 (91.0741840-0)) CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

**0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2)** - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

**0043521-41.2007.403.6301** - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CUMPRÁ o espólio de José Ferreira de Azevedo Junior a determinação de fls.79, promovendo a habilitação de todos os herdeiros, ou comprove a reabertura do inventário para que os valores aqui discutidos sejam objeto de sobrepilha nos termos do disposto no artigo 2022 do Código Civil e do artigo 1040 do Código de Processo Civil. Após, CITE-SE, conforme requerido. Int.

**0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9)** - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

**0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Fls.186: Expeça-se carta de intimação ao autor para cumprimento da determinação de fls.186, bem como para que proceda a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005636-38.2012.403.6100** - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.253/254: Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A. Int.

**0010014-37.2012.403.6100** - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.227/258: Ciência à parte autora. Após, intime-se a União Federal da sentença de fls.219/223. Int.

**0016528-06.2012.403.6100** - MARIA DA PENHA MILEO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a autora a suspensão dos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes sobre seus proventos de aposentadoria. Alega que é isenta dos tributos em questão por ser portadora de doença grave, nos moldes inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.DECIDOPara a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é necessária a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 1.060/50.Não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que os atestados trazidos pela autora são documentos formados unilateralmente, posto que expedidos por médico particular, não há nos autos, a esta altura, elementos suficientes que consubstanciem prova inequívoca das alegações postas na petição inicial. Mesmo para fins de cognição superficial vislumbro que consentânea seria a realização de perícia ou apresentação de laudo oficial.De todo modo, saliente-se que, havendo laudo oficial ou perícia realizada na autora (conforme exigido pela Lei), poderá esta trazê-los aos autos.Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos.Outrossim, considerando o cargo que a autora ocupava, forneça maiores elementos acerca da alegada pobreza para fins do pedido de Justiça Gratuita, em 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017942-06.1993.403.6100 (93.0017942-0)** - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Defiro o requerido pelos Impetrantes às fls. 996/997, devendo os autos permanecerem em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido prazo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5)** - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 603/606 - Dê-se vista aos impetrantes dos cálculos elaborados pela RECEITA FEDERAL às fls. 604/606 em relação a ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO, LUIZ EDUARDO ZAGO, MARCO AMBROGIO CRESPI BONINI, MARTA ALVES e PAULO ROBERTO SOARES. Int.

**0014965-74.2012.403.6100** - Z-500 LOCACAO DE ESTANDES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

FLS. 381/386 - Ciência à Impetrante. Ao M.P.F e após, se em termo, venham-me conclusos para sentença. Int.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006819-44.2012.403.6100** - FERNANDO AUGUSTO OSORIO(SP201247 - LUCIANA PINTO XAVIER) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5)** - PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8)** - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

Reitere-se os termos do ofício de fls.680 para cumprimento e comprovação nos autos no prazo de 10(dez) dias. Transferido, comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal, após dê-se vista à União Federal. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044439-7. Int.

**0003495-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003495-7)** - MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE E SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

### **Expediente Nº 12311**

### **MONITORIA**

**0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLIKIAS FONTES DA SILVA  
Fls. 247: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)** - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO

BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIROS TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ

FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE

ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X

EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS

FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) Fls.10024: Defiro. OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando os extratos completos das contas nºs 310027630-6 iniciada em 04/12/1995 e nº 3265-4 iniciada em 05/03/1997 até a data da transferência. Cumprida a determinação, intimem-se os herdeiros de Antonio Carvalho para cumprimento da determinação de fls.10018. Int.

**0139909-09.1979.403.6100 (00.0139909-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIAS SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas de desarquivamento. Int.

**0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7)** - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

**0009900-65.1993.403.6100 (93.0009900-0)** - MARCOS PATRICK BOTELHO BYINGTON(SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

**0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019299-84.1994.403.6100 (94.0019299-1)) SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0040785-86.1998.403.6100 (98.0040785-5)** - SANTIAGO & CINTRA LTDA(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA**  
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória (fls.153), retirada às fls.154. Int.

**0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)**  
Considerando a ausência de pauta para inclusão deste feito no programa de conciliação, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
Fls.410/411: Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

**0002200-42.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**  
Fls.88/134: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0010624-05.2012.403.6100 - ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDTA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)**  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**  
Reitere-se os termos do ofício de fls.378 para cumprimento e comprovação do cumprimento nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Transferido, comunique-se ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, dando-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007477-78.2006.403.6100 (2006.61.00.007477-1) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. CLOVIS FERRO COSTA JR.0AB/RJ-109253) X ANAPA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO X UNIAO FEDERAL X JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA**  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-Parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.329/332, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA**

VEIGA

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011683-28.2012.403.6100** - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP217792 - THAIS HAMAMOTO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA

OFICIE-SE à CEF (AG.0975 - PABDF) para que transfira o depósito de fls.90 para estes autos à ordem e à disposição do Juízo da 16ª Vara Cível Federal, bem como para que proceda a conversão em renda da União Federal em GRU - Unidade de Gestão de Arrecadação (UG/GESTÃO:253002/36212 - Código de Recolhimento:13001-0), conforme requerido às fls.177. Intime-se a União Federal (AGU) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

## **Expediente Nº 12312**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)** - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Em se tratando de precatório exclusivamente da verba de sucumbência devida ao advogado, INDEFIRO o pedido de compensação em relação aos honorários fixados nos embargos, posto se tratar de devedores diversos. CUMpra-SE a determinação de fls.522, expedindo-se o ofício requisitório da verba honorária, intimando-se as partes. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018809-38.1989.403.6100 (89.0018809-7)** - EUDES TRINDADE REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8)** - RUTH DE SOUZA LOPES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Preliminarmente, regularize o espólio de José Erasmo Casella a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-ba se e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a proporção nos honorários de sucumbência, conforme requerido (fls.249/254), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015477-53.1995.403.6100 (95.0015477-3)** - HRLIO MOTTA JUNIOR(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. EDSON SPINARDI E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008812-69.2005.403.6100 (2005.61.00.008812-1)** - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011259-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY X IDA GROMATZK(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Ciência da redistribuição. Apensem-se aos autos da AO nº 00023565920124036100. CITE-SE o réu SERGIO HIROTA no endereço diligenciado nos autos em apenso Rua Sarmento Leite, 763 - ap.403 - Cidade Baixa - Porto Alegre/RS. CITE-SE a ré VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA (Vera Christina Almeida Hirota) no endereço indicado às fls.286. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para regularização do polo passivo em relação ao espólio de Alfredo Gromatzky. Int.

**0002356-59.2012.403.6100** - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência da redistribuição. Apensem-se os autos da AO nº 00112592020114036100. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014264-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Em se tratando de precatório exclusivamente da verba de sucumbência devida ao advogado, INDEFIRO o pedido de compensação em relação aos honorários fixados nestes embargos, posto se tratar de devedores diversos. Outrossim, considerando se tratar de débito inferior a R\$1.000,00 e diante do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, diga a União Federal se pretende prosseguir com a presente execução. Int.

**0005240-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls.19/21: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039087-16.1996.403.6100 (96.0039087-8)** - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9)** - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E

SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.921: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0020463-25.2010.403.6100** - CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS(MG084419 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS

Transferido o valor bloqueado (fls.245), aguarde-se a juntada da guia de transferência para expedição do alvará de levantamento em favor do exexequente. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4)** - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **Expediente N° 12327**

#### **MONITORIA**

**0015541-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0023322-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 8559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047704-91.1998.403.6100 (98.0047704-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032137-20.1998.403.6100 (98.0032137-3)) MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS X MARCIO PIEDADE BUSTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0030009-22.2001.403.6100 (2001.61.00.030009-8) - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0027686-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027686-0) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030305-64.1989.403.6100 (89.0030305-8) - AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X DELGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0042209-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042209-2) - EQUICONTROL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0019967-45.2000.403.6100 (2000.61.00.019967-0) - JJR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0022317-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022317-3) - DANIELA TAVOLARO(SP144326 - CARLOS ALBERTO**

DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0046997-89.1999.403.6100 (1999.61.00.046997-7)** - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA CIDADE DE SAO PAULO SP(SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT E SP138634 - CLAUDIO GAWENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032137-20.1998.403.6100 (98.0032137-3)** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS X MARCIO PIEDADE BUSTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **Expediente Nº 8567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018065-09.1990.403.6100 (90.0018065-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E Proc. SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0004024-32.1993.403.6100 (93.0004024-3)** - MARCO AUGUSTO MELLAO X MARIA REGINA MILICI MELLAO X EDUARDO PEPE X SERGIO MURILLO GARBELOTTI X JOSE LINDOMAR DUARTE MARTINS X GILBERTO GERALDO GARBI X CARLINDA OBAYASHI X SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO X MASAKAZU HOJI X ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI X THEODORO SCHEFFER X ROBERTO PEDRO JOSE DE BELLIS X NILTON HANASHIRO X RUBENS FAMA X RENATO ISHIKAWA X BEATRIZ MAYER FRARE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP113863 - MARIA FERNANDA SCHERER TITTON)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO TABELIONATO DE NOTAS DE S MIGUEL PTA - SP(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0)** - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPcao PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES

NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0009761-40.1998.403.6100 (98.0009761-9)** - IND/ E COM/ DE CALCADOS YPO LTDA(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP051674 - MILTON PRADO LYRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0025337-73.1998.403.6100 (98.0025337-8)** - GIRUS INDL/ LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0043734-83.1998.403.6100 (98.0043734-7)** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0014442-19.1999.403.6100 (1999.61.00.014442-0)** - ANDREIA ALEGRETTI X LEONARDO AKIRA ISHIGURO X VALDIR RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA X MARGARETE AUGUSTA SOARES X VALDECIR ALBERTO SUPPI X NILSON DA SILVA X GILSON JOSE TORTOZA PIMENTEL X MARCELO STRIKER MORMUL X PATRICIA MILANI CAPARROZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007744-26.2001.403.6100 (2001.61.00.007744-0)** - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0005297-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005297-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018017-59.2004.403.6100 (2004.61.00.018017-3)) IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X MARINA CAZUCO IMAI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0011076-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011076-0)** - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X INTERCEPT DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E

SP213392 - EDUARDO EVANGELISTA GUIMBUTH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0002953-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002953-1)** - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000325-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-64.2010.403.6100) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005949-82.2001.403.6100 (2001.61.00.005949-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) VALDINEY VICTOR VICOSSI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005270-82.2001.403.6100 (2001.61.00.005270-4)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0001794-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001794-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0022692-65.2004.403.6100 (2004.61.00.022692-6)** - ORTONIBRA ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA NIPO BRASILEIRA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0003144-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003144-9)** - VR EMPREENDEIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0014033-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014033-1)** - LUCIANA FERNANDEZ(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0634836-57.1983.403.6100 (00.0634836-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X OLIVIA FARIA FERNANDES(Proc. FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E Proc. ANA CECILIA C.NOBREGA LOFRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6192**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FREDERICK MEDEIROS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Expeça-se Termo de Penhora, dos imóveis das matrículas: 1) Metade ideal da nua propriedade do imóvel ( BOX NUMERO 1, INTEGRADO DA GARAGEM COLETIVA, situado no sub-solo do Edifício São João, localizado na Rua da Mata, n.º 168, Jardim Paulista, descrito na matrícula 44.812 do 4º CRI); 2) Metade ideal da nua propriedade do imóvel (APARTAMENTO n.º 81, do Edifício São João, localizado na Rua da Mata, n.º 168, Jardim Paulista, descrito na matrícula 44.811 do 4º CRI); 3) Metade ideal da nua propriedade do imóvel (VAGA NA GARAGE, no sub-solo do Edifício Guaraitá, situado à Rua Bandeira Paulista, n.º 49, Jardim Paulista, descrito na matrícula 31.127 do 4º CRI); 4) Metade ideal da nua propriedade do imóvel ( APARTAMENTO N.º 62, do Edifício Guaraitá, situado à rua Bandeira Paulista, n.º 49, Jardim Paulista, descrito na matrícula 31.126), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil, devendo constar como fiel depositária dos imóveis a co-executada SÔNIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS.Intimem-se a exequente (CEF), para retirar o Termo de Penhora expedido nos presentes autos, mediante recibo nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0063672-74.1992.403.6100 (92.0063672-1)** - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 -

ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Aguardem-se, no arquivo sobrestado, a decisão no Agravo de Instrumento nº 0027012-47.2012.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 527-230. Intimem-se as partes.

**0011683-53.1997.403.6100 (97.0011683-2)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0023554-12.1999.403.6100 (1999.61.00.023554-1)** - SANTO AMARO S/A IND/ E COM/(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

**0036275-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036275-7)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguardem-se decisão no Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 481, no arquivo sobrestado. Int. .

**0017937-66.2002.403.6100 (2002.61.00.017937-0)** - AUTO POSTO ARICANDUVA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

**0031135-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031135-9)** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Os depósitos judiciais estão vinculados aos autos do Mandado de Segurança nº 0031135-97.2007.403.6100, que tramitam perante esta 19ª Vara Federal, encaminhados à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do recurso de apelação interposto pela União Federal. Trata-se da mesma ação, e, considerando que a destinação dos valores depositados é de competência deste Juízo, bem como a concordância da União Federal (fls. 497), determino a expedição do Alvará de Levantamento integral dos depósitos de fls. 471-472, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador. Outrossim, esclareça a impetrante o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Int. .

**0018022-37.2011.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020976-56.2011.403.6100** - GV GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Comprove a impetrante o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo

Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022633-33.2011.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração original.Após, venham os autos conclusos.Int. .

**0022663-68.2011.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0022663-68.2011.403.6100IMPETRANTE: MOZAIK FERTILIZANTES DO BRASIL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor.Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos confessados em GFIP DCG n.ºs 39.349.385-7, 00.000.000-9 e 36.242.679-1. Sustenta que o débito n.º 39.349.385-7 é objeto do pedido de retificação da guia de recolhimento, pois incorreu em equívoco ao efetivar o pagamento, tendo lançado sob rubrica contribuições devidas a terceiros quando o correto seria contribuição sobre folha de pagamento devida pelo empregador. Tal pedido pende de análise pela administração desde 30 de julho de 2011.Entende que a mora da administração não pode ser oposta para fins de indeferimento da expedição da certidão pleiteada.Quanto ao débito n.º 00.000.000-9 narra que em diligência à Receita Federal do Brasil efetuada em 06.12.2011, as d. autoridades fiscais sequer identificaram em seus sistemas a que se refere tal débito, o que já se previa por conta da estranheza do número pelo qual fora cadastrado, formado apenas por uma sequência de zeros.Por fim, no tocante ao débito n.º 36.242.679-1, resultante da sucessão da empresa Fertiza Companhia Nacional de Fertilizantes, pela impetrante, assinalou que tal débito está inscrito em dívida ativa e se acha garantido na ação de execução fiscal n.º 0031317-60.2009.403.6100 por meio de depósito judicial.Juntou documentos (fls. 22/71).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 79/81.O impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 89/94.Em informações, às fls. 121/127, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo argüiu a ilegitimidade passiva ad causam no tocante aos débitos não inscritos em dívida ativa. No mérito, apontou como único óbice à expedição da certidão pretendida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional o debcad n.º 36.242.679-1. Reconheceu a existência de depósito judicial no montante integral realizado nos autos da Execução Fiscal n.º 0031317-60.2009.403.6100. Pugnou, ao final, pela extinção do feito por perda superveniente do objeto.Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou não ter mais interesse quanto aos DCG n.º 36.242.679-1 e n.º 00.000.000-9. Requeveu, ainda, o prosseguimento quanto ao DCG n.º 39.349.385-7, reiterando o pedido de reconsideração anteriormente formulado (fls. 156/158).Às fls. 159 foi proferida decisão determinando que se aguardasse as informações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para a análise do pedido de reconsideração.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, que foi noticiado às fls. 162/184.O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 185/189 afirmando que, quanto ao débito n.º 39.349.385-7, foi concluída a análise da solicitação de revisão de DCG, a qual foi deferida parcialmente, pois remanescem débitos a serem recolhidos, bem como divergências nas GFIP's, representando diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte e os efetivamente recolhidos. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.A impetrante afirmou às fls. 218 que a despeito da autoridade ter noticiado a conclusão da análise do pedido de revisão relativo ao DCG n.º 39.349.385-7, não conseguiu pagar os valores apontados como devidos, sob alegação de que a análise das retificações de GFIP e GPS ainda continua pendente e, portanto, não pode fornecer qualquer valor para pagamento. Requeveu, ao final, diante do descumprimento da decisão judicial para que a d. autoridade prestasse novos esclarecimentos, seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Foi proferida decisão às fls. 219/220 deferindo a liminar em razão da inércia da autoridade impetrada, para que o débito n.º 39.349.385-7 não constituísse óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Às fls. 226/228 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante concedendo a antecipação da tutela recursal para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo.O Sr. Delegado da Receita Federal prestou esclarecimentos quanto ao débito

n.º 39.349.385-7 afirmando que a análise das solicitações de retificação de GFIP/GPS já foi concluída, cabendo à DRF/Santos, a qual o CNPJ está vinculado, emitir as guias para recolhimento dos saldos devedores remanescentes (fls. 233/234). A União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, os quais foram rejeitados às fls. 251/252. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 266/267 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, buscando a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Os débitos n.ºs 36.242.679-1 e 00.000.000-9 não constituem mais óbices à emissão da certidão pretendida, tendo a impetrante requerido o prosseguimento do feito apenas em relação ao DCG n.º 39.349.385-7. Consoante se depreende das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal foi concluída a análise da solicitação de revisão de DCG, efetuada mediante o processo administrativo n.º 13811.722456/2011-92 e do pedido de ajuste de guias, realizada no processo administrativo n.º 13811.000144/2011-24. A solicitação foi deferida parcialmente, pois remanesciam débitos a serem recolhidos. De outra parte, a impetrante salienta que se dirigiu à Receita Federal do Brasil a fim de extinguir tais divergências pelo pagamento. Contudo, foi informada de que tal análise de retificações ainda remanesce pendente e que não seria possível fornecer qualquer valor para pagamento. Instado a prestar esclarecimentos, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que o CNPJ vinculado às retificações está sob a circunscrição fiscal da DRF/Santos, cabendo a ela a emissão das guias para recolhimento. Diante dos esclarecimentos prestados pela D. Autoridade Impetrada de que a análise da solicitação de revisão foi, de fato, concluída, restando valores a recolher relativos ao DCG n.º 39.349.385-7, não faz jus a impetrante à certidão pleiteada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante Legislação de regência. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0023051-68.2011.4.03.6100 IMPETRANTE: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e Terceiras Entidades, bem como a sua exclusão, ou não inclusão, nos cadastros de devedores. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados no PCND n.º 0000999/2011, os quais se referem a divergências de valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS), e os débitos n.ºs 39.340.525-7 e 00000000-9, inscritos em dívida ativa. Sustenta que pretende efetuar o depósito integral do valor das divergências de GFIP, devidamente atualizada pela Selic, no valor de R\$ 545.054,95. Afirma que, com relação ao débito inscrito em dívida ativa n.º 39.340.525-7, efetivou o pagamento, razão pela qual referidos débitos não podem constituir óbices à emissão da pretendida certidão. Às fls. 144/147 foi deferida a liminar para que os débitos declinados na inicial não constituíssem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários. A impetrante noticiou a realização de depósito judicial às fls. 150/151. Às fls. 196/197 a impetrante noticiou o cumprimento parcial da medida liminar pela d. autoridade impetrada, requerendo a expedição de notificação para o cumprimento imediato e integral da r. decisão liminar. Foi proferida decisão às fls. 242/244 determinando a intimação da d. autoridade impetrada para informar, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de descumprimento da liminar ventilada pela impetrante, trazendo documentos hábeis a comprovar suas alegações. Determinou, ainda, o cumprimento da liminar, caso não o tenha feito em sua integralidade. A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar às fls. 260/263. Em informações às fls. 264/269 o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual. A União Federal opôs embargos de declaração em face das decisões de fls. 144/147 e 190/191, os quais foram rejeitados, às fls. 289/290. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito às fls. 394/395, que foi deferido às fls. 296. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 304 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Compulsando os autos, entendendo que restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, os impedimentos à emissão da certidão são os débitos consubstanciados no

PCND nº 0000999/2011, os quais se referem a divergências de valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS), e os débitos nºs 39.340.525-7 e 00000000-9, inscritos em dívida ativa. No que tange ao débito inscrito em dívida ativa nº 39.340.525-7, a impetrante comprovou a efetivação do pagamento através da guia de recolhimento juntada às fls. 135. Quanto ao débito 00.000.000-9, informa a impetrante não ser ele óbice à emissão da certidão, haja vista se referir à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS IV, nos termos da Lei nº 11.941/2009. As demais pendências relatadas referem-se a divergências em GFIP's, que a impetrante sustenta serem decorrentes de valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado e do não recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Com relação às divergências apuradas a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, a impetrante afirma que está discutindo a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais verbas nos autos da Ação Ordinária nº 2009.34.00.017858-3, com decisão favorável. De outra parte, as divergências de FAP de 2009, vigência de 2010, sustenta a impetrante que está discutindo o seu recolhimento no Processo Administrativo nº 44000.000712/2010-84, onde foi interposto Recurso Administrativo, que se acha pendente de julgamento. Contudo, a fim de suspender a exigibilidade de tais débitos e diante da necessidade da expedição da certidão de regularidade fiscal com urgência, promoveu a impetrante ao depósito judicial dos valores acima referidos, no montante de R\$545.054,95 (quinhentos e quarenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Assim, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em razão da efetivação de depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Analisando a documentação trazida aos autos pela impetrante, verifico que não restaram suficientemente comprovadas as causas de suspensão dos débitos relativos às divergências nas GFIP's. Nesse diapasão, não é possível inferir se as divergências nas GFIP's constantes do relatório de restrições de fls. 32/81 referem-se à contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença em discussão na Ação Ordinária nº 2009.34.00.017858-3 e ao FAP de 2009, vigência de 2010, alvo do Processo Administrativo nº 44000.000712/2010-84. Ademais, a impetrante sequer juntou cópia atinente ao Processo Administrativo nº 44000.000712/2010-84, tampouco do alegado Recurso Administrativo. Ausente, portanto, prova efetiva da suspensão desses débitos com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Via de consequência, o depósito realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, devendo ser convertido em favor da União, na ausência de demonstração de qualquer outra hipótese de suspensão do crédito. Por conseguinte, faz jus a Impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - CPD/EN, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para que os débitos consubstanciados em divergências de GFIP no PCND nº 0000999/2011, inclusive os inscritos em dívida ativa sob nº 39.340.525-7 e 00.000.000-9, não se erijam em óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante legislação de regência. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000274-55.2012.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007045-49.2012.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X COORDENADOR ESCRITORIO REGIONAL DE SP SUP NAC PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Sentença Tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007045-49.2012.403.6100 IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A IMPETRADO: COORDENADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que declare nulos os atos administrativos praticados no processo nº 44000.000176/2009-83, notadamente os atos administrativos exarados através dos Ofícios nº 19/2012/ERSP/PREVIC e 040/2012/ERSP/PREVIC, que determinaram ao HSBC - Fundo de Pensão o rateio dos valores que compõe o Fundo Administrativo do plano PBT-TIM, na proporção de 50% para os participantes e 50% para a patrocinadora, nos termos da Nota Técnica nº 015/2012. Alega que é patrocinadora dos planos de

previdência privada destinados aos empregados do antigo sistema TELEBRÁS. A manutenção desses planos deu-se em consequência dos dispositivos legais relacionados ao processo de privatização das empresas de telefonia, concluído em julho de 1998. Sustenta que, atualmente, esses planos de previdência privada são administrados pelo HSBC Fundo de Pensão - sucessor da Fundação Sistel de Seguridade Social. Esclarece que, em 1999, as patrocinadoras dos planos de benefícios, à época geridos pela SISTEL, já haviam negociado condições para a criação de planos de previdência privada individualizados por patrocinadora, a impetrante e suas controladas, ao longo do ano de 2002 e a exemplo de outras empresas oriundas do antigo Sistema Telebrás, iniciaram gestões para a formação de planos de contribuição definida que atendessem aos mais modernos padrões de Seguridade Social praticados na iniciativa privada e que permitissem ao grupo de vinculados à SISTEL a possibilidade de migração para esses planos. Afirma que, em 2002, a Secretaria de Previdência Complementar - SPC aprovou o regulamento do novo plano de complementação, denominado TIMPREV, na modalidade de contribuição definida. Posteriormente, em 2007, o Ministério da Previdência Social aprovou a transferência de gerenciamento dos planos de benefícios da impetrante e suas controladas para o HSBC - Fundo de Pensão. Relata que, em 2009, a SPC aprovou a alteração no regulamento do plano de complementação TIMPREV, facultando aos participantes dos planos de benefício definido a migração para o plano de contribuição definida TIMPREV. Salienta que o prazo permitido para a realização das migrações se estendeu por 180 dias, a partir da aprovação da alteração do regulamento, sendo a operação condicionada à adesão do participante. Refere que, naquela ocasião, os dois únicos participantes do plano PBT-TIM optaram pela migração para o plano TIMPREV. Argumenta que, não obstante a adesão dos participantes remanescentes do PBT-TIM ao TIMPREV, aquele plano não foi extinto, impondo-se, dentre outras obrigações, a manutenção e transferência do Fundo Administrativo ao TIMPREV, que os recepcionou na condição de assistidos. Esse Fundo, originado na gestão SISTEL e constituído igualmente por contribuições da patrocinadora e dos participantes, é um patrimônio de afetação destinado, tão somente, à cobertura das despesas administrativas do plano. Registra que, a despeito da afetação do Fundo do PBT-TIM, o Sr. Roque Lázaro Olivieri, entendendo ser titular de 25% (vinte e cinco por cento) das reservas totais do Fundo, ingressou com reclamação formal perante a PREVIC objetivando que essa entidade determinasse ao HSBC - Fundo de Pensão a imediata distribuição do Fundo Administrativo, na proporção de 25% para cada participante e 50% (cinquenta por cento) para a patrocinadora. Que a pretensão deduzida no procedimento administrativo tramitou à absoluta revelia da impetrante, na medida em que a PREVIC, negligenciando o legítimo interesse da patrocinadora nas questões atinentes ao plano PBT-TIM, deixou de intimar a impetrante para integrar a lide administrativa, cerceando-lhe o direito de defesa. Aduz que, paralelamente à reclamação administrativa, o participante ingressou com ação judicial cobrando parte do Fundo Administrativo do PBT-TIM, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, sob o nº 281/2011, a qual foi tempestivamente contestada pela impetrante e pelo HSBC Fundo de Pensão. Malgrado tais alegações, a PREVIC determinou ao HSBC - Fundo de Pensão que promovesse o rateio dos valores que compõem o fundo administrativo do plano PBT-TIM, na proporção de 50% para os participantes e 50% para a patrocinadora. Defende que, na condição de patrocinadora do plano, a impetrante assume a responsabilidade perante a coletividade, razão pela qual é a principal interessada no objeto do litígio, devendo, portanto, integrar a lide administrativa. Contudo, nunca foi intimada a se manifestar naqueles autos, hipótese que acarreta a nulidade da decisão administrativa que determinou o rateio do Fundo Administrativo entre os participantes e a patrocinadora. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/120, defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclarece que se está diante de ato de autoridade da Administração, proferida no curso de um procedimento administrativo de fiscalização, procedimento iniciado por denúncia de participante de plano de benefícios previdenciários, dando conta de suposta ocorrência de ilegalidade na atuação do Fundo de Pensão que administra seu plano, sendo que este procedimento de fiscalização tem por objeto a apuração da noticiada irregularidade cometida na atuação de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, no caso, o HSBC. Sustenta que, ao final do procedimento, o órgão Fiscalizador deve concluir se foi ou não cometida a irregularidade apontada, dando chance, se for o caso, de correção da irregularidade. Na hipótese de não ser corrigida a irregularidade será emitido ato de infração, dando início ao procedimento sancionador. Afirma que o procedimento de fiscalização que precede o processo administrativo sancionador é instrumento adequado para que o órgão Fiscalizador verifique a adequação das atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ao ordenamento jurídico que lhes é aplicado. No caso, o procedimento foi formalmente instaurado perante o HSBC-Fundo de Pensão, na medida em que é o tipo de pessoa jurídica que se encontra sob a competência fiscalizatória da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, não estando em questão a fiscalização das empresas patrocinadoras. Defende não haver nenhuma obrigatoriedade na lei de se incluir o Patrocinador no procedimento administrativo fiscal. Que são legalmente responsáveis por administrar reservas, os recursos dos planos de benefícios de previdência complementar, as Entidades Previdenciárias, sejam elas abertas ou fechadas. No caso em exame, cabia, como ainda cabe, à Entidade ratear ou não as reservas inseridas no fundo administrativo do Plano PBT-TIM. Ressalta que o procedimento administrativo fiscal tem como parte fiscalizada, não a impetrante, mas o HSBC-Fundo de Pensão, não sendo o caso de se ouvir, necessariamente, o que pensam a patrocinadora e os participantes. O ato de a Entidade Previdenciária ratear ou não as despesas administrativas

entre Patrocinadora e Participantes independe da concordância destes, na medida em que é ato de gestão da Entidade Previdenciária. Conclui que, diante da lei, a empresa Patrocinadora (no caso a Impetrante) não é parte na relação processual administrativa bilateral que se desenvolve entre o Órgão Administrativo Fiscalizador (PREVIC) e a Entidade Fechada de Previdência Complementar fiscalizada, até porque o objeto desse procedimento administrativo é a apuração da possível ocorrência de descumprimento de obrigação legal ou do regulamento do plano pela Entidade. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 294/302. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, o qual foi convertido em retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 338/340). Às fls. 302 foi indeferida a intervenção no processo do Sr. Roque Lázaro Olivieri como assistente litisconsorcial (artigo 50, do CPC), tendo em vista ausência de previsão legal, nos termos do artigo 24, da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 334/335. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados no processo nº 44000.000176/2009-83, notadamente aqueles exarados por meio dos Ofícios nº 19/2012/ERSP/PREVIC e 040/2012/ERSP/PREVIC, que determinaram ao HSBC - Fundo de Pensão ratear os valores que compõem o Fundo Administrativo do plano PBT-TIM, na proporção de 50% para os participantes e 50% para a patrocinadora, nos termos da Nota Técnica nº 015/2012, sob o fundamento de que o processo foi conduzido à sua revelia, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Lei nº 12.154/2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, assim dispõe: Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional. Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Art. 2º Compete à Previc: I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações; II - apurar e julgar infrações e aplicar penalidades cabíveis; III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; IV - autorizar: (...) VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (...). grifei. Conforme descrito acima e esclarecido pela autoridade impetrada, compete à PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar fiscalizar e supervisionar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar. Essa competência é exercida, por exemplo, mediante a instauração de procedimento administrativo de fiscalização e administrativo sancionador. Assim, no caso em apreço, é o HSBC-Fundo de Pensão que se encontra sob a competência fiscalizatória da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e não a patrocinadora do plano de previdência (impetrante). Por outro lado, a Lei Complementar 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelece que: Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios. (...) Como se vê, o órgão fiscalizador (PREVIC) poderá, se entender necessário, solicitar informações dos patrocinadores e instituidores, razão pela qual, não diviso a defendida a obrigatoriedade da participação do patrocinador dos planos de previdência complementar nos procedimentos administrativos instaurados pela PREVIC. A PREVIC, no exercício da sua competência de fiscalizar e supervisionar as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, não possui obrigação legal de incluir a Patrocinadora do plano nos procedimentos administrativos por ela instaurados, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o responsável legal pela administração das reservas dos planos de benefícios de previdência complementar são as Entidades Previdenciárias, como bem apontado pela autoridade impetrada (fls. 87/88): (...) Cumpre observar, aliás, que quem é legalmente responsável por, entre outras coisas, administrar as reservas, os recursos dos planos de benefícios de previdência complementar são as Entidades Previdenciárias - sejam elas abertas (de finalidade lucrativa e acessíveis a quaisquer pessoas físicas) ou fechadas (sem fins lucrativos e restritas a um grupo de empregados de uma empresa - eis o caso em tela - ou associados ou membros de entes instituidores de caráter profissional, classista ou setorial), e mesmo entre estas, as fechadas, quer se trate de entidade singular (entidades fechadas vinculadas a apenas uma empresa patrocinadora), quer se trate de entidade fechada multipatrocinadora (que congrega mais de uma empresa patrocinadora, administrando planos comuns ao universo de participantes de todas elas ou planos de benefícios para grupos distintos de participantes de diferentes empresas, como é o caso do

HSBC-Fundo de Pensão) -, não, diretamente, as Patrocinadoras ou Participantes a elas vinculados em função de um (ou mais) plano(s) previdenciário(s). Por isso, no caso em exame, cabia, como ainda cabe, à Entidade ratear ou não - de acordo com o que dispuser a legislação e os atos de autonomia privada aplicáveis - as reservas inseridas no fundo administrativo do Plano PBT-TIM, ainda que a conduta tomada pela Entidade (em atenção à legislação aplicável, não é demais repetir, e subordinada à atuação reguladora do Estado) agrade ou desagrade o Patrocinador ou os Participantes do Plano. E é por isso, evidentemente, que, no caso em exame, o procedimento administrativo fiscal tem como parte fiscalizada, não a Impetrante (TIM S/A), mas o HSBC-Fundo de Pensão, não sendo o caso de se ouvir, necessariamente, o que pensam os demais sujeitos apontados da relação de previdência complementar.(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lei.P.R.I.

**0008663-29.2012.403.6100 - EVISCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Sentença Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0008663-29.2012.403.6100 IMPETRANTE: EVISCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DOS CORREIOS e DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a sua habilitação na licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, por conseguinte, possibilite a ela participar das demais fases do certame. Alega que a mencionada empresa publicou edital de licitação visando a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, exigindo, para tanto, comprovações de capacidade e idoneidade dos participantes. Sustenta que foi considerada inabilitada no certame por afronta ao item 4.1.2, inciso II do Edital, haja vista considerar que o balanço patrimonial apresentado pela impetrante não foi assinado pelo sócio gerente com poderes previstos no Contrato Social. Assinala que a autoridade impetrada adotou interpretação restritiva e com excesso de rigor, na medida em que o balanço patrimonial da impetrante foi assinado pela sócia administradora e pelo contador, devidamente habilitado e em consonância com o contrato social vigente à época. Esclarece que o balanço juntado refere-se ao exercício de 2011, sendo que neste período a Administração da Sociedade era exercida pela sócia que o assinou. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Tendo em vista o periculum in mora, restou autorizada a participação da impetrante nas fases subseqüentes do certame, até a vinda das informações (fls. 177/178). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 185/261 defendendo a legalidade do ato, na medida em que a impetrante não juntou a documentação nos termos exigidos pelas regras do processo licitatório em questão, especificamente o item 4.1.2., inciso II do referido Edital. Argumentou que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da impetrante deveriam estar assinados por sócios gerentes com poderes previstos no contrato social. Ressalta que, apesar de resguardado o direito da impetrante de participar do certame, ela chegou atrasada e obteve pontuação menor que a empresa Anmak Serviços Postais Ltda. Instada a se manifestar, a impetrante informou ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que ela e a empresa vencedora do certame foram desclassificadas (fls. 265/272). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 273/276. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 289/291). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante ser habilitada na licitação e, por conseguinte, participar das demais fases do processo licitatório. O Edital de licitação, concorrência nº 0004056/2011, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assim dispõe: 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. 4.1. A habilitação na licitação está condicionada à regularidade documental da licitante, a ser comprovada por meio dos seguintes documentos: (...) 4.1.2. Relativa à idoneidade econômico-financeira. I. Certidão negativa de falência e concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. II. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado, e pelo sócio-gerente, comprobatórios da boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser utilizados pela variação pro-rata tempore do IGP-M, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. 4.1.2.1. O Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser apresentados conforme a seguir: I. Sociedades Empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (Art. 5º, 2º do Decreto-Lei nº 486/69); (...) grifei Como se vê, o edital previu expressamente a necessidade de comprovação da idoneidade financeira mediante a apresentação de Balanço Patrimonial assinado por contador e pelo sócio gerente. Por conseguinte, a despeito de a impetrante ter juntado o balanço patrimonial assinado pela sócia Sra. Elizângela Vieira dos Santos, no contrato social da empresa figura

como sócio gerente o Sr. Daniel Ortiz Haldlich. Assim, a documentação juntada pela impetrante, no momento oportuno, não preencheu os requisitos exigidos no Edital. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a Impetrante não informou quem seria de fato o responsável pela contabilização da empresa. Ou seja, esta apresentou o Balanço Patrimonial assinado pela antiga sócia-gerente, a Sra. Elizangela Vieira dos Santos, sem destacar, através da alteração contratual, que a figura do sócio-gerente foi alterada. Apenas foi narrar aos Correios que isso ocorreu quando da interposição de Recurso junto à Comissão de Licitação, ou seja, no momento posterior ao permitido. Ademais, a impetrante não compareceu ao local e horário determinado para a reunião de contratação de agência de correios franqueada, hipótese que também acarreta sua inabilitação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0020145-38.2012.4.03.0000. P.R.I.

**0010625-87.2012.403.6100** - SISTEMA RCC EDITORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0013472-62.2012.403.6100** - ANISIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das manifestações da autoridade impetrada e da União Federal, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0013553-11.2012.403.6100** - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls.308-309, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0014932-84.2012.403.6100** - ANEL ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da manifestação da União Federal (fls. 79), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0015049-75.2012.403.6100** - SILVIO SHINDI SHIMIZU X RAQUEL FERNANDES SHIMIZU(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.000274/2012-64, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentam que foi protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 12.01.2012, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os

Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, em 12.01.2012 (fl. 20), sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelo impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº 04977.000274/2012-64, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se, notificando a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017364-76.2012.403.6100** - SEVERINO VALDIR MENDONCA(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER E SP248656 - GISELA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, providencie o autor o aditamento da petição inicial, tendo em vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017268-61.2012.403.6100** - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA E SP288092 - JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Fls.425-443: Aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017395-96.2012.403.6100** - VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, agente de polícia federal, obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão de desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve, até que seja proferida decisão final acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Alega que parte dos servidores públicos policiais federais encontram-se em greve, e outra parte continua trabalhando de modo a assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Sustenta estar no exercício de um direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter seu ponto cortado. Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012-DG/DPF, destinado aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se como terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Narra, ainda, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, objetivando informar acerca da revogação da Nota Técnica nº 505/2011/COGES/DENOP/SRH, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551/2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do

poder discricionário que possuem, determinam a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve. Conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n 708/DF, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). De seu turno, tal entendimento vem sendo mantido, conforme o teor dos seguintes julgados: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Greve de servidor público. Descontos dos dias parados. Possibilidade. 3. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 795300 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/02/2011). Confira-se, ainda, o teor das seguintes ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA. (...) 2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho. (...) 4. Ordem denegada. (MS 13.607/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011). Como se vê, o direito de greve está garantido constitucionalmente, e o servidor público tem o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho. Contudo, não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3764**

**MONITORIA**

**0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X**

NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0007115-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007115-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON NASCIMENTO QUEIROZ X WILTON INACIO DE QUEIROZ X MARIZETE DOMINGOS DE QUEIROZ

Ciência da baixa dos autos. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005141-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0006201-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0007028-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. Int.

**0015601-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 65/67, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0018080-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 55, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0019191-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO PEREIRA DE MELO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0020748-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO JOSE ZOGBI

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0002990-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MACHADO RODRIGUES

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem

penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0004416-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO LOURENCO DA SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0004604-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINEIDE NOBRE DE SOUZA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0005032-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0005085-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005428-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TEBAR DA CONCEICAO LIMA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. I - O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à

Delegacia da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0006695-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DE LIMA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0007564-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE APARECIDA TEIXEIRA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0009058-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA VITORINO

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 37, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0009683-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA MOHAMAD SAADI BARBELLA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0010475-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO JOSE PORTELA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0011555-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO ARTUR DA SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0012273-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURICELIA CHAVES SANTOS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0017019-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045869-73.1995.403.6100 (95.0045869-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP160008E - WELLINGTON DE OLIVEIRA E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ANTONIO SANTA ROSA DE ANDRADE  
Ciência da baixa dos autos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0029233-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029233-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BARBANPEL COM/ DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LOTAIF COSTA X PAULA REGINA LOTAIF COSTA X ROBERTO CHIARELLA  
Ciência da baixa dos autos. Apresente a exequente as contrafês para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)  
Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0025910-87.2012.403.0000.Int.

**0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES  
Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010538-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010538-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO  
Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA  
O pedido já foi apreciado por decisões de fls. 772/773 e 811, que ficam mantidas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006444-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)  
Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008528-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES  
Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se

provação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005296-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO VIEIRA SANTOS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009790-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013782-68.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINIST PUBLICO ESTADUAL EM GUARUJA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM GUARUJA  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. . Publique-se o despacho de fl. 75. Regularize a requerente as pendências apontadas nos autos da Carta Precatória. Após, promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int. DESPACHO DE FL. 75.. Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação dos requeridos, e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0029793-61.2001.403.6100 (2001.61.00.029793-2)** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3772**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041512-50.1995.403.6100 (95.0041512-7)** - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0027150-72.1997.403.6100 (97.0027150-1)** - SE S/A COM/ E IMP/(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0056684-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056684-3)** - TIREMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.028085-9. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0030763-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030763-6)** - BASE FOTOGAMETRIA LTDA(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0000959-43.2004.403.6100 (2004.61.00.000959-9)** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0035466-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035466-7)** - SOMEDICI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0024242-61.2005.403.6100 (2005.61.00.024242-0)** - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0024795-11.2005.403.6100 (2005.61.00.024795-8)** - PNEUASTOR COML/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0029875-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029875-9)** - RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS E SP216365 - FERNANDO BENJAMIN BUENO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0005189-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005189-8)** - PLATINUM LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0022558-33.2007.403.6100 (2007.61.00.022558-3)** - KARIN SCHMALZIGAUG(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0000110-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000110-7)** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0016640-43.2010.403.6100** - DEBORAH GONCALVES DE SOUSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5)** - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Folhas 310/313: Considerando que os autores formularam requerimento junto à Caixa Econômica Federal, conforme se faz provar pelos documentos de folhas 33/34, pelo qual solicitou a entrega dos extratos fundiários, porém tiveram seu pedido peremptoriamente negado reconsidero a decisão de folha 308.2- Preliminarmente deverá a parte autora ESPECIFICAR o período, as contas vinculadas ao FGTS e de quais os autores que pretende os extratos.3- Int.

**0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3)** - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0303305-06.1995.403.6100 (95.0303305-5)** - ALVARO FERNANDES DA COSTA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS X NELSON THEODORO X BENEDITO CORREA LEITE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Converto o julgamento em diligência.1. Dê-se vista ao Banco Central do Brasil da decisão de fl. 80.2. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença, se houver, dos processos de n.ºs 910301497-5 e 91.0304313, tendo em vista a preliminar de litispendência arguida pela parte ré, à fl. 36.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0037193-34.1998.403.6100 (98.0037193-1)** - REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA X ANTONIO MACHADO NETO X NILZE DE CASTRO MACHADO X REYNALDO AUGUSTO MACHADO JUNIOR(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO

GOMES DE SOUTELLO)

Considerando que o BANCO CENTRAL DO BRASIL foi intimado em 02/07/2012 e, até a presente data, não se manifestou acerca da execução da verba honorária a seu favor (fl.164), providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

**0006326-87.2000.403.6100 (2000.61.00.006326-6)** - CORRADO IONATA X JOSE ANTONIO GHIRALDINI X ORIDES CESPEDE X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X ANGELO NAPPI CEPI X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Folha 250: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 219/230, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0021749-84.2001.403.0399 (2001.03.99.021749-0)** - ALICE IRENE HIRSCHBERG X HEBE GUIMARAES LEME(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173715 - MILTON FORNAZARI JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 1121: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0021731-27.2004.403.6100 (2004.61.00.021731-7)** - JOAQUIM DA SILVA PIMENTEL(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio venham os autos conclusos para a análise do pedido de folhas 173/174.3- Int.

**0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0)** - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0021371-24.2006.403.6100AUTORES: MARIA RITA MARQUES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em que pretende: a condenação da ré a rever o contrato e o aditivo contratual para aplicar nas parcelas do financiamento os índices da variação da Caderneta de Poupança limitado ao INPC até julho de 2003; a exclusão da cobrança da taxa de administração; a aplicação da taxa de juros nominal mais favorável à mutuária, qual seja, 7% de forma linear; a aplicação da variação da caderneta de poupança no saldo devedor limitado ao INPC-IBGE; o fornecimento da quitação do financiamento, com baixa na garantia do imóvel após o prazo pactuado de 240 meses, declarando-se nula a cláusula contratual que fixa saldo residual de responsabilidade do mutuário.Acosta aos autos os documentos de fls. 20/81.À fl. 85 foi determinado à parte autora que acostasse aos autos cópias de seus contracheques para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a regência do contrato pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR, o que foi atendido às fls. 89/93.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 95/96, bem como o requerimento formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 106/120, ao qual foi negado seguimento, fls. 132/134.As custas processuais foram recolhidas às fls. 122/123.O feito foi contestado às fls. 148/203. Preliminarmente foi alegada: a carência da ação, em razão da extinção do contrato pela arrematação; a falta de interesse para agir, ante a existência de repactuação da dívida em que foi adotado o sistema SACRE; a ilegitimidade passiva da CEF; e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls.

251/288. Réplica às fls. 299/312. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial deferida à fl. 318, ocasião na qual foi indeferida a inversão do ônus da prova, determinando à parte autora que arcasse com o seu custo. À decisão de fl. 322, mantida pela decisão de fl. 325, reconsiderou a decisão de fl. 318, considerando a repactuação da dívida e a adoção do sistema SACRE. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 330/343, ao qual foi negado seguimento, fls. 367/368. Às fls. 370/371 foi expedido alvará para levantamento do valor depositado autora a título de honorários. Os advogados da parte autora notificaram a sua renúncia às fls. 372/373 e a autora, pessoalmente intimada, certidão de fl. 389, regularizou sua representação processual, fls. 391/392. Como a CEF não manifestou interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação, passou-se ao exame do mérito da causa. É o relatório. Decido. 1- Da Preliminares 1.1- Carência da ação O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, máxime considerando-se que esta ação foi proposta em 28.09.2006, data anterior à arrematação, ocorrida em 06.11.2006. Ademais, o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, razão pela qual, embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo. 1.2- Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade da EMGEA Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. 1.3- Da falta de interesse para agir, ante a existência de repactuação da dívida em que foi adotado o sistema SACRE Muito embora a dívida tenha sido renegociada, mediante a assinatura de um novo contrato em que o PCR foi substituído pelo SACRE, o interesse que a parte tinha na revisão do contrato permanece. Isto porque a parte ainda considera os índices de reajuste das prestações e do próprio saldo devedor elevados. Assim, não há motivo para que o feito seja extinto de plano. 2- Do Mérito 2.1 - Quanto à renegociação da dívida e o novo contrato firmado pelas partes De início saliento que o contrato inicialmente celebrado entre as partes em 25.07.1997 adotou o Plano de Comprometimento de Renda no reajuste das prestações (fls. 22/36). Posteriormente, em 22.08.2003, houve uma renegociação geral da dívida, consolidando-se os valores das prestações e do saldo devedor e alterando-se o sistema de pagamento das prestações e de amortização do saldo devedor, que passou a ser o SACRE (fls. 210/214). Essa renegociação da dívida implicou em um ato jurídico perfeito, firmado por partes plenamente capazes e autorizadas a transigir, em que restou consolidada a dívida e o valor das prestações por meio de um novo contrato, deixando de vigorar o antigo contrato. Assim, em princípio esse novo contrato deve ser cumprido, a menos que provocasse onerosidade excessiva, o que não é o caso do sistema de amortização denominado SACRE. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em tela consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 210/214, noto que a prestação inicial (decorrente da renegociação da dívida) foi fixada em R\$ 532,76, em 22.09.2003 (fl. 210), sendo que em 22.10.2006 estava em R\$ 514,31 ( fl. 214), ou seja, apresentou uma redução no seu valor, no montante mensal de R\$ 18,45, o que revela que não provoca onerosidade excessiva passível de revisão contratual. O saldo devedor inicial, por sua vez, de R\$ 39.171,86, seria reduzido para 36.661,93 (fl.214), caso todas as prestações tivessem sido pagas. Portanto o sistema adotado revela-se bem menos oneroso para o mutuário do que o sistema PCR, previsto no primitivo contrato. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato está provocando onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos do negócio que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal. Finalizando a análise deste tópico, anoto que como a renegociação do contrato inicial, firmado em 25.06.1997, foi efetuada em 22.08.2003, não procede também o item e do pedido, referente à pretensão dos autores de revisão do saldo devedor pelo INPC até o mês de julho de 2003, uma vez que o critério de atualização do saldo devedor pela variação da TR vigora desde março de 1991, quando foi instituído pela Lei 8177/91. 2.2 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. 2.3 Quanto aos juros Este pedido não procede uma vez que o contrato prevê a taxa efetiva de 7,229% (fl. 210), a qual encontra-se bem abaixo da taxa máxima de 12%, prevista na Lei da Usura, a qual, diga-se de passagem, não se aplica às instituições financeiras. Por esta mesma razão é que não há que se cogitar a alegação de anatocismo, decorrente da diferença de juros entre a taxa efetiva e a nominal. 2.4 Da taxa de administração Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração,

tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual, parágrafo segundo da cláusula sexta, considerando que a alegação da parte autora tomou por base o contrato inicialmente firmado com a CEF.terceira. Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução do que entende ter pago a maior. 2.5 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2.6 - Quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Os documentos de fls. 215/247 comprovam a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, em especial a observância das respectivas formalidades( notificação dos mutuários e publicações do edital, dentre outras), merecendo prestígio. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela Autora, os quais fixo em 10%( dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0016447-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016447-8) - ANTONIO FERREIRA X MARIA REGINA DALL ANEZE X KAZUO ONO ONISHI X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X PAULO RONAN DA FONSECA X MARILEIDE COSTA X DENISE CAVICCHIOLI X CARMEN MARLY CARDOSO TEIXEIRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1- Folha 305: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

**0006973-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006973-8) - JOAO POVOAS - ESPOLIO X ALBERTINA DA ASCENCAO - ESPOLIO X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)**

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do Ofício de n.º 546/2012 (fl. 185), quanto à satisfação do crédito, a título de honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil.Após, tornem os autos concluso para sentença de extinção. Publique-se.

**0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

1- Folha 107: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0031457-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031457-2) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1- Folha 116: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

**0033148-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033148-0) - RUBENS FUMIO FUKUGAVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Folhas 107/110: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 101/103. 2- Condeno a parte autora ao pagamento da verga honorária em favor da Caixa Econômica Federal no percentual de 10% (dez) por cento, o qual deverá incidir sobre o valor da DIFERENÇA existente entre aquele inicialmente requerido e o valor ora homologado. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.4- Int.

**0033369-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033369-4)** - FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN - ESPOLIO X ORMINDA ALVES MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 178: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 163/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0033550-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033550-2)** - KATIANE BEZERRA LIRA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**0033905-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033905-2)** - HEIDI STRECKER GOMES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 97/98 e folhas 104/105: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, porquanto o deferimento não pode extrapolar ao pedido, sob pena de ofensa à lei. Portanto homologo os cálculos apresentados pelo parte autora às folhas 74/81, no valor de R\$41.090,99. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

**0034511-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034511-8)** - MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 101: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0034585-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034585-4)** - JORGE JOAO ELIAS X MIRIAN LEMES LOPES PUERTA ELIAS X ROBERTO JOAO ELIAS X JUNIA DE CAMARGO ELIAS X LEONOR ELIAS OLIVEIRA X LUCIA ELIAS BRUNO(SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0034803-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034803-0)** - LAURO SADA O GATA X TIEKO TORRITANI OGATA X FABIO YUJI OGATA X ERICA YUMI OGATA CURIA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0034803-42.2008.403.6000Ação OrdináriaAutores: LAURO SADA O GATA, TIEKO TORRITANI OGATA, FÁBIO YUJI OGATA e ERICA YUMI OGATA CÚRIARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão, Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45).A ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 51/60, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66/71.À fl. 73, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse os extratos das contas poupança mencionadas na exordial, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 75/90 e 92/132.À fl. 135, o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de extratos referentes à conta poupança de n.º 0025109-7 e extratos legíveis, bem como para regularização do pólo ativo, no que tange ao autor LAURO SADA O GATA, o que também foi cumprido por ele, às fls. 144/145. À fl. 147, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que apresentasse extratos legíveis, o que foi cumprido por ela, às fls. 149/176.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na

Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 94/95, 99/101, 105/130, 151/158, 160/162, 164/173 e 175/176 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança dos autores. No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). No tocante às diferenças relativas aos Planos Collor I e II, deixo explicitado que a legitimidade da CEF restringe-se aos valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, uma vez que, em relação a estes valores, a legitimidade para responder pelas respectivas diferenças é daquela autarquia. Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos IPC de janeiro/89( 20,46%), março/90(41,73%) e janeiro/91(44,80%), conforme consta na petição inicial à fl. 10 dos autos. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos apresentados nos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 para as contas poupança de n.ºs 00025110-0, 21959-2, 10.271-7, 0007900-6, 10.353-5, 0015776-7, 0010271-7, 0025109-7 e 0021960-6 Logo, em relação ao depósito relativo a esta contas, com datas-base na 1ª quinzena de janeiro de 1989, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989 pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período

remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de março de 1990 e janeiro de 1991, devidamente atualizados e acrescido de juros legais. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, como o crédito do rendimento das contas cujos períodos remuneratórios tiveram início antes de 15 de março de 1990 (com crédito nas contas no mês de abril/90) foi efetuado com base no IPC de março de 1990, consoante legislação então vigente (o que se constata, por exemplo, pela análise do documento de fl. 171 dos autos, no qual o crédito efetuado em 13.04.90 a título de seguro inflação foi de 84,32%, que corresponde exatamente ao IPC de março de 1990), não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes uma vez que a alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de abril de 1990 (crédito a partir de 01 de maio de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ:REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Por fim, pela mesma razão, a parte autora igualmente não faz jus à diferença referente ao mês de janeiro de 1991, uma vez que na ocasião vigorava como critério de rendimento das cadernetas de poupança a variação do BTN (critério que foi adotado pela Ré), isto desde o advento do Plano Collor I (de 15 de março de 1990) até a edição da MP 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91), quando então passou a vigor a variação da TR. Em síntese, não procede também a pretensão do autor, de atualização de seus depósitos em poupança pela variação do IPC no mês de janeiro de 1991. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas poupanças de números 00025110-0, 21959-2, 10.271-7, 0007900-6, 10.353-5, 0015776-7, 0010271-7, 0025109-7 e 0021960-6, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os saldos dos depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Julgo improcedente o pedido em relação aos demais índices e contas de poupança. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca, cuja execução por parte da parte autora fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0036835-20.2008.403.6100 (2008.61.00.036835-0) - IRMA JENARO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

1- Folha 74: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 2- Int.

**0034610-06.2008.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1)) NORIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 135 e folha 157: Recebo os recursos de apelação juntados às folhas 122/133 e folhas 148/155, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0000797-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000797-7)** - KIKUYE MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 139/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos trazidos pela CEF. 2- Int.

**0001765-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001765-1)** - ANTENOR MENDONCA DE SIQUEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 119: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 103/118, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0003168-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003168-4)** - MIGUEL SEVERIANO X OLGA RIZZI TUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 59: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0005988-64.2010.403.6100** - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Folha 136: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 121/132, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0001074-20.2011.403.6100** - NADIR CORREA REBELATTO - ESPOLIO X AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP176579 - ALEXANDRE PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 94: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 84/92, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0001390-33.2011.403.6100** - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0001390-33.2011.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANA MARIA MAMMANA ORTIZReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOA impetrante opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 154/155, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora, quanto à afirmação do juízo em relação à idoneidade dos extratos apresentados e quanto à condenação da autora ao pagamento de verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.De início, observo que a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.De fato, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À míngua da presença desses pressupostos, a

modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. Entendo por bem, contudo, tecer algumas considerações. A sentença proferida deixou bem claro que no entender deste juízo ou o herdeiro comprova sua condição pela juntada de forma de partilha ou termo de arrolamento de bens, ou pleiteia o direito em nome do espólio, demonstrando sua condição de inventariante. Como no presente caso a autora não atendeu a nenhum destes requisitos, não restou comprovado seu interesse processual. No que tange aos extratos acostados aos autos pela parte, conforme restou consignado na própria sentença, além de não identificarem a instituição financeira que os emitiu, referem-se, todos, a período diverso do pleiteado nesta ação ( janeiro de 1991, com crédito em fevereiro de 1991). A anotação de que guardam aparência bastante distinta de outros emitidos pela CEF foi feita em relação aos extratos de fls. 30/33, nos quais não consta qualquer sinal identificador da instituição financeira que os forneceu. Além disso, nesses extratos consta que se referem ao período de 15/02 a 31/07 ( sem indicação do ano), referentes às contas de nº 99019.543-3, 99021.356-3 e 92.764-6. Portanto, não servem para comprovar as alegações que fundamentam o pedido ( ou seja, a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança em janeiro/1991, cujo crédito foi efetuado em fevereiro/1991). Já os extratos de fls. 34/35 são de fato semelhantes aos extratos emitidos pela Ré, porém relativos ao período de março de 1990, com crédito dos rendimentos em abril de 1990, referentes às contas nº 96.916-0 e 134056-1. Da mesma forma, não servem de prova para os fins do pedido. Veja que se a CEF forneceu à parte autora os extratos de março de 1990, não procede a alegação de que não forneceu os extratos de janeiro/fevereiro de 1991, únicos que interessam ao feito. Daí que, a determinação judicial para que esta ré juntasse aos autos os mencionados extratos dependeria ao menos da comprovação de que foi efetuado um requerimento administrativo nesse sentido, não atendido. Fora isto, incumbe ao autor juntar na petição inicial, os documentos necessários à prova de suas alegações( CPC , artigo 333,I e 396). Observo, ainda, que diferentemente do alegado nos embargos, a sentença embargada não julgou improcedente o pedido e sim extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Por fim, anoto que a concessão dos benefícios da assistência judiciária implica em isenção temporária do pagamento dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ou seja, os honorários fixados em sentença não poderão ser cobrados enquanto perdurarem as condições que levaram à sua concessão, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Nesse sentido é o teor do artigo 12 da Lei 1060/50. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004930-41.2001.403.6100 (2001.61.00.004930-4)** - MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO(SP162697 - RENATO TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA(Proc. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO

1- Folha 341: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, O NÚMERO DA IDENTIDADE REGISTRO GERAL; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 2- Int.

**0009259-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009259-5)** - ARMANO HUGO CABBIA X MANOEL GALLEGRO MENDES X JOSE CARLOS CANOVA X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE LOUREDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANO HUGO CABBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FOLHA 225: DESPACHO DE FOLHA 197: Diante da anuência das partes com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls.169/173, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os alvarás de liquidação aos autores, bem como o de honorários, como requerido à fl. 195, à exceção do valor destinado do espólio do autor Augusto Viaggi, que deverá informar a que pé anda o processo de inventário e habilitar os herdeiros nestes autos, no caso de encerramento daquele. Deverá o patrono dos autores comparecer em secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo a reapropriação pela ré CEF, do saldo remanescente do depósito efetuado como garantia da execução (fl.160), no valor histórico de R\$16.652,55. Oficie-se. Int.

**0036906-22.2008.403.6100 (2008.61.00.036906-8)** - DENIS MANTELLI NEUMANN(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DENIS MANTELLI NEUMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 107: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 92/103, nos efeitos

devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Preliminarmente à remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando eles em termos, remetam-nos ao SEDI a fim de que o escluem da fase de cumprimento da sentença.4- Int.

**0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4)** - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, quanto ao débito remanescente.2- Int.

## **Expediente Nº 7210**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0731984-87.1991.403.6100 (91.0731984-3)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO X JOSE FARIA FILHO X ANGELIM BERGAMO X ELIANA FRANCA MARQUES(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
À fl. 175 foi proferida sentença de extinção do feito, a qual transitou em julgado em 23/08/2010, conforme certidão de fl. 178 verso, sendo os autos remetidos ao arquivo em 30/09/2010 (fl. 179). A parte autora requereu o desarquivamento dos autos através das petições de fls. 185 e 186, protocoladas respectivamente em 27/01/2011 e 02/02/2011, e deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar sobre o despacho que dava ciência do desarquivamento, publicado na imprensa oficial em 23/04/2012 (fls. 188 e 188-verso). Assim, se nada mais for requerido pela parte autora, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

**0046250-86.1992.403.6100 (92.0046250-2)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 367/368: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Após o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 327, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0025533-48.1995.403.6100 (95.0025533-2)** - RAMON PEREZ ARIAS FILHO(ES002445 - JOSIMAR SANTOS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Diante da certidão de fl. 18-verso, remetam-se os autos ao arquivo, fíndos. Int.

**0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0)** - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X CPQ BRASIL S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP A S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)  
Fls. 1598/1604: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias das guias dos depósitos, bem como, planilhas identificadas por autor, discriminando o tributo e o período a que cada depósito se refere, esclarecendo, se o cálculo foi feito com base nas receitas financeiras, no faturamento ou na receita operacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

**0020952-67.2007.403.6100 (2007.61.00.020952-8)** - GATEWAY SECURITY LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 1538/1553: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0025052-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025052-5)** - IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVA(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)  
Diante da certidão de fl. 163, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005381-17.2011.403.6100** - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP211299 - JULIANA

ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 444/457: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como o réu, INMETRO, já apresentou contrarrazões às fls. 459/470, dê-se vista ao IPEM, para querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista ao INMETRO para que tenha ciência do recebimento da apelação da autora. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0018941-26.2011.403.6100** - AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/168: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 67/68-verso, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

**0005854-66.2012.403.6100** - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 60: Defiro vista dos autos fora de cartório de prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 61/64: Anote-se no sistema processual. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001427-32.1989.403.6100 (89.0001427-7)** - MARIANGELA GUANAES BORTOLO DA CRUZ(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIANGELA GUANAES BORTOLO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do Precatório n. 20110102781 à fl. 215, bem como, da manifestação da União Federal à fl. 216, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8)** - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se o comprovante de pagamento do precatório 20110064991.2. Fl.184. Dê-se ciência do depósito efetuado na fl. 182. 3. Int.

**0088680-53.1992.403.6100 (92.0088680-9)** - ANNA ORLANDI LIRA X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA DE SAUDE OSWALDO CRUZ LTDA X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA.(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANNA ORLANDI LIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos do extrato de pagamento da terceira parcela do precatório à fl. 608, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à exequente, para que se manifeste, em igual prazo. Int.

**0005173-24.1997.403.6100 (97.0005173-0)** - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 730/736: Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente à fl. 725, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0003777-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003777-5)** - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fl. 137, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada, a ser atualizada quando do pagamento pelo E. TRF-3, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029738-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029738-8)** - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VISEX VISORES DE VIDRO LTDA

Fls. 388/390: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de que a execução se processe no domicílio do réu, em Barueri, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 7246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025205-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025205-0)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ALOYZIO RAMOS MURTA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 2134/2136 : Defiro o pagamento parcelado dos honorários periciais em 6 (seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, devendo a parte autora promover o depósito da 1ª parcela, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009990-77.2010.403.6100** - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 263/268 : Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos técnicos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Int.

**0001898-76.2011.403.6100** - NUBIA MARIA MAFRA - INCAPAZ X NISIA MAFRA(SP045428B - MIRIAM LUZIA FERREIRA DE ARAUJO PASCOTTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC). Int.

**0008804-82.2011.403.6100** - VWS BRASIL LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 428/437 : Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0010834-90.2011.403.6100** - YO TIK HWIE X TEREZA TATSUE WATANABE YO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Informem as corrés CEF e AMC Serviços Educacionais Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012287-23.2011.403.6100** - YONE RIBEIRO CUNHA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 181/184 : Ciência às partes. Fls. 161/180 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

**0012592-07.2011.403.6100** - ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê a parte autora integral cumprimento ao r. despacho de fls. 165, providenciando o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0018804-44.2011.403.6100 (fls. 168), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0017970-41.2011.403.6100** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X UNILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)

Fls. 181 : Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 180, conforme requerido. Int.

**0022866-30.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as em caso positivo. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000070-11.2012.403.6100** - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 303/430 : Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio Perito o Sr. Gonçalo Lopez. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. Int.

**0001284-37.2012.403.6100** - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Primeiramente, manifeste-se a ré CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 709/712, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de provas. Int.

**0003408-90.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 13715/13781 : Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ANS, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

**0003897-30.2012.403.6100** - ADAO GOMES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as em caso positivo. Int

**0006295-47.2012.403.6100** - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 69/118 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares arguidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição de fls. 120/171 e documentos que a acompanham. Em igual prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

**0006849-79.2012.403.6100** - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 97/99 e 102/104 : Ciência às partes. Fls. 105/129 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União (FN), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

**0010665-69.2012.403.6100** - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial de fls. 02/07, no prazo de 05 (cinco) dias, para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Int.

**0012188-19.2012.403.6100** - MARISA ROSANGELA BORZACHINI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 146/174 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

**0012461-95.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos (fls. 661/675) e petição da União de fls. 676/682, nos termos do artigo 398 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória para citação do CADE (fls. 632). Int.

**0014133-41.2012.403.6100** - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 17/18 : Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 16, conforme requerido. Int.

**0014704-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO JOSE DE MESQUITA GOMES

Fls. 61 : Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar o endereço do réu, conforme requerido. Int.

**0021218-57.2012.403.6301** - SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 194/222 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o informado às fls. 557, proceda a secretaria a inclusão da Procuradora Rosemary Maria Lopes (OAB/SP 149.757) no sistema processual. Após, intime-se o IPEM/SP para que manifeste sobre o depósito efetuado pela parte autora, ora executada, a título de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## Expediente Nº 7287

### MONITORIA

**0003528-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVINO HONORIO DE OMENA JUNIOR

1- Folha 66: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, ante a sentença homologatória de acordo de folhas 53/55, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0015711-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE MARIA NEVES DO NASCIMENTO SILVA

1- Folha 52: Considero prejudicado o pedido face à sentença homologatória de acordo de folhas 43/44 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020830-45.1993.403.6100 (93.0020830-6)** - JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X HENRIQUE FERNANDES DO COUTO NETO X FERNANDO ANGER X LUIZ ISAO YSUNO X ANTONIO CARLOS DE SA X JOSE ALEXANDRE DE MORAIS X RUBENS LOPES RIBEIRO X JANIO JOSE ROSA X WILSON ROBERTO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X MARTIN MIRANDA RADDATZ X ITAMARATY JOSE COSTA SAMPAIO X JOAO ROSOLEN X JULIO GONCALVES VALENTE X AIRTON BENTO X CID MORETTI PINNA X FERNANDO TORQUATO RISSONI X NELSON DE SOUZA RUIZ X LUIZ ALEXANDRE KULAY X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MIRTES APARECIDA FIUZA GOMES X MARLY STAIN FERREIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X MARCILIO PIRES DE ALMEIDA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO SIMOES X ELIAS SOUZA X FABIO TOMITA X JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X CLODOALDO EDISON ERIVALDO X WERNER GALVAO DE CAMPOS X RAFAEL DE ASSIS X PAULO ROBERTO MULLER X VALTER ROBERTO WANKA X JAIR RIBEIRO DE JESUS X FERNANDO DE MIRANDA X ABIDON DONIZETI SILVA X ARIOVALDO OUTA X GERSON SOARES RAMOS(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

De: 22ª Vara Federal Cível de São PauloPara: Subsecretaria da 6ª Turma do E. TRF 3ª RegiãoAssunto: Sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 00154662820124036100(Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.027890-7).Encaminhamento: Em cumprimento ao Provimento nº 64/2006, encaminhado a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária.

**0022758-60.1995.403.6100 (95.0022758-4)** - ODETTE VIEIRA PAES LEME X ANA TERESA VIEIRA PAES LEME X NAIR ALVES DE JESUS CAPUZZO X ALICE DO CARMO CALDERARO BAPTISTA MARTINS(Proc. ROBERTA CALDERARO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO REAL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CIDADE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP154781 - ANDREIA GASCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP294993 - EDUARDO STEGANHA)

Ação Ordinária Autos n.º 95.0022758-4Despacho Fls. 1398/1406: Em que pesem os argumentos exarados pelo Banco Santander S/A, consubstanciados na existência de julgamentos de recursos repetitivos no âmbito do STF e do STJ que decidiram a questão tratada nestes autos, fato é que neste feito já houve o trânsito em julgado, decisão esta proferida pelo próprio E. STJ, fls. 1320/1325. Assim, não se pode admitir que a posterior mudança jurisprudencial ocorrida no âmbito do tribunal prolator da decisão, desnature o trânsito em julgado e os efeitos dele decorrentes, (notadamente a imutabilidade da decisão proferida), simplesmente por ser mais favorável a uma das partes. A segurança jurídica exige que em dado momento a questão posta em juízo tenha um fim, admitindo-se apenas a rescisão do julgado nas hipóteses e no prazo legal que, no caso dos autos, de há muito já transcorreu. Neste contexto, não se permite que o mérito da questão seja rediscutido, ainda que sob nova

roupagem, qual seja, a existência ou não de título executivo judicial em decorrência de mudança jurisprudencial nos tribunais superiores. Por fim, como os exequentes não deram início à execução do julgado, não há interesse do Banco Santander S/A em buscar uma decisão judicial reconhecendo o creditamento dos índices a que tenha sido condenado, isto porque tal reconhecimento tem como pressuposto a manifestação dos exequentes em respeito ao princípio do contraditório, sendo que estes não se manifestam nos autos desde o trânsito. Assim, indefiro o requerimento de fls. 1398/1406 e determino o retorno dos autos ao arquivo sobretado. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018068-17.1997.403.6100 (97.0018068-9) - MIGUEL CACAVELLI (SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441

Processo n.: 97.0018068-9 Exequente: MIGUEL CACAVELLI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 109/128, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 131. Preservo a verba honorária depositada por meio da guia juntada à folha 130, a qual poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0022080-06.1999.403.6100 (1999.61.00.022080-0) - AYRTON FEDELI X LUCIA MARTINS**

FEDELI (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folha 541: Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 540/540 verso, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0037605-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037605-7) - MARIA AUXILIADORA VENANCIO X GENI DE MORAIS QUIRINO X AMAURI DE ARAUJO X JOAO POJAR (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441

PROCESSO n.: 1999.61.00037605-7 EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VENÂNCIO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 209; 210; 211; 212; 213; 214 e 215, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 200; 230/233, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 239 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA AUXILIADORA VENÂNCIO; GENI DE MORAES QUIRINO e AMAURI DE ARAÚJO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a eles. A verba honorária devida já foi depositada à

folha 230, podendo ser levantada a qualquer tempo. Apresente o advogado da parte autora os dados para expedição do alvará de levantamento. Tendo em vista que o autor JOÃO POJAR, não juntou aos autos os documentos solicitados, após expedição do alvará respectivo remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA-FINDO. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0061752-18.2000.403.0399 (2000.03.99.061752-8)** - ANTONIO VALDI DE SOUSA X ANTONIO PANACHO DOS SANTOS X CLOVIS ILES CANA DE SOUZA X EDSON CARLOS GOMES X JOSE CICERO FERREIRA X JOSE ROBERTO DOS REIS X MANOEL DA CRUZ PRATES X MARIA IVANETE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA X WLAMIR RIBEIRO X WALDEMAR GATTINI(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 409/412: Uma vez atendido ao pedido de cópias do Juizado Especial da seção judiciária da justiça federal de Santo André devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

**0013301-28.2000.403.6100 (2000.61.00.013301-3)** - NARFENIR SOARES DE SOUZA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante a certidão/informação de folha 152 a parte autora deverá se manifestar através de seu advogado vez que se encontra devidamente representada nestes autos. 2- Por outro lado a questão da liberação do depósito realizado na conta vinculada ao FGTS se encontra decidida à folha 139, portanto preclusa.3- Dê ciência à parte desta decisão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença dse extinção.4- Int.

**0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0)** - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 332/334, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0035360-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035360-8)** - OLINDO PAGANINI FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0035360-10.2000.403.6100 Exequente: OLINDO PAGANINI FILHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 211/214 e 295, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 314. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0008789-96.2001.403.0399 (2001.03.99.008789-1)** - ALDO ROBERTO DENADAI X AYRTON DA SILVA CARVALHO X MILTON DE SOUZA RODRIGUES X CARLOS NAVARRO DIAS X ANTONIO GURSKAS X ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE FERRETTI X FRANCISCO DE ASSIS PAGE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X RAUL SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 695: Diante do silêncio do coautor Aldo Roberto Denadai remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0057225-86.2001.403.0399 (2001.03.99.057225-2)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES(SP057308B - CECILIA MATTOS DE AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP122221 -

SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP258559 - PRISCILLA VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 603/612 - Falece interesse ao Banco Santander, eis que a parte autora não iniciou a execução do julgado.Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0009489-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009489-9)** - MANOEL MONTEIRO SOBRINHO X MANOEL MOTA FRANCA X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X MANOEL NERES BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 216/219: Não há verba honorária a ser executada, nos termos do Venerando Acórdão proferido às folhas 155/157. 2- No tocante ao acordo celebrado por Manoel Nascimento dos Santos, já foi esclarecido às folhas 228/229 e 236/252, sendo certo que a sentença homologou o acordo sem que tenha sido interposto recurso tempestivamente. 3- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 253/254, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.4- Int.

**0012498-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012498-7)** - ALVINO RODRIGUES DA SILVA X VALDEMIR RAIMUNDO MOTA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA)  
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441  
PROCESSO0: 2002.61.00.012498-7 EXEQUENTE: ALVINO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta dos Termo de Adesão trazido à folha 134, bem como os extratos de depósitos e saques realizados em conta vinculada ao FGTS de folhas 174/182, passo a tecer as seguintes considerações:Regularmente intimados para se manifestar sobre os termos de adesão os autores permaneceram inertes, conforme atesta certidão exarada à folha 198.A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor VALDEMIR RAIMUNDO MOTA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às folhas 89/94.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. -P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0008834-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008834-7)** - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 137/139: Não há que se falar em pagamento da sucumbência, já que a decisão de fls. 81/83, proferida em Segunda Instância em face da apelação da ré CEF, excluiu da condenação a verba honorária. Não havendo ainda decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento, conforme extratos juntados às fls.144/147, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

**0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1)** - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGERIO E SP167402 - DÉBORA ROGERIO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 217 e folhas 221/222: Ante a decisão proferida em sede de impugnação do valor da causa nos autos

n.0008835-68.2012.403.6100 retifico o valor inicialmente atribuido para constar como sendo R\$51.769,33 atualizado em agosto de 2012.2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

**0034597-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034597-0)** - NEYDE ROXO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI E SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Diante do silêncio da CEF, remetam-se estes autos ao arquivo com BAIXA-FINDO. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024909-96.1995.403.6100 (95.0024909-0)** - AMADEU DIAS DE ALMEIDA X ANTERO JOSE DA FONSECA X AGNALDO ROSA TRINDADE X JOSE VENANCIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ MARTINS X ADMIR ZERZETTI(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AMADEU DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441  
PROCESSO n.: 95.0024909-0 EXEQUENTE: AMADEU DIAS DE ALMEIDA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 287; 289; 290 e 291, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 330/344 e 317/319 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores AMADEU DIAS DE ALMEIDA; ANTERO JOSÉ FONSECA; AGNALDO ROSA TRINDADE e JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus a parte interessada já procedeu, inclusive, ao seu levantamento, conforme cópias dos alvarás juntadas nestes autos. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0017420-37.1997.403.6100 (97.0017420-4)** - DOSITEO CASTRO FONTELA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOSITEO CASTRO FONTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Cumpra a secretaria o despacho de folha 261, para tanto remetendo-se estes autos ao arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

**0033574-96.1998.403.6100 (98.0033574-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7)) CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 194/196 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0025314-27.1999.403.0399 (1999.03.99.025314-9)** - EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X EDSON CORDEIRO DA SILVA X GILBERTO BORGES FERREIRA X GILSON CORREIA DE MELO X GILVAN LEITAO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.025314-9 EXEQUENTE: EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 365 e 366, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 348/358; 380383 e 460/463, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores GILBERTO BORGES FERREIRA e GILVAN LEITÃO ALVES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0064416-56.1999.403.0399 (1999.03.99.064416-3)** - LUZIA FERREIRA LIMA DA SILVA X LUZIA SERGIA ZANI PEREGO X LUZINETE BASTOS DA FRANCA X LUZINETE BESERRA DA SILVA X LUZINETE SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUZIA FERREIRA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 286 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2055**

### **MONITORIA**

**0010685-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Reconsidero os termos do despacho de fls. 119 e 122. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de

outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014507-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY APARECIDA RIBEIRO

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049380-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049380-7)** - BANN QUIMICA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0021506-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021506-8)** - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência a parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0005959-19.2007.403.6100 (2007.61.00.005959-2)** - LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X JOSE PEDRO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal e do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0015931-37.2012.403.6100** - LILIANE MESSIAS ALVES(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0055177-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055177-3)** - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Fls. 336/341. Ciência à exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 62. Com a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria o praxeamento dos bens em questão. Int.

**0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Fls. 387/396: Indefiro, por ora, a penhora sobre o suposto lucro auferido pelo Sr. Argeu, decorrente de sua participação societária na empresa MHF Instalações Ltda, vez que, como observa-se nos documentos fornecidos

pela Receita Federal às fls. 229, o corréu não declarou nenhum rendimento advindo de lucro ou dividendo.No entanto, tendo em vista a desatualização destes documentos, em atendimento aos princípios da celeridade processual e eficiência, defiro a expedição de novo ofício à Receita Federal para que esta forneça as 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda dos corréus Argeu Schauvliege Fonseca e Marco Militerno da Fonseca. Oficie-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012411-26.1999.403.6100 (1999.61.00.012411-1) - SABURO MATSUBARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0010786-10.2006.403.6100 (2006.61.00.010786-7) - REDECARD S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0022099-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022099-1) - SIMONE DINIZ SIMOES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0000633-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000633-1) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0015837-60.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005303-23.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0013873-95.2011.403.6100 - MIGUEL ANGEL VILCHEZ HUERTAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo,

deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO**

**0015932-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015931-37.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X LILIANE MESSIAS ALVES(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Trasladem-se para a ação principal cópias da decisão e do decurso de prazo para interposição de recurso. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)** - EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL

Fl. 600: Defiro o pedido de desarquivamento dos embargos à execução nº 0013826-58.2010.403.6100. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009596-02.2012.403.6100** - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

À vista das manifestações das partes (fls. 93 e 94/96), designo audiência para conciliação, dia 11 de Outubro, às 16:00 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer na data e hora acima designadas pela publicação deste despacho. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030138-95.1999.403.6100 (1999.61.00.030138-0)** - ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 476: anote-se. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0052143-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052143-4)** - JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLET S/C LTDA-ME(SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLET S/C LTDA-ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca do depósito efetuado (fls. 164). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016119-30.2012.403.6100** - AEROVIAS NACIONALES DE COLOMBIA SA -AVIANCA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2717 - ROBERVAL BORGES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AEROVIAS NACIONALES DE COLOMBIA S/A - AVIANCA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Requeira a Anvisa o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0425476-53.1981.403.6100 (00.0425476-7)** - DOMENICO MODESTO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

À vista da cópia do Registro de Imóveis juntada à fl. 516, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3157

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004888-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Fls. 153: Defiro o pedido da CEF para consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, como meio de localização do endereço da réu. Em sendo encontrados endereços diversos daqueles já diligenciados, expeça-se mandado, em cumprimento à decisão de fls. 30/31. Em caso negativo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016758-29.2004.403.6100 (2004.61.00.016758-2)** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP195672 - ALLISON GARCIA COSTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020234-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020234-0)** - HASHIMOTO INFORMATICA LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012158-18.2011.403.6100** - MARIA ISABEL TIBURCIO REZENDE(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X DIRETOR DA FAC DE MATEMATICA DA SOC BRAS DE EDUC RENASCENTISTA - FAC R(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013103-68.2012.403.6100** - BRUNO MOREIRA MARQUES(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015450-74.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUDITOR DA SECRETARIA REGIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO EM SP

SINTUNIFESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIFESP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Auditor da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União - Regional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que foi oficiado, juntamente com outras duas entidades, pelo chefe da divisão de contratos da Unifesp, para ressarcimento de valores pagos pela Unifesp, referente à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação. Alega que os documentos encaminhados não demonstram de que forma os cálculos da cobrança foram elaborados, nem o período do mesmo, periodicidade e valor dos serviços de limpeza realizada por metragem. Aduz que a Unifesp, ao se manifestar durante a auditoria, afirmou não haver irregularidade quanto à execução dos serviços de limpeza junto às sedes das entidades. Acrescenta que, em 22/12/2011, solicitou a anulação das recomendações exaradas, bem como uma nova conclusão da auditoria, com vista do procedimento, para exercer seu direito de defesa. Requeveu, ainda, cancelamento das GRUs emitidas, mas que nenhum pedido seu foi analisado e respondido. Sustenta que o prazo para as decisões administrativas é de 30 dias e que este já se esgotou. Pede a

concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança dos pretensos créditos apurados nos processos administrativos nºs 23089.001777/2007-49, 23089.004621/2010-15, 23089.004622/2010-60 e 23089.004623/2010-12, até decisão final. Requer, ainda, que a autoridade impetrada responda às solicitações feitas no requerimento administrativo de 22/12/2012, no prazo de 10 dias. A apreciação da liminar ficou postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 65/139. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante foi respondido nas informações aqui prestadas, não sendo mais necessária a análise desse pedido formulado na inicial. Assim, concluiu-se pelo não cabimento da anulação das recomendações por ter ficado evidenciado que o impetrante foi beneficiado com prestação de serviço financiada com recursos públicos, devendo a Unifesp apurar e restituir os valores, bem como cessar a prestação indevida. Informou-se, ainda, que a documentação de suporte está anexada às informações prestadas e que o memorial de cálculo, com os valores e o período de apuração, foi feito pela Unifesp, gestora do contrato (fls. 66). Com relação ao pedido de suspensão da cobrança realizada, verifico que não assiste razão ao impetrante. Vejamos. De acordo com os autos, foi realizada uma auditoria em conjunto pela CGU-Regional/SP e pela unidade de auditoria interna da própria Unifesp, para verificação da execução do contrato de prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação no Complexo Unifesp (processo nº 23089.001777/2007-49). Nessa auditoria, foi verificado que a impetrante e outras entidades particulares estavam sendo beneficiadas com a prestação de serviço financiada com recursos públicos, o que gerou a solicitação de auditoria 20111196/01, de 02/06/2011 (fls. 65), para esclarecimentos da Unifesp. A Unifesp, em resposta à tal solicitação de auditoria, criou os processos nºs 23089.004621/2010-15, 23089.004622/2010-60 e 23089.004623/2010-12, para regularização da situação e para estabelecer as diretrizes de qual contrapartida seria prestada à Unifesp pela utilização e limpeza dos imóveis, informando que tais processos ainda não foram finalizados. A autoridade impetrada afirma que, com a concordância da Unifesp sobre a irregularidade da situação apresentada, o relatório de auditoria foi concluído e homologado pelo órgão central da CGU em Brasília, sendo, então, encaminhado à Unifesp para conhecimento e adoção das providências cabíveis (fls. 66). De acordo com o referido relatório, concluiu-se que a unidade gestora deve adotar medidas corretivas com vista a elidirem os pontos ressaltados nos itens: (...) 1.1.2.1

CONSTATAÇÃO 004 - Contrato de prestação de serviços de limpeza da UNIFESP sendo executados em associações e organizações privadas (fls. 76). Entre eles, foi elencada o sindicato impetrante (fls. 74/75). Assim, não está presente nenhuma causa para suspensão da exigibilidade das cobranças efetuadas contra o impetrante, tendo em vista que foi constatada a prestação de serviço em local diverso do devido. Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0017067-69.2012.403.6100 - REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu, em 24/03/2000, ao Programa de Recuperação Fiscal junto à Secretaria da Receita Federal para regularização de débitos decorrentes de fatos geradores até 31/10/1999. Alega que, em outubro de 2003, foi editada Portaria que determinou sua exclusão do Refis/2000, por inadimplência, a partir de 31/10/2007. Aduz que não foi notificada da exclusão e que continuou a realizar os pagamentos mensais durante o período de outubro de 2007 a junho de 2009, no total de R\$ 664.519,18. Acrescenta que está regular perante a União, eis que aderiu ao Refis/2009, integrando todos os débitos em aberto até 2009. Afirma que, em 26/07/2011, apresentou pedido de restituição junto à DERAT/SP, mas que ainda não foi apreciado. Sustenta ter direito à análise de seu pedido, nos termos previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, uma vez que já se passaram mais de 360 dias da apresentação do pedido administrativo. Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se pronuncie sobre o pedido de restituição, apresentado há mais de 360 dias. Às fls. 95/97, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas e declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 95/97 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em

26/07/2011 (fls. 68), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e se pronuncie sobre o pedido administrativo de restituição, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019727-70.2011.403.6100** - BANCO INDUSVAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 134/142: defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, juntada às fls. 44, e documentos que a acompanham, mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012089-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAGDA APARECIDA PAIM RODRIGUES X WANDERSON PAIM RODRIGUES PEREIRA

Dê-se ciência, à requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 56, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020786-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020786-3)** - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036556-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036556-4)** - MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FONSECA NOGUEIRA

Fls. 271: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 284/286 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Com relação ao valor remanescente, defiro as diligências junto ao sistema RENAJUD. Após, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0003258-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003258-1)** - NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico que, às fls. 331/336, foi informada a alteração da razão social da executada. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias, para que conste Nesber Companhia Industrial no lugar de Bergamo Companhia Industrial. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2)** - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se a ELETROBRAS para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013666-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013666-0)** - PEDRO LAERCIO ANGELINI(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X PEDRO LAERCIO ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na

pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 26.796,90 (cálculo de setembro/2012), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Às fls. 351/362, foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando os réus em honorários advocatícios e julgando extinta a reconvenção, sem resolução de mérito. A sentença condenou, ainda, na reconvenção, o Banco Nossa Caixa S/A, posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em segunda instância, às fls. 588/591, foi proferida decisão, negando seguimento aos recursos de apelação. Às fls. 658, os réus foram intimados a procederem ao levantamento da hipoteca e, às fls. 679, foram intimados para efetuar o pagamento dos valores que os exequentes entendiam devidos, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF comprovou o cumprimento das decisões, juntando documentos às fls. 680/682, bem como impugnando o cumprimento da sentença às fls. 689/694. O Banco do Brasil quedou-se inerte (fls. 698). Os exequentes, às fls. 703/711, manifestaram-se acerca da impugnação, bem como pediram o levantamento do valor incontroverso. Tal valor foi levantado às fls. 718. Diante da inércia do Banco do Brasil, foi expedido mandado de intimação para pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. A juntada do mandado cumprido se deu em 10.02.2012 (fls. 715/716). O Banco do Brasil, às fls. 724/725, juntou comprovante de depósito judicial realizado em 26.03.2012. Entretanto, no extrato de fls. 725 verifica-se que o depósito está vinculado ao Tribunal de Justiça de SP, comarca de Jabaquara e processo n.º. 00162869820108260003. Às fls. 729/732, os exequentes alegam que sobre o valor da condenação deve incidir multa de 10%, em razão de o depósito ter sido efetuado fora do prazo de 15 dias. Alegam, também, que o valor não foi atualizado até a data do depósito. Juntam planilha de débito atualizada até a data do depósito e pedem o levantamento do valor incontroverso e a intimação do Banco do Brasil para pagamento do valor remanescente. Intimado a se manifestar acerca dos cálculos dos exequentes, da não liberação da hipoteca e da vinculação do depósito judicial a autos diversos, o Banco do Brasil, às fls. 737 e fls. 747, limitou-se a informar que o depósito foi realizado tempestivamente, que a liberação da hipoteca é tratada por departamento competente dentro da instituição financeira e precisa da realização de trâmites e análise. Às fls. 748/751, os exequentes requerem, novamente, o levantamento do valor incontroverso, o depósito do valor remanescente e a liberação da hipoteca. Apesar de o depósito estar vinculado a autos diversos, motivo que impede o seu levantamento, verifico que assiste razão aos exequentes. O mandado de intimação foi juntado em 10.02.2012, o prazo para o pagamento sem a incidência de multa se encerrou em 27.02.2012. Porém, o depósito só foi efetuado em 26.03.2012. Diante de todo o exposto, intime-se o Banco do Brasil para que comprove o pagamento do valor executado, em depósito vinculado a estes autos, devidamente atualizado até a data do depósito, nos termos dos cálculos de fls. 732, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se, ainda, o Banco do Brasil, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, cadastrando o Banco do Brasil S/A no lugar do Banco Nossa Caixa S/A, bem como a retificação do valor da causa para R\$ 81.238,47, em cumprimento à decisão de fls. 525/526. Oportunamente, a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF será apreciada. Int.

**0019304-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019304-0) - F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA**

Foi prolatada sentença, às fls. 659/667, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 741/747, negando provimento à apelação. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 768. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 776/777. Às fls. 778, foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, do valor depositado às fls. 240, em razão de o feito ter sido julgado improcedente. A conversão em renda foi comprovada às fls. 786/787. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013706-88.2005.403.6100 (2005.61.00.013706-5) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA**

Regularize a exequente, em 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5162**

#### **ACAO PENAL**

**0005372-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005372-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DE LIMA(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)**

Fl. 473 - Defiro; saliento que o prazo se iniciará em 29/10/2012, após o término da Correição Ordinária.

### **Expediente Nº 5163**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009573-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) BRITO E MAFEI VEICULOS LTDA(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X JUSTICA PUBLICA**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DIILIGÊNCIA e determino a intimação do subscritor de fls. 05 para que regularize sua representação processual, sob pena de não ser analisado o pedido formulado nestes autos.

#### **ACAO PENAL**

**0007693-77.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DANILO VICENTE GOMES X RODRIGO DA SILVA ALVES(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)**

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no sistema do polo ativo como Justiça Pública. Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

### **Expediente Nº 5164**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011146-80.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-20.2012.403.6181) EVERTON LUIS AIRES INACIO(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0011146-80.2012.4.03.6181Fls. 02/04 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva (liberdade provisória), formulado por defensor constituído, em favor de EVERTON LUIS AIRES INACIO, sob o argumento de ser o requerente primário, pessoa idônea, com residência e emprego fixos e arrimo de família.Sustenta, ainda, que o requerente não se enquadra nos motivos do artigo 312 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 13/14, opinou pela manutenção da prisão do requerente. É a síntese do necessário. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 157, 2º, incisos I e II, e 304, ambos do Código Penal.A conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente foi determinada em 29/08/2012, nos autos da comunicação da prisão em flagrante, encontrando-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar.Da análise dos autos, verifico ainda estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a demonstração da necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.Com relação à garantia da ordem pública, a necessidade da medida consubstancia-se na gravidade do delito a ele imputado.No que tange à conveniência da instrução criminal, a medida também se mostra necessária, na medida em que o requerente foi detido em posse de documento de identidade falso, para furtar-se à prisão, uma vez que já era procurado pela justiça.Constato que o endereço declinado pelo requerente em seu interrogatório é diverso daquele que consta do documento juntado aos autos por sua defesa (fl. 07), não demonstrando existência de vínculo com o distrito da culpa.Por fim, verifico que também há divergência em relação ao exercício de ocupação lícita, uma vez que o requerente havia informado em seu interrogatório que se encontrava desempregado, enquanto sua defesa junta aos autos cópia rasurada da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta contrato de trabalho temporário firmado com MANPOWER STAFFING LTDA (fl. 11).Portanto, os argumentos apresentados pela defesa do requeute não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a manutenção de sua prisão, não havendo nos autos qualquer prova de que solto comparecerá a todos os atos do processo.Assim sendo, entendendo que continuam presentes os requisitos que autorizaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 312, CPP), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de EVERTON LUIS AIRES INACIO.Intime-se a defesa do requerente.Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 5 de outubro de 2012.

**Expediente Nº 5165**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007231-23.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JOAO PELEGRINO - ME(SP039732 - JOAO FERNANDO FLAQUER MUSA) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloEmbargos de Terceiro nº 0007231-23.2012.403.6181Requerente: João Pelegrino - MERequerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. JOÃO PELEGRINO - ME, representada por seu único sócio João Pelegrino, por meio de seu advogado, opôs embargos de terceiro objetivando a liberação da restrição judicial imposta ao veículo marca GM-VECTRA-HATCH, placas EEV 2391. Alega ser proprietário do referido veículo, o qual foi adquirido, de boa-fé, de EMERSON GIACOMINNI SANTOS, em 22/07/2011. Aduz, ainda, a necessidade da referida liberação, tendo em vista que, em razão de, à época, inexistir qualquer registro de restrição do bem em questão, negociou sua venda à Sra. Tatiana Maria Simões Ribeiro, no entanto, até o momento o negócio não pode ser concretizado em razão da mencionada restrição.O pedido foi instruído com os documentos de fls. 07/12.Às fls. 14/15, o MPF opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. DECIDO. Os documentos trazidos pelo requerente demonstram ser ele o real proprietário do veículo GM-VECTRA-HATCH, placas EEV 2391, tendo-o adquirido de EMERSON GIACOMINNI SANTOS em 22/07/2011 (fl. 09).Verifico, ainda, que, às fls. 4592/4593 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, consta a relação dos veículos objeto da restrição efetuada por meio do sistema RENAJUD, na qual consta que referido veículo tem como proprietário João Pelegrino - ME, o que reforça ser o requerente terceiro de boa-fé.Observo, no entanto, que os presentes embargos de terceiro foram opostos em 11/07/2012 (fl. 02) e a sentença condenatória com relação a EMERSON GIACOMINNI SANTOS foi prolatada em 06/07/2011 (autos nº 0012920-82.2011.403.6181), tendo, este Juízo, decretado a perda, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, do referido veículo, que, na verdade, não pertence ao réu e, portanto, não pode ser atingido pelos efeitos da condenação de EMERSON. Diante desse quadro, tenho que a manutenção da restrição do veículo e sua eventual perda em favor da União, em tais circunstâncias tornou-se ilegal, por violar o disposto na parte final do art. 91, inciso II, do Código Penal e o direito de propriedade garantido constitucionalmente (art. 5º, inc. XXII). Cumpre salientar que a sentença que decretou a perda em favor

da União do referido veículo (fls. 13/60) foi objeto de recurso de apelação, ainda não apreciado pelo E. TRF - 3ª Região. Portanto, a mesma não transitou definitivamente em julgado e, por consequência, não foi efetivada a perda do bem em favor da União. Sendo assim, ACOLHO os embargos de terceiro e determino o levantamento da restrição imposta ao veículo objeto do pedido. Providencie a Secretaria junto ao Sistema RENAJUD, certificando que assim procedeu, nestes e nos autos nº 0000806-14.2011.4036181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 000806-14.2011.403.6181 e 0012920-82.2011.403.6181, certificando em todos os feitos que assim procedeu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 5 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

**0007317-91.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) PAULA DE MARCHI NEVES (SP268612 - ERCIO JOSE INACIO) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0007317-91.2012.403.6181. Fls. 02/03: Trata-se de embargos de terceiros opostos por Paula de Marchi Neves, sob o argumento de ser a real proprietária do veículo TOYOTA-COROLLA, placas DLM 2813, ao qual foi imposta restrição, via sistema RENAJUD, por determinação deste Juízo nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181. O pedido está instruído com os documentos de fls. 05/18. À fl. 19, o MPF requer a juntada da sentença condenatória de RENATO CARDENAS BERDAGUE, bem como seja a requerente intimada a trazer aos autos os documentos elencados no item 1 da manifestação ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Com a finalidade de melhor instruir este feito, acolho os requerimentos ministeriais e determino: 2.1. a juntada a estes autos cópia da parte dispositiva da sentença condenatória prolatada nos autos nº 0000797-52.2011.403.6181; 2.2. a intimação da requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de arrendamento do veículo, firmado entre ela e a Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, cópia autenticada do CRV atual do veículo, bem como o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV do último ano. 3. Cumpra-se o determinado no item 2.2 acima, após a realização da Correição Geral Ordinária, a ser realizada no período de 15/10/2012 a 26/10/2012. 4. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao MPF, como requerido. São Paulo, 3 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001756-86.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Incidente de Restituição de coisa apreendida nº 0001756-86.2012.403.6181 Requerente: Leonardo Cristiano Leonardi Requerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. LEONARDO CRISTIANO LEONARDI pleiteia, por meio de sua advogada, a restituição do notebook e celulares apreendidos na denominada Operação Crédito Fácil Alega que os bens acima mencionados já foram periciados e não mais interessam ao feito, bem como que não guardam nenhum vínculo com os fatos objeto da ação penal. O MPF, à fl. 04 requereu a juntada aos autos do resultado da perícia realizada no material apreendido objeto deste feito, bem como que o requerente comprovasse sua propriedade. À fl. 05, este Juízo determinou a intimação do requerente e determinou que havendo notícia da realização da perícia fossem acostadas a estes autos cópia dos laudos periciais. Intimada (fl. 12), a defensora do requerente quedou-se inerte. As cópias dos laudos periciais estão às fls. 06/11, 14/20, 21/27 e 28/33, tendo sido juntada, ainda, às fls. 35/86, cópia da sentença proferida nos autos nº 0000797-52.2011.403.6181, na qual LEONARDO CRISTIANO LEONARDI foi condenado como incurso nos arts. 312, 1º, 155, caput, e 4º, e 288, todos do Código Penal. Às fls. 89/90, o MPF opinou pelo deferimento do pedido, com relação aos bens elencados nos itens 05, 07 e 09 de fl. 89, tendo em vista que referidos bens já foram periciados e não foram declarados perdidos em favor da União na sentença de fls. 35/86. É o relatório. DECIDO. Apesar da defensora do requerente não ter trazido aos autos nenhum documento que comprovasse que LEONARDO é o proprietário dos bens objeto do pedido de restituição, verifica-se do auto de apreensão, decorrente do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 000806-14.2011.403.6181, que referidos bens foram arrecadados na residência de LEONARDO, bem como que, até o momento, não houve qualquer contestação quanto à sua propriedade. Observo, ainda, que, conforme salientado pelo MPF, não houve decretação de perdimento dos computadores e do celular apreendidos na residência de LEONARDO, bem como que todos os bens já foram periciados, não mais interessando ao feito principal (0000797-52.2011.403.6181). Diante desse quadro, tenho que a manutenção da apreensão dos bens em tais circunstâncias tornou-se ilegal, por violar o direito de propriedade garantido constitucionalmente (art. 5º, inc. XXII). Sendo assim, DEFIRO a restituição ao requerente, na pessoa de sua defensora, tendo em vista o mesmo encontrar-se preso, do notebook positivo NS 1A3355G20, cor preta, do HD Western Digital WD1600, WD P/N: WD1600JD-0GDBG0 e do celular Samsung preto, SN R562730600T e sua bateria. Oficie-se ao depósito judicial, com cópia do ofício nº 23466/2011 (fls. 5167/5170 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181) e desta sentença, para que providencie a devolução do celular que lá se encontra acautelado, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de entrega. Intime-se a defensora de LEONARDO CRISTIANO LEONARDI para que compareça àquele depósito judicial para retirada do referido celular. Oficie-se

ao Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito policial requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontram acautelados o notebook positivo NS 1A3355G20, cor preta e o HD Western Digital WD1600, WD P/N:WD1600JD-0GBBG0, a fim de possibilitar a devolução dos mesmos. Com a resposta, providencie a Secretaria as comunicações necessárias à efetivação da devolução dos bens à defensora de LEONARDO, com o envio a este Juízo do respectivo termo de entrega. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0000806-14.2011.403.6181 e 0000797-52.2011.403.6181, anotando-se a devolução do referido bem no índice do feito principal. Os termos de entrega deverão ser juntados aos feitos acima mencionados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 4 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

**0002774-45.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) JOSEVAL FERREIRA DA SILVA (SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0002774-45.2012.403.6181 Requerente: Joseval Ferreira da Silva Requerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. JOSEVAL FERREIRA DA SILVA, por meio de seu advogado, requer a restituição dos bens apreendidos na deflagração da denominada Operação Crédito Fácil, consistentes em 02 (dois) notebooks e 01 (um) aparelho celular Motorola, tendo em vista que referidos bens já foram periciados, inexistindo, portanto, motivo para a manutenção de sua apreensão. Aduz que os notebooks foram adquiridos por sua esposa Paula Ferreira e Castro em 18/08/2010 e 03/10/2011, conforme fls. 05/06, e o celular Motorola foi por ele adquirido em 21/05/2011, conforme fl. 07. Requer, também, seja autorizado o licenciamento dos veículos FIAT-PALIO, placas DBH - 9040 e VW-CROSSFOX, placas DWL 5253, de propriedade do requerente, o primeiro, e do requerente e de Paulo S. Barbosa, o segundo, tendo em vista o bloqueio do licenciamento determinado por este Juízo. O pedido está instruído com os documentos de fls. 05/09. À fl. 63, o MPF manifesta-se favoravelmente à devolução dos notebooks e do celular. Com relação ao pedido de autorização do licenciamento dos veículos alega estar o pedido prejudicado, tendo em vista que este Juízo, em sentença proferida nos autos nº 0012920-82.2011.403.6181, condenou JOSEVAL FERREIRA DA SILVA como incurso nos artigos 312, 1º, e 288, ambos do Código Penal e decretou a perda, em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, dos referidos veículos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos documentos de fls. 05/06, que os notebooks objeto deste feito pertencem a Paula de Castro Ferreira e não a JOSEVAL FERREIRA DA SILVA. Desse modo, o requerente não possui legitimidade para pleitear a devolução dos mencionados notebooks, por se tratar de bem alheio. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO. COISA APREENDIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE AO PROCESSO. ART. 118 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Os bens apreendidos devem ficar à disposição da Justiça enquanto interessarem ao processo (art. 118 CPP). 2. Para pleitear a restituição de coisa apreendida na esfera penal é necessário que o requerente tenha legitimidade ad causam, tendo em vista que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. 3. Apelação não provida. (ACR 200739000038008, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2008 PAGINA:187) Desse modo, não conheço do pedido de restituição, por ilegitimidade de parte, no que se refere aos notebooks apreendidos. Com relação ao celular, observo que o requerente é o proprietário do mesmo, conforme demonstra a nota fiscal acostada à fl. 07, bem como que o mesmo não mais interessa ao processo principal, que se encontra, inclusive, sentenciado. Portanto, não há qualquer impedimento à sua devolução. Por fim, no que tange aos veículos, tendo em vista que os mesmos tiveram sua perda em favor da União decretada na sentença proferida nos autos nº 0012920-82.2011.403.6181, resta prejudicado o pedido. Sendo assim, NÃO CONHEÇO do pedido com relação aos notebooks, por ilegitimidade de parte, DEFIRO a restituição do aparelho celular apreendido ao requerente, na pessoa de seu defensor, tendo em vista o mesmo encontrar-se preso, e CONSIDERO PREJUDICADO o pedido com relação aos veículos, tendo em vista que os mesmos já tiveram sua perda decretada em favor da União. Oficie-se ao depósito judicial, com cópia do ofício nº 23466/2011 (fls. 5167/5170 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181) e desta sentença, para que providencie a devolução do celular que lá se encontra acautelado, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de entrega. Intime-se o defensor de JOSEVAL FERREIRA DA SILVA para que compareça àquele depósito judicial para retirada do referido celular. O termo de entrega deverá ser juntado aos autos nº 0012920-82.2011.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000806-14.2011.403.6181 e 0012920-82.2011.403.6181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 5 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

**0005049-64.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MARCELO DOS SANTOS COSME (SP254760 - FABIO WAIDMANN) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0005049-64.2012.403.61811. Fls. 02/04: Trata-se de pedido, formulado por MARCELO DOS SANTOS COSME, objetivando a restituição dos bens apreendidos na casa de sua ex-mulher, Ercilia Morassi dos Santos Cosme, especialmente computadores e HDs, por serem ferramentas de estudo de seus filhos e não mais interessarem ao processo, vez que Ercilia não é parte do mesmo. O pedido está instruído com os documentos de fls. 05/16. À fl. 17/v, o MPF requer a juntada da sentença condenatória de MARCELO DOS SANTOS COSME e, oportunamente, nova vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico do auto de apreensão, cuja cópia acompanha esta decisão, que os bens objeto deste pedido foram apreendidos na residência de Ercilia Morassi, bem como que os documentos de fls. 11/13 demonstram que referidos bens pertencem a ela e não a MARCELO DOS SANTOS COSME. Desse modo, o requerente não possui legitimidade para pleitear a devolução de bem alheio. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO. COISA APREENDIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE AO PROCESSO. ART. 118 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Os bens apreendidos devem ficar à disposição da Justiça enquanto interessarem ao processo (art. 118 CPP). 2. Para pleitear a restituição de coisa apreendida na esfera penal é necessário que o requerente tenha legitimidade ad causam, tendo em vista que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. 3. Apelação não provida. (ACR 200739000038008, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2008 PAGINA:187) Sendo assim, não conheço do pedido de restituição, por ilegitimidade de parte. 3. Após a Correição Geral Ordinária, a ser realizada no período de 15/10/2012 a 26/10/2012, intime-se e dê-se ciência ao MPF. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 000806-14.2011.403.6181 e 0000797-52.2011.403.6181.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 3 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5331**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011151-05.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-78.2012.403.6181) ANDERSON DOS SANTOS RAMOS (SP107639 - ALMIR HANDAM YONES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 18, requirite-se a devolução dos autos principais à Defensoria Pública da União, com urgência. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar as folhas de antecedentes do IIRGD, bem como da Justiça Estadual.

#### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2497**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0105706-05.1998.403.6181 (98.0105706-8)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

PRELIMINARMENTE, tornem os autos ao SEDI PARA a necessária retificação do pólo passivo da autuação onde deverá figurar apenas a expressão Sem identificação no campo Indiciado; e a natureza entidade, excluindo-se o nome que ora figura como indiciado pois não há nos autos qualquer notícia referente a eventual formalização de indiciamento e, ademais, trata-se de inquérito policial arquivado, consoante deliberação de fls. 182, em

acolhimento a requerimento do Ministério Público Federal.Quanto ao pedido de fls. 186, intime-se o requerente a juntar a competente guia de custas do desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito Reais) no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferida a vista do feito exclusivamente no balcão da Secretaria, posteriormente à comprovação do recolhimento das custas.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

#### **Expediente Nº 2498**

##### **ACAO PENAL**

**0103054-88.1993.403.6181 (93.0103054-3)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS PEZZOTTI(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

PRELIMINARMENTE, tornem os autos ao SEDI para a necessária alteração da situação processual do acusado como absolvido, nos termos da r. sentença de fls. 162/167, procedendo-se, ademais, a devida complementação da qualificação do acusado conforme dados anotados às fls. 37/42 e 79, a saber: DOMINGOS PEZZOTTI, brasileiro, securitário, grau de instrução superior, natural de Juliania/SP, aos 07/09/1962, filho de Emílio Pezzotti e de Ermelinda Fernandes, portador do CPF 023.701.868-36, RG 13.664.653-SSP/SP. Considerando que o pedido formulado às fls. 175/179 foi instruído com guia de custas de R\$ 8,00, que cobre apenas o desarquivamento, intime-se o requerente, na pessoa de seus patronos constituídos, para que regularize a representação recolhendo as custas de expedição da certidão pleiteada, no valor de R\$ 8,00 e, juntado o comprovante de recolhimento, expeça-se a certidão na forma requerida.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2499**

##### **ACAO PENAL**

**0003498-49.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X ANDRE LUCIO DE ALMEIDA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X GIVALDO DOS SANTOS(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Vistos.Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, intime-se o subscritor da petição de fls.184/199 para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente nova resposta à acusação, eis que a apresentada não se relacionada com o crime descrito na denúncia. Após, tornem os autos conclusos.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8113**

##### **ACAO PENAL**

**0006486-43.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO BARBOSA LIBARINO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X EDSON SUTIL(RS075834 - VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA)

Fls. 327/328: Recebo o recurso interposto pela defesa do corrêu NORBERTO BARBOSA LIBARINO seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do referido corrêu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8114**

### **ACAO PENAL**

**0015973-13.2007.403.6181 (2007.61.81.015973-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA)

Ante o teor da solicitação de fl. 341, expeça-se novo mandado de citação para o réu e aguarde-se o prazo de 15 dias para apresentação do instrumento de mandato.

## **Expediente Nº 8115**

### **ACAO PENAL**

**0000295-02.2000.403.6181 (2000.61.81.000295-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X FABIO STARACE FONSECA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP179941 - SAMANTA VAZ PRADO DA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra FÁBIO STARACE FONSECA, pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, porque, na qualidade de sócio-administrador da FRIOZEN ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA., o acusado teria deixado de recolher, na época própria, contribuições devidas ao INSS que haviam sido descontadas dos salários de seus empregados, no período de 01/1995 a 12/1997, tendo causado prejuízo de R\$456.077,76 (NFLD 32.308.717-5).A denúncia recebida em 05.05.2000 (fl. 318),o INSS informou que a empresa mencionada na denúncia optou pelo parcelamento Refis em 24.04.2000 (fl. 354), pelo que o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos da Lei 9.964/2000 (fl. 355). Em 29.06.2010, informação do Comitê Gestor do Refis dá conta de que a empresa foi excluída, a pedido, do Refis para migrar para o parcelamento da Lei 11.941/2009 (fl. 427).Pedido de natureza tributária formulado pela defesa ( requerimento para depósito do valor referente ao débito da denúncia, com os benefícios da Lei 11.941/2009) foi indeferido em 06.09.2012 (fl. 443).A defesa pede reconsideração da decisão (fls. 446/448).É o necessário. Decido.INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO ÀS FLS. 446/446, pois, conforme constou da decisão de fl. 443, cujos argumentos adoto como razão de decidir, o pleito formulado pelo acusado, de natureza estritamente tributária, não pode ser deferido no bojo de uma ação penal, inclusive, em razão da Fazenda Nacional não ser parte no presente feito. Ademais, o requerimento sob análise não veio instruído com qualquer elemento novo que possa ensejar a alteração do decidido à folha 443. Int.

## **Expediente Nº 8116**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000008-19.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUGANI(SP170159 - FABIO LUGANI) X MARCELO RODRIGUES

Fls. 437/438: Intime-se o autor do fato Fabio Lugani que postula em causa própria, a fim de que comprove o pagamento das parcelas de agosto e setembro de 2012, referentes à transação homologada em audiência, no prazo de 03 (três) dias.Findo o prazo, não havendo a devida comprovação, dê-se vista dos autos ao MPF para o que de direito.

## **Expediente Nº 8117**

### **ACAO PENAL**

**0005347-08.2002.403.6181 (2002.61.81.005347-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA E SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS E SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA E SP281410 -

RAQUEL PEIRO PANELLA)

Fls. 513/525: Ante a não localização da testemunha Augusto Peixoto Mata Machado, no endereço indicado na resposta à acusação (fls. 439/479), faculto à defesa do acusado Airton Pericles Gouveia Conde sua apresentação em audiência ou a substituição por declaração escrita, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intimem-se.

**0000989-48.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DE SOUSA MATOS(RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Fls. 701/710: Ante a não localização da testemunha Marcio Paiva do Nascimento, arrolada na resposta à acusação (fls. 634/647), faculto à defesa do acusado Miguel de Souza Matos sua apresentação em audiência ou a substituição por declaração escrita, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intimem-se.

**0002039-12.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA DE JESUS RODRIGUES BARTOLO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON)

Fls. 313/315: Ante a não localização da testemunha Fernanda Iris da Silva Borges, no endereço indicado na resposta à acusação, faculto à defesa da acusada a apresentação em audiência ou a substituição por declaração escrita, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8118**

**ACAO PENAL**

**0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8)** - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 577/578, 582/584, 591/593 e 594: Ciência à defesa.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3963**

**ACAO PENAL**

**0005457-55.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANA KAMUKIFU(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada MARIA ANA KAMUKILU, angolana, nascida em 25.10.80, filha de Nsele Palanka e Antônio Kamukifu, à pena definitiva de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 777 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 33, caput c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Decreto ainda a perda dos bens e valores apreendidos em poder da acusada em favor da União (fls. 88 e 89/90), providenciando a Secretaria as expedições de ofícios pertinentes para tanto. Expeça-se mandado de prisão confirmatório em desfavor dao acusada. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para os fins do art. 65 da Lei nº 6.815/80, considerando que a acusada é estrangeira e, portanto, passível de expulsão do território nacional. Custas pela ré (CPP, art.804).P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3964**

**ACAO PENAL**

**0008650-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008650-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-45.2000.403.6181 (2000.61.81.002355-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GUILHERME

SOARES(PR036904 - VITOR EDUARDO FROSI) X VERONI CARVALHO(SP241751 - DAVID HERMES DEPINE E PR012028 - WANDERLEY CUNHA)

Ciência da decisão de fl. 953: VISTOS. Intimados a apresentar memoriais, os defensores constituídos dos réus deixaram o prazo decorrer sem manifestação (fls. 939). Determinou-se nova intimação para tal finalidade (fls. 940). Os defensores apresentaram a petição de fls. 942/944 (via fac-símile), original às fls. 946/947, afirmando que estão a cerca de 1100km desta Capital do Estado de São Paulo e que atuaram no feito sem cobrar qualquer verbas de honorários. Renunciam ao mandato e pugnam pela nomeação de defensor dativo para a elaboração de memoriais. Decido. Trata-se de processo incluído na Meta 2 CNJ, demandando o julgamento célere. Este Juízo expediu carta precatória em 13.10.2010, encaminhada para a Comarca de Medianeira/PR, para interrogatório dos réus. A carta precatória foi cumprida somente em 24.07.2012 (fls. 914/916), o que possibilitou o encerramento da instrução processual. A atitude ora adotada pelos defensores constituídos pelos réus contribui para atrasar ainda mais o encerramento da ação penal. Os advogados apresentaram os instrumentos de mandato de fls. 851 e 852, nos quais lhes são conferidos amplos poderes de representação, inexistindo qualquer ressalva de poderes ou mesmo limite para o exercício do mandato. Os defensores tinham plena ciência, desde o momento em que assumiram o mandato, que a ação penal tramitava nesta Subseção Judiciária de São Paulo, de modo que não encontra a mínima plausibilidade o argumento lançado neste momento no sentido que a defesa dos réus resta prejudicada em função da distância do centro de atuação dos causídicos constituídos. Ademais, o argumento de que não houve cobrança de honorários para o exercício da defesa em nada altera a situação, pois não compete ao Juízo o controle da relação particular entre advogados e réus. Do mesmo modo, não pode ser a Justiça onerada com a extração de cópia integral do processo pelo fato do advogado assumir a defesa em processo que tramita em outro Estado da Federação. Diante desse contexto, reputo que os advogados constituídos abandonaram injustificadamente o processo, causando mais atrasos em seu julgamento, de modo que, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, aplico-lhes multa que fixo em 20 (vinte) salários mínimos. Intimem-se os advogados constituídos, por mandado, para que recolham a multa no prazo de 03 (três) dias. Sem prejuízo, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 849/852, 939, 940 e 946/947. Tendo em vista que os advogados constituídos já afirmaram que não apresentarão os memoriais - peça essencial para o julgamento da ação penal - a fim de evitar maiores atrasos, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais em favor dos acusados, no prazo legal. Intimem-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3085**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012346-91.1990.403.6182 (90.0012346-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CHRISTINA PINHEIRO MACHADO**

Intime-se a Exequirente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 32/33 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequirente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos

**0004132-62.2000.403.6182 (2000.61.82.004132-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RICARDO DA SILVA**

Tendo em vista o ofício de fl. 17, do MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo, comunicando a alteração do nome do Executado, de Ricardo Silva para Ricardo Ferrari da Silva, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, retornem ao arquivo - findo. Int.

**0040891-25.2000.403.6182 (2000.61.82.040891-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PEDRO**

LUIZ SILVA

Fl. 32: Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos. Prejudicado o pedido de prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fls. 29/31. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0010847-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010847-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TIBIRICA LTDA

Tendo em vista a conversão em renda do montante objeto de penhora, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do débito em cobrança, no prazo de dez dias. Int.

**0047822-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047822-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROMILDO COELHO DA SILVA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0001176-97.2005.403.6182 (2005.61.82.001176-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DEMERVAL GONCALVES

Tendo em vista a conversão em renda do montante objeto de penhora, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do débito em cobrança, no prazo de dez dias. Publique-se a decisão de fls. 67. Int. Fls. 67: Oficie-se à CEF para conversão em renda do depósito de fl. 45, salientando que, conforme despacho e ofício de fls. 51 e 53, já foi autorizada a transferência da conta 635 para operação 005. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente. Int.

**0017140-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017140-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SIMONE MENDES LOPES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0047133-53.2007.403.6182 (2007.61.82.047133-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DOMINGOS NADEO NETO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0048879-53.2007.403.6182 (2007.61.82.048879-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE FERNANDA IRINEU

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0050832-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050832-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDVALDO CARDOSO DA SILVA

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0005657-98.2008.403.6182 (2008.61.82.005657-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO RASIA JUNIOR(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO)**

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 91/92), retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int

**0016425-83.2008.403.6182 (2008.61.82.016425-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO BOTELHO GOMES CARDIM**

Tendo em vista que os valores depositados já foram em sua totalidade convertidos em renda em favor da Exequite, e a informação de que há saldo excedente em favor do Executado, intime-se a Exequite a proceder ao depósito dos referidos valores, em uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527 PAB Execuções Fiscais. Na sequência, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Executado, intimando-o para retirada em Secretaria. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

**0027640-56.2008.403.6182 (2008.61.82.027640-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO JACOTE**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0028370-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028370-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KATIA MORENO CARDOSO**

Tendo em vista a conversão em renda do montante objeto de penhora, manifeste-se a exequite sobre a satisfação do débito em cobrança, no prazo de dez dias. Int.

**0034592-51.2008.403.6182 (2008.61.82.034592-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RJB IMOBILIARIA S/C LTDA**

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0008380-56.2009.403.6182 (2009.61.82.008380-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI GOMES MARIANO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0031167-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031167-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO COVELLO**

Tendo em vista a decisão do E. TRF, prossiga-se com a execução. Fls. 21, verso: Indefiro, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0036473-29.2009.403.6182 (2009.61.82.036473-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JONILTON NASCIMENTO OLIVEIRA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0050056-81.2009.403.6182 (2009.61.82.050056-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALYSSON RODRIGUEZ**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0051443-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051443-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LAVI RESTAURANTE LTDA(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)**

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0052199-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052199-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANA MARIA DE FREITAS SOARES**

Indefiro o pedido de reconsideração, pois a matéria está preclusa, já que a decisão que determinou o arquivamento já foi objeto de agravo, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 29/31). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0052442-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052442-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CESAR LE SENECHAL**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0052547-61.2009.403.6182 (2009.61.82.052547-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAROLDO**

BENTIM(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Em que pese a decisão proferida às fls. 48/49, diante do requerido pela Exequente (fl. 51), com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0053911-68.2009.403.6182 (2009.61.82.053911-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMPRESA ABREUGRAFICA ALEDAN LTDA-ME**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0054252-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054252-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE MADEIRA LIMA CASTANHARO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0054354-19.2009.403.6182 (2009.61.82.054354-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ROSA DA SILVA DAMACENO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0000580-40.2010.403.6182 (2010.61.82.000580-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIANA TEODORO PAULINO**

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0000866-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000866-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABDOVALDA FELICIANO DA SILVA**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo,

sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0001251-63.2010.403.6182 (2010.61.82.001251-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDIA CONCEICAO GOMES**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0005766-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE ALVES SANTANA**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0006824-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HOSANA DA PENHA RUI MICIONEIRO**

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0007083-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR EVARISTO**

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o disposto no item 4 da decisão de fls. 61/62, transferindo o montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo (fl. 70), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0007896-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO MARCELINO LEITE**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0008401-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON ROBERTO SILVA**

Indefiro o pedido da Exequite de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou

que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen Jud.8. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010) Assim, cumpra-se a decisão de fls. , remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0010979-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER NATALINO RIBEIRO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0011192-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DOS REIS RITA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0011233-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA KARLEN DE SOUSA DAS DORES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0018628-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE SOUSA MARTINS

Indefiro o pleito, uma vez que compete ao exequente diligenciar juntos aos órgãos competentes para obtenção das informações de seu interesse para o prosseguimento do feito. Assim, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0029726-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI HELENA DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0029889-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0029943-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0030224-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0049504-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA APARECIDA MARTINS

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequite o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0013096-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENILDE DA SILVA ROSA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0013858-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0014052-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DOS SANTOS CORREIA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto

no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0014053-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA APARECIDA ESTEVAO

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0014260-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO PAULO BRAGA VIEIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0014469-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0014475-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AILTON DA CONCEICAO AZEVEDO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0014492-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PATRICIA CORREA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0015273-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0015451-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO APARECIDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0016959-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID DE OLIVEIRA LIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0018450-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA SIHLE CUNHA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 41, verso) e que o AR restou negativo (fl. 38), intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0030741-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CHUCID(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação (fl. 44, verso), cumpra-se a decisão de fl. 41. Int.

**0030773-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA LARROYED

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0033483-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO JOSE DE BARROS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0064678-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA

Em relação ao banco Bradesco, constata-se, pelos documentos de fls. 22, 23 e 27, que o valor bloqueado é impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, haja vista tratar-se de saldo em conta destinada ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais valores, não foi comprovada a impenhorabilidade. Porém, defiro, também, o desbloqueio no Banco do Brasil, por se tratar de valor irrisório. Prepare-se a minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio de valores nas contas nos bancos BRADESCO e DO BRASIL, bem como de

transferência do saldo no SANTANDER para conta judicial. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre as demais alegações do executado. Intime-se.

**0073395-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO COSTA MENDONCA

Em vista da inércia do patrono do exequente em relação à determinação de fls. 35, desentranhe-se dos autos a petição e documentos de fls. 26/33, que deverão permanecer em Secretaria à disposição do interessado para devolução. Ante a ausência de manifestação do exequente, cumpra-se a decisão de fls. 25, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0073519-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA CARDOSO DA MATA

Em vista da inércia do patrono do exequente em relação à determinação de fls. 36, desentranhe-se dos autos a petição e documentos de fls. 27/34, que deverão permanecer em Secretaria à disposição do interessado para devolução. Ante a ausência de manifestação do exequente, cumpra-se a decisão de fls. 26, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0073527-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARIN PEREIRA GRANELLO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0074683-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0074755-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS CAPARELLI PUSTIGLIONE

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0074779-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO JOSE BRAGHIN

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto

no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0074938-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ELAINE PEREIRA AZEVEDO LEANDRO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0075122-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIAN FANTINATTI POLIDO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 17/18). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005056-53.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO LUCAS DOS SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 17/18), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006417-08.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMAGIA FCIA MANIP LTDA-EPP(SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO)

Intime-se a exequite para se manifestar sobre a exceção de fls. 10/34, no prazo de 20 dias.

**0006527-07.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIS SANTANNA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0006548-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA DE SOUZA ZAMBOTI

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 19/20), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006577-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTANA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0007478-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELLA FERREIRA VILELA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume

de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0007699-81.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CRISTINA CAMARGO PONTES LIMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0007774-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNATA CESAR FREIRE

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 27/28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007798-51.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FATIMA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 27/28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007850-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON LUIZ DE LIMA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 17/18), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007858-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARA GABRIELA BERTOLI DE ALMEIDA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 17/18), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007886-89.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO AUGUSTO PINTO OHASHI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação das partes (fls. 17/18), intime-se a Exequente da decisão de fl. 13. Int. Fl. 13: Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0007952-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDVANY SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 16, verso), intime-se a Exequente da decisão de fl. 13. Int. Fl. 13: Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0007955-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA ANDRADE NOGUEIRA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 16, verso), intime-se a Exequente da decisão de fl. 13. Int. Fl. 13: Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0007974-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO DE ABREU

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 17/18), remetam-se os autos ao arquivo,

sobrestados. Int.

**0007986-44.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CANDIDA MONTEIRO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 16, verso), intime-se a Exequente da decisão de fl. 13.Int. Fl.13: Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0008022-86.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENILTON BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 16, verso), intime-se a Exequente da decisão de fl. 13.Int. Fl 13: Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0008068-75.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 17/18), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0008108-57.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE PEREIRA CARDOSO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 16, verso), intime-se a Exequente da decisão de fl. 13.Int. Fl. 13: Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0008480-06.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA LIMA SOUSA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0008484-43.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELO ANGELO RODRIGUES QUEIROZ

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0008490-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENILDES TEREZINHA BERTOZO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0008510-41.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDIRA ESTRELA SOARES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0008737-31.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA BERNARDINO DE SANT ANNA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0008840-38.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NAILDA ALVES DE LIMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0008897-56.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE DA CONCEICAO BRANDO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0010635-79.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA GREGORIO

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pois AR restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0010646-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JORGE SUTERIO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0010752-70.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLOS ALBERTO CASSOLI

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0010854-92.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA GONCALVES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0010912-95.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLENE GASPEROVIT DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0010922-42.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ WAGNER DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0010944-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO MAIA SANTANA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0010952-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA RAYMUNDO TERREIRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0010974-38.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ENILDA VIEIRA DA ROSA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0010982-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA QUIRINO AGOSTINHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0011049-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KEYLA PAULA SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0011061-91.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBISON NUNES SILVA JUNIOR

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0011066-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0011094-81.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA EFIGENIA ANDREJUS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0011096-51.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA BARROS MENEZES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0011113-87.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL GONCALVES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0011129-41.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANIA ARRUDA DE LIMA

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0011133-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CESAR VENANCIO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0011146-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA PAPARELLA DE JESUS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0011149-32.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA OLIVEIRA OZONO BENTO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0011235-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCY BRITO SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0012222-39.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCIA REGINA CANO

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0012223-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ENOQUE ALVES CAVALCANTE  
Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0014623-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MANOEL DE JESUS DOS SANTOS  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0015137-61.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JONATAS TOMAZ DE AGUIAR  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0015140-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUCILENE SOUZA OLIVEIRA  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0015146-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAGALI DOS SANTOS  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0015296-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRNA SOARES JOSEPH  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

#### **Expediente Nº 3086**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039327-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039327-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FRANCISCO FURQUIM DE CAMPOS JR

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0006528-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006528-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA SILVA  
Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 73, verso), intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrafé, para que seja tentada a citação da Executada no novo endereço fornecido.No caso de não apresentação de contrafé pela Exequente, cumpra-se a decisão de fl. 70, suspendendo o feito, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria,

remeta-se ao arquivo.Int.

**0014218-14.2008.403.6182 (2008.61.82.014218-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRO MAGALHAES DE OLIVEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 93/94). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0021680-22.2008.403.6182 (2008.61.82.021680-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JULIA ROSSI GONCALVES

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 109, verso), cumpra-se a decisão de fl. 100, suspendendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmites na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0031367-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031367-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YONALDO ALMEIDA PINHEIRO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 137/138), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0034852-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034852-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATEUS SOMMER NETO  
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0013902-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013902-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL OHEV ZION

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0049832-46.2009.403.6182 (2009.61.82.049832-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOTTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0052856-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052856-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA NORBERTO BELLIBONI S/C LTDA

Em face da manutenção da decisão agravada por decisão superior que negou provimento ao agravo legal interposto, remetam-se os autos ao arquivo nos termos de fls. 42/44.Int.

**0010624-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA ASSUNCAO DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido, observada a via eletrônica. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0050000-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a sentença prolatada nos autos n. 0020334-83.2011.403.6100, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes. Após, voltem conclusos, inclusive para análise do pedido de fl. 58.

**0031879-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNER LOPES DE OLIVEIRA

Aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Int.

**0008112-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAONI DE SOUZA ROCHA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 16, verso), intime-se a Exequente da decisão de fl. 13.Int. Fl. 13: Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3087**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0021155-55.1999.403.6182 (1999.61.82.021155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0013767-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013767-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA

SILVA)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016989-28.2009.403.6182 (2009.61.82.016989-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SA(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **Expediente Nº 3088**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042608-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021423-65.2006.403.6182 (2006.61.82.021423-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054182-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054182-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ)

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante (GERAL DO COMERCIO TRADING S/A) para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

**0047362-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento por meio de compensação é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

**0044228-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057626-50.2011.403.6182) PEDRO LUIZ GONCALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a existência de garantia parcial, reconsidero o último parágrafo da decisão de fls.28 e recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor

do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Observo que o embargante ofereceu bem à penhora, razão pela qual foi determinado, nos autos da execução (fls.20), que a Exequente se manifestasse sobre sua aceitação. Considerando a declaração de hipossuficiência de fls07, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.1.060/50. Traslade-se a presente decisão para os autos da execução, bem como a CDA para os presentes embargos. Após, dê-se vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0045673-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) WANDERLEY CARLOS EGMIDIO X MARILEIDE PRATA EGMIDIO X MARCELO MOREIRA ESTEVAN X ANA LUCIA DOS SANTOS ESTEVAN X ERONILDO SANTOS DE SOUZA X DULCINEIA ESMERIDA DE MESQUITA X ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA X REMILSON MARCONDES DE JESUS(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.1060/50.2- Remeta-se ao SEDI para alteração da classe processual, posto tratar-se de Embargos de Terceiro.3- Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação, cópia do RG/CPF dos autores, bem como promovam a citação de todos os coexecutados. Intime-se.

**0045674-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045671-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) JOSIMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA SILVA(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.1060/50.2- Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação, bem como promova a citação de todos os coexecutados. Intime-se.

**0045672-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4)) LEA ALVES DINIZ SERODIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES LEA ALVES DINIZ SERODIO, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa TIDEWATER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, ALBERTO DOS SANTOS SERÓDIO FILHO e AFONSA SANCHES, no feito executivo nº.0015764-41.2007.403.6182. Requer a concessão da tutela antecipada para liberação da quantia bloqueada em conta corrente (Banco Itaú; Agência 0081; conta 6860-0) que possui em cotitularidade com seu filho Alberto dos Santos Seródio Filho, coexecutada nos autos da execução. Sustenta impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, alegando que a conta destina-se ao recebimento de benefício previdenciário, e que mantém a conta conjunta com seu filho em razão da sua idade avançada (94 anos), mas que os valores são exclusivamente de titularidade da embargante. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, deferimento da liminar e, ao final, o julgamento de procedência, com condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/09). Juntou documentos (fls.26/99). É O RELATÓRIO. DECIDO.1- Desentranhe-se fls.10/17 e 18/25, pois se trata de contra-fê, equivocadamente autuado.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.1.060/50, bem como prioridade na tramitação (IDOSO), nos termos do artigo 71, 1º, da Lei n.10.741/03. Anote-se.3- Quanto ao pedido de liminar, DEFIRO-O PARCIALMENTE para liberar apenas metade do valor bloqueado, já em depósito judicial. É que não se tendo elementos documentais suficientes para afirmar que o total do valor pertence à embargante, resta apenas a certeza documental de que a conta é conjunta e, portanto, presume-se que seu saldo pertence a ambos os correntistas, sendo certo, também, que é nessa conta que a embargante recebe benefício. Assim, à liberação da metade, a embargante possui direito líquido e certo, devendo também ser

reconhecido o periculum in mora sempre presente nesses casos. Expeça-se Alvará de Levantamento da metade do bloqueio em favor da embargante. 4- No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado. Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao remanescente bloqueado, já transferido à ordem deste Juízo, e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, por força do disposto no artigo 32, 2º, da, LEF. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, TIDEWATER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, ALBERTO DOS SANTOS SERÓDIO FILHO e AFONSA SANCHES, observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil, e remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão de todos os requeridos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026020-30.1976.403.6182 (00.0026020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALFREDO FANTINI IND/ DE CIGARROS LTDA X ALFREDO FANTINI - ESPOLIO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO RAMOS X LEONARDO CORALLO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X JOEL DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PASCHOA X SANDRA FASSBENDER ARAGAO X JOIDES LAGO MORAES**

Fls.304/314 e 315/355: Os excipientes WAGNER APARECIDO PASCHOA e ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA sustentam, em síntese, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Em razão da insuficiência da documentação apresentada, foi concedido prazo de três dias para apresentação de documentos suplementares (fls.356). Fls.358/369, 370/394 e 395/402: ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA e WAGNER APARECIDO PASCHOA apresentaram novos documentos, bem como reiteraram os termos das exceções, enquanto MARCO ANTONIO RAMOS opôs exceção, também sustentado ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Decido. Constam do polo passivo, além da pessoa jurídica, ALFREDO FANTINI - ESPÓLIO, ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS, LEONARDO CORALLO, JOEL DOS SANTOS, WAGNER APARECIDO PASCHOA, SANDRA FASSBENDER ARAGÃO E JOIDES LAGO MORAES. O pedido de redirecionamento na pessoa dos sócios, formulado pela Exequirente (fls.188/190), decorreu de tentativas frustradas de localização da empresa no endereço cadastral junto ao Fisco, o que faz presumir sua dissolução irregular, bem como em razão do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79. Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Do relatório da JUCESP (fls.208/209), mais precisamente da alteração contratual registrada em 05/11/2004, verifica-se que ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS, WAGNER APARECIDO PASCHOA, ora excipientes, foram eleitos Diretores, todos OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. Verifica-se ainda, da alteração anterior, com registro em 20/10/2004, que a sociedade deliberou pela possibilidade de nomeação de administradores não-sócios, conforme transcrição que segue: 1. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE FICA DELIBERADO QUE OS SÓCIOS PODERÃO NOMEAR ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS, MEDIANTE A LAVRATURA DE ATOS EM SEPARADO AO CONTRATO SOCIAL, ATOS ESSES QUE SERÃO LEVADOS A REGISTRO PERANTE A COMPETENTE JUNTA COMERCIAL. (...). Os excipientes sustentam que jamais integraram o quadro societário da empresa executada, tampouco exerceram cargos de gerência, afirmando que apenas foram designados, por período determinado, para representar os interesses da empresa executada perante o Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo. De fato, tal sustentação restou comprovada nos autos, conforme se verifica do documento de fls.308/310, INSTRUMENTO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORES, no qual os únicos sócios da empresa executada, Leonardo Corallo e Joel dos Santos, nomearam os excipientes administradores para gerir assuntos sindicais da sociedade, conforme transcrição que segue: 1. Nomear como administradores da Sociedade as pessoas abaixo qualificadas, as quais terão atribuição a direção dos assuntos sindicais da sociedade, no que concerne a seu relacionamento com o Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, sendo cada um designado como Diretor de Relações Sindicais, agindo em conjunto com outro Diretor de Relações Sindicais, em qualquer ato que, dentro de suas atribuições, implique a assunção de obrigações pela Sociedade. a da sociedade. Assim, constata-se que o ato de nomeação de administradores, com o fim específico de gerir assuntos sindicais, não foi devidamente registrado pela JUCESP, posto que os excipientes não integram o quadro social da empresa executada, nem ocupam cargo de gerência/direção da sociedade, como restou constante do cadastro (fls.20/8209), razão pela qual, reconheço a impropriedade do registro e acolho a ilegitimidade de passiva sustentada. Por fim, caso os excipientes integrassem o quadro societário, que não é o caso, também seria incabível a inclusão com fundamento, exclusivamente, no artigo 8º, do Decreto-Lei 1736/79. Este juízo já reviu posicionamento anteriormente adotado, passando a entender que tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade deve

obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar. Com efeito, é cabível redirecionar a execução, porém contra os sócios gerentes responsáveis pela dissolução irregular, não contra os excipientes. Em face disso, os pedidos de desbloqueio devem ser acolhidos, como consequência da ilegitimidade passiva reconhecida. Tendo em vista que, além dos excipientes, SANDRA REGINA SCHILINK CORREA SOARES e ROGÉRIO MAGALHÃES FERRAZ, também foram incluídos no polo passivo pelos mesmos fundamentos, a eles estendo os efeitos da presente decisão. Após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para exclusão de ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS, WAGNER APARECIDO PASCHOA, SANDRA REGINA SCHILINK CORREA SOARES e ROGÉRIO MAGALHÃES FERRAZ do polo passivo, bem como proceda-se à liberação dos valores bloqueados. Intime-se.

**0004311-50.1987.403.6182 (87.0004311-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**

Dado o tempo decorrido e considerando a necessidade de desarquivamento dos autos, intime-se a executada para apresentar a certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 0669859-93.1985.403.6100, no prazo de 5 dias. Decorrido este prazo, intime-se a exequite para requerer o que for de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X PAULO FRANCINI X MARCOS FABIO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Fls.274/289: No caso a inclusão dos diretores não decorreu da dissolução irregular, mas do disposto no artigo 8º, do Decreto-Lei 1736/79. Este juízo já reviu posicionamento anteriormente adotado, passando a entender que tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar. Dessa forma, acolho a exceção e determino a exclusão de Paulo Francini, do polo passivo, e pelos mesmos fundamentos, estendo esta decisão a Marcos Fabio Francini. Cientifique-se a Exequite e, após, remeta-se ao SEDI para exclusão de PAULO FRANCINI e MARCOS FABIO FRANCINI do polo passivo. Int.

**0514524-72.1998.403.6182 (98.0514524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X PAULO KEINER X SALOMAO KEINER X MAURICIO ARAO KEINER X MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES X JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA)**

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

**0515126-63.1998.403.6182 (98.0515126-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

O fato de a presente execução fazer parte do grupo econômico RUAS VAZ, garantido pela penhora sobre faturamento nos autos n. 980554071-5 e 980515107-7, não impede o prosseguimento em relação aos sócios corresponsáveis, pois a garantia não se mostra suficiente em relação à dívida dos diversos processos a que se vincula. Por outro lado, embora a apelação da sentença de fls. 386/392 tenha sido recebida com efeito suspensivo, os embargos à execução foram recebidos sem suspensão da execução, de modo que esta deve prosseguir, sem a necessidade de se aguardar o julgamento no Tribunal. Destarte, indefiro o pedido de fls. 435/436 e, tendo em vista que os coexecutados MARCELINO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ RUAS VAZ já se deram por citados e ofereceram bens em reforço da penhora, intime-se a exequite para se manifestar sobre a petição de fls. 325/329. Int.

**0538034-17.1998.403.6182 (98.0538034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA PAULA LOPES X MARGARETH JOSE LOPES X JOSE OTAVIO PRETTI X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE(RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA E RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA)**

Fls.244/247: Atualmente os embargos do devedor são possíveis com garantia integral ou parcial do débito, apenas variando quanto aos efeitos. O processo está suspenso por ordem do Egrégio TRF3. Como se vê, não há omissão a suprir, razão pela qual rejeito os embargos de declaração. Anoto que o prazo para oposição de eventuais embargos

somente se iniciará quando se operar a transferência de valores para depósito judicial na CEF, disso sendo intimada a interessada. Fls. 248/249: Não reconheço omissão, mas sim contradição, já que a suspensão do processo levou ao despacho de fls. 243, que deu por prejudicado os dois últimos parágrafos de fls. 219. Assim, determino o cumprimento da liberação determinada, já que o agravo pendente de julgamento é da própria interessada, permanecendo suspensa apenas a transferência determinada no último parágrafo. Int.

**0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Fl. 316: defiro a vista fora de Cartório pelo prazo legal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 306. Int.

**0062038-10.2000.403.6182 (2000.61.82.062038-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SERRARIA SALETTE LTDA X HELIO VIEIRA SANTOS X LENI ALMASI SANTOS(SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)**

Fls. 114/119: Do extrato bancário de fls. 124, juntado com a petição, pode-se afirmar a impenhorabilidade dos valores existentes na conta poupança do Banco Bradesco. A esse desbloqueio a coexecutada Leni Almasi Santos tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade do valor bloqueado (R\$857,05), posto que inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta. Quanto ao bloqueio junto ao Banco do Brasil, existe como afirmar que Leni recebe benefício nesta conta, mas não existe como afirmar que o bloqueio recaiu sobre valor impenhorável, tendo em vista outras entradas na referida conta. Concedo o prazo de 3 (três) dias para comprovação. No silêncio, dê-se vista à Exequente. Int.

**0020169-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)**

Fls. 328/331: Considerando as novas informações a respeito do Certificado de Depósito Bancário (fls. 335/337), dê-se nova vista à Exequente, a fim de que se manifeste sobre a substituição da garantia. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0039958-76.2005.403.6182 (2005.61.82.039958-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X YOLANDA FONSECA MOREIRA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Fls. 174/181: A pessoa jurídica não tem legitimidade para defender os sócios, razão pela qual não conheço da exceção quanto à ilegitimidade passiva. Todavia, conheço de ofício da matéria e determino a exclusão dos sócios, ante a concordância da Exequente, já que foram incluídos na CDA com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Quanto à prescrição, verifico que o período da dívida é de 05/96 a 08/98, com lançamento a partir de confissão em 08/10/98. Conforme informa a Exequente, o prazo prescricional foi interrompido em 2001 em face de parcelamento, reiniciando-se em 23/07/2004. Como a execução foi distribuída em 2005, não se conta o quinquênio prescricional. Ao SEDI para exclusão de YOLANDA FONSECA MOREIRA e VALTER GOMES MOREIRA FILHO. Após, dê-se vista à Exequente.

**0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA X HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO)**

Fls. 96/100: Conheço dos embargos porque tempestivos. Com a devida vênia, a decisão de fls. 88 enseja parcial acolhimento dos presentes embargos declaratórios, pois, de fato, o valor de R\$489,80, encontrava-se depositado em conta poupança (fls. 83/84), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a transferência de fls. 93, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Hélio de Almeida Fraga, da quantia de R\$489,80 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Quanto à obscuridade sustentada, anoto que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora, no caso, da transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo (depósito na CEF). Assim, restam acolhidos os embargos nesta parte, apenas para esclarecer que o prazo para oposição de embargos começou a fluir dia 01/10/2012, data em que o interessado teve ciência inequívoca da transferência dos valores ao fazer carga dos autos. Quanto ao erro formal consistente na informação de instituição financeira diversa da efetivamente bloqueada, acolho os embargos para retificar a decisão de fls. 88, nos seguintes termos: onde se lê Banco Santander, leia-se HSBC Bank Brasil. Por fim, rejeito os embargos declaratórios no que toca ao desbloqueio do remanescente, posto que tal quantia supera o valor das custas (item 3 da decisão de fls. 68/69). Int.

**0016052-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016052-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Intime-se o peticionário de fl. 107 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024418-17.2007.403.6182 (2007.61.82.024418-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

**0033726-77.2007.403.6182 (2007.61.82.033726-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONET FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X YARA GRECCO MUCCINO X MILTON GARCIA CONTRERAS(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE)

Traga a Exequite comprovação da data de entrega das declarações em relação às inscrições n.80.2.06.000326-70, n.80.6.03.074435-57, n.80.6.04.001120-83 e n.80.6.05.041223-01.Após, voltem conclusos para análise da prescrição.Int.

**0029641-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029641-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL)

Fls. 312/316: por ora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da inscrição cancelada, n. 80 6 08 019235-11.Homologo a desistência em relação à defesa apresentada quanto às CDAs parceladas, a saber: 80 6 08 012756-84, 80 7 08 002986-61 e 80 7 08 002987-42, diante da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11941/09.Quanto à inscrição remanescente, n. 80 6 08 012758-46, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 158/255.Int.

**0024086-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024086-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)

Por ora, intime-se a Executada, através do advogado constituído nos autos dos Embargos em apenso, a indicar o beneficiário que deverá constar no Alvará a ser expedido, regularizando, inclusive, sua representação processual, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006360-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Expeça-se a certidão requerida e intime-se a Executada a retirá-la em secretaria.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0043567-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA ASSISTIDA S(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Conforme exposto pela exequite e demonstrado nos documentos de fls. 202/210, o débito foi parcelado em 26 e 20/04/2012, antes, portanto, do bloqueio realizado (fls. 161). Assim, defiro o pedido da executada e determino seja registrada minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037125-03.2007.403.0399 (2007.03.99.037125-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519207-26.1996.403.6182 (96.0519207-1)) AUTO TRANSPOR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSS/FAZENDA X AUTO TRANSPOR TAXI LTDA

Em vista da informação retro, aguarde-se no arquivo decisão final do agravo interposto.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2838**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010901-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Ante a realização de depósito judicial no valor integral do débito, os presentes autos deverão permanecer pensados aos autos principais.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0022934-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-60.2007.403.6182 (2007.61.82.024247-7)) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 33.055.124,26 correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0026341-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030914-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030914-2)) ALEXANDRE PUJOL LAZARINI(PR042672 - ROLF CRISTHIAN ZORNIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**0036215-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-17.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0050026-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-

96.2009.403.6182 (2009.61.82.001458-1)) ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0050441-58.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-22.2006.403.6182 (2006.61.82.001515-8)) GLORIA LIN(SP245056 - VICTOR LIN YI HSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80), devendo, ainda, colacionar aos autos documento comprobatório de que o valor bloqueado refere-se à verba rescisória do contrato trabalhista. 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**0053802-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026680-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026680-5)) CASA MINERVA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**0053804-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-94.2009.403.6182 (2009.61.82.007886-8)) OSWALDO SAO MIGUEL GIMENES(SP297772 - GISELE ROSELI FRANCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)  
1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 1.183,09, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Em virtude do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

**0062737-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037171-50.2000.403.6182 (2000.61.82.037171-4)) GILSON JERONIMO DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 9.839,96 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Int.

**0062738-97.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048674-

92.2005.403.6182 (2005.61.82.048674-6)) MARIO YASUO MIYAHARA(SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 10.946,97 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Int.

**0062749-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044880-

97.2004.403.6182 (2004.61.82.044880-7)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO SESC E SENAC DE SAO PAULO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 24.428,91 correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0062782-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059830-

53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7)) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X RENATO LUTFALLA SRUR(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Em virtude do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

**0000634-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-

72.2008.403.6182 (2008.61.82.003667-5)) COMERCIAL DE ROUPAS COMICS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**0000635-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-

95.2010.403.6182) AUTO POSTO GELEIAO II LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**0020407-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035477-

46.2000.403.6182 (2000.61.82.035477-7)) SONDAPLAST MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o benefício de Justiça Gratuita, por ausência de amparo legal. A obrigatoriedade de arcar com os ônus sucumbenciais, se for o caso, na medida das forças da massa, em nada viola o direito de defesa.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

**0020410-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036827-83.2011.403.6182) ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Recebo a petição de fls. 130/159 como aditamento à inicial. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0020416-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530744-82.1997.403.6182 (97.0530744-0)) SERGIO GONCALVES MENDES - ESPOLIO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0020419-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4)) EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 458.020,60, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**0020423-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042225-79.2009.403.6182 (2009.61.82.042225-7)) ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**0025354-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-73.2006.403.6182 (2006.61.82.006381-5)) CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 11.498,84 correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos p, considerando estarem ausentes os

pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**0025358-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0029578-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062883-56.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0029590-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033711-69.2011.403.6182) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 33.129,14, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art.739-A, parágrafo o 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 242/253: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0001458-96.2009.403.6182 (2009.61.82.001458-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 94/147: Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, em virtude do ajuizamento dos embargos a execução fiscal em apenso. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

#### **Expediente Nº 2852**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043464-31.2003.403.6182 (2003.61.82.043464-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501480-83.1998.403.6182 (98.0501480-0)) CONDOMINIO EDIFICIO EXPERT HOME SERVICE(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC.Após, com ou sem

resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0007283-26.2006.403.6182 (2006.61.82.007283-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020135-1)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 200/202: Prejudicado. A liberação de penhora, bem como o pagamento da dívida após o julgamento dos embargos são matérias a serem discutidas nos autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se com a intimação da embargada, nos termos da sentença de fls. 190/191 e 197.Int.

**0032237-05.2007.403.6182 (2007.61.82.032237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025188-44.2006.403.6182 (2006.61.82.025188-7)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0018552-91.2008.403.6182 (2008.61.82.018552-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561333-23.1998.403.6182 (98.0561333-0)) JOSE FRANCISCO ORTALI(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0018560-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018560-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524078-31.1998.403.6182 (98.0524078-9)) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0026222-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026222-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127927-43.1979.403.6182 (00.0127927-0)) ALBERTO GOLDMAN(SP174282 - DANIEL GOLDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0017888-26.2009.403.6182 (2009.61.82.017888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032573-43.2006.403.6182 (2006.61.82.032573-1)) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0049364-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049364-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028584-63.2005.403.6182 (2005.61.82.028584-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020135-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020135-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)  
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos

termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 28/33: Manifeste-se a exequente. Int.

**0028584-63.2005.403.6182 (2005.61.82.028584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

190/192: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo inscrito sob o nº 80 6 05 019921-86, homologo o pedido de desistência e julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, em relação essa certidão, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a fim de que tenha ciência deste. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os registros pertinentes. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 970**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0532728-38.1996.403.6182 (96.0532728-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA IGNEZ PEREIRA FERREIRA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o

exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0061208-44.2000.403.6182 (2000.61.82.061208-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PEDRO LUIZ CARNELLO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0064848-55.2000.403.6182 (2000.61.82.064848-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO APARECIDO CAPORICI**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos

termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0022955-45.2004.403.6182 (2004.61.82.022955-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO MARQUES**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0032925-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032925-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MARIA DE AZEVEDO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de

sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0033306-77.2004.403.6182 (2004.61.82.033306-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAURO ROBERTO SPIES**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96

PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0033761-42.2004.403.6182 (2004.61.82.033761-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WILTON FRANCISCO XAVIER DA SILVA**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0033804-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033804-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALERIA MARIA CAMARGO**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não

vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0033966-71.2004.403.6182 (2004.61.82.033966-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO OSVALDO PURPER JUNIOR**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE,

CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0063164-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063164-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0036360-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036360-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REGIANE VARELLA**  
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de

1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0015487-25.2007.403.6182 (2007.61.82.015487-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CENIRA LOENIA DE OLIVEIRA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0015564-34.2007.403.6182 (2007.61.82.015564-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MARIA PACHECO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de

sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0024746-44.2007.403.6182 (2007.61.82.024746-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI POLLEFRONE**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96

PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0024782-86.2007.403.6182 (2007.61.82.024782-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0025002-84.2007.403.6182 (2007.61.82.025002-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE ALMEIDA BARROS**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não

vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0025167-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025167-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RODRIGUES**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE,

CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0025242-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025242-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO DE JESUS BARREIRINHAS**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0025254-87.2007.403.6182 (2007.61.82.025254-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA MARQUES DE LIMA**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a

dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0025312-90.2007.403.6182 (2007.61.82.025312-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE ALVES RAMALHO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0025326-74.2007.403.6182 (2007.61.82.025326-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR FONTANA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0025520-74.2007.403.6182 (2007.61.82.025520-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades

processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0025530-21.2007.403.6182 (2007.61.82.025530-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIO MUNIZ DE MEDEIROS**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0029753-17.2007.403.6182 (2007.61.82.029753-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA FLAVIA CAMPOS REBELLO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença

de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0029775-75.2007.403.6182 (2007.61.82.029775-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HIROSHI OKU(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO

IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0029812-05.2007.403.6182 (2007.61.82.029812-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TYBOR JUNIOR**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0030048-54.2007.403.6182 (2007.61.82.030048-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY RUBIO ROCHA**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno

valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0030137-77.2007.403.6182 (2007.61.82.030137-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE NASS PERRI**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS

CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0030165-45.2007.403.6182 (2007.61.82.030165-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUZETE MARQUES DE LIMA**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0030262-45.2007.403.6182 (2007.61.82.030262-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE FRANCISCO DA SILVA**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem

ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0030270-22.2007.403.6182 (2007.61.82.030270-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS TOLEDO PARO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0030310-04.2007.403.6182 (2007.61.82.030310-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E**

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON KAZUTORYO SASSA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0030312-71.2007.403.6182 (2007.61.82.030312-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WEN MING SU**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o

embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0030480-73.2007.403.6182 (2007.61.82.030480-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DA SILVA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0002013-50.2008.403.6182 (2008.61.82.002013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA-EPP(SPI00335 - MOACIL GARCIA)**

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. 38), ANULO a sentença prolatada em 03/08/2011 (Fls. 103), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Recebo os recursos de fls. 52/64 e 67/73, como apelação, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007003-84.2008.403.6182 (2008.61.82.007003-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ANDRE DE JESUS CAMILLO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0010677-70.2008.403.6182 (2008.61.82.010677-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA EVANGELISTA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades

processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0015028-86.2008.403.6182 (2008.61.82.015028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0015192-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015192-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença

de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0015605-64.2008.403.6182 (2008.61.82.015605-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ANTONIO ZEBINI**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO

IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNRARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3210**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018066-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre junho de 1990 a novembro de 1992 (fls. 04).Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da demanda principal, pois foi membro do Conselho Diretor da empresa executada, sem qualquer poder de gerência ou administração da sociedade; e b) ocorrência da prescrição, visto que da data da distribuição da execução até a data em que se poderia considerar o espólio citado, decorreram mais de doze anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/57 e 62/63). Emenda da petição inicial a fls. 64/66. Foi trasladada cópia da manifestação da exequente informando o valor atualizado do débito (fls. 68/70).Houve resposta da parte exequente, a fls. 73/85. Preliminarmente, alega a insuficiência da penhora. No mérito, sustenta a inoccurrence da prescrição e a responsabilidade tributária do embargante.Sobreveio réplica a fls. 94 e ss., reiterando os termos da inicial.Com a réplica vieram documentos (fls. 106/125). Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO.PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIARejeito a preliminar de insuficiência de penhora.A penhora lavrada sobre depósito judicial no valor de R\$98.733,46 (fls. 62) aproxima-se do valor do crédito exequendo, sendo lícito a todo tempo ao exequente requerer o reforço, se entender necessário.A insuficiência da garantia não é motivo para que os presentes embargos deixem de ser examinados no mérito. Valho-me, nesse passo, das razões constantes em precedente do E. STJ, no sentido de que não é razoável exigir complementação de penhora se o patrimônio do devedor foi exaurido pela constrição já efetivada:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO.1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ.2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público.3. Recurso especial provido.(REsp 1079594 / MG - 2008/0170886-5 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/12/2008; DJe 27/02/2009)Destaco, do voto da Eminente Relatora:A insuficiência da penhora não é causa de rejeição dos embargos. Como doutrina Paulsen, Ávila e Sliwka: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabelhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-à admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicarai restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito, penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como

prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (in Direito Processual Tributário. Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 328) A jurisprudência desta Corte é ainda mais favorável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte abrandou o entendimento de que era indispensável estar o valor da penhora equilibrado com o valor do débito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 960.763/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 260) Estando essa posição do E. STJ em perfeito compasso com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual - pois os embargos já tramitaram longamente e o melhor é que sejam examinados pelo mérito - não tenho dúvida nenhuma em corroborar e adotar, como razão de decidir, essa lúcida orientação, rejeitando a preliminar de garantia insuficiente. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão de fl. 70. O embargante alega que exerceu a função de Conselheiro da empresa, sem qualquer poder de gerência ou administração da sociedade. Entretanto, é possível extrair da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 90/91) que ele ocupou o cargo de gerente delegado, assinando pela empresa. Esse registro dá publicidade e fê ao fato determinante da corresponsabilidade solidária. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D.

4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez

dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A parte embargante sustenta a ocorrência da prescrição, argumentando que da data da distribuição da execução fiscal até a data que se poderia considerar o espólio de Alain Fulchiron citado, decorreram mais de doze anos. Entretanto, cumpre consignar que referida matéria já foi alegada pelo corresponsável Rogério Andrade Brasileiro e decidida, inclusive em grau superior de Jurisdição, no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.034006-0, que concluiu pela inoccorrência da prescrição, nos seguintes termos: ... No caso dos autos, a execução fiscal, por si só, é suficiente para examinar a alegação de que, entre a data do despacho que excluiu o agravante do pólo passivo e o que determinou a sua reinclusão, decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Com efeito, caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSAÇÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF**. 1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal. 2. Recurso especial provido. (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) No caso concreto, observo que, não obstante entre a data do despacho que o excluiu do pólo passivo do feito (06/09/2000) e o que determinou sua reinclusão no feito (06/03/2006) tenha decorrido o prazo quinquenal, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que, como se vê de fls. 415/540, a execução não ficou paralisada por inércia do credor. A decisão que excluiu o agravante do pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 06/09/2000 (fl. 483), sob o fundamento de que a sua inclusão foi feita de forma totalmente precipitada, sem qualquer prova que ensejasse o redirecionamento dos atos executivos em face de outras pessoas que não a efetiva devedora. Da referida decisão, observo que o INSS não foi intimado na forma do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Tal falha, no entanto, restou suprimida em 02/03/2001, quando o Instituto exequente retirou os autos em carga, conforme certificado à fl. 484vº. Em 07/06/2002, o exequente requereu o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 486vº, o que foi acolhido pela decisão de fl. 487, proferida em 15/01/2003. O Sr. Oficial de Justiça, no entanto, deixou de cumprir a ordem em 20/05/2003, por não ter localizado bens da devedora, tendo certificado, à fl. 491, que, segundo informações obtidas junto à recepcionista que trabalha no local havia mais de 22 (vinte e dois) anos, a empresa devedora já havia se mudado para lugar ignorado. O processo ficou suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei de Execução Fiscal, como se vê de fl. 492. Em 05/10/2004, o D. Magistrado a quo, concedeu, ao INSS, mais 60 (sessenta) dias para diligências administrativas. Em petição protocolada em 16/11/2005, o exequente alega que a empresa devedora foi dissolvida irregularmente, tendo acostado documentos para comprovar que ela não possui bens a garantir a execução, encontra-se inapta perante a Receita Federal e não efetua qualquer registro na Junta Comercial desde 1993 (fls. 500/503). Daí porque, só nessa data, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora, o que foi acolhido em 06/03/2006, pela decisão de fl. 506. Desse modo, não obstante entre a data do despacho que o excluiu do pólo passivo da execução e o que determinou sua reinclusão no feito tenha decorrido o prazo quinquenal, conclui-se que o processo não ficou paralisado por inércia do exequente, ficando mantida a decisão agravada que afastou a alegação de prescrição intercorrente. Entendo que é o caso de alinhar-me a essa posição, para evitar tratamento divergente no caso concreto; bem porque, está solidamente alicerçada nos

fatos ocorridos nos autos do executivo fiscal. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, da ordem de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Sem custas. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049913-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-16.1998.403.6182 (98.0503806-8)) APARECIDA MARIA GONCALVES ORTEGA X MARCO ANTONIO DE CASTRO ORTEGA(SP085640 - FABIO MADDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a embargada requereu fosse determinado aos embargantes à juntada dos instrumentos particulares de compromisso de compra e venda em sua via original, por entender que sua autenticidade parecia ser questionável (fls. 34/42) e que os embargantes juntaram os documentos originais às fls. 53/63, converto o julgamento em diligência e determino a manifestação da parte embargada sobre os originais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480779-63.1982.403.6182 (00.0480779-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COLOSSO DE ALIMENTOS LTDA X RENATO HARIKI X OSWALDO HARIKI

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) por edital às fls. 43, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0574961-07.1983.403.6182 (00.0574961-1)** - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X DAUD SALOMAO CURY(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)

Fls. 85: intime-se a executada, conforme requerido pela exequente. Após, venham conclusos para extinção.

**0504372-61.1991.403.6100 (91.0504372-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X FRANCISCO TEIXEIRA FORTES X GREGORIO BERRA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0545765-98.1997.403.6182 (97.0545765-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)  
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 407. Int.

**0570178-78.1997.403.6182 (97.0570178-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ COM/ LTDA X SEBASTIAO TOBIAS MENDES X GUNTHER HANS VOHRINGER X ROBERTO NANNI X GERALDO ALMEIDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0571353-10.1997.403.6182 (97.0571353-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA X ANGELA MARIA GIUDICE DE OLIVEIRA(SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/10/1997, visando à cobrança de tributo, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 31.914.426-7, na qual consta o devedor ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA e os corresponsáveis ANGELA MARIA GIUDICE DE OLIVEIRA E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA.Determinada a citação da executada em 11/11/1997, esta se efetivou em 15/12/1997. Houve penhora de bens em 27/09/1999.A executada informou que houve adesão a parcelamento (REFIS) em 06/04/2000, ocasionando a suspensão do feito, conforme despacho de fl. 69.Contudo, em 14/06/2006 a exequente argumentou que a executada não comprovou, nestes autos, os requisitos legais que garantem a sua permanência no REFIS, fato que ensejou a determinação, por este juízo, para que a executada comprovasse o alegado (fl. 106).Ante a sua inércia, determinou-se o prosseguimento do feito, uma vez não comprovado a regularidade formal do parcelamento, consoante despacho de fl. 132 proferido em 10/01/2007.Houve designação de leilões dos bens penhorados, contudo restaram infrutíferos diante da ausência de licitantes.A exequente requereu em 22/11/2007 (fl. 156) a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da presente ação, pedido deferido em 03/03/2008 (fl. 158), pois a ação foi proposta em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, já fazem parte da CDA e da petição inicial da execução.Citados em 30/06/2009, os corresponsáveis opuseram exceções de pré-executividade (fls. 183/208 e 209/224), que alegavam, em síntese, prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento em face dos corresponsáveis; suspensão da execução, fato que impediria o redirecionamento do feito para eles; litigância de má-fé; e modificação, na execução, do nome empresarial da executada para J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS LTDA..Instada a se manifestar, a exequente (fls. 227/235) rechaçou as assertivas dos excipientes, alegando que não há prescrição intercorrente, uma vez que desde o ajuizamento da execução os responsáveis tributários já constavam no polo passivo do feito

(proposto em litisconsórcio passivo), não se aduzindo em redirecionamento. Asseverou que a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores aproveitou aos demais, pois são devedores solidários. A respeito da suspensão da exigibilidade pela adesão ao REFIS, afirma que a matéria já foi decidida à fl. 132, restando preclusa tal argumento. Em relação à condenação por litigância de má-fé requerida pelo excipiente José Maria de Oliveira, não merece prosperar, já que os requerimentos da exequente no sentido do prosseguimento do feito foram efetivados com fulcro em decisão judicial que determinou seu regular andamento (fl.132).Em 02/09/2011 a exequente requereu a suspensão do feito por 12 meses, tendo em vista que o parcelamento referente ao REFIS continuava ativo.É o relatório. DECIDO.A empresa foi validamente citada e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias.No presente caso, não há que falar em redirecionamento do feito, pois os ora excipientes constam na CDA e na petição inicial da presente execução como corresponsáveis. O que se poderia cogitar é em prescrição material.Com a citação da executada em 15/12/1997, interrompeu o lapso prescricional para ela e também para os corresponsáveis, em virtude de constarem no título executivo. Posteriormente, houve outra causa interruptiva prescricional: o parcelamento do débito em cobro (21/02/2000). Em 10/01/2007 foi determinado o prosseguimento da execução, pois, intimada, a executada não demonstrou o cumprimento dos requisitos para adesão ao REFIS. Após a citação dos corresponsáveis em 30/06/2009 e a oposição de exceções de pré-executividade por eles, foi pedido suspensão do curso do processo por 12 meses pela exequente em 02/09/2011, já que o parcelamento encontra-se ativo.Em relação à tese de impossibilidade de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução, pois o feito encontrava-se suspenso, tal não prospera. Isto porque os excipientes poderiam ter sido incluídos na execução a qualquer momento, uma vez que são responsáveis solidários constantes na própria CDA, assim respondem pelo débito em cobro solidariamente a empresa executada. Ademais, a continuidade da execução, supostamente suspensa pelo REFIS, já é matéria decidida à fl. 132.Não há razão em condenar em litigância de má-fé a exequente, pois deu regular andamento ao feito por determinação deste juízo (fl. 132), já que a executada não comprovou o cumprimento dos requisitos para adesão ao REFIS, como determinado.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Pelo decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito e sobre o pedido de alteração do nome empresarial da executada para J.OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS LTDA.Intime-se.

**0583185-40.1997.403.6182 (97.0583185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)**

Fls. 447: ante a concordância da exequente, com a substituição da penhora efetivada as fls. 436, expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 125.968 no 7º CRI/SP, anteriormente matriculado sob nº 21.643 (fls. 231). Int.

**0504354-41.1998.403.6182 (98.0504354-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0023450-65.1999.403.6182 (1999.61.82.023450-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APLITERM ISOLACAO TERMICA LTDA X AROLD DA SILVA CAMARGO(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X EDINA MARIA CAMARGO

Fl. 195: por ora, dê-se ciência à exequente da decisão de fl. 192. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de execução de sucumbência. Int.

**0005833-58.2000.403.6182 (2000.61.82.005833-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO SWIM CONFECÇÕES LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0009556-85.2000.403.6182 (2000.61.82.009556-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter sua petição indeferida sem apreciação. Int. Int.

**0097264-76.2000.403.6182 (2000.61.82.097264-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0012403-89.2002.403.6182 (2002.61.82.012403-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0065491-71.2004.403.6182 (2004.61.82.065491-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCYN CONFECÇÕES LTDA X LUIZ JAYME ZABOROWSKY X MAURO ELI ZABOROWSKY X SARA ZABOROWSKY(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, julgados procedentes, ainda em trâmite

no E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Fls. 97/98: com fulcro no artigo 382 do CPC, intime-se o depositário a apresentar os livros contábeis, conforme requerido pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado. Após a apresentação da documentação, abra-se vista à exequente para apuração do montante a ser recolhido na penhora sobre o faturamento. Int.

**0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Arquivem-se, sem baixa, em face da suspensão do feito (fls. 727, item 1). Ciência às partes. Int.

**0006165-15.2006.403.6182 (2006.61.82.006165-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOP TOUR TV LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0055141-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Fls. 108: ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0004471-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004471-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP051683 - ROBERTO BARONE)

Fls. 81: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 48. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0020007-28.2007.403.6182 (2007.61.82.020007-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO OLIVEIRA DA SILVA

Considerando que já houve diligência por oficial de justiça no endereço da executada, ratifico o edital de citação de fl. 32. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio

(total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0022215-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)**  
Fls. 209: prossiga-se pelo valor do débito remanescente. Ante a informação de fls. 181, converta-se em renda da exequente o saldo remanescente da conta. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0008876-22.2008.403.6182 (2008.61.82.008876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIO LTDA. (fls. 81/84), em que alega a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou a ocorrência de prescrição, pois houve parcelamento do débito em cobro por parte da executada, o que constituiu o crédito tributário e interrompeu/suspendeu o curso prescricional até a sua exclusão (fls. 86/99). Requereu o regular prosseguimento do feito. Outrossim, requereu a expedição de mandado de citação e penhora do coexecutado Francisco Burcina Separovic Junior. É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Outro fato

interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. (...) Omissis 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorreria em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional. 3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo. 4. Recurso desprovido. (REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171) O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário foi constituído por termo de confissão espontânea, quando a empresa executada aderiu ao parcelamento, em 12.07.1999. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. O contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na sua exclusão do parcelamento em 15.07.2003. É a partir da rescisão do parcelamento que a prescrição tornou a correr. O executivo fiscal foi ajuizado em 11 de abril de 2008, com despacho citatório proferido em 20.05.2008, ou seja, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há**

que falar na ocorrência da prescrição. Da mesma forma, não há que falar na ocorrência da prescrição intercorrente. Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da parte autora. Entretanto, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Frustradas as tentativas de realização de citação da empresa executada, o pedido de redirecionamento do feito foi deduzido pela exequente, em 17.05.2010, efetivando-se a citação dos sócios em 13.12.2010 (fl. 53/54). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em nome do corresponsável FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR, a ser cumprido no endereço indicado a fl. 91. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046175-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Fls. 370/81: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões e ciência da exequente. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0048006-82.2009.403.6182 (2009.61.82.048006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVEIS TEPERMAN LTDA.(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MÓVEIS TEPERMAN LTDA (fls. 45/54) em que alega em síntese, a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou o argumento da excipiente requerendo ao rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 52/61). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao

sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. - o art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada

em vigor da referida lei complementar.No tocante à constituição do crédito tributário por Termo de Confissão Espontânea, cumpre consignar que o pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido de confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, obstada enquanto viger o acordo.Desta forma, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), mas a contagem só prosseguirá a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO FEITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO.1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 1º.6.2011).2. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve parcelamento tributário efetivado antes da propositura da ação, o qual teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Assim, em relação ao crédito constituído em 1994, há de se reconhecer a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a sua constituição e a adesão do contribuinte ao parcelamento, o qual se deu em 20.11.2000.3. Recurso especial não provido.(REsp 1288818/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário foi constituído por termo de confissão espontânea, quando a empresa executada aderiu ao REFIS, em 17/03/2000. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. O contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na sua exclusão do parcelamento em 01/02/2006. É a partir da rescisão do parcelamento que a prescrição tornou a correr. O executivo fiscal foi ajuizado em 11 de novembro de 2009, com despacho citatório proferido em 18/11/2009, ou seja, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição.Frustrada a tentativa de realização de citação da empresa executada, o pedido de redirecionamento do feito foi deduzido pela exeqüente, em 14/01/2011, efetivando-se a citação do sócio em 03/06/2011 (fl. 42 e 44).Logo, resta evidente que a citação efetivou-se antes do decurso do prazo para o redirecionamento do feito executivo.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora.Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação.Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0039923-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAS DE ESPANA COMERCIO REPRESENTACOES IMP.E EXP.LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0044634-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Fls. 73/75: questão preclusa eis que o executado não manejou recurso adequado a tempo e modo. Prossiga-se na execução. Int.

**0048135-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1561**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000136-46.2006.403.6182 (2006.61.82.000136-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020814-58.2001.403.6182 (2001.61.82.020814-5)) RODOVIARIO MICHELON LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula IV (fls. 113), do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.Int.

**0032105-45.2007.403.6182 (2007.61.82.032105-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035909-60.2003.403.6182 (2003.61.82.035909-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Publique-se o despacho de fls. 110, cujo teor segue: 1) Ante a alegação de prescrição, e considerando que o tributo em cobro foi constituído por DCTF, proceda a parte embargada a juntada aos autos de documento indicando a data da apresentação da declaração. Prazo: 15 dias. 2) Com a vinda dos documentos, diga a parte contrária no mesmo prazo e conclusos para sentença. Int.

**0034998-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034998-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032208-23.2005.403.6182 (2005.61.82.032208-7)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.154/183 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011133-20.2008.403.6182 (2008.61.82.011133-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 332/344 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013005-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013005-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029301-80.2002.403.6182 (2002.61.82.029301-3)) PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 97/108 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023335-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023335-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A fim de apreciar o pedido de tutela antecipada, primeiramente, faculto a parte embargante, num prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da ficha cadastral da empresa executada (SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ n.º 96.425.541/0001-30), bem como cópia do contrato social e respectivas alterações sociais, caso houver.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0027152-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027152-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000557-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a apelação de fls. 62/75 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0028274-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028274-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A fim de apreciar o pedido de tutela antecipada, primeiramente, faculto a parte embargante, num prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da ficha cadastral da empresa executada (SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ n.º 96.425.541/0001-30), bem como cópia do contrato social e respectivas alterações sociais, caso houver.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0035304-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035304-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-28.2008.403.6182 (2008.61.82.001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a apelação de fls. 61/74 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007860-77.2001.403.6182 (2001.61.82.007860-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X LUIZ CLAUDIO BERNARDINI X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 219/224, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

**0004254-07.2002.403.6182 (2002.61.82.004254-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO DOS

SANTOS(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X JANG WOO CHO X IN JIN YUH X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 185/195 - Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento da complementação das custas de preparo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**0038410-21.2002.403.6182 (2002.61.82.038410-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL X MARIA CRISTINA LINO SOUZA CARVALHO X MARIA EGIA CHAMMA(Proc. CARLA GONZALES DE MELO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 385/388 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 380, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC.Com efeito, a decisão proferida às fls. 246/260 somente se refere à coexecutada Maria Égia Chamma.Assim, reconsidero a decisão de fls. 380 quanto à coexecutada Maria Cristina Lino Souza de Carvalho a fim de analisar as alegações de fls.

351/355.Primeiramente, é necessário salientar que a questão relativa à legitimidade da coexecutada Maria Cristiana Lino Souza de Carvalho já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 186/217.Quanto à alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, julgo prejudicada sua apreciação, eis que analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/04 e 05/13), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo.2 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.3 - Intime(m)-se.

**0053278-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053278-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP238689 - MURILO MARCO)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e suas alterações. Após, defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

**0056325-49.2003.403.6182 (2003.61.82.056325-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP238689 - MURILO MARCO)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e suas alterações. Após, defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

**0070456-29.2003.403.6182 (2003.61.82.070456-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X AGNES FEKETE ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 215/217, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, os requerentes alegam para justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, a necessidade da decisão de fls. 211/213 se pronunciar expressamente acerca das causas autorizadoras para o redirecionamento aos sócios, bem como sobre a prescrição.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon).Ademais, quanto à questão relativa à prescrição, considerando que os requerentes foram excluídos do pólo passivo, é certo que já não possuíam legitimidade para invocar a mencionada questão.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

**0004324-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004324-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X ANTONIO MARCOS CAZELA X JOSE LUCIO MORALES X ANTONIO VINICIOS CAZELA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo ao autos cópia da autenticada do contrato social e suas alterações. Após, defiro vistas dos autos conforme requerido às fls. 284. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0026029-10.2004.403.6182 (2004.61.82.026029-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X ERNANI KLEINUBING(SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) X JOSE ROMEU KLEINUBING X ROMEU SANDRO KLEINUBING(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Vistos, etc.1. Recebo os embargos de declaração de fls. 555/556, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.A parte embargante interpôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 536/542), objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no presente feito, alegando que sua indevida inclusão se deu com base no artigo 13 da Lei 8620/93, revogado pela Lei nº 11.941/09. A decisão embargada (fls. 553), por sua vez, julgou prejudicada a referida Exceção de Pré-Executividade, sob o fundamento de que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.085193-4 (fls. 450/454 e 456/459) considerou o embargante responsável pelos débitos com período de apuração até julho de 2001, encontrando-se preclusa a matéria em debate. Com efeito, a decisão em segundo grau se deu no sentido de incluir Romeu Sandro Kleinubing no polo passivo da presente execução fiscal, por se tratar de responsabilidade pessoal e por infração à lei, ressaltando que a responsabilidade solidária prevista na Lei 8.620/93 não se aplica à presente execução fiscal. Assim, deixo de reconhecer a omissão alegada, impondo-se a manutenção do embargante no polo passivo nos termos já decididos em sede de agravo de instrumento (fls. 450/454).Isto Posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.2. Intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original ou substabelecimento válido, sob pena dos atos praticados serem havidos por inexistentes (art. 37, par. único do CPC).Ressalte-se que a juntada de substabelecimento (fls. 557) sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.Publique-se.

**0037518-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037518-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRWW-INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X WADY MILLEN JUNIOR X WALTER LOMENSO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Defiro vistas dos autos ao subscritor da petição de fls. 344, em Secretaria. Int. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

**0017928-13.2006.403.6182 (2006.61.82.017928-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVARO JABUR MALUF JUNIOR(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)  
Ciência do desarquivamento à parte executada. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0049360-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049360-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASTIAO PASCHOAL DO NASCIMENTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SEBASTIÃO PASCHOAL DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela decadência, bem como pela prescrição.Fundamento e decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido, precedente do STJ: 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques.Passo à análise das alegações referente à certidão de dívida ativa n.º 80.1.07.045537-50.De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei ( 4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros

tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 30.04.2001 (fls. 04). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário, acima referido, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2002, expirando-se, destarte, em 31.12.2006. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 26.08.2006 (fls. 04), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição do crédito discutido nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de

7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 80.1.07.045537-50 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 26.08.2006. Considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 26.09.2006. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.12.2007, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 18.12.2007 (fls. 06).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito 26.09.2006 e o despacho citatório (18.12.2007).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 45/78.Analisando os documentos de fls. 80/83 verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 73.900,15 perante o Banco do Brasil S/A, R\$ 10.639,97 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e R\$ 3.732,16 diante da Caixa Econômica Federal em contas de titularidade de Sebastião Paschoal do Nascimento.Assim, considerando que os valores bloqueados superam o valor da dívida (R\$ 79.340,98 - fls. 96)e, a fim de evitar excesso de execução, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais contas e valores pretende que permaneçam bloqueados para garantia da presente execução fiscal.Intime(m)-se.

**0025054-12.2009.403.6182 (2009.61.82.025054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA UNIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)**

Fls. 37/95: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo requerido às fls. 97 e, por consequência, suspendo a exigibilidade do débito tributário em cobro, nos termos do art. 151, VI do CTN. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Em face do acima decidido, solicite-se a CEUNI o recolhimento do mandado expedido às fls. 35/36, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se.

**0013735-42.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA)**

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

**0018366-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLO FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)**

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com artigo 18, parágrafo primeiro, do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

## **Expediente Nº 1563**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047853-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada nos autos da execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2005.61.82.023670-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Na exordial, em síntese, alega-se que:(i) o auto de infração que embasa a cobrança é nulo, em decorrência, segundo a petição inicial, da ausência de investigação adequada pelo Fisco (fls. 04) que teria reduzido o exame a apenas um

arquivo magnético que fora entregue pela própria embargante aos agentes. Logo, ainda segundo a embargante, um simples arquivo elaborado pelo contribuinte não pode determinar, nem mesmo influenciar, de forma nenhuma, na verificação da efetiva ocorrência do fato gerador do imposto, muito menos servir de base para a infundada autuação (fls. 05);(ii) haveria decadência quanto ao direito de constituição do crédito cobrado, pois, em se tratando de tributos sujeitos à sistemática da homologação (IRPJ e CSSL), o prazo máximo de intervenção do fisco seria de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a teor do 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. E, no caso em epígrafe, este prazo teria sido extrapolado;(iii) as glosas ultimadas pelos agentes fiscais na apuração do IRPJ (não reconhecimento de supostas perdas em operações de crédito) são ilegítimas e não corresponderiam ao que de fato ocorreu;(iv) as bases de cálculo dos tributos cobrados (IRPJ e CSSL) teriam sido aferidas de modo errôneo, uma vez que a atuação do Fisco: não levou em consideração o direito da Embargante ao aproveitamento de prejuízos fiscais e saldo negativo de anos anteriores, observada a limitação legal de 30% (fls. 11). Tal evento, no entender da embargante, seria decorrente das já mencionadas glosas supostamente indevidas perpetradas pelos agentes fiscais;(v) a alíquota da CSSL teria sido empregada de maneira equivocada, visto que a embargante, como empresa de factoring e não se revelando como instituição financeira, estaria sujeita a uma alíquota de 8% (oito por cento); (vi) a multa de 75% devida em decorrência da postergação do pagamento do IRPJ e da CSSL teria efeito de confisco, devendo ser calibrada pelo Poder Judiciário. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/231. Na impugnação apresentada (fls. 272/280), protestou-se, em resumo, pela improcedência dos presentes embargos. Na réplica (fls. 284/288) foram reiterados os argumentos explanados na petição inicial. Novos documentos foram trazidos pela embargada às fls. 378/508. O Juízo determinou a realização de perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 516 e seguintes. As partes manifestaram-se acerca do trabalho do expert: a embargante às fls. 1290-1294 e seu assistente técnico às fls. 1303/1310; a embargada às fls. 1312 e seu assistente técnico às fls. 1316/1325. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações já constantes dos autos (fls. 1381/1383 e 1385). Não havendo outras pendências, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não existem questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas. Assim, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78, grifou-se). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Sob tais premissas, passa-se a decidir a causa. Por primeiro, o fato do auto de infração que ampara a cobrança ter como base único arquivo eletrônico elaborado pelo contribuinte e entregue aos agentes não gera qualquer irregularidade ou nulidade capaz de obstar a execução. O poder de fiscalizar possui base constitucional. Trata-se do disposto no art. 145, 1º da Constituição de 1988, que assim prevê: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifou-se). Conforme ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: É princípio instrumental de Direito o que proclama: quem tem fins, deve ter meios. O dever de contribuir pode ser descumprido total ou parcialmente. Compete ao Estado, olhos postos na lei, conferir a correspondência do dever em face da lei, isto é, sua função indeclinável e obrigatória de fiscalizar os contribuintes. O constituinte desejou obrigar a Administração a cumprir, a realizar, o princípio da capacidade contributiva, autorizando-a a investigar a realidade e, conseqüentemente os contribuintes, sem intuito fiscalizatório, se não preparatório, com vistas a estabelecer um sistema efetivo e justo de tributação. A Administração, portanto, terá que cumprir o ditame constitucional sob pena de desrespeito à Lei Maior, que a todos subordina (Curso de direito tributário brasileiro, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 90). Em termos legais, o direito à fiscalização está previsto no art. 195 do Código Tributário Nacional. Conforme preceitua este dispositivo: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que

se refiram. Verifica-se grande evolução se comparado como a questão era tratada no século XIX, época em que o liberalismo vivia seu auge, com grandes restrições à insurgência do Estado nos negócios particulares, pois caso contrário (pelo pensamento da época) isto poderia se configurar em cerceamento à liberdade. Tanto era assim que, nos moldes do art. 17 do Código Comercial de 1850: Art. 17 - Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício. Atualmente, em face das normas constitucionais acima enfocadas, bem como considerando o previsto no art. 195 do CTN, o direito de fiscalização é amplo, podendo a autoridade, desde que legalmente habilitada, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros documentos relativos às atividades do contribuinte. Nesse sentido, dentro do poder de acesso dos agentes fiscais aos documentos e dados da embargante, no caso concreto optou-se por concentrar a investigação em arquivo eletrônico único, ação que não revela ilegalidade ou ato de qualquer modo abusivo, uma vez que a lei não obriga (apenas faculta) o exame de todos os registros disponíveis. Então, cabe aos agentes fiscais, presumivelmente dotados de razoável tirocínio e discernimento, elegerem quais documentos, dados e registros de determinado contribuinte serão analisados. Nesta decisão, obviamente, pesam juízos de economicidade, praticidade e viabilidade temporal do trabalho. Aliás, se bem verificado for, tal circunstância pode inclusive ter beneficiado a embargante, na medida em que o exame de todos os documentos disponíveis em seus arquivos, ao menos em tese, poderia ter resultado em autuação fiscal de maior monta. Portanto, neste aspecto, o reclamo não procede. Alega a embargante suposta ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal. Entretanto, conforme será verificado a seguir, no caso em questão isto não ocorre. Nos precisos termos do art. 173 do CTN, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Todavia, no caso dos autos, estando em cena tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação (IRPJ e CSSL), a regra geral é que o prazo quinquenal se inicie com a materialização da hipótese de incidência prevista em lei, a teor do 4º do art. 150 do CTN. Numa primeira acepção, considerando a data de 31/12/1998 como a ocorrência do fato gerador dos tributos cobrados na execução, o lançamento ex officio para corrigir eventuais irregularidades praticadas pela embargante somente poderia ter sido perpetrado até 30/12/2003 (prazo quinquenal), sendo que, a partir daí, a decadência estaria configurada. No entanto, não se pode ignorar que na hipótese dos autos não houve antecipação de pagamento. Assim, o prazo decadencial passa a seguir a regra do art. 173 do CTN, isso é, 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento (no caso, ex officio) poderia ter sido efetuado. Esta interpretação é a que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresso juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (2ª Turma, REsp 1033444, j. 03/08/2010, DJ 24/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifou-se). Merece destaque também julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Como não houve antecipação de pagamento pelo contribuinte, incide a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. 3. Na hipótese dos autos, a dívida tributária (IRPJ

e CSSL) abrange a competência de 12/2001, com vencimento em 31/01/2002. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, isto é, 01/01/2003, constata-se que o prazo decadencial expiraria em 31/12/2007. Ocorre, porém, que a impetrante/apelante informou, em fevereiro de 2007, por meio de DCTF retificadora a existência de débito alusivo àquela competência (12/2001), fato que permitiu a constituição do crédito tributário (Súmula 436/STJ), prevenindo a decadência. 4. Apelação improvida. (1ª Turma, autos 200883000186891, j. 28/10/2010, DJ 05/11/2010, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, grifou-se). No caso em epígrafe, tendo o fato gerador se manifestado em 31/12/1998, o lançamento poderia ter ocorrido já no exercício de 1999, o que coloca o prazo inaugural da decadência no primeiro dia útil de 2000. Nessa esteira, o lançamento ex officio da autoridade poderia ter sido ultimado até os primeiros dias de 2005. Porém, como foi perpetrado anteriormente, ou seja, em 09.06.2004, não há que se falar em decadência. Prosseguindo, a solução da lide implica em esclarecer se a embargante ultimou dedução indevida de perdas de créditos no importe de R\$ 12.784.127,46, com reflexos na apuração do IRPJ e CSSL. Nesse campo, a perícia contábil realizada nos autos é esclarecedora, ressaltando-se tratar-se de trabalho de fôlego e criterioso, elaborado por profissional habilitado e com ampla experiência no assunto. Segundo o expert: a perícia entende que permanecem os valores autuados discriminadamente a seguir: 1. R\$ 12.784.127,46 para as perdas não comprovadas, 2. R\$ 24.406.606,41 para os valores lançados em desobediência ao que determina as letras a e c do inciso II, parágrafo 2º, artigo 9º da Lei 9.430/96 (fls. 543). Aliás, essas mesmas conclusões foram tiradas pelo assistente técnico da embargante ao aduzir que: restaram evidenciadas as situações de dedutibilidade indevida para contratos não comprovados no montante de R\$ 12.784.127,46 e antecipada, para contratos cuja dedutibilidade foi tomada antes de cumpridos os prazos legais, no valor de R\$ 24.406.606,41 (fls. 1305/1306). Em continuação, anoto que os estatutos sociais da embargante juntados aos autos demonstram que seu objeto social é o chamado factoring (Cláusula 2ª às fls. 253). Segundo explanado pelo Desembargador Federal Mairan Maia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS 00047237620004036100: Factoring constitui atividade comercial mista e atípica, que soma prestação de serviços à compra de ativos financeiros. O contrato de factoring, ou faturização, é aquele segundo o qual a pessoa jurídica, denominada faturizado, cede créditos relativos às vendas a terceiros, total ou parcialmente ao faturizador, que presta serviços de administração de crédito, mediante remuneração pactuada entre as partes, e pode ser empresa ou instituição financeira. A operação de factoring destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas, sobretudo pequenas e médias empresas e constitui mecanismo de fomento mercantil, que possibilita à empresa fomentada vender à empresa de factoring os créditos gerados em vendas efetuadas a prazo, mediante recebimento imediato desses créditos futuros, permitindo aumentar o poder de negociação, entre outros, nas compras à vista de matéria-prima para o desempenho de suas atividades. Verifica-se não constituir o factoring atividade financeira, visto que para o desempenho de sua atividade típica o faturizador depende exclusivamente de recursos próprios. Outrossim, a faturizadora assume riscos de eventuais inadimplementos dos devedores da empresa faturizada, garante o pagamento dos créditos objeto do contrato de faturização, subroga-se nos direitos do credor e responsabiliza-se pelo recebimento ou cobrança dos respectivos valores. Considere-se também ser vedado pleitear ação regressiva contra o contratante-faturizado com finalidade de satisfação do crédito inadimplido. Apesar de exercer atividades também desempenhadas por instituições financeiras, é vedada às empresas de factoring a prática de atividades privativas e exclusivas de instituições financeiras. Nesse sentido, veda-se efetuar captação de recursos de terceiros ou intermediar para emprestar estes recursos, como os bancos, descontar títulos ou efetuar financiamentos. O Factoring se diferencia do sistema bancário, dentro de seus novos e modernos conceitos, pelas suas características básicas. Factoring é atividade de fomento comercial, desenvolvida por empresas independentes e autônomas, caracterizada por: aquisição de ativos (contas a receber) de Micro e Pequenas Empresas, mediante preço à vista, sem riscos de inadimplemento, ao cedente, dos créditos transferidos, sem direito de regresso, contra a empresa cedente. As empresas de factoring se inserem na livre concorrência empresarial, sendo reguladas pelas leis de mercado. O factoring tem atividades definidas, diferenciadas do sistema bancário, pelas características de suas atividades e pela natureza dos serviços prestados. Com efeito, os serviços prestados pelo factoring correspondem a consultoria administrativa e financeira com análise de riscos, cobrança de títulos de vendas, compra de ativos, oferecendo pagamento imediato. O factoring complementa a ação dos bancos e demais instituições financeiras, autorizadas a operar pelo Banco Central. As atividades de ambos são específicas, diferenciadas e não competitivas. De acordo com a ANFAC - (Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial), fundada em 1982, factoring não é empréstimo, desconto, operação de crédito, adiantamento, agiotagem, criação de moeda e nem gera expansão monetária, mas atividade empresarial. Portanto, no que tange à CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro), deveria ter sido aplicada a alíquota de 8% (oito por cento) à época em vigor e não aquela própria das instituições financeiras, no caso 18% (dezoito por cento), conforme se verifica do auto de infração lavrado (fls. 29), o que deve ser corrigido pela exequente. Nesse sentido, é bastante clara a ementa da referida AMS 00047237620004036100: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CSSL. ART. 22 1º, DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/1999. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO PARA EMPRESAS DE FACTORING. CND. 1. O factoring não foi expressamente enquadrado no art. 22 1º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. 2. Ausência de

previsão legal expressa de cobrança de CSLL à alíquota de 30%, às empresas de factoring, nos termos da Lei 9.249/95 e na EC 10/96, por não haver permissão legal à instituição ou majoração de tributo por analogia. 3. Em atenção aos princípios da tipicidade e legalidade tributária, a norma tributária deve ser instituída e modificada por lei *stricto sensu*. 4. Ilegítima a autuação por recolhimento a menor no período em impugnado. 5. Suspensão dos efeitos do auto de infração referente ao processo administrativo nº 13.805.005.539/95-11. 6. Possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN relativo ao período reclamado.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, j. 20.05.2010, DJ 30.06.2010, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, grifou-se). Segundo a embargante, a multa aplicada sob o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) seria confiscatória. O tema em foco é, sem dúvida, tormentoso e de intrincada solução. Na lição de KLAUS TIPKE e DOUGLAS YAMASHITA há confisco tributário quando o ônus fiscal consome completamente o rendimento de capital, ou quando ele torna não-rentável uma empresa, ou a leva à sua paralisia (Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46). Em tais casos, há apropriação de parte substancial do patrimônio do indivíduo sem justa indenização. Nessa banda, são os ensinamentos de ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito constitucional tributário e *due process of law*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 194), PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO (Confisco tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39) e REGINA HELENA COSTA (Praticabilidade e justiça tributária. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 118). Em síntese, conforme ROQUE ANTÔNIO CARAZZA (Curso de direito constitucional tributário. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 361), a tributação será confiscatória se suplantará as forças econômicas do contribuinte. Evidentemente, em nome do interesse público, é possível restringir ou regular a ação do indivíduo, principalmente na seara econômica, mas não se pode admitir o seu menoscabo, sob pena de inversão dos papéis, ou seja, o Estado existe e se justifica na medida em que promove a proteção dos indivíduos e da comunidade, em todos os aspectos, e não o contrário. Por tudo isso, há mais 70 (setenta) anos, BILAC PINTO (Finanças e direito. Revista Forense, nº 442, 552) já afirmava que: E esse conceito atualizado de Poder Fiscal é o de que esse Poder deve ser exercido sem perturbar a economia particular, sem suscitar embaraço ou desencorajamento da indústria, do comércio ou da lavoura, em razão de tarifas exorbitantes ou de modalidades tributárias que violem os postulados básicos da justiça, de igualdade, de comodidade e economia dos impostos. Em paralelo, pondera DIOGO LEITE CAMPOS (A juridicização dos impostos: garantias de terceira geração. O tributo - reflexão multidisciplinar sobre sua natureza. (MARTINS, Ives Gandra da Silva - coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 89) que: Quando a imposição financeira se torna tão elevada que, embora os bens e o trabalho estejam na titularidade dos cidadãos, quem deles dispõe, quem os goza, são os governantes, seus verdadeiros proprietários; na ausência da justiça, é tão legítima a vontade dos governantes de que os cidadãos entreguem todos os seus bens como a dos cidadãos em não pagarem nada. A relação entre o nível de obrigação consentida e o grau de imposição revela um certo estado de saúde da comunidade política: saúde, se a obrigação consentida sobreleva; doença, se a imposição predomina [...] Através de uma carga fiscal demasiadamente elevada, o Estado passa a ser o real proprietário dos bens e dos rendimentos do trabalho dos cidadãos. O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1. No claro entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho: Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. (The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda como *dissenting opinion*, no julgamento, em 1928, do caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi* Ex Rel. *Knoz* (277 U.S. 218) (grifos no original). Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1. Na parte que interessa, a ementa possui a seguinte configuração: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). [...] Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a

atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Por fim, é de ser trazido à baila outro feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 20.04.2006 e no Ementário nº 2.229-1. Nessa decisão, não obstante ter votado contra a concessão da cautelar, o Ministro Relator destacou em seu voto o seguinte: Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo material da norma legal ora questionada, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, como sucede na espécie, impõe-se, ao estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of Law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.) (grifos no original). Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar, criar entraves ou severamente desestimular a continuidade do exercício da atividade econômica. Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos chegue a emperrar, neutralizar, asfixiar ou severamente desestimular atividade econômica da embargante, deixo de acolher a alegação de que seria revestida do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV da Constituição de 1988. III - DA CONCLUSÃO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que o valor devido pela embargante a título de IRPJ e CSSL, em vista dos lançamentos que originaram as CDA's nºs 80.2.04.057797-44 e 80.6.04.097349-23, juntadas aos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.023670-5, seja recalculado pela exequente considerando a quantia de R\$ 12.784.127,46 para as perdas não comprovadas e R\$ 24.406.606,41 para os valores lançados em desobediência ao que determina as letras a e c do inciso II, da Lei 9.630/96. Para fins do cálculo do novo montante devido, as quantias envolvidas serão corrigidas e acrescidas pelos índices aplicáveis aos créditos tributários federais a partir de 31/05/2004 (data utilizada pela perícia). Determino, ainda, que no recálculo em epígrafe a Contribuição Social Sobre o Lucro do período base de 1998 seja aferida pela alíquota de 8% (oito por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento). Levando em conta que as partes decaíram aproximadamente de metade de suas pretensões, considero-as como reciprocamente sucumbentes e, por conseguinte, deixo de fixar verba honorária, a teor do art. 21 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

**0032102-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057426-24.2003.403.6182 (2003.61.82.057426-2)) L P R IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por L P R IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.057426-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do

Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescriçãoSegundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve

ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.054212-01 foram constituídos por declaração em 29.10.1999 (fls. 71).Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.10.1999.Noto que a mencionada execução foi ajuizada em 29.08.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com o ingresso espontâneo da parte executada em 07.06.2005 (fls. 17 daqueles autos), ocasião em que se deu por citada.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.10.1999) e seu primeiro marco interruptivo (07.06.2005).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Em conseqüência, prejudicadas as demais alegações das partes.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.03.054212-01, juntada nos autos da execução apensa, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil combinado com art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0011850-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) LUIZ CASSORLA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de folhas 115/125 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011851-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de folhas 206/216 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026100-46.2003.403.6182 (2003.61.82.026100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 118, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 84/85. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0050212-79.2003.403.6182 (2003.61.82.050212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ADOLPHO CHAVES DE AMARANTE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 147, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0054142-08.2003.403.6182 (2003.61.82.054142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PESSOAL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA.**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PESSOAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 88 que a reconheceu.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.03.004578-61, com base no art. 156, V do Código Tributário

Nacional. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0020309-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020309-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO)(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 339, juntando aos autos conta de liquidação. Após o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

**0019946-90.2006.403.0399 (2006.03.99.019946-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X CALCADOS DUDEST IND/ E COM/ LTDA X MILTON TRUFELLI X ESTEVAN DUDJAK(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

1. A parte executada foi regularmente intimada acerca da decisão de fls. 200/209, e interpôs o recurso de apelação de fls. 221/223. 2. A disposição de lei expressa que abriga referida situação é o artigo 522 do CPC, onde reza que das decisões interlocutórias caberá agravo. 3. Assim, impõe-se reconhecer que o recurso interposto às fls. 221/223 não deve ser conhecido, pois equivocada a sua interposição. 4. Também inaplicável à espécie o instituto da fungibilidade de recurso, pois só se aplica quando há fundamentada dúvida sobre o instrumento a ser utilizado, o que não é o caso. Publique-se a decisão de fls. 218, cujo teor segue: 1 - Analisando o documento de fls. 214, é de se concluir que a quantia de R\$ 2.324,49, bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, conta n.º 23661, agência n.º 0427, de titularidade de Milton Trufelli, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 216, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Tendo em vista que o montante bloqueado às fls. 216 (R\$ 133,53) é inferior ao devido à título de custas solicito seu desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 3 - Abra-se vista à parte exequente. 4 - Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 5 - Intime(m)-se.

**0005758-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005758-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEAN BITTAR(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 98, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0040375-87.2009.403.6182 (2009.61.82.040375-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMEIRE ANTONIA MARTINS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 49 - Intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, ressaltando que a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. 2. Julgo prejudicado o pedido de fls. 50, haja vista a existência de sentença extintiva às fls. 46. 3. Quanto ao apontamento existente em nome da executada no sistema processual, o mesmo só será excluído após a baixa definitiva do presente feito. Publique-se.

**0024958-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO PAULISTANA DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 71, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0031308-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VM ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043816-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTHAR SCHWARZ

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 07, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0046896-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP197351 - DANIELLE LEVI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0054050-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Fls. 153/160 - Tendo em vista que o crédito representado pela CDA 80.6.11.083447-09 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120 dias. Após, dê-se nova vista à parte exequente. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1567**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0021641-35.2002.403.6182 (2002.61.82.021641-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085795-33.2000.403.6182 (2000.61.82.085795-7)) R.S. COMERCIO DE GAS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silencio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012235-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012235-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090057-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090057-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos, etc.1 - Fls. 468/485 e 486/488: Providencie a parte embargante a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor da ação criminal (autos nº 2002.61.81.005737-0, em trâmite junto a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP. Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que forneça as cópias das declarações de imposto de renda do ano de 1997 de Geraldo Goulart e Nida Leonardi Goulart.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0013295-22.2007.403.6182 (2007.61.82.013295-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055978-2)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IMELTRON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os débitos exequendos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.040254-96 foram cancelados (fls. 96), enquanto que os débitos relativos à inscrição n.º 80.3.04.002228-04 foram pagos (fls. 125). Assim, sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o prosseguimento dos presentes embargos no que se refere às mencionadas certidões.Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.014174-62, verifica-se às fls. 252/253 que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 263).Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Com efeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.040254-96 e 80.3.04.002228-04, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Neste tópico, sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). (ii) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.014174-62. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Em face do acima decidido, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 181. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte embargante (relativo ao depósito judicial de fls. 256). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000717-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017456-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017456-6)) ACAO MULTIMÍDIA S.A(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 404/408, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. A parte embargante sustentou que a sentença padece de omissão, na medida em que deixou de analisar o pedido de prova pericial, veiculada por meio da petição protocolada, por equívoco, nos autos da execução fiscal apensa que não foi analisada. Argumentou que a prova pericial é extremamente necessária, eis que pretende através desta comprovar o pagamento do débito exequendo. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 389/397, publicada em 26.07.2012, deixou de analisar o pedido da parte embargante quanto à prova pericial. De fato, conforme consta dos autos, há certidão que noticia o silêncio da parte embargante sobre a decisão de fls. 382 que determinava às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Porém, a parte embargante havia se manifestado acerca desta decisão nos autos da execução fiscal apensa, através da petição de fls. 218 daqueles autos. Portanto, de certo modo, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, uma vez que deixou de analisar a mencionada petição, condição necessária para garantir à parte os pressupostos do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IDENTIDADE COM A INDICADA NA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTS. 257 E 267, XI, DO CPC. ERRO DO CARTÓRIO. NÃO JUNTADA DE PETIÇÃO EM QUE A IMPETRANTE TERIA COMPROVADO O PAGAMENTO. EQUÍVOCO GERADO. PREPARO PRESUMIDO. SENTENÇA ANULADA. I - omissis II - A sentença de indeferimento da inicial pautou-se em certidão da serventia, lavrada no sentido de que decorreria prazo

concedido para recolhimento das custas judiciais sem manifestação da parte. III- Impetrante que demonstrou ter peticionado, tempestivamente, alegando estar juntando a guia comprobatória do recolhimento das custas, que, por erro da Secretaria do Juízo, não foi juntada aos autos. IV- Evidenciada a falha cartorária e presumido o pagamento das custas judiciais, em razão do tempo decorrido (mais de 17 anos) do protocolo do documento de fl. 108, sem que haja notícia acerca de sua localização pelo Juízo de origem e, sobretudo, pelo fato de que hoje, seu valor atualizado representaria R\$ 1,00 (um real), mesmo ausente a guia comprobatória do pagamento das custas judiciais. V- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 92030761861, DJF3 CJ1 06.07.2009, p. 48, Relator(a) Regina Costa). Com efeito, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, ANULO a sentença de fl. 389/397, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 389/397. Com o fim de restaurar-se o status quo ante e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, desentranhe-se a petição n.º 2010.000137989-1 (fls. 218 dos autos da execução fiscal apensa), juntando-a aos presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que foi protocolada em atendimento ao despacho de fls. 382. Após, dê-se vista à parte embargada para que se manifeste acerca da mencionada petição. Com a resposta, venham os autos conclusos. P. R. I.

**0017152-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037800-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037800-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
A correta aferição da alegação acerca da prescrição, implica saber a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte embargante sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal apensa, determino à parte embargada que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da documentação, diga a parte embargante em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0049326-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033886-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033886-6)) RUTIMY CONFECÇOES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 98/102, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Nenhum reparo merece a sentença quanto à avaliação dos bens penhorados, eis que a mesma já havia sido realizada nos autos da execução fiscal apensa (fls. 60 daqueles autos). A extinção dos presentes embargos se deu em virtude da petição inicial não ter sido considerada apta, porquanto desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação. Ressalto, ainda, que a parte embargante foi regularmente intimada a emendar a inicial, porém deixou decorrer o prazo sem adotar as providências cabíveis. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

**0015940-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047376-89.2010.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)  
A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte embargante sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal apensa, determino à parte embargada que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da documentação, diga a parte embargante em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028051-65.2009.403.6182 (2009.61.82.028051-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004436-0)) HELIO ANTONIO FREI FILHO(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
1 - Oficie-se ao DETRAN/SP, com urgência, solicitando informações acerca das transferências de propriedade eventualmente efetuadas, no que se refere ao veículo FIAT/ STRADA WORKING, placa DGB 9394, chassi n.º 9BD27807222796850, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Indefiro o pedido de prova oral por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 3 - Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072917-76.2000.403.6182 (2000.61.82.072917-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA(SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

1) Fls. 28/48 e 51/53: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Fundamento e Decido. Sobre o assunto, ressaltado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação da DCTF de nº 0960839023105, ocorrida em 30.05.1996 (fl. 73) e a propositura da ação executiva, ajuizada em 03.10.2000 (fl. 02) não se passaram mais de 05 anos, pelo que a prescrição não computou seus efeitos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada às fls. 53, 55/56 e 80/81 dos autos.3) Fl. 64: primeiramente, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca da ocorrência de eventual prescrição em sua modalidade intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.4) Após, tornem os autos conclusos.5) Publique-se, intímese e cumpra-se.

**0052866-73.2002.403.6182 (2002.61.82.052866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C.A.SPINA PAPER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CARLOS ALBERTO SPINA JUNIOR X THAIS CRISTINE PREVIDELLI SPINA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de C.A. SPINA PAPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que

ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.02.014428-81 foram constituídos por declaração em 08.04.1998.Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 08.04.1998.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.12.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 11.06.2004 (fls. 19).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (08.04.1998) e seu primeiro marco interruptivo (11.06.2004).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constante da CDA n.º 80.6.02.014428-81, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0047554-82.2003.403.6182 (2003.61.82.047554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X NICHOLAS ZAITSEFF X NELSON WIDONSCK X ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)**

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos de declaração de fls. 249/251, eis que tempestivos. Passo a análise do mérito, nos seguintes termosAnalisando o conteúdo dos presentes embargos opostos pela parte executada em face da decisão proferida às fls. 234/235, verifico que a parte insiste na reforma da r. sentença proferida à fl. 219, quanto ao valor atribuído a título de verba honorária, sendo que este foi atribuído em total fixo a ser rateado entre todos causídicos constituídos nos autos, com fundamento no art. 20 1º e 4º, do CPC, uma vez que não houve qualquer distinção nesse sentido.Dessa forma, em razão da ausência das hipóteses previstas no art. 535 e incisos do CPC, advirto a parte executada que em caso de reiteração do pedido acarretará na incursão nas penas previstas no art. 18 e parágrafos do CPC.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

**0054612-39.2003.403.6182 (2003.61.82.054612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A X NICOLETTA MARINA RUZZI X JOSE ANTONIO BARROSO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSE ANTONIO BARROSO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Às fls. 161/162 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão dos Requerentes do pólo passivo. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 82/150, para o fim de EXCLUIR os nomes de NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSE ANTONIO BARROSO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Tendo em vista o requerido às fls. 166, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0025321-23.2005.403.6182 (2005.61.82.025321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOWLING BRASIL S.A. X MARCELO LOPES CARDOSO X FERNANDO MELO DOS SANTOS X RAFAEL MASIERO X RUBIA CAMARGO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE OLAVO DA SILVA JUNIOR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)**

Vistos, etc.1 - Fls. 344/345: em uma análise detida dos autos, verifiquei que os coexecutados Rafael Masiero e Rubia Camargo opuseram objeção de pré-executividade às fls. 111/214, em que alegaram a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo do feito, de modo que o incidente processual foi rejeitado às fls. 245/257. Em seguida, os coexecutados reiteraram o pedido às fls. 318/330, o qual foi novamente rejeitado à fl. 331, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 287/316), tendo sido provido parcialmente somente para afastar eventual preclusão atinente ao tema da prescrição do débito (fls. 335/339). Irresignados com a situação ingressaram novamente com pedido de exclusão do pólo passivo do presente executivo fiscal, sob o fundamento de que não exerciam poderes de gestão da empresa Bowling Brasil S.A., quando da constatação da dissolução irregular da devedora principal nos autos. Nesse sentido, mencionaram que em sede de embargos à execução fiscal (autos nº 2009.61.82.031015-7), em trâmite junto a este juízo federal, esta magistrada determinou a exclusão do coexecutado Rafael Masiero do pólo passivo dos autos da execução fiscal nº 0017697-20.2005.403.6182, apensada àqueles autos. Cabe ressaltar, ainda, o fato dos coexecutados terem juntado cópia da decisão proferida em outro executivo fiscal, em trâmite junto a este juízo federal, (autos nº 2006.61.82.019213-5), em que ambos foram excluídos do pólo passivo da lide em comento. Por fim, houve pedido feito à fl. 341, pela parte exequente, que requereu o sobrestamento do presente feito, uma vez que a dívida em cobro se enquadra nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c único do art. 65 da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Fundamento e decido. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL O fato trazido à colação pelos coexecutados já foi objeto de análises anteriores por parte deste juízo, tanto nos presentes autos, como em outros feitos em trâmite nesta vara federal. Assim, conforme consta de fl. 250, o pedido inicial foi indeferido, uma vez que à época não estava claramente comprovado nos autos o momento em que os coexecutados se desligaram da empresa, bem como se desempenhavam poderes de gestão em situação anterior à data da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, ocorrida em 22.02.2006 (fl. 16). Dessa forma, foi facultada a possibilidade aos coexecutados de rediscutirem o tema, em sede de embargos à execução fiscal, em razão da possibilidade de dilação probatória, uma vez que não poderia ser realizada no bojo da execução fiscal. No entanto, verifico que o pedido é procedente. A cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 30/52) indica que os sócios Rubia Camargo e Rafael Masiero apresentaram carta de renúncia dos quadros societários da empresa Bowling Brasil S.A., arquivada em 11.06.2002 (fl. 51), ou seja, em data anterior ao momento da constatação da dissolução irregular da devedora principal nos autos, ocorrida em 22.02.2006 (fl. 16), pelo que não há que se adentrar ao tema da comprovação do exercício de poderes de gestão por parte dos mesmos, uma vez que não mais integravam os quadros societários da empresa. Portanto, reconsidero as decisões proferidas às fls. 245/257 e 331, no que tange ao tema da ilegitimidade dos coexecutados para figurarem no pólo passivo do feito, razão pela qual determino a EXCLUSÃO de RAFAEL MASIERO e RÚBIA CAMARGO do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em razão da presença do procurador constituído nos autos. 2 - Fl. 341: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0012199-89.2006.403.0399 (2006.03.99.012199-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SYLPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA CANDIDA FARIA ROCCO X LENY ORTIZ X FRANCISCO CHAVIER DE OLIVEIRA X ALVARO BARBALHO DE LIRA X WAGNER WASHINGTON DA MOTTA(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO)**

1) Fls. 208/231: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte coexecutada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Wagner Washington da Motta, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome

do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal da presente execução fiscal.À fl. 235, instada a se manifestar nos autos, a parte exequente reconheceu, de forma expressa, em sua petição (fls. 236/267), a inclusão indevida de Wagner Washington da Motta, bem como as de Álvaro Barbalho de Lira e Francisco Chavier de Oliveira, razão pela qual o pedido feito pela parte coexecutada deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de WAGNER WASHINGTON DA MOTTA do pólo passivo da lide, bem como EXCLUO, também, os nomes de ÁLVARO BARBALHO DE LIRA e FRANCISCO CHAVIER DE OLIVEIRA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC.3) Fls. 236/267: primeiramente, antes da análise do pedido formulado, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual ilegitimidade por parte das coexecutadas Maria Cândida Faria Rocco e Leny Ortiz para figurarem no pólo passivo do presente executivo fiscal.4) Após, tornem os autos conclusos.5) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0019995-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J V B COMERCIAL LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X JUDITH EMILIA DE MORAES BUSSI**

1) Fls. 58/75 e 78/83: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição, bem como questionou a aplicação dos juros nos termos da SELIC e a incidência de multa moratória superiores a 2 % (dois por cento) ao ano, nos termos do art. 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Fundamento e Decido. Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação da DCTF de nº 1000.000.2005.1790406023, ocorrida em 15.02.2005 (fl. 95). No entanto, em 13.08.2006 a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, ocasião em que o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, somente com a rescisão do parcelamento efetuado, ocorrida em 10.12.2006 (fls. 96/105), o prazo prescricional reiniciou sua contagem, de modo que a ação executiva foi proposta em 21.05.2007 (fl. 02), razão pela qual não se passaram mais de 05 anos, pelo que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Dessa forma, passo a análise da aplicação da taxa SELIC quanto aos créditos tributários em cobro nos autos. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No

caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Assim, o pedido deve ser rejeitado diante das razões expostas.Por fim, em relação à aplicação da multa moratória quanto ao débito em cobro, verifico que a parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve obedecer ao princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que não merecem prosperar as razões invocadas pela parte, não havendo fundamento legal para sua redução para 2% nos termos do art. 1º da Lei 9.298/96, que alterou a redação original do 1º, do art. 52, da Lei nº 8.078/90, uma vez que a relação jurídica tributária não se caracteriza como relação de consumo. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. 3) Fl. 94: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da empresa executada, no endereço fornecido à fl. 58 dos autos. 4) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003771-30.2009.403.6182 (2009.61.82.003771-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA PEREIRA MOTA(SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA)**

Vistos, etc.Analisando a decisão proferida às fls. 49/55, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos às fls. 57/58 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte executada pretende que seja revisto o mérito da decisão proferida nos autos.Portanto, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

**0018479-85.2009.403.6182 (2009.61.82.018479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)**

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, dada a ausência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.Analisando a decisão proferida às fls. 92/106, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos às fls. 110/114 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte executada pretende que seja revisto o mérito da decisão proferida nos autos.Portanto, REJEITO os presentes embargos de declaração, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

**0043935-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

1) Fls. 12/31: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu, em síntese, a declaração de nulidade da CDA, em razão do caráter confiscatório da multa moratória aplicada, a cobrança de juros moratórios, bem como em virtude da utilização da UFIR como indexador de correção monetária para o cálculo do débito em cobro. Fundamento e Decido. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Em relação à alegação do caráter confiscatório quanto à multa moratória aplicada juntamente com o valor dos créditos tributários que integram a CDA nos autos, verifico que o pedido não deve prosperar. A multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado (fls. 05, 07 e 09 - CDA nº 80.6.10.023230-23), bem como apresenta fundamento legal previsto no art 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, limitada ao patamar de vinte por cento em relação ao valor principal do débito, pelo que não há que se falar em caráter confiscatório quanto aos valores em comento, razão pela qual que deve ser rejeitada a alegação apresentada pela executada. Outrossim, o montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Além disso, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo pois imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. No que se refere ao valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa estar expresso em UFIR, não se constata qualquer irregularidade, na medida em que tal procedimento encontra-se amparado no art. 9º da Lei nº 8383/91, que instituiu essa unidade fiscal, cuja redação é: Art. 9º - As receitas e despesas a que se refere o art. 6 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente. Portanto, observa-se que a liquidez do título não está comprometida, pela expressão do débito em UFIR, ainda mais porque que sua conversão em moeda corrente se efetiva através de simples operação aritmética de multiplicação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200101596817, DJE 03.09.2008, Relator Herman Benjamin). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRD. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 2. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, DJ 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 547. 3. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. nº 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 4. A publicação do texto da Lei nº 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp nº 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348). 5. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 6. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 98031014366, DJF3 CJ1 07.08.2009, p. 657, Relator(a) Consuelo Yoshida). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução. 2) Fls. DEFIRO o pedido feito pela parte exequente em relação à executada Casa Gomes Belo de Doces Ltda., uma vez que devidamente citada (fl. 33), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 40), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0024120-83.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 12/51 a parte executada alega que o auto de infração que deu origem a presente execução fiscal é nulo, eis que não especificou a pena que lhe era imputada, bem como não determinou o critério da gravidade da penalidade imposta. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Inicialmente é necessário esclarecer que o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/ legitimidade. No presente caso, o auto de infração foi lavrado por ter a parte executada infringido o disposto nos artigos 10, VII e 11, ambos da Lei n.º 6.437/77 e art. 76, VII do RDC ANVISA n.º 02/2003. Com efeito, a descrição do fato e a indicação do fundamento legal permitem à parte executada identificar o que lhe foi imputado, o que impede reconhecer, por ora, a inexistência de mácula no ato de autuação. Ademais, a parte executada não apresentou provas acerca de qualquer irregularidade capaz de gerar a nulidade do auto de infração. Quanto à gradação da sanção, não há qualquer prova de desproporcionalidade da quantia imposta. A multa aplicada em desfavor da parte executada, conforme noticiado às fls. 57 encontra-se dentro dos limites estipulados no art. 2º, 1º da Lei n.º 6.437/77, bem como considerou as atenuantes previstas no art. 7º do referido diploma legal, eis que lhe foi aplicada multa leve. Por fim, resta salientar que a penalidade deve ser necessária e suficiente à repressão do delito e também à sua prevenção, representando desestímulo ao seguimento da conduta irregular. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Verifica-se que a parte executada ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (R\$ 9.725,04 - em 04.04.2011), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0038361-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDO FERREIRA GONCALVES(SP183997 - ADEMIR POLLIS E SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES)

Vistos, etc. Analisando a decisão proferida às fls. 130/133 verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos às fls. 136/139 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte executada pretende que seja revisto o mérito da decisão proferida nos autos. Portanto, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

**0047714-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE SERVICOS JOHNNY LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Petição de fls. 18/22: tendo em vista as informações constantes às fls. 60, abra-se vista à parte exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências constantes no sistema e-CAC e a certidão de dívida ativa apontada na inicial às fls. 02, bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime(m)-se.

**0049254-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 15, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000530-43.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVIA REGINA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 14. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 1572**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046862-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-42.2001.403.6182 (2001.61.82.019179-0)) MARCIA MARIA ORTIZ MEINBERG(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X IRENE ORTIZ NARDI X LEA FERRARI ORTIZ X CINTIA FERRARI ORTIZ X PATRICIA FERRARI ORTIZ

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 160), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0028563-82.2008.403.6182 (2008.61.82.028563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032333-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032333-3)) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 327/330, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Verifico que a parte embargada discorda da r. sentença proferida à fl. 323, quanto ao fundamento legal que justificou a ausência de condenação da parte embargante em relação à verba honorária. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que a embargada pretende o reexame de questão já decidida na r. sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

**0011479-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 138/139, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante tece impugnação em face da r. sentença proferida à fl. 135, consistente na ausência de condenação da parte embargada quanto à verba honorária, a qual entende devida, conforme os argumentos expendidos em sua petição. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.P. R. I.

**0037240-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028792-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028792-8)) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Reconsidero o despacho de fls. 144, tendo em vista a sentença que homologou a desistência dos presentes embargos à execução (fls. 129).2 - Recebo a apelação de folhas 137/143 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0036120-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035894-81.2009.403.6182 (2009.61.82.035894-4)) REUNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0036122-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050038-75.2000.403.6182 (2000.61.82.050038-1)) NANCY ANDRADE PINTO SANSEVERINO(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo BACENJUD, bem como atribua valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0036125-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019568-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019568-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes emnargos ao executivo fiscal nº 200561820195685. 2. Recebo os presentes embargos à execução, pois tempestivos. 3. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Publique-se.

**0036131-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007928-7)) RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0036134-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040812-70.2005.403.6182 (2005.61.82.040812-7)) MAURICIO TEIXEIRA ABRAH O(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ante a garantia do feito (fl. 216), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 2. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. 3. Proceda-se ao apensamento do presente feito ao executivo fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0036142-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-67.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0036149-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-64.2008.403.6182 (2008.61.82.018127-4)) CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0042221-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-61.2005.403.6182 (2005.61.82.007367-1)) LABORATORIO BAUER ABBO S/C LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito (fl. 21), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes todos os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**0042225-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-94.2006.403.6182 (2006.61.82.011055-6)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. 2 - Considerando que o juízo não se acha seguro, conforme certidão de fls. 148, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. 3 - Regularize os embargantes ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES e HENRIQUE MARTINS GOMES, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original. Int.

**0042229-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-79.2011.403.6182) AUTO POSTO A S LTDA(SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Vistos etc. 1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Ante a garantia do feito (fl. 42), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Intime-se. Cumpra-se.

**0042625-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022657-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022657-8)) MARIA HELENA VITORINO PEREIRA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e Detalhamento de bloqueio de valores pelo BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

**0044614-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020973-49.2011.403.6182) JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

**0044616-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029535-28.2003.403.6182 (2003.61.82.029535-0)) ANDIA E CAIVANO IND. COM. BOLSAS LTDA X PAULO JOSE CAIVANO RODRIGUES X ANDREA BROISLER SUCENA CAIVANO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da procuração da empresa executada, do contrato social e eventual alteração contratual, da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

**0044617-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-46.2002.403.6182 (2002.61.82.001904-3)) LEILA DE OLIVEIRA CHU(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias da petição inicial, certidão de dívida ativa, detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema BACENJUD e extratos originais das contas correntes indicadas às fls.

18/22, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados são proventos de aposentadoria (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), bem como declaração dos signatários que se submetem as eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, par. único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Na oportunidade, atribua a embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

**0044633-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-32.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 16), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044638-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044454-75.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e o contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0045804-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057104-23.2011.403.6182) ANTONIO PEREIRA SOARES(SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, bem como indique o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Int.

**0045807-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053112-54.2011.403.6182) CONSORCIO CAMARGO CORREA / MENDES JUNIOR / ES(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e contrato de constituição do Consórcio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

**0045808-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013315-6)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito (fl. 77/78), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para

atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013429-49.2007.403.6182 (2007.61.82.013429-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Fls. 45: 1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento, de forma a demonstrar que a subscritora de fls. 45 detém poderes de representação. 2. Restam prejudicadas as alegações de parcelamento e sobrestamento do feito, hajam vista as afirmações do exequente do fls. 56. 3. Cumpra-se o despacho de fls. 57, designando-se datas e horários para a realização dos leilões. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1588**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004201-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004201-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)) FUNDACAO CASPER LIBERO X PAULO CAMARDA X LEONARDO PLACUCCI FILHO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070043-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070043-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Recebo a apelação de folhas 1353/1358 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007766-98.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar em que a parte autora requer, em sede de pedido liminar, a obtenção de tutela jurisdicional a fim de que sejam aceitas as apólices do seguro-garantia anexadas aos autos para assegurar a garantia dos débitos fiscais referentes aos processos administrativos de nº 10880.929.863/2011-17, 10880.933.918/2011-93, 10880.933.919/2011-38, 10880.933.920/2011-62, 10880.933.921/2011-15, 10880.933.922/2011-51, 10880.933.923/2011-04, 10880.726.229/2011-24, 10880.974.932/2011-47, 10880.978.512/2011-30, 10880.978.513/2011-84, 10880.978.514/2011-29, 10410.900.019/2008-45, 10880.910.164/2011-01, 10880.910.165/2011-48, 10880.979.347/2010-52, 10880.997.654/2009-81, 10880.946.597/2011-97, 10880.946.598/2011-31, 10880.946.599/2011-86, 10880.946.600/2011-72, 10880.946.602/2011-61, 10880.946.606/2011-40, 10880.946.607/2011-94, 10880.946.609/2011-83, 10880.933.917/2011-49, 10880.928.935/2011-17, 10880.932.682/2011-78 e 10880.726.097/2011-31, com o intuito de obter certidão de regularidade de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, caput, do CTN. Os autos foram inicialmente distribuídos junto a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, como ação cautelar inominada. Às fls. 231/233, foi proferida decisão por parte do i. juízo federal que acolheu as apólices de seguro-garantia anexadas aos autos para os efeitos constantes do art. 206, caput, do CTN, bem como declinou de sua competência, com a conseqüente remessa dos autos em favor de uma das Varas de Execuções

Fiscais Federais de São Paulo-SP. A parte autora opôs embargos declaratórios às fls. 238/241 para o fim de sanar a omissão constante da decisão proferida, alegando que os débitos discutidos nos autos não foram inscritos em dívida ativa da União, razão pela qual requereu a reconsideração da parte da decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. À fl. 244, foi proferida decisão que determinou a rejeição dos embargos declaratórios opostos. Por fim, a parte autora requereu o aditamento ao pedido de medida liminar formulado na inicial a fim de que fossem estendidos os efeitos da decisão anterior proferida nos autos, no intuito de também garantir os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91, referentes ao processo administrativo de nº 10880.722235/2011-11, por meio do seguro-garantia acompanhado das apólices acostadas ao feito, conforme fls. 250/271. Fundamento e Decido. No caso dos autos, observo que os débitos não estão inscritos em dívida ativa (fls. 18 e 56 e ss.) e a inscrição do crédito tributário é pressuposto da dívida ativa tributária. Apenas com a inscrição, o crédito tributário vencido e não pago converte-se em dívida ativa tributária, possibilitando a sua cobrança nos moldes da Lei nº 6.830/80. A inscrição em dívida ativa consiste no ... ato administrativo pelo qual se registram nos livros ou fichários do órgão administrativo competente os créditos tributários exigíveis por não terem sido pagos no prazo legal. (in, Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário, Luis Emygdio F. da Rosa Júnior, Editora Renovar, 14ª edição, 2000, Rio de Janeiro, p. 665). Destarte, a finalidade precípua da inscrição do crédito tributário é torná-lo exequível, originando título líquido e certo para a Fazenda buscar judicialmente a satisfação de sua pretensão executiva (LEF, Lei nº 6.830/80), mas in casu, ainda não há que se falar em título executivo. Entendo que a questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, o limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 86 do Código de Processo Civil: as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites, esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 91, 92, 93 e 94 a 100, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Ainda, destaco o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Pois bem, o critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04.04.91, segundo o qual: a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Com tais considerações, não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido da requerente, porquanto o débito não está sequer inscrito em dívida ativa, pressuposto para existência do título executivo extrajudicial, para a futura propositura da ação de execução fiscal. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com base nos arts. 116 e seguintes do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão do acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado pela parte autora às fls. 250/271 dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito. Intime-se e cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2034**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA**

MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), concedo à executada o prazo de 10 dias para que informe se tem interesse na nomeação pelo juízo de perito judicial para reavaliação dos bens. Esclareço que honorários devidos ao perito correrão por conta da própria executada. Int.

**0017065-33.2001.403.6182 (2001.61.82.017065-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP089151 - DEBORAH ABBUD JOAO E SP170142 - CLAUDIA MARTINS DE LIMA)

Fls. 287/288: Indefero, por ora, pois a sentença não transitou em julgado. Dê-se ciência à exequente. Int.

**0011796-76.2002.403.6182 (2002.61.82.011796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECIKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X KI YEUN KIM X HYUN SIK CHAE

Fls. 56/109: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 33, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011) Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento. Int.

**0030140-71.2003.403.6182 (2003.61.82.030140-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRUPAR QUIMICA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0042464-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042464-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Verifico que por erro o comprovante de inscrição da Secretaria da Receita Federal a que se referia o despacho de fls. 68 foi colocado na contracapa dos autos, retirando-lhe a clareza quanto ao documento que deveria ter sido apresentado. Considerando o ocorrido, intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a alteração contratual atual da executada em que seja possível confirmar a qualificação de EPP - Empresa de Pequeno Porte - inscrita perante aquele órgão. Após, voltem conclusos.

**0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)

A jurisprudência pátria caminha para aceitar o redirecionamento dos executivos fiscais contra os responsáveis tributários quando a pessoa jurídica contribuinte não é localizada, a indicar dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO....II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp nº 716228/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007; REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004) AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004)...(AgRg no REsp 947618 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0098982-8, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 11/09/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 08.10.2007 p. 237)Faço um paralelo da jurisprudência acima para aplicá-la no caso de empresas estrangeiras sócias de pessoas jurídicas brasileiras. A pessoa jurídica brasileira Itaquere Participações Ltda. não foi localizada. Diante do indício de dissolução irregular, foram admitidos como executados os seus sócios, dentre eles o representante legal de uma empresa estrangeira sócia da executada. A pessoa localizada no território nacional é seu representante legal José Hlavnicka. Aplicando o artigo 123 do CTN, combinado com o já apontado artigo 135, entendo que o representante deve permanecer no polo passivo.Entretanto, é possível que a empresa representada seja ativa e com bens. Isto posto, determino a intimação do executado José Hlavnicka, representante no Brasil da empresa Tulsa International Leasing Limited, para que informe ao Juízo a sede atual da empresa representada, a localização de bens a serem penhorados, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens a serem penhorados no prazo de 30 dias.Após a efetivação da penhora, voltem conclusos os autos para apreciação de eventual exclusão de José Hlavnicka do polo passivo desta execução.Int.

**0071638-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071638-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A (SUCESSOR BANCO DE INVESTIMENT CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)  
Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2003.61.00. 037186-3.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0037739-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037739-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA X WILMAR DE OLIVEIRA GOMES  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003633-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003633-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA X CLEIDE DE LIMA COIMBRA X VERA LUCIA DA SILVA ROBERTO OLIVEIRA(SP282332 - JULIANA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA)  
Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

**0048938-75.2006.403.6182 (2006.61.82.048938-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X ITAQUA PARTICIPACOES LTDA. X ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL LTDA X CS ADMINISTRACAO E CORRET. DE SEGUROS INDUSTR X ELEUTERIO MARIO FARIA FERREIRA X GUY SINCLAIR YOUNG  
Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2005.61.00. 021682-2.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0054784-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054784-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S C LTDA X ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)  
Fls. 230/237: Os coexecutados alegam que o imóvel penhorado a fls. 191 se trata de bem de família, razão a qual é impenhorável. Juntaram, como documentos, declarações de imposto de renda (fls. 250-275), fotos familiares (fls. 276-281), correspondências do INSS (fls. 282-287) e outros documentos como contas comerciais, luz, declarações de vizinhos, documentos de outros familiares que residem no mesmo imóvel, etc. (fls. 288-404). Entendo que os documentos indicados são suficientes para caracterizar o imóvel penhorado como bem de família, que o torna impenhorável. Portanto, em face da documentação juntada e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos nenhum documento hábil capaz de afastar a alegação de bem de família, conclui-se a impenhorabilidade do imóvel, em razão da proteção da Lei 8.009/90. Do exposto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 15.768. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para

diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

**0017888-94.2007.403.6182 (2007.61.82.017888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M & P CLINICA CIRURGICA LTDA(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0002467-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002467-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE COMMODITIES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 05/08/2009 (fls. 132) e a nomeação se deu em 04/06/2012 (fls. 226), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0002560-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 157-291. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0014770-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 94, a fim de não causar tumulto processual. Do mesmo modo, e levando em conta peculiaridades do caso em exame, entendo que as presentes execuções fiscais devem ser desapensadas. Do exposto, determino o desapensamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 162/217 para todas as execuções fiscais que, no momento, se encontram apensadas. Intime-se. Após, voltem todos os autos conclusos.

**0020669-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos vencidos até dezembro de 2000. Determino à exequente que proceda a substituição da CDA, nos termos desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0032472-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANETA KIDS -ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTD(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento não foi concretizado, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0049453-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

RAMSES NET COMERCIO SERVICOS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0049813-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0040941-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

Este juízo, ancorado no Código de Processo Civil, entende que, nos processos de execução fiscal, notadamente nas situações de nomeação de bens, apresentação de carta de fiança, deve o exequente se manifestar em, no máximo, 92 dias (1ª vista de 60 dias, 2ª vista de 30 dias e 3ª vista de 48 horas), nos termos do art. 267 do CPC.Assim, considerando que a exequente não teve oportunidade de se manifestar sobre o seguro fiança apresentado às fls. 94/95, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Registro que a única hipótese deste Juízo não determinar a vista prévia da exequente é mediante depósito integral do débito na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum fiscal.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1873**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045821-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-22.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0045971-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050039-11.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0046580-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-25.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais,

especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0046581-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032808-68.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0046582-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-42.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0046583-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032298-55.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0046584-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027723-04.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0046585-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047106-65.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0046586-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-12.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0046969-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-70.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057965-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057965-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0025804-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025804-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI

Fls. 102/115:I.Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, Tecnibell Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda e Umberto Freire Boncristiani, que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; (ii) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; (iii) pago o débito; e (iv) os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência e prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas (tirante a do pagamento) se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme informação da carta de citação - cf. fls. 36) o ano de 2005. Contudo, o documento apresentado (cf. fls. 85/88) aponta que os co-executados Cristiano Emerson Moreira e Aline Freire Boncristiani se retiraram da sociedade, respectivamente, aos 09/01/2002 e 07/11/2001, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Já o excipiente Humberto Freire Boncristiani e a executada Cecília Leite Boncristiani se retiraram da sociedade aos 30/10/2006, ou seja, após a efetiva constatação de dissolução irregular. Assim, consubstanciada está a

ilegitimidade passiva tão-somente dos co-executados Cristiano Emerson Moreira e Aline Freire Boncristiani. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto ao pagamento do débito alegado, os excipientes deixaram de apresentar documentos comprobatórios, o que torna inviável a análise do pedido formulado nesse aspecto. Por fim, passo à análise da alegação de decadência e prescrição. Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos decorrem de declaração do contribuinte, fato que, por si só, afasta qualquer alegação de ocorrência de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (ora executado) que procedeu à constituição dos créditos em cobro. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da(s) Certidões de Dívida Ativa e documentos trazidos pela exequente, verifica-se que os créditos foram constituídos pelas declarações n.ºs 0866389710, 1086874617 e, 20866825588, entregues, respectivamente, aos 11/05/2001, 28/05/2002, 15/05/2003 (cf. fls. 149),, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 12/04/2005 e a correlata ordem de citação emitida aos 06/07/2005, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta e determino de ofício a exclusão dos sócios Cristiano Emerson Moreira e Aline Freire Boncristiani. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. Dê-se conhecimento à exequente. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. II. 1. Regularize o co-executado Humberto Freire Boncristiani sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá os executados trazerem aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos co-executados Humberto Freire Boncristiani e executada Cecília Leite Boncristiani (cf. fls. 120/121).

**0030689-76.2006.403.6182 (2006.61.82.030689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARQUES & ROSSI LTDA X MARCELO ALEXANDRE MARQUES X AMERICO HALLAL ROSSI(SP280862 - RUBYA FLORIANI DOS ANJOS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Américo Hallal Rossi, instrumento de defesa por meio do qual afirmou, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) parte dos créditos exequendo estaria fulminada pela prescrição e / ou decadência; (ii) o crédito tributário cobrado através da certidão n.º 80.2.03.052804-39 estaria integralmente pago; (iii) os demais créditos estariam aguardando a concessão de parcelamento. Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação de fls. 78/106. É o relatório. Decido. Relativamente à decadência, haja vista que os créditos em cobro foram constituídos por declaração do próprio executado, dispensando-se, dessa forma, qualquer procedimento por parte da autoridade fiscal, tenho-a por não ocorrida. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto à prescrição, também não se verifica ocorrida. Veja-se. Em que pese a regra geral (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 88:a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.026319-61:(i) a competência de 01/10/2001 foi comunicada através da Declaração nº 100200290832587, entregue em 13/02/2002 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 13/02/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 13/02/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 12/06/2006, tal crédito não se encontra prescrito.(ii) a competência de 01/01/2002 foi comunicada através da Declaração nº 100200240950074, entregue em 10/05/2002 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 10/05/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 10/05/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 12/06/2006, tal crédito não se encontra prescrito.b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.084511-44, cuja competência de 01/11/2001 foi comunicada através da Declaração nº 100200290832587, entregue em 13/02/2002 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 13/02/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 13/02/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 12/06/2006, tal crédito não se encontra prescrito.c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.040007-20:(i) a competência de 01/10/2001 foi comunicada através da Declaração nº 100200290832587, entregue em 13/02/2002 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 13/02/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 13/02/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 12/06/2006, tal crédito não se encontra prescrito.(ii) a competência de 01/01/2002 foi comunicada através da Declaração nº 100200240950074, entregue em 10/05/2002 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 10/05/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 10/05/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 12/06/2006, tal crédito não se encontra prescrito.d) relativamente às certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.052804-39 e 80.6.06.040006-40, despidiendas maiores dígrressões, haja vista que a própria exeqüente requereu a extinção por pagamento. Quanto à alegação de parcelamento do débito ainda em cobro na presente demanda, deixo de apreciá-la, haja vista a informação prestada pela exeqüente. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para julgar extinta a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.2.03.052804-39 e 80.6.06.040006-40, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.026319-61, 80.6.03.084511-44 e 80.6.06.040007-20. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Dê-se ciência ao co-executado. Intimem-se.

**0027375-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)**  
Fls. 486/572: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de

extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.06.032081-63.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.06.032081-63, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 8060613598072 e 80706032080-82. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.II. 1. Intime-se a executada da substituição das certidões de dívida ativa (fls. 488/572), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0016296-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)**

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0027723-04.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0032298-55.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0032808-68.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0050039-11.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0011197-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0003445-65.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns);c) anuência do(a) proprietário(a);d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos do executado. Instrua-se com cópia de

fls. 09 e da presente decisão.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0)** - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 249/250: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8)** - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0000706-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000706-3)** - FRANCISCO BISPO ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 205 a 207: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0)** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação tramitada no Juizado Especial Federal da 3ª Região (16/07/2002 - fls. 89), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 62/66 já constata a doença incapacitante do sr. Sebastião Batista da Silva. Diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por idade ao autor (fls. 204), cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. A opção pela aposentadoria mais vantajosa deve-se processar nos autos a qualquer instante. Somente após, deverá o INSS, devidamente intimado, implantar o benefício. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício a partir do instante em que a parte autora manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0)** - IVONETE ALVES VICENTE(SP098506 - SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de

aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (02/03/2004 - fls. 58), posto que, nesta data, os relatórios médicos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da sra. Ivonete Alves Vicente. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora na aposentadoria por idade NB n.º 133.840.108-1 (fls. 117) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006167-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006167-4) - KATIA CAVALCANTI DA SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (14/12/2007 - fls. 63), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 88/89 já constatava a doença incapacitante da sra. Kátia Cavalcanti da Silva. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 104/105 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006568-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006568-0) - ALFIM LOPES DE BRITO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (31/12/2006 - fls. 61), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 110/114 já constatava a incapacidade permanente do sr. Alfim Lopes de Brito. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003327-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003327-0) - MARIZETI CAETANO FERNANDES (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30/04/2007 - fls. 173), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 152/153 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (11/12/2006 - fls. 107), tendo em vista que, nesta data, o laudo pericial de fls. 189/193 já constatava as doenças incapacitantes do sr. Paulo Sérgio dos Santos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Desentranhe-se a petição de fls. 162, tendo em vista não se referir à presente ação, arquivando-se em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (30/11/2006 - fls. 81), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 14 e a perícia administrativa (fls. 82) já relatavam a doença incapacitante do Sr. José Paulo Souza Filho. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048453-38.2008.403.6301 - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (31/07/2008 - fls. 13), posto que, nesta data, os laudos periciais de fls. 88/99 e 191/195 já constatavam a incapacidade permanente do sr. Dejair Fortunato da Silva. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 163/165 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000688-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000688-0) - ELAINE GOMES SANTOS(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (24/03/2008 - fls. 65), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O

INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA (SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (28/02/2009 - fls. 105), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 116/169 já relatava a doença incapacitante da Sra. Veroneide Balbina Ferreira Lima. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012359-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012359-7) - NIVALDO BATISTA LEITE (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (09/01/2009 - fls. 116), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Nivaldo Batista Leite. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1) - EDISON LIMA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (02/02/2009 - fls. 151), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 123/127 já constatava a doença incapacitante do sr. Edison Lima. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 137. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (02/08/2008 - fls. 32), posto que, nesta época, o relatório médico acostado aos autos já relatava a existência do problema de saúde do Sr. Amos Alexandre Lima. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo

grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 45/47 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (30/11/2006 - fls. 21), posto que, nesta data, os relatórios médicos acostados aos autos já relatavam a existência da doença incapacitante da Sra. Maria Sonia Santana Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 23/25 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (05/10/2006 - fls. 19), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 173/177 já constatava a doença incapacitante do sr. Sebastião Ferreira da Silva. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 120/122 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9) - ANA PAULA BANDEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (01/11/2009 - fls. 13), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 104/108 já constatava a doença incapacitante da sra. Ana Paula Bandeira. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 35/37 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015891-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015891-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (14/08/2009 - fls. 42), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte

autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 27/29 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (10/03/2005 - fls. 124), posto que, nesta data, os laudos periciais de fls. 97/108 e 220/223 já constatavam a doença incapacitante do sr. Hélio José Limberger, devendo o cálculo do valor do benefício obedecer o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado, inclusive os percebidos a título da aposentadoria NB n.º 42/148.765.812-2 (fls. 124). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 193/194, devendo ser o valor do benefício calculado obedecendo-se o determinado no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000052-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000052-0) - RUTE SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (24/01/2008 - fls. 47), posto que, nesta data, os documentos médicos de fls. 20, 23/24 e 30/32 já constatavam a doença incapacitante da sra. Rute Silva. Diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por idade à autora (fls. 90/92), cabe a esta optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. A opção pela aposentadoria mais vantajosa deve-se processar nos autos a qualquer instante. Somente após, deverá o INSS, devidamente intimado, implantar o benefício. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício a partir do instante em que a parte autora manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Desentranhe-se a petição de fls. 48/52 e junte-se aos respectivos autos, tendo em vista não pertencer aos presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3) - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (13/08/2008 - extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 71/74 já constatava a doença incapacitante do Sr. Manoel Rodrigues Xavier. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10,

da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir da indevida cessação do auxílio-doença (02/08/2009 - fls. 182), tendo em vista que, nesta data, o laudo pericial de fls. 228/231 já constatava a incapacidade do sr. Wagner Aparecido Franco. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 160/162 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (01/08/2009 - fls. 39), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 186/190 já constatava a doença incapacitante do sr. Sidnei Cardoso Surita. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 127/129 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (14/09/2009 - fls. 80), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 115/119 já constatava a doença incapacitante do sr. Alexandre Jean Garoufalís. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 68/70 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003466-09.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data da propositura da ação (26/03/2010). Os juros moratórios são fixados à razão de 1%

ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2012, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (01/06/2007 - fls. 86), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Carlos Alberto Batista. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005928-36.2010.403.6183 - ARIIVALDO WESSEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de requerimento do benefício de auxílio-doença (22/11/2008 - fls. 40), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Ariovaldo Wessel. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (11/05/2009 - fls. 31), posto que, nesta época, o relatório médico de fls. 16 e a perícia administrativa (fls. 31) já relatavam a doença incapacitante do Sr. Roberto Augusto da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de requerimento do benefício de auxílio-doença (15/10/2008 - fls. 239), posto que, nesta data, os relatórios médicos acostados aos autos já relatavam a doença incapacitante do Sr. Joel Francisco Fernandes. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do

art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 189/191 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7574**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013928-88.2011.403.6183** - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103 a 105: indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de ortopedista, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. Int.

#### **Expediente Nº 7575**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8)** - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora acerca da informação de fls. 121 vº, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002943-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002943-0)** - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2)** - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003673-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003673-1)** - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8)** - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002440-73.2010.403.6183** - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004459-52.2010.403.6183** - GERALDO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005401-84.2010.403.6183** - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015534-88.2010.403.6183** - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008532-96.2012.403.6183** - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011467-46.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004771-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004771-1)** - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA MOOCA - INSS - SAO PAULO/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 134/135. 3. Intime-se o impetrante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a obtenção de aposentadoria em 06/02/2012. Int.

**0020287-46.2010.403.6100** - JOSE GIRORME DO NASCIMENTO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 122. 3. Intime-se pessoalmente a União Federal da sentença de fls. 104 a 108. Int.

**Expediente Nº 7576**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0101734-73.1999.403.0399 (1999.03.99.101734-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X LAUDICENA ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006383-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe

observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009992-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P. R. I.

**0008272-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008272-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004160-75.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010192-96.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LEANDRO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0015087-03.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001360-40.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006474-57.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006755-13.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0008583-44.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0013981-69.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0013984-24.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0013988-61.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**0000173-60.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001993-17.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002259-04.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002374-25.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002690-38.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002695-60.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002983-08.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002984-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006462-09.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

**0006478-60.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 65.255,63 para janeiro de 2012 (fls. 24/25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001559-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001559-3)** - MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9)** - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (26/02/2008 - fls. 89), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. José Roberto Varolo. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 77/78. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004472-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004472-7)** - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (26/07/2007 - fls. 67) até a data do óbito do segurado (27/03/2011 - fls. 190). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme despacho de fls. 198. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003472-16.2010.403.6183** - NEUZA MARIA PEREIRA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (16/07/2009 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a

correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 30/31. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004097-50.2010.403.6183** - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação (01/12/2009 - fls. 50). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 39/42. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000310-42.2012.403.6183** - LEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003716-71.2012.403.6183** - JOAO TADEU DA SILVA ROCHA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008452-35.2012.403.6183** - ROMUALDO ROSSATO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008570-11.2012.403.6183** - ALVARO COPETTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008580-55.2012.403.6183** - EDSON GERALDO BENATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6795**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650445-88.1984.403.6183 (00.0650445-0)** - JOANINA BARTOLETI PERNA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0)** - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMARO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUITI MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X YVONE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias referentes ao feito de nº 94.1103071-8, autor JOAO BISCALCHIM, em trâmite perante a 2ª Vara de Piracicaba, vale dizer, petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, em virtude do termo de prevenção de fl. 1097, tendo em vista o depósito de fl. 1213 ao referido autor.Após, serão analisados os demais pedidos.Int.

**0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4)** - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANJI AUGUSTO COELHO X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X

JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ADEMIR RODRIGUES como sucessor processual de Alice de Matos Rodrigues (fls. 1431/1441), de JOSÉ COELHO FILHO, NANJI AUGUSTO COELHO, SUELI AUGUSTO COELHO e HILDA AUGUSTO COELHO como sucessores processuais de José Coelho (fls. 1377/1394); BERNADETE DIAS DA SILVA e FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA como sucessores processuais de Aristoteles Dias da Silva (fls. 1400/1410) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NAIR DOS SANTOS como sucessora processual de José Ferreira dos Santos (fls. 1421/1429).Ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto ao pedido de habilitação de Elisabete de Freitas Oliveira, inicialmente, esclareça a mesma, no prazo de 30 dias, a correta grafia de seu nome, porquanto há divergência entre os documentos apresentados (fls. 1418/1419).No mesmo prazo, com relação ao referido pedido de habilitação, traga cópias das certidões de óbito de ROQUE DE OLIVEIRA e de MARIA RITA DA CONCEIÇÃO.Fl.1375: Apresente a parte autora, ainda no prazo já concedido, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção (00.0748852-1 - 5ª Vara Previdenciária).Após, tornem conclusos.Int.

**0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)**

Não obstante já terem sido expedidos os ofícios requisitórios de fls. 468/473 , conforme determinado nos autos, observo que tais ofícios ainda não foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos nos ofícios já expedidos e a posterior transmissão para pagamento. Fls. 481/494 - Traga a parte autora, no prazo acima, os documentos da filha do autor falecido Emidio Silva Santos, ELAINE, para fins de habilitação nos autos, eis que a sucessão se dará pelo Código Civil, nos termos do art.1.829.Fl. 474 - Ciência à parte autora.Oportunamente, analisarei as petições de fls. 383/394 e 395/403.Int.

**0082546-86.1991.403.6183 (91.0082546-8) - JOAO PODADERA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do beneficio previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.**

**0045732-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045732-0) - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do beneficio previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.**

**0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5) - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Inicialmente, officie-se ao E. TRF 3ª Região, a fim de que o(s) valor(es) requisitado(s) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, verifique o alegado pelo INSS (não observância da Lei 11.960/2009) e analise o(s) cálculo(s) por ele oferecido(s), informando este Juízo se os mesmo(s) está(ão) correto(s) relativamente ao julgado nesta ação, ou seja, se houve, de fato, erro material na elaboração do(s) cálculo(s) que ensejou(ram) a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), refazendo-os, se necessário. Retornando os autos, tornem conclusos. Int.

**0006766-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006766-0) - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X JOSE DE ASSUNCAO X NILSON PASCOAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X MARIO FERRAZ PEDRO X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO (irmão), como sucessor processual de MARIO FERRAZ PEDRO, fls. 275/286. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao referido autor falecido, consta pagamento, à fl. 273. Int.

**0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 190/202, alegando erro material dos cálculos que originaram as expedições dos ofícios requisitórios de nºs 20120000332 e 20120000333, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja aditado o ofício precatório de nº 20120000332, fazendo constar no campo: Levantamento à ordem do Juízo: SIM ao invés de não como constou. Quanto à requisição de pequeno valor expedida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em vista do valor estar depositado, conforme extrato de fl. 188, envie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, comunicado, solicitando o bloqueio preventivo do depósito da conta 1181005507365665, do valor de R\$8.750,22, iniciada em 27/07/2012. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo a procedência do alegado às fls. 190/202. Int.

**0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Chamo o feito à ordem. Traga a parte autora a certidão de nascimento de Célia Regina Silva Freire, conforme requerido pelo INSS, à fl. 493. Após, tornem conclusos para reanálise da habilitação deferida no despacho de fl. 494. No mais, em vista do pedido da parte autora de fl. 521, e ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 64.943,28, depositado em nome de JOSE CÍCERO DA SILVA, na conta nº 1181005506563072.. Int.

**0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6) - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
Fl. 405 - Ciência à parte autora. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 405, penúltimo

parágrafo.Int.

**0012092-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012092-2)** - DALVA LOPES BILBAU PICASSO PRADO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6796**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8)** - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 130/135. Int.

**0682852-06.1991.403.6183 (91.0682852-3)** - ANTONIO APARECIDO CONTI X FRANCISCO ALCARDE X FRANCESCO DE SIMONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Fls. 411/414 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório expedido em favor do autor FRANCISCO ALCARDE, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em nome do mesmo autor. No mais, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0016681-48.1993.403.6183 (93.0016681-6)** - ANTONIO RODRIGUES DE SA X OSCAR GABRIEL REIMAO X ROSA NAZARETH DA SILVA INCELLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista da decisão do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.095162-0, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7)** - PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIZ FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL

ALBERICO VALENCA GALVAO X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 333/342 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos do filho Ronaldo, a fim de que seja comprovada sua maioridade, para fins previdenciários. Fls. 344/358 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Oportunamente, analisarei a petição de fls. 329/331. Comprove a parte autora, no prazo acima, com cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, a inexistência de repetição de ações, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 290, no tocante ao autor JOSE ESCOLASTICO DA COSTA, processo nº0760932-57.1986.4036183, em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária. Ao supramencionado autor consta pagamento, à fl. 353. Int.

**0000714-39.1999.403.0399 (1999.03.99.000714-0)** - HYPPARCO BARBOSA DE CARVALHO X MERCEDES MIORIN MAZINI X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X OSWALDO CARVALHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja ALTERADO o ofício) requisitório de fl. 283, bem como para análise das petições de fls. 282, 289/291. Int.

**0003825-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003825-0)** - AGENOR CLAUDINO X ALBERTO FRANCHIM X LEONOR LOMBARDI SERATTI X MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA X ALFEU AMADOR SERRATTO X ARNALDO TELES DIAS X FRANCISCO MOURA X JOAO VALVERDE X JOSE GUERRERO X JOSE NILSON SPESSOTTO X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X ROBERTO LONGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, sejam ALTERADOS os ofícios requisitórios de fls. 699 e 701, transmitindo-os em seguida. Int.

**0004295-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004295-1)** - MARIO HIROSHI YAMASITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0004337-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004337-2)** - RONALDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO FLODUARDO FORNARETTI X CELINA PASSOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DA MOTTA X JOAQUIM BELARMINO SOBRINHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS DE PAULA X PEDRO MARQUES CAETANO X MARIA AUXILIADORA DE FREITAS X SEBASTIAO GONCALVES RAMOS X VERA CAVALHEIRO DE AGUIAR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI)

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 711/827 - Ciência à parte autora.Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se o valor depositado à fl. 460, ao autor falecido PEDRO MARQUES CAETANO (sucessora processual Maria Auxiliadora) foi levantado.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1)** - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 155/160 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

**0004907-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004907-3)** - MARIA GRANERO AZOLIN NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 167 - Indefiro, eis que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0008105-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008105-9)** - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0008347-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008347-0)** - JOSE MILTON JORDAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0003668-93.2004.403.6183 (2004.61.83.003668-0)** - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já, expedição do ofício requisitório ao autor ALMERINDO DIAS DOS SANTOS, nos termos dos cálculos oferecidos pela parte autora, às fls. 372/388, com os quais houve concordância do INSS, à fl. 392. Int.

**0007029-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007029-0)** - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 132 - Defiro o prazo requerido.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7)** - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA

SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fl. 289 - Ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 6806**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7)** - NELSON MENDES DE PAULA X OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tornem ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual, no pólo ativo do feito, o nome da empresa CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ nº 05.740.355/0001-30.Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após esse prazo, tornem conclusos para expedição do ofício requisitório de pequeno valor à autora OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA (suc. de Nelson Mendes de Paula), com destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da conta apresentada pela parte autora, às fls. 95/100, com a qual concordou o INSS, à fl. 111.Int.

#### **Expediente Nº 6807**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003792-13.2003.403.6183 (2003.61.83.003792-7)** - OTAVIO CREMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000440-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000440-3)** - JOSE TEOTONIO TIBURCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 269 no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos, para cumprimento de diligências junto à 4ª Vara Federal Previdenciária.Após, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 1167**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008778-68.2008.403.6301** - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS, EM DECISÃO. DE-SE CIENCIA AS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A ESTA 3A VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. INTIEME-SE PESSOALMENTE, E COM URGENCIA, AS PARTES DA DESIGNAÇÃO DO DIA 12 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 18:30H, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DEVERÁ A PARTE AUTORA NA DATA SUPRA COMPARECER MUNIDA DE DOCUMENTOS E EXAMOS, NO ENDEREÇO: RUA PURPURINA, 155 CJ 116 - VILA MADALENA - SAO PAULO - SP.

**0006668-91.2010.403.6183** - ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS, EM DECISÃO. DE-SE CIENCIA AS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A ESTA 3A VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. INTIEME-SE PESSOALMENTE, E COM URGENCIA, AS PARTES DA DESIGNAÇÃO DO DIA 12 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 17:00H, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DEVERÁ A PARTE AUTORA NA DATA SUPRA COMPARECER MUNIDA DE DOCUMENTOS E EXAMOS, NO ENDEREÇO: RUA PURPURINA, 155 CJ 116 - VILA MADALENA - SAO PAULO - SP.

**0000899-68.2011.403.6183** - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS, EM DECISÃO. DE-SE CIENCIA AS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A ESTA 3A VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. INTIEME-SE PESSOALMENTE, E COM URGENCIA, AS PARTES DA DESIGNAÇÃO DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00H, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DEVERÁ A PARTE AUTORA NA DATA SUPRA COMPARECER MUNIDA DE DOCUMENTOS E EXAMOS, NO ENDEREÇO: RUA PURPURINA, 155 CJ 116 - VILA MADALENA - SAO PAULO - SP.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 8256**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001837-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001837-8)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações do INSS de fls. 154/177, tendo em vista a revisão do benefício NB 120.644.099-3, conforme analisado em fl. 179 destes autos e, manifestando-se a PARTE AUTORA às fls. 185/188, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, existem valores a serem apurados para o autor ou trata-se de um julgado inexecutável, ensejando na extinção de sua execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015071-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ante a discordância do embargado de fls. 107/122, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 90/101. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8257**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTIO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 250: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. supracitada, verifico que no tocante ao co-autor ANGELO DOMINGOS PASTORI, ainda não houve a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 2004.6184.215343-9 do Juizado Especial Federal, para verificação de litispendência e/ou coisa julgada. Sendo assim, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir a determinação acima referida, sendo que, no silêncio injustificado, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao co-autor ANGELOS DOMINGOS PASTORI. Pa 0,10 Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 8258**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 236/238: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu pedido de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, inclusive comprovando documentalmente o alegado pela mesma, ante as informações de fl. 200 e 215, que informam a efetivação da revisão do benefício do autor. No mais, ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, e, verificada a juntada das peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 8259**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011677-68.2010.403.6301 - FERNANDO GELLI FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 3.076,50 (três mil, setenta e seis reais e cinquenta centavos) para outubro/2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 638/647. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 638/647 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao autor FERNANDO GELLI FILHO, devendo, preliminarmente, a AADJ/SP providenciar a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.739.983-2. Publique-se o despacho de fl. 638. Por fim, intime-se o INSS para ratificar ou retificar a contestação apresentada às fls. 493/499. Intime-se. Cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007788-04.2012.403.6183 - ANAI MENA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido ;-) juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0004334-50.2011.403.6183 (fl. 23) para verificação de eventual prevenção;-) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, de que a não apresentação dos documentos solicitados pelo INSS gerará a cessação do benefício, posto que o documento de fl. 13 informa que o benefício será revisado e não cessado e, ato contínuo, ante a data do documento de fl. 13, apresentar documento contemporâneo comprovando a situação do benefício;-) juntar declaração, atualizada, de que a Certidão de Tempo de Contribuição ainda encontra-se em trâmites de elaboração ,

esclarecendo e documentando se o INSS está ciente de tal fato;Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0008453-20.2012.403.6183** - ANTONIO LASPRO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à finalização/conclusão do pedido administrativo protocolizado sob nº 351027174 referente ao NB 42/112.062.820-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.[Desp. fl. 58: Vistos. Ante a certidão supra, providencie a impetrante uma cópia dos documentos que acompanham a inicial para formação de contrafé. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 53/54. Int.]

## **Expediente Nº 8260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013293-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013293-4)** - MARINA NUNES DE CASTRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 315: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 311.Decorrido o prazo e com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024536-19.2010.403.6301** - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 202, último parágrafo: anote-se. No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 201, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0011349-70.2011.403.6183** - BERNARDUS JOHANNES POKER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do despacho de fl. 40.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 44.Int.

**0014138-42.2011.403.6183** - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 114. Int.

**0037583-26.2011.403.6301** - OSNI JOSE DE MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000959-07.2012.403.6183** - JOSE SIQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: anote-se.Fl. 61 e 62/64: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 28 e 58, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001025-84.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 101.Int. [Desp. fl. 101: Fls. 90/94 e 97/100: recebo-as como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.]

**0001055-22.2012.403.6183** - DAVI HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 94.Int. [Desp. fl. 94: Fls. 91/93: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.]

**0001063-96.2012.403.6183** - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 77.Int. [Desp. fl. 77: Não obstante a certidão de fl. 76, no tocante às simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora providenciar a sua juntada até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Int.]

**0001065-66.2012.403.6183** - FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 90.Int. [Desp. fl. 90: Fls. 87/89: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.]

**0002302-38.2012.403.6183** - KAYO EDUARDO LIMA DE JESUS X RENATA APARECIDA DE LIMA X RODRIGO ALVES DE JESUS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002897-37.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO PIZANI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004097-79.2012.403.6183** - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 120, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004209-48.2012.403.6183** - JOAO JOSE HONORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004705-77.2012.403.6183** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 162, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004918-83.2012.403.6183** - GERALDO MOREIRA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 161, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004963-87.2012.403.6183** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 70, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004968-12.2012.403.6183** - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005352-72.2012.403.6183** - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/337 e 340/341: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 335, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005558-86.2012.403.6183** - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170 e 172: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 168, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005594-31.2012.403.6183** - ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005654-04.2012.403.6183** - JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237: ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 235, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005913-96.2012.403.6183** - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 13/14, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006141-71.2012.403.6183** - DORALICE MORAES GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fls. 25/26, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006443-03.2012.403.6183** - IRACEMA DE ALMEIDA ENCKE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25/26, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006724-56.2012.403.6183** - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 99/100, antepenúltimo parágrafo: defiro. Anote-se.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento dos itens 2 a 4 do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006740-10.2012.403.6183** - EGIDIO MAMEDE BESERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 162: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 161, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007106-49.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS GONCALVES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110 e 112: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 108, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007413-03.2012.403.6183** - GERALDO SILVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 15/16, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007801-03.2012.403.6183** - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Fls. 18, g: anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de julho de 2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado fl. 33, para verificacao de prevenção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008295-62.2012.403.6183** - SERGIO LUIS NOGUEIRA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO E SP273054 - ALEXANDRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008331-07.2012.403.6183** - NEIDE VERNIER FACCINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 20/21, para verificação de prevenção.-) item a, 2ª parte, de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0017869-46.2012.403.6301 - MARIA YANO DA SILVA GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) trazer cópias legíveis dos documentos de identidade do autor. Decorrido o prazo, torne, os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 162 e 163: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 159. Int.

**0025814-21.2011.403.6301 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI LE ROUX(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a documentação de fls. 120/229 refere-se a processo autônomo encaminhado pelo Juizado Especial Federal, tendo em vista a incompetência daquele Juízo e equivocadamente anexada a estes autos. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 120/229, encaminhando-se ao SEDI para livre redistribuição. No mais, ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência com o nome dos autores, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome da co-autora Marly Érika Ishibashi.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0045847-32.2011.403.6301 - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 158: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 157, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002119-67.2012.403.6183** - IVANI LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 78: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento dos despachos de fls. 58 e 77, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002500-75.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 115: comprove a parte autora, no prazo final de 48 horas, as diligências realizadas visando à obtenção das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, uma vez que a petição retro não veio acompanhada da carta de exigência a qual alude.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prazo.Int.

**0004000-79.2012.403.6183** - LUZIA MARIA DA SILVA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 31: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004936-07.2012.403.6183** - MARCELO JOSE MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 104: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 70, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005344-95.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 55/59: ante a comprovação da s diligências realizadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dos itens 3 a 6 do despacho de fls. 51/52, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005376-03.2012.403.6183** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP261324 - EURICO DA CONCEIÇÃO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 103/119 como aditamento a inicial.Tendo em vista o teor da procuração juntada à fl. 106 dos autos , e a específica natureza da pretensão inicial - concessão de benefício - promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando procuração atual e adequada, na qual conste, corretamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005770-10.2012.403.6183** - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 141: ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento dos itens 1 a 3 do despacho de fl. 83, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005798-75.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 106/107: ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005881-91.2012.403.6183** - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006153-85.2012.403.6183** - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46/47, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006248-18.2012.403.6183** - BENIGNO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 26, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006313-13.2012.403.6183** - EUNICE APARECIDA AQUILA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de março de 2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 92, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006353-92.2012.403.6183** - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) atribuir valor à causa.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 349, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006946-24.2012.403.6183** - AMANDA MOREIRA SOBRINHO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007186-13.2012.403.6183** - NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007609-70.2012.403.6183** - MARLI CARMO SANTOS QUARESMA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 92, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007929-23.2012.403.6183** - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou proceder o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007961-28.2012.403.6183** - LAERCIO RIBEIRO BOAVENTURA(SP206398 - APARECIDA

GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 44/46: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 43, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008045-29.2012.403.6183** - SUSANA MARIA RIGON(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 257, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008301-69.2012.403.6183** - LUIZ JOSE TELES(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, a justificar a concessão do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008305-09.2012.403.6183** - VALDIR CHICOLAMI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12, item 11: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção.-) item 6 de fls. 11/12 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008315-53.2012.403.6183** - APARECIDO PEDRINO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 8262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082505-85.1992.403.6183 (92.0082505-2)** - HELIOS DE BRITTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/320, fixando o valor total da execução em R\$ 1.941,35 (Um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am)

ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7)** - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 528/529: Assiste razão à PARTE AUTORA, no que concerne aos devidos valores de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que, conforme verifica-se no V. Acórdão de fls. 280/284, especificamente no último parágrafo de fl. 283 do mesmo, onde determina-se a fixação dos honorários em 10% até a data da referida decisão (Abril de 2009). Sendo assim, reconsidero o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fl. 424 e, no mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 336/380, fixando o valor total da execução em R\$ 805.439,18 (oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção de algum(ns) autor(es), bem como, de parte da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No mais, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 97.0001704-4 - JEF, para análise de possível litispendência/coisa julgada. Int.

**0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4)** - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 510/518, fixando o valor total da execução em R\$ 246.641,92 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8) - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/206, fixando o valor total da execução em R\$ 82.282,36 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**  
Fls. 301/306: Ciência às PARTES.No mais, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o item 1 do sexto parágrafo da decisão de fls. 277/278.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 412/423, fixando o valor total da execução em R\$ 149.562,04 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004476-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004476-6) - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 238: Prejudicado o pedido de prazo do autor ante sua manifestação de fls. 239/241.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/232, fixando o valor total da execução em R\$ 133.613,69 (cento e trinta e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor

total dessa dedução; 3 - ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9) - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/215, fixando o valor total da execução em R\$ 32.750,57 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), para a data de competência 09/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 605/613, fixando o valor total da execução em R\$ 232.811,78 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e onze reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono e, ante a opção pela requisição do autor por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5) - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o primeiro item do quarto parágrafo da decisão de fl. 198/199, no que concerne especificamente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9) - GIOVANA SOARES CABRAL - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/267, fixando o valor total da execução em R\$

242.178,41 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/333, fixando o valor total da execução em R\$ 62.275,63 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu pedido de fls. 338/342, item 2.Fls. 338/342, item 3: No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estar ia representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação

pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 376/385, fixando o valor total da execução em R\$ 38.469,77 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o segundo parágrafo da decisão de fl. 144/145. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/177, fixando o valor total da execução em R\$ 7.020,32 (sete mil, vinte reais e trinta e dois centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/141, fixando o valor total da execução em R\$ 61.144,51 (sessenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003866-91.2009.403.6301** - DENISE BENTO DA CRUZ(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/184, fixando o valor total da execução em R\$ 34.503,53 (trinta e quatro mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 8263**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012115-60.2010.403.6183** - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 131. Int.

**0000988-91.2011.403.6183** - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/144: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002986-94.2011.403.6183** - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/165: mantenho a decisão de fl. 157 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 166: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004185-54.2011.403.6183** - FRANCISCO MEDEIROS SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007088-62.2011.403.6183** - DIRCEU ANTONIO RYZIK (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011365-24.2011.403.6183** - ADAO DUARTE MOREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0012797-78.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS THOMAZ NUNES DA COSTA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0012915-54.2011.403.6183** - JOSE FERNANDES LEMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005839-42.2012.403.6183** - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR (SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI E SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 8264**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016317-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016317-0)** - DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI X ELZA TRINDADE D AVILA MORENO X ENILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X FATIMA LOURDES GONCALVES DA SILVA X HELENA TALHIATE MARCELINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X MARIA BENEDITA TARABAI X MARIA CASTRO CRUZ X MARIA AZEVEDO ROMARO X MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA X ONDINA DE CASTRO EVANGELISTA X THEREZINHA DE JESUS FARIA GONCALVES (SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Novamente verifico que as petições de fls. 278/279 e 280/281 foram subscritas por patronos estranhos aos autos, não obstante o substabelecimento de fl. 279, o qual também está subscrito por advogado não constituído e se refere à antiga numeração destes autos. Assim, providenciem os subscritores, Dr. Nilson Carvalho de Freitas (OAB/SP 20626) e Dra. Cláudia Miranda de Freitas (OAB/SP 141556) no prazo final de 5 (cinco) dias, a devida regularização processual, ou o desentranhamento das petições em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Com a correta regularização, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 272 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante da decisão de fl. 161, novamente analisando os autos e obtidos os extratos de fls. 164/167, verifico que desde 05/2009 a parte autora recebe administrativamente benefício de auxílio-doença por problemas psiquiátricos conexos. Portanto, necessária nova perícia com outro profissional. Assim, intime-se a parte autora e após venham os autos conclusos para designação de nova perícia psiquiátrica. Int.

**0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011470-35.2010.403.6183 - FRANCISCO JAIRO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 148: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 159: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 221: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 220. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0022529-54.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DEL NEGRI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006502-25.2011.403.6183 - RENILDO RODRIGUES DAS DORES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 61: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da decisão de fls. 450/451, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.026062-9, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A**

- FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 134/145: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 146: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000250-69.2012.403.6183** - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 142/144, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.025613-4, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000779-88.2012.403.6183** - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 141/143, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.026057-5, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, publique-se o despacho de fl. 139. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003696-80.2012.403.6183** - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004323-84.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007892-93.2012.403.6183** - ROCCO ANTONIO EVANGELISTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) esclarecer a pertinência do pedido de revisão do benefício atual e ao mesmo tempo, bem como o cancelamento deste benefício com a afirmação de que o novo benefício será mais vantajoso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 8265**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1)** - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS

para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005198-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005198-2)** - JOSE EDIVALDO DANTAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

## **Expediente Nº 8266**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013017-54.1999.403.6100 (1999.61.00.013017-2)** - JAYME FAIBICHER X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X ERNESTINA DE SOUZA FIGUEIREDO X HORACIO ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X AMILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDO DE FIGUEIREDO X ANA THEREZA DE FIGUEIREDO BRANT X LIBANIO WILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ROSA MARIA FIGUEIREDO FREITAS X EVA MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO FLANDOLI X MIRIAM LEATRICE SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X TATIANA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X IGOR SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X ALICE FRANCISCA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X JONAS MARTINS PINO X NELSON MIRANDA X RUY BATISTA DINIZ X SEBASTIAO LANATOVITZ X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP036595 - ARMANDO TURRI E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar os réus a pagar aos autores a complementação assegurada pela Lei 8186/91, nos moldes previstos nos artigos 1º e 2º, a qual consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo PRIMEIRO RÉU e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na TERCEIRA RÉ e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Condeno os Réus no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação (cf. EDRESP 215.674/PB). Por último, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002087-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002087-7)** - ANSELMO LEBRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum períodos comuns nas empresas MARQUEAT, METAL 3 PEDRAS, MAQUINAS EXCELSIOR, ELETRO MAQ. ANEL, BETON IND COM, AQUECEDORES BOILER e ELETRO MEC BARBANERA( de 06/03/1997 a 30/06/1998) e o período especial nas empresas METAL VENTISILVA e METAL M FER, os quais já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, e, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANSELMO LEBRÃO para :1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 10/05/1979 a 31/01/1992 na empresa NIFE DO BRASIL, enquadrado no código 2.5.3 do Decreto 83080/79.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 110.758.327-3/42 em 13/07/1998, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-

a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0054033-83.2007.403.6301** - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA E OUTRO, sucessores de Sr. EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELEÇER o benefício auxílio doença NB nº 31/ NB 31/102.919.147-3, com DER em 16/12/1994, pela RMI já apurada pela contadoria do juízo, em parecer de fls 59/63, que passa a integrar a presente sentença, desde a cessação indevida em 08/10/2008 até a data do ajuizamento em 03/07/2007, observada a prescrição quinquenal, até a data de seu óbito em de 13/12/2009. Os atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas administrativamente, serão pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. D) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3)** - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI, e, com isso CONDENO o INSS: 02/12/2011, sob o nº 515.055.514-0, sendo devido 1) CONCEDER o auxílio doença entre a data da cessação em 27/09/2011 até a data da perícia em 02/12/2011, sob o NBnº 515.055.514-0; 2) CONVERTER o benefício de auxílio doença NBnº 515.055.514-0 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 02/12/2011. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 27/09/2011, descontados os valores pagos a título de tutela antecipada a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na

forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.3) MANTENHO a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0029695-11.2008.403.6301** - TEREZA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra TEREZA PARREIRA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 505.893.880-0, requerido em 22/03/2006, a partir da data da cessação indevida em 30/11/2007, pela RMI de R\$1000,38 ( fls 129) .Fixo a DIB na DCB.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do auxílio doença em 30/11/2007, descontadas as parcelas pagas a título de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) mantenho a tutela antecipada. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0050603-89.2008.403.6301** - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARCIA REGINA DO AMARAL, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 135.239.135-7 desde a data da DCB em 31/12/2007. Fixo a DIB na DER.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DCB em 31/12/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) mantenho a tutela antecipada. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111

do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001903-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001903-4) - LUIGI PEDUTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. LUIGI PEDUTO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as atividades exercidas de 02/04/1979 a 13/11/1980 na empresa GAMA S/C LTDA, procedendo o INSS sua averbação. 2) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 02/04/1979 a 13/11/1980 na empresa GAMA S/C LTDA, de 01/04/1980 a 27/05/1980 na empresa HEALTH DE SÃO PAULO, de 24/04/1980 a 09/11/1981 na empresa AMICO e de 15/11/1981 a 30/07/1987 na empresa SANTA FILOMENA /SÃO BENTO, havendo enquadramento em razão da atividade no código 1.3.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. 3) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.256.811-3, requerido em 04/04/2007, pela RMI a ser apurada com base nas averbações e conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 04/04/2007 (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 04/04/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que daquela sentença passe a constar: FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 06/04/2005, sob o NB nº 502.468.240-4, o qual foi deferido, com notícia de alta médica. Assevera que se encontra incapaz, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requer, por fim, a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença com aplicação dos reflexos na aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o período básico de cálculo o interstício de julho/1994 a outubro/1999, bem como o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas e aplicando sobre elas juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Com sua inicial, juntou documentos (...) Conforme parecer da contadoria do juízo de fls 247/254 dos autos, verificou-se que a RMI do benefício de auxílio-doença do autor deveria ter sido implantada no valor de R\$ 780,76 (setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos). Assim sendo, considerando que o autor se insere no inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91, seu salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Por fim, o INSS deverá adotar os valores constantes na relação de salário de contribuição constante do CNIS do autor juntado às fls. 249/254 dos autos, adotando aqueles maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, devendo a RMI do auxílio-doença NB 502.468.240-4 ser fixada

em R\$ 780,76 (setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), nos termos de parecer da contadoria do juízo. Dessa forma, considerando que o valor da renda mensal inicial é determinada pelos respectivos valores dos salários-de-contribuição contidos no período básico de cálculo, verifico que foi apurado valor incorreto do benefício do autor, uma vez que, no período básico de cálculo do auxílio-doença, os salários-de-contribuição percebidos pelo autor são maiores do que aqueles adotados pelo INSS. Portanto, a renda mensal inicial do benefício do autor deve ser revista, possuindo ele direito ao recebimento das diferenças existentes, retroativas a data do início de pagamento do benefício até a data atual. Assim o autor faz jus ao recálculo da RMI com base na relação de salários de contribuição efetivamente recolhidos (constante do CNIS do autor juntado às fls. 249/254 dos autos), de forma que a RMI do benefício passa a ser de R\$ 780,76 (setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), nos termos de parecer da contadoria do juízo, possuindo ele direito ao recebimento das diferenças existentes, retroativas a data do início de pagamento do benefício. Cabe consignar que o INSS não produziu qualquer contraprova aos documentos colacionados pelo autor, tais como divergência dos valores no CNIS e salários de contribuição, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I do CPC. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do CPC. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão da antecipação de tutela requerida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 502.468.240-4, desde a data da cessação indevida em 28/09/2009 até 10/08/2011 (véspera da perícia médica judicial). 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 502.468.240-4 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 11/08/2011. 3) EFETUAR a revisão da RMI do benefício auxílio-doença NB nº 502.468.240-4, com DIB em 06/04/2005, e da aposentadoria por invalidez dele resultante, adotando a RMI do auxílio-doença no valor de R\$ 780,76 (setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), apurada pela contadoria do juízo, com base na relação de salários de contribuição efetivamente recolhidos (constante do CNIS do autor juntado às fls. 249/254 dos autos) devendo ele, INSS, majorar a RMA dos respectivos benefícios, com base nas determinações supra. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados resultante da revisão do benefício de auxílio-doença NB 502.468.240-4 desde a data de entrada do requerimento, bem como CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados resultantes do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida em 28/09/2009, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.C. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). P.R.I.O.C.

**0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ BENEDITO AMARAL PEGORELLI para que: 1) determinar o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 na empresa SERVENG S/A, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) determinar o reconhecimento do período comum de 05/02/1975 a 02/05/1975 na empresa SONDOTÉCNICA e de 01/11/1981 a 15/06/1982 na empresa ALICERCE

ENGENHARIA procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 142.116.644-2, com DER em 25/09/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 25/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

**0003953-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003953-7) - AMERICO DE JESUS RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. AMERICO DE JESUS RODRIGUES para que:1)determinar o reconhecimento como especial do período de 07/08/1978 a 07/03/1987 na empresa ENERGIZER DO BRASIL LTDA, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 139.338.540-8/42 em 19/10/2005 desde a data do ajuizamento do feito em 01/04/2000, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito em 01/04/2000, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

**0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0) - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora REGINA CLAUDIA CIRULLO e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum como contribuinte individual pelo NIT 1.123.699.363-7 de 03/91 a 02/93 e período esteve em gozo de auxílio doença B91/025.057.480-2, de 10/11/1994 a 31/10/1998, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 131.514.818-5, requerida em 20/10/2003, desde a DER, devendo ele, INSS, aplicar o coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício em substituição ao anteriormente aplicado (aposentadoria integral), com base nas averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006865-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006865-3) - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ SANTOS DA SILVA para que:1) DECLARO como tempo de serviço comum como contribuinte individual pelo NIT 1.162.995.886-1 de 12/99 a 02/2000 e de 03/2007 e período esteve em gozo de auxílio doença B91/118.342.354-0 e 516.778.921-0, de 24/05/2000 a 30/04/2006 e de 02/06/2006 a 18/12/2007, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2) DETERMINO o reconhecimento como especial do período de 18/08/1989 a 28/05/1998 na empresa ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO-HOSPITAL DO CORAÇÃO, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.1 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

**0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo dos anos de 1971, 1973, 1976 e o lapso entre 01.01.1978 à 07.04.1978, como se em atividade rural, e dos períodos entre 12.10.1978 à 07.08.1988 (SÃO PAULO ALPARGATAS) e de 04.05.1989 à 07.03.1994 (GAZARRA S/A), como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 01.01.1972 à 31.12.1972, 01.01.1974 à 31.12.1975 e de 01.01.1977 à 31.12.1977, como se trabalhados na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB

42/107.873.936-3, devendo a Administração proceder a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26.02.1998), e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.01.1972 à 31.12.1972, 01.01.1974 à 31.12.1975 e de 01.01.1977 à 31.12.1977, como se trabalhados na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 26.02.1998 - com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/107.873.936-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 302/304 e dos documentos de fls. 309 e 314/316 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0009214-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009214-0) - EDUARDO JORGE SANTANA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 01.04.1994 à 30.09.1994 (LOUSANO IND. E TUBOS DE PVC LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 16.03.1978 à 25.08.1987 (TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/137.394.042-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0010340-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010340-9) - OSVALDO STELARI(SPI08754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns havidos entre 12.07.1963 à 01.03.1967 (ODASAKI CIA LTDA.); 06.01.1970 à 28.09.1971 12.07.1963 à 01.03.1967 (ODASAKI CIA LTDA.); 06.01.1970 à 28.09.1971 ( LAB. E FARM. CATEDRAL LTDA.); 01.01.1972 à 14.01.1972 ( FARMÁCIA ONZE DE AGOSTO LTDA.); 03.12.1974 à 25.08.1976 ( DROGARIA NOVA YORK LTDA.); 01.09.1976 à 15.03.1977 (DROGARIA AMERICANA LTDA.); 01.05.1977 à 03.10.1983 e 01.02.1984 à 31.01.1987 ( FARMÁCIA PARAÍSO LTDA.); 01.10.1987 à 30.12.1988 (STRATA ARTES E PRODUÇÕES LTDA.); 01.09.1989 à 11.11.1991 (DROGA 1053 LTDA - ME); 14.06.1999 à 22.02.2000 ( DENIR RODRIGUES SÃO SEBASTIÃO); 01.08.2000 à 15.08.2001 (EVELYN LOUGHI ME); 01.03.2002 à 16.12.2004 (DAYSE DE OLIVEIRA SILVA MEDICAMENTOS - ME) , nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 10.01.1989 à 06.05.1989 (GIMBA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.) e de 12.11.1991 à 21.11.1997 (RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA), como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/137.226.131-9, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os

juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cômputo dos períodos entre 10.01.1989 à 06.05.1989 (GIMBA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.) e de 12.11.1991 à 21.11.1997 (RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA), como exercidos em atividade urbana comum, a somatória com os demais já computados, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atrelado ao processo administrativo - NB 42/137.226.131-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulações de fls. 247/248 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I. No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 273/278. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

**0012079-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012079-1) - VALERIA MARIA DA SILVA (SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por VALERIA MARIA DA SILVA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte, NB nº 081.635.386-7, com DIB em 18/03/1987, implantada no valor de CZ\$ 3.824,49 para CZ\$ 5.568,64; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. VALDEMAR MORAIS MEDES para: 1) DETERMINAR o reconhecimento do período de 05/03/1987 a 05/03/1997 na empresa AUTO ONIBUS SOAMIM LTDA, de 21/03/1983 a 26/02/1987 na empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA e de 01/02/1979 a 09/07/1980 na empresa SANSUY S/A, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 2.4.2 e 1.1.6 do Decreto 53831/64; DECLARO ainda como tempo de serviço comum de 01/10/1980 a 15/02/1981 e de 01/06/1981 a 18/01/1982 laborados na empresa Rigo & Rigo Ltda, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado procedendo o INSS sua averbação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). PRIO.

**0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial

para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, afeto ao NB 31/533.755.034-5, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante no restabelecimento do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, afeto ao NB 31/533.755.034-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0028999-38.2009.403.6301 - JORGE SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JORGE SANTIAGO PEREIRA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença da data da DER em 25/07/2006 até a véspera da perícia médica em 28/04/2010 e aposentadoria por invalidez pleiteado da data da perícia em 29/04/2010, sob o NB nº 521.645.999-1 pela RMI de 1012,07, conforme cálculo da contadoria do juízo de fls 147/155 que passa a integrar a presente sentença. Fixo a DIB na DER;2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da DER em 25/07/2006, descontadas as parcelas pagas mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) Mantenho a tutela antecipada. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000823-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000823-3) - LINDUARTE VIEIRA DA SILVA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por LINDUARTE VIEIRA DA SILVA para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte, NB nº 300.452.282-0, com DIB em 12/03/2009, fixada em \$60,558,98, sendo a RMA devida de R\$1.396,29, apurada pela contadoria do juízo em parecer de fls 170 e seguintes, o qual passa a integrar a presente sentença. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 12/03/2009.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por

cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a revisão do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0003670-53.2010.403.6183** - GERALDO CARDOSO DA SILVA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos entre 09.12.1987 à 30.12.1992 (RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.) e de 18.08.1993 à 05.03.1997 (CIA. METALÚRGICA PRADA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo período entre 05.06.1978 à 03.04.1987 (GIROFLEX S/A), como se em atividades especiais, a conversão deste em tempo de serviço comum, devendo o INSS proceder a implantação do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/146.132.034-5, e o consequente cálculo da renda mensal inicial, sendo fixada a data da concessão do benefício desde 09.11.2007 (DIB/DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0004346-98.2010.403.6183** - RAYMUNDA DE OLIVEIRA FURUTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo do lapso temporal entre 29.04.1995 à 05.03.1997, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/152.423.857-8, e a revisão do respectivo benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 29.04.1995 à 05.03.1997, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais e a revisão do benefício, atrelado ao processo administrativo - NB 42/152.423.857-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará sujeito a fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 39 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004435-24.2010.403.6183** - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor NILTON MATIAS DOS ANJOS para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/02/1982 a 05/12/2009 na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 152.492.516-8 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da citação em 03/08/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 03/08/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0005219-98.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUSA NETO, e, com isso CONDENO o INSS:a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 31/534.764.182-3, com DER em 18/03/2008 desde a cessação indevida em 31/01/2011;b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 31/01/2011, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. D) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0005703-16.2010.403.6183** - ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA, e, com isso:1)DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 11/11/1980 a 19/05/1986 e de 01/08/1986 a DER na empresa REMOLIXO AMBIENTAL LTDA, em que a parte autora exerceu a atividade considerada especial para motorista, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53831/64.2)CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº140.497.369-6, com DER em 13/05/1998, desde DER, descontadas as parcelas pagas administrativamente, pela renda mensal atual já apurada, sendo mantidas as RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0007038-70.2010.403.6183** - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 4, de fl. 15 dos autos (atividades urbanas comuns), e o período entre 01.01.1976 à 26.07.1976 como em atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 04.12.1978 à 18.06.1981 (SAINT-GOBAIN BRASILIT) e de 31.07.1989 à 19.12.1989 (ARNO S/A), como se trabalhados sob condições especiais, e do período entre 27.07.1976 à 31.12.1976 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/150.758.998-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao cômputo do período de 27.07.1976 à 31.12.1976 como se em atividade rural, e dos períodos entre 04.12.1978 à 18.06.1981 (SAINT-GOBAIN BRASILIT) e de 31.07.1989 à 19.12.1989 (ARNO S/A), como se trabalhados sob condições especiais, a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição afeto ao NB 42/150.758.998-8.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (ADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença.P.R.I.

**0007708-11.2010.403.6183** - EGON KURT ANDERSEN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação aos demais pedidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da parte autora (NB 46/081.291.939-4), com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei n.º 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do

artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Custas indevidas, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual e, pelo INSS, em razão da isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0008817-60.2010.403.6183** - IARA FRANCISCO FRADE (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. IARA FRANCISCO FRADE, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio-acidente previdenciário, com base no auxílio doença NB nº 31/005.344.920-6, desde a data da cessação do auxílio doença em 11/01/2010, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, no coeficiente de cálculo de 50% do salário de benefício apurado atualizado. Para tanto, nos termos da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033918-24.2010.403.0000 (fls. 171/180) determino a cessação do restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, conforme fora anteriormente determinado às fls. 114 dos autos. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a cessação do auxílio-doença em 11/01/2010, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (auxílio-acidente), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0008928-44.2010.403.6183** - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER e OUTRO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 141.826.444-7, desde a data da DER em 10/08/2006, considerando os valores adotados na ação trabalhista. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 10/08/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte NB nº 141.826.444-7) em cota integral para a autora Marisa Boscolo Caccaos Vassoler, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009460-18.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS FERRARI(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.09.1980 à 27.11.1992 (POLIBRASIL), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação de tal período, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 91/92, situação afeta ao NB 42/143.873.471-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cômputo do lapso temporal entre 01.09.1980 à 27.11.1992 (POLIBRASIL) como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação de tal período, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 91/92, situação afeta ao NB 42/143.873.471-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 91/92 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0010019-72.2010.403.6183** - EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por EDILSON JOSE DE OLIVEIRA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria especial, NB 056.649.212-1, com DIB em 26/06/1993, implantada no valor de CR\$ 11.942.585,15 para CR\$ 15.760.858,52; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010197-21.2010.403.6183** - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por ELIANA ROCHA AFONSO E OUTRO para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte, NB nº 137.141.913-0, com DIB em 27/12/2002, fixada em R\$977,47, apurada pela contadoria do juízo em parecer de fls 135 e seguintes, o qual passa a integrar a presente sentença. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER, afastando a prescrição quinquenal diante da citação válida no JEF/SP( processo 2006.63.01.068934-1). b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 51.103,68, valor este para 06/2008, a serem pagos nos termos do artigo

100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a revisão do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010605-12.2010.403.6183** - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OLIVIO DIAS DA ROCHA , e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 31/47.865.214-3, com DER em 03/09/1991 desde a DCB em 16/04/2000; Fixo a DIB na DCB. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 16/04/2000, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. D) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010680-51.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer à autora o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/102.368.211-4, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 10/1994 à 08/1997, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em

vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0010687-43.2010.403.6183** - ALZIRA ALVES ROBERTO (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ALZIRA ALVES ROBERTO e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 140.498.110-9 desde a data da DER em 08/11/2006, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 08/11/2006, descontadas as parcelas pagas a título de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) Mantenho a tutela antecipada concedida. d) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0011081-50.2010.403.6183** - DANTE LORENZZETTI (RS062684 - NEIVA SMIDERLE GELAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DANTE LORENZZETTI e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum para como rurícola, de 17/09/1969 a 21/03/1976, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo nº 147.534.241-9 desde a DER em 12/05/2008, com base na averbação do período rural ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0011828-97.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 10.03.2007- NB 31/560.054.154-2, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 31/560.054.154-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0012534-80.2010.403.6183** - CLAUDIO MORAES DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período de 04.08.1973 à 04.12.1974 (FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALLA S/A), como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre, como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/133.910.217-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de, como exercidos em atividades especiais com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/133.910.217-7. Intime-se à ADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 31/35 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013096-89.2010.403.6183** - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos de 11.07.1986 à 05.08.1986 (SDB CIA. SEGUROS GERAIS), 01.06.1987 à 17.07.1987 (CLIPPER LANCHES E BEBIDAS) e de 14.10.1987 à 30.11.2008 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO NEGRO), como se em atividades urbanas comuns, bem como o lapso entre 01.01.1978 à 28.02.1983, a título de recolhimento contributivo, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.05.1973 à 13.11.1973 e de 06.02.1974 à 22.08.1975, (VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA. sucedida por VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.), 01.12.1971 à 12.04.1973 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.), como em atividades urbanas comuns, e dos períodos entre 01.05.1973 à 13.11.1973, 06.02.1974 à 22.08.1975, 22.12.1978 à 15.04.1979, e de 01.09.1983 à 02.07.1986 (VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA. sucedida por VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.), e de 01.12.1971 à 12.04.1973 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (06.01.2009), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/148.255.846-4, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos

do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 01.05.1973 à 13.11.1973 e de 06.02.1974 à 22.08.1975, (VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA. sucedida por VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.), 01.12.1971 à 12.04.1973 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.), como em atividades urbanas comuns, e dos períodos entre 01.05.1973 à 13.11.1973, 06.02.1974 à 22.08.1975, 22.12.1978 à 15.04.1979, e de 01.09.1983 à 02.07.1986 (VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA. sucedida por VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.), e de 01.12.1971 à 12.04.1973 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.) como exercidos em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/148.255.846-4. O pagamento das parcelas vencidas estará afeto a futura e definitiva fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 181/186 dos autos, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0015278-48.2010.403.6183** - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de concessão/manutenção de auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/547.962.053-0, a partir de 14 de setembro de 2011, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 01.01.2012, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão do benefício pretendido, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 14 de setembro de 2011, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 01.01.2012 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/547.962.053-0, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez - NB 32/50.386.030-2, na data de 28.02.2012, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0000469-19.2011.403.6183** - RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum de de 26/07/1996 a 30/09/2005 na empresa COTAGE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 141.484.688-3, requerida em 28/03/2007, desde a DER, devendo ele, INSS, pelo valor de um salário mínimo mensal, pela legislação anterior a EC20/98, com base nas averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3).

Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001375-09.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 130.784.099-7, com DIB em 08/09/2003, adotando a RMI correta é de R\$ 1.150,85 (85% de R\$1353,95), sendo que a RMA correta é de R\$1922,98 (fls 162 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base nos salários de contribuição efetivos da autora. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 08/09/2003, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001535-34.2011.403.6183** - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECE o benefício auxílio doença NB nº 31/517.996.422-5, com DER em 12/12/2006 desde a cessação indevida em 02/04/2007. Fixo a DIB na DCB; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 02/04/2007, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002653-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SAKAMOTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MARIA LUCIA SAKAMOTO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, as atividades exercidas de 10/01/1995 a 20/05/1997 no HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA, em que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº106.490.389-1/42 em 22/05/1997, desde DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 06.05.1980 à 28.10.1981 (BICICLETAS MONARK S/A), 18.04.1983 à 31.07.1983 (ARTUR EBERHARDT S/A), 01.08.1983 à 19.02.1985 (INDÚSTRIAS ARTEB S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/146.771.360-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 06.05.1980 à 28.10.1981 (BICICLETAS MONARK S/A), 18.04.1983 à 31.07.1983 (ARTUR EBERHARDT S/A), 01.08.1983 à 19.02.1985 (INDÚSTRIAS ARTEB S/A), como exercidos em atividades especiais com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/146.771.360-8. Intime-se à ADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 72/73 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003492-70.2011.403.6183** - HENRIQUE APARECIDO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 26.07.1979 à 09.01.1981 (ENGECLOR INDÚSTRIA QUÍMICA S/A), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, já considerados administrativamente, afetos ao NB 42/148.322.602-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 26.07.1979 à 09.01.1981 (ENGECLOR INDÚSTRIA QUÍMICA S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/148.322.602-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 38/43 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0003734-29.2011.403.6183** - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.09.1986 à 15.10.1991 (BRASTEMP S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/152.904.178-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0004228-88.2011.403.6183** - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 19.10.2007, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/560.858.314-7, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0005325-26.2011.403.6183** - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. NIVALDO BEZERRA para que:1)determinar o reconhecimento do período especial de 05/01/1979 a 15/12/1994 na empresa BANCO ITAÚ, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 148.018.422-5/42 em 15/12/2008, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo

por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 15/12/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

**0005715-93.2011.403.6183 - LAZARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LAZARO LUIZ DA SILVA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 07/06/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1983 a 01/12/1995 para a empresa YORK INTERNACIONAL LTDA( SABROE ATLAS LTDA), fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação; 2) CONDENO o INSS a MAJORAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 101.505.490-8, requerida em 25/11/1995, desde a data da citação em 20/01/2012, aplicando o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da citação em 20/01/2012. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 20/01/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor OTAVIO CARLOS MOTA para

DETERMINAR que seja considerado especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, o período de 09/08/1979 a 30/06/1990 na empresa SABESP -COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006532-60.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo do período entre 05.06.1978 à 05.03.1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de assegurar o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 06.03.1997 à 02.10.2002 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA) com se em atividades especiais, afeto ao NB 42/138.478.429-0, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do período entre 06.03.1997 à 02.10.2002 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA), com a devida conversão deste e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/138.478.429-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 37/38 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006559-43.2011.403.6183** - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 01/06/1990 a 26/03/1997 na empresa MRV LOGÍSTICA LTDA e 26/07/1982 a 25/10/1988 na empresa ARCASA IND E COM LTDA, havendo enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 147.374.655-5, desde a DER em 10/06/2008, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação posterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007010-68.2011.403.6183** - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à revisão do benefício previdenciário do autor, atinente ao NB 42/108.029.12-43, mediante a inclusão do período entre 01.04.1992 à 30.12.1992 (recolhimentos contributivos, na condição de contribuinte autônomo), e do período entre 01.12.1971 à 02.03.1972 (PINCÉIS TIGRE S/A), como em atividade urbana comum. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará como pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.04.1992 à 30.12.1992 (recolhimentos contributivos, na condição de contribuinte autônomo), e do período entre 01.12.1971 à 02.03.1972 (PINCÉIS TIGRE S/A), como em atividade urbana comum, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/108.029.123-4, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 198/200 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0007842-04.2011.403.6183** - DAMEAO JOSE DE AMORIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 16.09.1984 à 16.12.1993 e de 25.04.1994 à 23.01.1995 junto à CMTC - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/101.974.426-7. O pagamento das parcelas vencidas estará afeto a futura e definitiva fase executória. Intime-se, eletronicamente, a Agência responsável (AADJ), com cópia desta sentença e da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição constante de fls. 50/52 dos autos, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0008905-64.2011.403.6183** - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA para: 1) DETERMINAR reconhecimento como especial do período de 18/03/1985 a 18/02/2011 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, em razão do enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83080/79. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.043.268-0, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 03/08/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito em 03/08/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao

autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial NB nº 156.043.268-0), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).PRIO.

**0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 10/07/1982 a 03/03/2010 na empresa CEMIG S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 141.615.869-0, concedida em 03/03/2010, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação do presente feito em 23/03/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do presente feito em 23/03/2012, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0010835-20.2011.403.6183 - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor HELDER DIAS SOARES para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 17/10/1978 a 04/01/2006 para a empresa CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 139.781.634-9, concedida em 04/01/2006, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas

conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação do presente feito em 23//03/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do presente feito em 23//03/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.05.1985 à 28.04.1995 (NOVELIS DO BRASIL LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/153.831.269-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 06.05.1985 à 28.04.1995 (NOVELIS DO BRASIL LTDA.)), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/153.831.269-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 45 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBINSON MAGALHÃES DE BARROS para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 08/04/1985 a 09/08/2011 na empresa CTTEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA PAULISTA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 157.826.052-0 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 23/03/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da da citação em 23/03/2012, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0000007-28.2012.403.6183** - ARLINDO DONIZETI VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ARLINDO DONIZETI VIEIRA para determinar que seja considerado especial o período de 06/01/1982 a 01/12/1995 na empresa GLASPAC S/A, exercida sob o agente agressivo ruído, código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

#### **Expediente Nº 8267**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006801-32.1993.403.6183 (93.0006801-6)** - ANGELO RAGAZZI X ANGELA MARIA RAGAZZI X ALDO RAGAZZI X MENOTTI RAGAZZI X ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE X ANTONIO BARROS DA SILVA X JUSCELINO MILAGRES X LORENZO RAMOS DEL AMO X VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA X GENI FRANCISCA DE ANDRADE MEIRELES MAIA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 587/594: Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 590/594, o cancelamento do Alvará nº 23/2012 e o arquivamento da via original, em pasta própria. Tendo em vista que o benefício da autora GENI FRANCISCA DE ANDRADE MEIRELES, sucessora do autor falecido Vicente de Paula Meireles Maia encontra-se em situação ativa, expeça-se um novo Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, ficando consignado que, dado o óbito do referido autor, fora determinado o bloqueio (fls. 519 e 521) e a conversão do depósito de fl. 493 (fls. 561/562) à ordem deste Juízo, o que exige a expedição de um Alvará para o levantamento. Intime-se a patrona da parte autora para que providencie a retirada do Alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para as advertências consignadas nos 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 580.Outrossim, ante a manifestação de fls. 585/586, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

#### **Expediente Nº 8268**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4)** - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1048/1054:Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF de MARIA GARCIA DA COSTA, bem como Carta de Concessão de Pensão por Morte referente ao autor JOSÉ LUCIO DA COSTA JUNIOR, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação formulado às fls. 1048/1054.Fls. 1037 e 1038/1047: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado referente ao Processo nº 1999.61.00.052655-9, bem como, para que junte aos autos as peças necessárias à comprovação de que não houve recebimento de nenhum valor no Processo nº 1999.61.05.011243-8 por parte do autor FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES.Prazo sucessivo de 20 (vinte dias), sendo os vinte primeiros dias para o DR. JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA - OAB/SP 287.080 e os vinte dias subsequentes para a DRA. ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - OAB/SP 137.600.Int.

**0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8)** - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X

ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. 779/781, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certificado à fl. fl. 782, e considerando que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação aos autores JOSE MESSIAS DA SILVA, CELIO JORGE, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO PEREIRA, sucessora do autor falecido Nelson Pereira, LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS e aos sucessores do autor falecido ELIE GATCIC. Intimem-se os patronos da parte autora para que informem a este Juízo qual modalidade de requisição pretendem para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais remanescentes, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, ressaltando que somente será expedida a verba honorária proporcional aos autores cujos créditos já foram requisitados, exceto aquela proporcional ao autor Geraldo Perbeils, posto que já foi requisitada em favor do patrono que o representa.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Dra Heloisa Domingues de Almeida, OAB/SP 74.322, patrona da autora Conceição Domingues Batista, os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140.336, patrono dos demais autores.Int.

**0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6)** - LUIZ DIAS BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 421/445:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO, JANILDA RAMOS DE AGUIAR e ISADORA DE AGUIAR BRAVO, sucessoras do autor falecido Luiz Dias Bravo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Intime-se a parte autora para que proceda a regular habilitação de WAGNER GALLOTA e ELIANA GALLOTA, sucessores do autor falecido Salvador Gallota, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0038778-42.1993.403.6183 (93.0038778-2)** - TOM WALD CORREA X OTILIA DELOURDES CORREA X FRANCISCA ASSUNCAO DE MORAIS X ULYSSES DA FONSECA X VENANCIO VENTURA X VENICIO SABATINO X LEA GHINI SABATINO X THEREZA VICARIA POMBO X SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA X VICTOR DIRKS X VICTORIO BOCCATO X MATILDE MASSARENTE TESTA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
HOMOLOGO as habilitações de LUIZ GARCIA DE MORAIS, CPF 895.961.968-04 e WANDERLEY GARCIA DE MORAIS, CPF 034.442.558-56, como sucessores da autora falecida Francisca Assunção de Moraes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 450. .Ante a notícia de conversão do depósito da autora falecida supra referida, à ordem deste Juízo, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados acima, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8)** - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, ante a informação de fls. 269/272, desentranhem-se as fls. 241/242, referentes à notificação eletrônica de nº 1798/2012, acostando-as à contra-capa dos autos, atentando a Secretaria para as cautelas de praxe

quando da juntada de documentos. Fls. 271/272: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, pelas razões constantes da decisão de fls. 228, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, conforme explanado na decisão de fl. 228, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, não obstante a manifestação das partes e tendo em vista que a Contadoria Judicial retificou os cálculos apresentados pela parte autora, tendo inclusive informado acerca da incorreta revisão da RMI do autor, sobrevindo então nova intimação da AADJ/SP para a efetivação correção, prossigam-se os autos com o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial às fls. 230/237, no montante de R\$ 115.896,06 (Cento e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e seis centavos), atualizados para Abril/2012. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) ANTONIO CANDIDO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 236/237: Tendo em vista o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, sendo esse o caso nos presentes autos. Assim, cumpra-se tópico final do despacho de fl. 234, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório da verba honorária. Int.

**0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7) - IVONE DA SILVA LEMES (SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a manifestação das partes ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 365/372 no valor de R\$64.989,82 (sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para data de competência OUT/2010. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resoluo 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esrte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da

Constituição Federal , com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLÁUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSÉ DE PAULA X JOSÉ JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 836/845: Ante as cópias apresentadas pela parte autora referente aos autos de nº 90.0201161-0 e, pela análise das mesmas, detectada a prevenção, detectada a prevenção com a presente ação, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor LORIVAL COSTA. Noticiado o falecimento da autora DORALICE DE CARVALHO PAULA, que sucedeu o autor falecido Geraldo José de Paula, suspendo o curso da ação em relação a essa autora, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Ante a notícia de depósitos de fls. 854/866, dê-se ciência à parte autora da disponibilização de tais créditos, devendo ser apresentado os respectivos comprovantes dos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Em relação ao autor DORIVAL LUCAS, não obstante a informação constante no item a da petição da parte autora, à fl. 846, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como, sem prejuízo, preste as mesmas informações acerca das pretensas sucessoras da autora falecida Doralice de Carvalho Paula e qual a modalidade de ofícios requisitórios pretende a elas.Após, uma vez não constar na petição do INSS de fls. 746/760, a informação de eventual compensação nos termos do art. 100, parágrafo 10 da CF, com redação dada pela EC 62/09, em relação ao autor Dorival Lucas, dê-se vista ao procurador do INSS para que se manifeste acerca de tal, no prazo de 30(trinta) dias, bem como se manifeste em relação a habilitação pretendida às fls. 867/880, pertinente à autora falecida Doralice de Carvalho Paula. Ainda, em igual prazo assinalado no parágrafo supra, manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora no item b da petição de fl. 846, em relação ao autor DIRMO SANTOS.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação ao autor DORIVAL LUCAS. Fl. 846, item d: Aguarde-se a regularização das pendências dos autores acima mencionados para finalização das requisições de pagamento restantes, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais.Int.

**0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 298/319: Não obstante a decisão de fl. 232, por ora, em complementação à documentação apresentada, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do autor ADÃO LUIZ DA COSTA, bem como, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

\*

**Expediente Nº 6589**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0041816-37.2009.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que às fls. 63 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em seu desfavor. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a expedição de mandado para a citação do réu, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0047121-02.2009.403.6301** - MARIA ELZA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CELIA DOS SANTOS

Tendo em vista o fornecimento de novos endereços da corré, suspendo, por ora, a determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 188.Cite-se a corré Ana Celia dos Santos, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, nos endereços constantes das fls. 199 e 200/201.Int.

**0009783-86.2011.403.6183** - JOSE CARLOS COELHO TAVARES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010075-71.2011.403.6183** - JOSE ESILDO CORDEIRO SOARES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações, da necessidade de dilação probatória, especialmente quanto à produção de prova pericial médica a fim de verificar a real incapacidade laborativa do autor e seu termo inicial, considerando o lapso temporal a contar da data da cessação do benefício concedido, bem como os registros em sua CTPS. Por estas razões, INDEFIRO, a tutela requerida.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 76, item 3, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista caber somente ao advogado declarar a autenticidade dos documentos. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010194-32.2011.403.6183** - ISAURA ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 75/76 como emenda à inicial.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0010732-13.2011.403.6183** - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 68/70 e 86/144 como emendas à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.4. Fls. 86/87: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/80, que deverão ser retirados pelo patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante

recibo nos autos.Int

**0011109-81.2011.403.6183** - HEZIR GONCALVES DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011518-57.2011.403.6183** - CICERO DE SOUSA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0011833-85.2011.403.6183** - JOSE ALEIXO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 115/116 como aditamento à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial e conseqüente conversão em aposentadoria especial.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0013605-83.2011.403.6183** - ISRAEL EMILIANO DE LIMA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal

Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0013717-52.2011.403.6183 - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0014010-22.2011.403.6183 - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Com efeito, não há nos autos documentação médica apta a comprovar que a autora permaneceu incapacitada após a cessação do último benefício de auxílio-doença (NB 541.807.716-0), cessado em 04.02.2011. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0014020-66.2011.403.6183 - SIMONE REGINA DE MARCHI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua

comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual (fl. 48). Após, a publicação desta decisão, exclua-se o patrono destituído (fls. 46/47). Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0000479-29.2012.403.6183** - MAURO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 99 e 114 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial e conseqüente conversão em aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

#### **Expediente Nº 6599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002076-33.2012.403.6183** - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002147-35.2012.403.6183** - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Junte a parte autora cópia integral do comprovante de residência de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002330-06.2012.403.6183** - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Int.

**0002363-93.2012.403.6183** - CARMINO RUAS DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo petição de fls. 83/103 como emenda a inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0003855-23.2012.403.6183** - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 199/200 como emenda à inicial. 2. Publique-se o despacho de fl. 198. Cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho, expedindo-se o mandado de citação. Int. DESPACHO DE FL. 198: Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Int.

**0004964-72.2012.403.6183** - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora cópia do comprovante de residência atualizado. Defiro a parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

## **Expediente Nº 6614**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015290-63.1990.403.6183 (90.0015290-9)** - PEDRO SAMBINELLO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Uma vez confirmada a inexistência do pagamento administrativo das diferenças pleiteadas pelo autor, conforme manifestação do INSS de fls. 323, bem como a concordância das partes (fls. 292 e 307) com o valor apurado pela Contadoria Judicial, acolho a conta complementar de fls. 274/286, no valor de R\$ 11.308,68 (onze mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado para maio de 2007, referente a diferenças de benefício vencidas entre fevereiro de 1995 e fevereiro de 2002.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ADELINO ROSANI FILHO, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0049037-23.1998.403.6183 (98.0049037-0)** - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante da consulta retro, corrijo o erro material do despacho de fls. 208, para que onde constou R\$ 227.720,45 leia-se R\$ 277.720,45 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).2. Cumpra-se o despacho de fls. 208.3 Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0)** - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Fls. 293/300. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5)** - SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003219-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003219-0)** - ALTAMIRANDO AUGUSTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau);

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0001807-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001807-0)** - ANTONIO FERNANDO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifestem-se o réu e o autor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Havendo concordância das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para eventual homologação do valor da execução e apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

**0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6)** - SANDRA REGINA CARDOSO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/219:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 213/214) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 200/211), acolho o valor de R\$ 136.762,76 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado para abril de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Ao SEDI para retificação do nome da autora SANDRA REGINA CARDOSO (fls. 215/217).4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) MILTON JOSE MARINHO, considerando-se a conta de fls. supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Ao M.PF..7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0007583-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007583-8)** - CLAUDENOR MARTINS DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 437/451 e 452/454:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 437/438) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 420/434), acolho o valor de R\$ 53.702,04 (cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e quatro centavos), atualizado para abril de 2012.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Ao SEDI para o cadastramento de GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.845.198/0001-68, OAB/SP n.º 11631, para fins de expedição de ofício requisitório.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 6616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6)** - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 284/293:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.3. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento,

para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA, considerando-se a conta de fls. 267/279, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 312/328 e Informação retro:1. Diante da Informação retro, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual inclusão de valores indevidos na conta apresentada para CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL bem como especifique os valores devidos à coautora JESSICA LAURIANO CABRAL.2. Diante da concordância da parte autora (fls. 312) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado, com exceção do valor apresentado para CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL, acolho a conta do INSS de fls. fls. 257/310 relativa aos demais autores, no valor R\$ 504.099,06 (quinhentos e quatro mil, noventa e nove reais e seis centavos), atualizado para agosto de 2011, conta que também indicou a inexistência de valores a executar por JOSE BARBOSA DE SOUZA (cf. fls. 283).3. No mesmo prazo item 1, informe o INSS a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) DIRCEU FREITAS SILVA, IRMA BASON, APARECIDO PAULO DA SILVA, APARECIDA CASSIA XAVIER, ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL, CLAUDETE SALES e ASSASHI ITO, e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta supracitada.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003429-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003429-3) - RAQUEL SALLA BRIANEZ X WEVERTON BRIANEZ - MENOR IMPUBERE (RAQUEL SALLA BRIANEZ) X WESLEY VALDIR BRIANEZ - MENOR IMPUBERE (RAQUEL SALLA BRIANEZ) X KARINA BRIANEZ(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 238/239 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 208/233, no valor de R\$ 388.068,93 (trezentos e oitenta e oito mil, sessenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informação retro: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV da Resolução n.º 168/2011 - CJF, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) a correção na grafia do nome da coautora KARINA BRIANEZ, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação;b) o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de todos os autores, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Fls. 238/239. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.7. Fls. 238/239. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em

favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 8. Ao M.P.F. 9. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada, considerando a conta supracitada de fls. 208/233. 10. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 11. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0001398-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001398-1) - ORLANDO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Expeçam-se novos ofícios precatórios em substituição aos ofícios n.ºs 384 e 385/2012, devolvidos pelos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por conta da divergência verificada no pólo passivo. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0001616-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001616-7) - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls. 177/185, 187/190 e 194: 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 194), acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 187/190, no valor de R\$ 244.103,91 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e três reais e noventa e um centavos), atualizado para maio de 2012. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL, considerando-se a conta supracitada. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0007079-13.2005.403.6183 (2005.61.83.007079-4) - SUELI BOTELHO DA SILVA X LEANDRO BOTELHO GOMES DA SILVA - MENOR (SUELI BOTELHO DA SILVA) X ANDRE APARECIDO BOTELHO GOMES DA SILVA(SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 263/281: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2) - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 142: Diante da manifestação do INS, suspendo, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência.2. Cumpra-se, no mais, o item 5(cinco) do despacho de fls. 141.3 Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono para que apresente o número do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007959-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007959-9) - ODETE MONTEIRO DE AZEVEDO X OSCAR JORGE MONTEIRO DE AZEVEDO X MARCO AURELIO MONTEIRO DE AZEVEDO(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA E SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 257/264, 277/278, 280/282 e 289/290: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, OSCAR JORGE MONTEIRO DE AZEVEDO - CPF 530.210.888-72 - fls. 260) e MARCO AURELIO MONTEIRO DE AZEVEDO (CPF -810.077.528-15 fls. 290), como sucessor(es) de Odete Monteiro de Azevedo (cert. de óbito de fls. 259),2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Diante da concordância da parte autora (fls. 273/274) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 265/271), acolho o valor de R\$ 52.761,38 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado para setembro de 2011.4. Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJP, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) OSCAR JORGE MONTEIRO DE AZEVEDO (fls. 260/261 e 284) a divergência do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Fls. 283/287: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) OSCAR JORGE MONTEIRO DE AZEVEDO e MARCO AURELIO MONTEIRO DE AZEVEDO (sucessores de Odete Monteiro de Azevedo) e ao(à) advogado(a) MARIA GISELDA SILVA BAHIA, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

## **Expediente Nº 6626**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 256: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.Int.

**0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4) - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 142144: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 108/109.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4) - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 338/343: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0039022-31.2009.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Fls. 345/346: Considerando a tutela concedida, conforme disposto no item supra, entendo desnecessária a expedição de ofício no sentido de informar a APS - Santo Amaro, conforme pleiteado pela parte autora.Int.

**0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 164/171: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Publique-se com este o despacho de fls.

161/162.Int.

Fls.

161/162: I - Fls. 158/160: Mantenho a decisão de fls. 115/115-verso por seus próprios fundamentos.II - Fls. 142/157: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.III - Fls. 143: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/25).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

#### **Expediente Nº 6627**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013271-83.2010.403.6183** - GENEROZA ROMAO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 11 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 96, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 360**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4)** - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos por força do reexame necessário.Int.

**0007787-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007787-3)** - WLADIMIR BIZARRIA GUILHERME(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009679-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009679-0) - WEY COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013429-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013429-7) - WALDEMAR SKOWRONSKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015593-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015593-8) - PELLEGRINO FOSCHER RIATTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se no sistema processual os dados da nova advogada, substabelecida às fls. retro. 2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista ao INSS para contra-razões. 4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017158-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017158-0) - GILBERTO PERES GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002556-45.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a determinação de fl. 428.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008380-82.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004343-75.2012.403.6183 - ANTONIO FAVARAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **Expediente Nº 361**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007504-06.2006.403.6183 (2006.61.83.007504-8) - FELIPE FARIA DAS EIRAS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício de aposentadoria por idade, pela aplicação dos índices ORTN/OTN (Lei 6423/77) aos vinte e quatro salários de contribuição que antecederam aos doze últimos, e que o Instituto seja condenado ao pagamento de diferenças. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/11.Devidamente citado (fl.19), o réu apresentou contestação às fls. 23/27.Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 32.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 36/43. Diante do silêncio do autor, foi determinada conclusão para sentença (fl. 47). É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o falecimento do autor em 07.01.2007, como informado às fls. 36, e ante da falta de habilitação de seus sucessores, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006542-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006542-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.** MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/51. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial (fl. 54), ocorrendo aditamento à fl. 56. O pedido de tutela antecipada foi deferido, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença (fl. 57). Citado (fl. 64), o réu apresentou contestação com quesitos, que foi juntada às fls. 65/66, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, defendendo a legalidade da avaliação médica. Deferida prova pericial (ortopedia e psiquiatria) à fls. 83/84, com a formulação de quesitos pelo juízo. Quesitos da parte autora fls 87/94. Laudo pericial (psiquiátrico) às fls. 99/106. Laudo pericial (ortopédico) às fls. 107/116. Manifestação da autora com relação aos laudos às fls. 120/125. Esclarecimentos dos Peritos (fls. 130/132 e fls. 133/134). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Quanto à preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta em razão da matéria danos morais, não pode ser acolhida como deduzida. Isso porque, embora na inicial a parte autora tenha feito constar causa de pedir, não há pedido com relação aos danos morais (fl. 13). Assim, com relação aos danos morais, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. Assim, a diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Passo à análise do preenchimento dos requisitos. A autora já esteve em gozo de auxílio-doença NB 570.437.371-9, com DIB em 26.10.2005, cessado em 11.06.2008. Requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, em 19.01.2008, com prorrogação até 05.06.2008 (fl. 41) O referido benefício foi restabelecido em virtude do deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 57), em 12.02.2009. Do ponto de vista psiquiátrico, a conclusão é: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Recomendo avaliação ortopédica. (fl. 102). Por sua vez, o especialista em ortopedia concluiu que: caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 23/06/2008, segundo relatório médico às fls. 24 (grifos não constantes do original - fl. 110). Assim, considerando o laudo médico, é certo que a autora mantinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, fixada pelo perito em 23.06.2008, pois estava em gozo de benefício antes disso. Desta forma, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por um período de 1 ano (12 meses), a contar da perícia, que se realizou em 20.01.2012 (fl. 116) e mantendo a qualidade de segurada, possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e não à concessão da aposentadoria por invalidez, até 20.01.2013, pois a incapacidade não é permanente. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a restabelecer a autora o benefício de auxílio-doença. Condeno-a ao pagamento dos atrasados, uma vez que o réu cessou o pagamento do benefício em 06.06.2008, época em que a autora se encontrava total e temporariamente incapacitada para o trabalho, conforme perícia. Assim deve pagar a autora os atrasados referentes ao período de 06.06.2008 até o restabelecimento do benefício de auxílio doença determinada na antecipação de tutela (fl.57), devendo ser corrigidos conforme as tabelas de cálculos judiciais. Rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Com relação aos danos morais, declaro o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Diante da fundamentação supra, **MANTENHO A TUTELA DEFERIDA** às fls. 57. Este benefício deve ser mantido até 20.01.2013, ou seja, doze meses após a perícia judicial realizada, podendo, após esta data, o INSS examinar novamente a autora. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Considerando que a autora ficou pouco tempo sem receber o benefício e que este foi restabelecido por antecipação de tutela no ano de 2009, desnecessário o reexame. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

**0003943-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003943-4) - LUIZ CARLOS SPADACIO DE LIMA(SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM SENTENÇA.LUIZ CARLOS SPADACIO DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a benefício mais vantajoso, sustentando a possibilidade de renúncia.Pede, assim, a concessão de nova aposentadoria, de acordo com regras mais atuais.A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/60.Foi proferida sentença de improcedência, na forma do artigo 265-A do CPC (fls. 63/69).O autor interpôs apelação (fls. 71/110).Mantida a sentença (fl. 153), o réu foi citado para responder ao recurso (fls. 154/160).A r. sentença foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 165/171.O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 173/174), pedido que foi acolhido às fls. 184 e 188.Parecer da Contadoria às fls. 189/199, manifestando-se as partes às fls. 202 e 207/208.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC.Conforme informação da Contadoria, a renda mensal inicial do autor seria significativamente reduzida, caso acolhida sua pretensão.Como se vê, o benefício atualmente mantido é mais vantajoso, não havendo interesse de agir do autor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a assistência judiciária que ora defiro.Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

**0007975-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007975-4) - AMERICO BELLOTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA.AMÉRICO BELLOTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade concedida pelo réu, uma vez que este não observou os 36 últimos salários de contribuição A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/126.O réu foi citado (fl. 133) e apresentou contestação (fls. 135/147), defendendo a legalidade do cálculo do benefício.Réplica às fls. 152/155.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC.Conforme se depreende dos documentos que instruíram a inicial, o benefício foi concedido em juízo e não na via administrativa.Em se tratando de título judicial, o cálculo da renda mensal inicial é feito em execução, que, na época do julgado tinha natureza jurídica de ação.Ora, se erro de cálculo houve quando da apuração da renda mensal inicial, deveria o autor levar a conhecimento do juízo da execução, impedindo a homologação dos cálculos.Não se sabe a fase em que está o processo de execução, mas pode-se concluir que: ou há coisa julgada ou este juízo é incompetente para interferir nos atos da execução de outro processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e V, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a assistência judiciária que ora defiro.Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

**0011304-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011304-0) - YVELISE GUERCIO DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 129/130: sem que haja prova pericial, não é possível a reapreciação da tutela antecipada, indeferida inicialmente (fls. 78/79), com agravo de instrumento não admitido. Lembre-se que não é apenas o risco de dano irreparável, devendo ser comprovada a verossimilhança da alegação, o que se faz por prova prova técnica.Considerando a data do exame (08.12.2010 - fl. 107) e que o laudo não foi juntado, intime-se o Sr. Perito, com urgência, para que apresente o laudo pericial em cinco dias.No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional.Com a juntada, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

**0004512-33.2010.403.6183 - VALDO DOMINGOS NASCIMENTO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA.VALDO DOMINGOS NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, deixou o réu de observar os períodos de trabalho especial e a regra vigente de atualização das 36 últimas contribuições, aplicando, ainda, fator previdenciário.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas, bem como indenização por danos morais.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/62.Determinada a emenda da inicial (fl. 64), houve manifestação do autor às fls. 66/77.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 78).Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 85/95.Preliminarmente, aponta incompetência absoluta para julgamento de pedido de danos morais e falta de interesse de agir, já que a contagem de tempo especial em nada modificará o valor da aposentadoria por idade.No mérito, defende a legalidade do cálculo do valor do benefício.É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito.Ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência.Com relação ao tempo de serviço especial, tem razão o INSS. O autor não requereu uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas uma aposentadoria por idade, faltando-lhe interesse de agir já que não submeteu esta vontade ao agente administrativo, quando da concessão.É ainda juridicamente impossível a pretensão. O sistema previdenciário segue o sistema da legalidade estrita, não tendo o legislador previsto a possibilidade de contagem especial ao benefício de aposentadoria por idade, reservando tal possibilidade às aposentadorias por tempo e especial.Considerando que o autor não pede a conversão dos benefícios, não há como sequer apreciar o mérito desta parte do pedido, devendo ser acolhida a preliminar de falta de condição da ação.Com relação ao pedido de revisão, observo que, quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 17.06.2008, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o SRF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão

embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, a hipótese descrita pelo autor não configura dano moral. A interpretação jurídica diversa não significa abuso de direito e nem transtorno insuportável àquele que se sente prejudicado, sendo fato comum na vida de todos litigantes que buscam o Poder Judiciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido revisional e o de danos morais.Com relação ao tempo de serviço especial, nos termos da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0002551-23.2011.403.6183** - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o requerimento de continuidade da ação tendo em vista o pedido de desistência formulado em 14/09/2011, uma vez que já possui outra demanda com o mesmo pedido e causa de pedir (ação nº. 0002150-24.2011.403.6183), a qual, inclusive, encontra-se, diante de sentença de improcedência, em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 10 dias.Int.

**0010550-27.2011.403.6183** - CLAUDETI BERNARDO QUEIROZ(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na decisão 133/134.De acordo com a embargante, a decisão mostrou-se contraditória, uma vez que Previdência Social passou a ter um caráter contributivo, após a Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não é justificável a interpretação do disposto no artigo 48 da Lei 8213/91, porque não se pode desprezar a carência já cumprida mesmo por quem faleceu sem ter a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade. Salienta, ainda, que o segurado ingressou no sistema previdenciário antes de 1991 e faleceu em 2005 e conforme o artigo 142 da Lei 8213/91, o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício correspondem a 144, ou 144 meses. Outrossim, a proteção previdenciária referente ao evento MORTE encontra absoluto respaldo no inciso I do artigo 201 da CF/88. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a decisão, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para

questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e a decisão exarada, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. Proceda-se à juntada da contestação do INSS ou certifique-se o decurso de prazo.

**0011318-50.2011.403.6183** - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 67/70: considerando que o auxílio-doença é temporário, não há ilegalidade em convocação para novo exame. Entretanto, considerando que a tutela foi antecipada pelo juízo e o processo está em fase de instrução, intime-se o INSS para que não cesse o benefício até ordem judicial em contrário e, caso tenha cessado o pagamento, restabeleça o benefício. Passo ao saneamento do processo. Apesar do entendimento desta magistrada de que não é cabível cúmulo de pedido de danos morais em ação previdenciária, uma vez que incompetente o juízo especializado para o referido pedido, curvo-me ao entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por isso, rejeito a matéria preliminar e determino prosseguimento. Defiro a produção de prova pericial para demonstração da incapacidade, sendo a prova técnica a única a possibilitar o deslinde da controvérsia, mostrando-se inútil a prova oral, que ora indefiro. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à Drª. LARISSA OLIVA, devidamente cadastrada na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da documentação em perícia indireta, bem como eventuais documentos necessários, que serão providenciados pela parte autora. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Int.

**0005008-91.2012.403.6183** - APARECIDA ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 75: não há comprovação nos autos da data em que o agente administrativo teve ciência da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela. E, considerando que não foi fixado prazo, deve ser aplicado aquele para decisão administrativa, ou seja, de 45 dias. Assim, não há falar-se em descumprimento. Ainda que assim não fosse, a penalidade pecuniária tem por intuito fazer com que seja cumprida a obrigação de fazer e não para transformar a obrigação em dar. Passo ao saneamento do processo. Apesar do entendimento desta magistrada de que não é cabível cúmulo de pedido de danos morais em ação previdenciária, uma vez que incompetente o juízo especializado para o referido pedido, curvo-me ao entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por isso, rejeito a matéria preliminar e determino prosseguimento. Defiro a produção de prova pericial para demonstração da incapacidade, sendo a prova técnica a única a possibilitar o deslinde da controvérsia, mostrando-se inútil a prova oral, que ora indefiro. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. BERNARDINO SANTI, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da documentação em perícia indireta, bem como eventuais documentos necessários, que serão providenciados pela parte autora. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Int.

## **Expediente Nº 362**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9)** - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o autor a se manifestar com urgência, acerca das alegações do INSS de fls. 309/332, relativamente à ocorrência de eventual erro material nos cálculos homologados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000240-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000240-1)** - TOMAZ DE AQUINO MOREIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o autor a se manifestar com urgência, acerca das alegações do INSS de fls. 189/214, relativamente à ocorrência de eventual erro material nos cálculos homologados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002433-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002433-0)** - CLEONIDES ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se o autor a se manifestar com urgência, acerca das alegações do INSS de fls. 345/364, relativamente à ocorrência de eventual erro material nos cálculos homologados.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1)** - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se o autor a se manifestar com urgência, acerca das alegações do INSS de fls. 172/190, relativamente à ocorrência de eventual erro material nos cálculos homologados.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005676-62.2012.403.6183** - ELESBAO GOMES DE ARAGAO X HELOISA DE LIMA SOARES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

#### **Expediente Nº 364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037302-42.1988.403.6183 (88.0037302-0)** - VILMA LUCHESI SCOMMEGNA X ADEMUR AMARAL CAMARGO X MARIA INGERTO X ANTONIO ORTEGA CASANOVA X BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO X CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO X CLOVIS BROGLIATO X DILTER RIGOLON X ASSUMPTA GAROFALO RUSSO X ELIAS FELIPPE X FABIO VIEIRA DANESE X FERES JORGE X MARIANNA MERINO X FRANCISCO PINTOR BLANCO X IRMA ALVES DE MENEZES X CECILIA DE MENEZES JACOMO X IRENE DE FREITAS SCHLISKE ROSSI X FRANCISCA LOPES PERUCIO X BORBALA JANEI ROTHER X HENRIQUE JANZINI FILHO X CENIRA ALVES PROMENZIO X JOACYR DOS SANTOS PIVA X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOEIRO X JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE X LUIZ PADULA X MANOEL MESSIAS ALVES X MARIA DE LOURDES MARCUS X ODILA PEREIRA PALLOMARES X MARGARETHE GIORGHE X MAURILHO DE GRANDE X MILTON SOBRAL DOS SANTOS X ANNA MARIA VITO GARCIA X OLIVEIRA SOARES X ORLANDO CERQUEIRA LEITE X OSMAR JACOMO X PAULO GIANINNI X YOLANDE MARIE HALLER X RAYMUNDA PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROQUE DA SILVA SOUTO X RUBENS JORDAO X CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO X JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN X VERA LUCIA MARTINS X CARMEN MARTINEZ TEDESCHI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1296: Defiro à parte atora vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.2. Desentranhe-se a petição de fls. 1294, tendo em vista que o coautor MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS (fls. 913) não outorgou mandato para os advogados que ora pretendem renunciar, devendo a advogada subscritora, ELIANA IZILDA FERNANDES VIEIRA retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes aos 10(dez) dias do item 1(um), mediante recibo nos autos.2.1. Providencie a Secretaria o necessário para que ELIANA IZILDA FERNANDES VIEIRA seja intimada do presente despacho, obstando-se intimações futuras, dada a ausência de mandato.2.2. Decorrido o prazo, sem a retirada da petição, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.3. Nada sendo requerido em cumprimento ao item 2(dois) do despacho de fls. 1269, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

#### **Expediente Nº 366**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017031-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017031-9)** - GASTON ABRAMINO BOUSSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 33, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 38/49. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0018095-56.2009.403.6301** - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153 e 157/162: recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0061485-76.2009.403.6301** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/144: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0001764-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001764-7)** - INACIO CATARINA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0015709-82.2010.403.6183** - JOAQUIM GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38: recebo como aditamento à inicial. 2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas para a retificação do nome do autor no documento de fl. 14 junto ao órgão competente. 3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. 4. Int.

**0004632-42.2011.403.6183** - LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.017864-0, cite-se o INSS. Int.

**0007331-06.2011.403.6183** - JOSE CESAR LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. so que tramitou neste Juízo (processo 2007.61.83. No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 57, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, conforme se observa à fl. 76. ls. 62-74. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0014321-13.2011.403.6183** - GELCINO RODRIGUES NEVES(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002149-05.2012.403.6183** - ANTONIO JACOB(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a

antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0002719-88.2012.403.6183** - DERNIVAL FIGUEIREDO DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as petições e documentos de fls. 78/92 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. 74. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003175-38.2012.403.6183** - ANTONIO TENORIO DE LIMA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0003340-85.2012.403.6183** - GENILDA FRANCELINO VIEIRA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos

períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003576-37.2012.403.6183** - WALDEMAR MACHADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003858-75.2012.403.6183** - JOSE ALVES DE CASTRO (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005093-77.2012.403.6183** - MARGARIDA DEL PICCHIA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0005586-54.2012.403.6183** - JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**Expediente Nº 368**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005041-52.2010.403.6183** - SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária.Int.

**0003041-11.2012.403.6183** - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0003117-35.2012.403.6183** - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária.Int.

**0003526-11.2012.403.6183** - DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária.Int.

**0003823-18.2012.403.6183** - RAQUEL MACHADO ROCHA QUINTO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0003825-85.2012.403.6183** - JOSE D ANGELO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0003829-25.2012.403.6183** - WILSON PEREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0003842-24.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES CRISTALO VERNUCIO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e,

portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0003843-09.2012.403.6183** - GENIVAL SILVESTRE DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0003880-36.2012.403.6183** - VANDA TEREZINHA BALBO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0003929-77.2012.403.6183** - HELIO MARCELINO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0004362-81.2012.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária.Int.

**0004594-93.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária.Int.

**0004805-32.2012.403.6183** - NATAME DE ALMEIDA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0005673-10.2012.403.6183** - JAMILE ELIAS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0005680-02.2012.403.6183** - DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0005690-46.2012.403.6183** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0005696-53.2012.403.6183** - EDIVALDO LUCAS DE JESUS X ZENAIDE LUZ DE JESUS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0005733-80.2012.403.6183** - MARILDA PINHEIRO BORBA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0005742-42.2012.403.6183** - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0005801-30.2012.403.6183** - ANTONIO GERVASIO RODRIGUES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

**0007268-44.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença foi proferida pela 3ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, e que o cumprimento da sentença é de competência do juízo que formou o título judicial, sendo de caráter funcional e, portanto, absoluta; considerando, ainda, que a referida Vara foi novamente criada pelo Provimento nº 349/2012, que prevê o recebimento dos processos originalmente distribuídos a ela (art. 3º, II), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária. P.Int.

## **Expediente Nº 370**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001557-05.2005.403.6183 (2005.61.83.001557-6)** - PEDRO DOMINGOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a alteração de competência e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), mantenho a data da audiência designada para o dia 16.10.2012, porém a mesma se realizara às 16h:30min.Lembro que a 6ª Vara Previdenciária está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.A parte autora deverá comunicar o novo endereço supracitado as suas testemunhas.Ciência ao INSS.

**0040452-64.2008.403.6301** - RITA NUNES DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO E SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELMA GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 18.10.2012, às 16 horas, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.A parte autora deverá comunicar o novo endereço supracitado as suas testemunhas.Requisite-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 224/226, devidamente cumpridos.Publique-se o r. despacho de fl. 223Int.Despacho de fl. 223: 1.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de Outubro de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada (s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

**0001536-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001536-3)** - JOAO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 16.10.2012, às 15h:30min, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.Publique-se o r. despacho de fl. 132.Ciência ao INSS.Int.Despacho de fl.132:DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1.Dê-se ciência ao INSS da juntada do (s) documentos de fls.123/131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2012 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arroladas às fls.110 e 119, que comparecerão independentemente de intimação (fls.119 e 122). Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**respondendo pela titularidade plena**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3657**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6)** - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos

do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4) - EVANGELINA HELENA GENTILI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0005268-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005268-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 69: Comprove documentalmente a parte autora o alegado, sob pena de preclusão da prova.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104/113: Anote-se. Tendo em vista a renúncia do mandato noticiada, deixo de determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, com relação à advogada, Dra Augusta Tavares de Andrade. A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, observado o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC quanto aos quesitos, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Defiro os quesitos apresentados na contestação.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da certidão de fl. 254(verso), intime-se pessoalmente a parte autora, para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.2. Int.

**0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0005986-39.2010.403.6183 - IVONETE GALDINO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IVONETE GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 03/2010, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 6.720,14, considerando o valor da renda mensal reajustada à fl. 106 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1.** O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 13.440,287 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0006037-50.2010.403.6183 - JUAREZ FLORES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JUAREZ FLORES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 09/2011, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 6.017,56, considerando o valor bruto do detalhamento de crédito de fl. 49 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 12.035,16 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Caberá ao Juízo competente a manutenção (ou não) da Tutela Antecipada concedida à fl. 52. Publique-se. Intimem-se.

**0006666-24.2010.403.6183** - AMARO SOARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de se apurar se considerando os salários-de-contribuição constantes às fls. 88/119, bem como os valores apurados na ação trabalhista cujas cópias foram acostadas às fls. 120/146 referentes a eventuais horas extras ou descansos semanais remunerados indenizados de forma habitual o autor faria jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, devendo, no cálculo, ser aplicados os reajustes legais cabíveis. Int.

**0007916-92.2010.403.6183** - ALUIZIO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALUIZIO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 11/2009, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.866,13, considerando o valor da renda mensal do benefício à fl. 37 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 19.732,26 que corresponde a duas vezes

o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0010101-06.2010.403.6183** - GILSON MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GILSON MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 07/2010, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.384,48, conforme cálculos do próprio autor de fl. 131 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 16.768,96 que corresponde a duas vezes

o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0010275-15.2010.403.6183** - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do cônjuge da autora. Ocorre que é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado do falecido, e para tanto, a autora tenta comprovar que o mesmo fazia jus o recebimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa forma, para evitar cerceamento de defesa, designo realização de perícia indireta, nas especialidades de clínico geral, cardiologia e ortopedia. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, e a Dra. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - CEP 01234-001, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias., bem como a indicação de A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. e comprovem a incapacidade alegada do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. e comprovem a incapacidade alegada do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reFixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). hor Perito em R\$ 234,80(duzentos Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. o logo REALITodavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. como cumprir Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Qual a data provável do início da doença? deverá responder: C- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? D- Caso o periciando esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? anta sua subsistência? E- Caso o periciando esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? F- É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? capaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010429-33.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

**0012921-95.2010.403.6183** - MARIA JOSE BARBAS DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida. 2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil, informando, outrossim, em que cidade/Estado se localiza(m) o(s) logradouro(s) indicado(s). 3. Int.

**0014339-68.2010.403.6183** - FRANCISCO MARQUES DA COSTA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES

VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MARQUES DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de manter benefício de AUXILIO DOENÇA E CONVERTER EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 14.739,84, já que não existem prestações vencidas, bem como conforme valor do benefício constante à fl. 57 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 55.859,50, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 29.479,68 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Caberá ao Juízo competente a manutenção (ou não) da Tutela Antecipada concedida à fl. 56. Publique-se. Intimem-se.

**0014359-59.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA BANDEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DA GRAÇA BANDEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de manter benefício de Auxílio Doença com alta programada para 21/11/2010, com a concessão de Aposentadoria por Invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.274,88, já que não existem prestações vencidas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 51.000,00, correspondente à 100 salários mínimos, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 20.549,76 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0014786-56.2010.403.6183** - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

**0015698-53.2010.403.6183** - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese já ter havido citação e manifestação do INSS, observo que a petição inicial não deixa claro qual é a pretensão da autora. Consta no sistema informatizado do INSS que o benefício de auxílio-doença indicado na inicial (504.130.951-1) foi mantido de 02/02/04 a 22/03/04. Após este período, a autora recebeu auxílio-doença de 21/06/04 a 31/07/05, efetuou recolhimento como contribuinte individual em 06/2005 e apenas em 11/02/11 requereu e obteve benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, a aposentadoria foi concedida no valor de R\$ 653,00, pouco acima de um salário mínimo, o que torna necessário que a autora esclareça qual o sentido da pretensão de não incidência do teto constitucional na apuração da renda mensal de seu benefício. Ante o exposto, DETERMINO que a autora proceda aos seguintes esclarecimentos (prazo de 30 dias): 1) informar qual o sentido do pedido de não incidência do teto constitucional na apuração da renda mensal do benefício postulado, devendo apresentar documentos comprobatórios de que há interesse na obtenção de tal provimento jurisdicional, ou seja, que o INSS fez incidir o teto constitucional indevidamente na apuração da renda mensal; 2) qual a doença que alega ter incapacitado a autora profissionalmente e desde quando está acometida pela doença; 3) quando surgiu a incapacidade parcial e/ou total para o trabalho, bem como se houve intervalos com capacidade; 4) qual o período que pretende receber a título de auxílio-doença e qual período pretende receber a título de aposentadoria por invalidez; 5) desde quando pretende obter diferenças vencidas antes do ajuizamento; 6) providenciar documentos médicos (exames, atestados, receituários, laudos, etc.) referentes ao período em que alegar existir incapacidade, os quais serão imprescindíveis na realização do exame pericial a ser realizado oportunamente. À Secretaria: requirite-se cópia integral dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em nome da autora, inclusive cópia dos relatórios médicos. Com a manifestação da autora, dê-se vista ao INSS e a seguir venham os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Intimem-se.

**0035780-42.2010.403.6301** - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 109/110, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 109/110, qual seja: R\$ 63.655,68 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

**0002307-43.2011.403.6103** - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Dê-se ciência o INSS do despacho de fls. 99. 4. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido com o que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso. Deverá, ainda, informar a este Juízo o valor que atualmente recebe, comprovando nestes autos. 5. Int.

**0001713-80.2011.403.6183** - AGENOR CARDOSO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001920-79.2011.403.6183** - ALICE ROSA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALICE ROSA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 09/2010, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.668,13, conforme cálculos do próprio autor de fl. 96 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 17.336,26, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.400,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao

direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002055-91.2011.403.6183** - FERNANDO SEVERIANO DE MELLO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FERNANDO SEVERIANO DE MELLO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 12/2010, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 12.888,90, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 25.777,8, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela

parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002985-12.2011.403.6183** - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0003365-35.2011.403.6183** - MANOEL MARCONDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0003629-52.2011.403.6183** - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS ALVES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIZABETE MARIA DOS SANTOS ALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez desde 11/2010, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.560,00, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 64.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que

reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 21.120,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Caberá ao Juízo competente a manutenção (ou não) da Tutela Antecipada concedida à fl. 51. Publique-se. Intimem-se.

**0010684-54.2011.403.6183 - ELIZABETE MARIA FERREIRA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIZABETE MARIA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 12/2010, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 11.445,00, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição

inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 22.890,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0011324-57.2011.403.6183** - ESTEFAM PAPP X MARIA DAS GRACAS RAFAEL PAPP(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ESTEFAM PAPP, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder a majoração de 25% no benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 10/02/2010, apontando uma diferença de R\$ 714,45.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório do valor das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada (R\$ 714,45), que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa, verifica-se que este corresponde a R\$ 22.161,13, considerando-se 20 parcelas vencidas (fl. 77) e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.161,13 (vinte e dois mil, cento e sessenta e um reais e treze centavos).A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.400,00, na data da distribuição da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11 e exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0012173-29.2011.403.6183** - ANILTON ANTONIO DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Divinópolis/MG, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0001657-05.2012.4.01.3811 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**0013381-48.2011.403.6183** - IZABEL DE ANDRADE PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27/37: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se a existência de 3 filhos do falecido ADELQUE MANOEL PERRETI os quais integram o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, na data da distribuição da ação, todos já haviam atingido a maioridade civil e não havendo exercido o direito de requerer o benefício não há como integrá-los à lide.5. Esclareça a parte autora desde quando pretende receber as prestações vencidas. 6. Cumpra a parte autora corretamente o item 5 de fl. 25.7. Cumpra a parte autora integralmente o item 6, de fl. 25, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa apontado à fl. 29 e simulação da renda

mensal inicial, observado o item 4 deste despacho.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.10. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005152-48.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a decisão de fls. 13/14, que determinou a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, desapensem-se estes autos do processo principal (Ação Ordinária n.º 00023074320114036103) remetendo-os ao arquivo, com as anotações cabíveis.3. Int.

#### **Expediente Nº 3658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029807-92.1998.403.6183 (98.0029807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0)) FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003258-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003258-5)** - SERGIO GODOI DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Diante do contido às fls. 354/358, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) interdição, bem como para que proceda a conversão do depósito de fls. 344 à ordem deste Juízo. 2. Após, se em termos, defiro a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0003885-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003885-0)** - GERSON APARECIDO JORGE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 330/332: Defiro. Dê-se vista ao INSS.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).4. Int.

**0010114-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010114-9)** - ROSA MARIA CHABU MURTA X ROSA SAMESHIMA X ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA X ROSELIA POLETTI LUI X ROSELY LUCAS RUBIM X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA X RENATO APARECIDO MELHADO X ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA X MARIA DA PENHA DE SOUSA X BIANCA DE SOUSA SILVESTRE BAPTISTA X RUBENS TOUFIK RAZUK X RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326 e 361, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0011082-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011082-5)** - MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls.176,

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1)** - NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 170/176 - Ciência à parte autora.Int.

**0015016-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015016-1)** - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO PUIN X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIN X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETI X WANDA MONTESANO FERRARA(SP216361 - FABIANA RENATA CICCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 272 e 290, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0015328-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015328-9)** - LIZELIO LIMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005341-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005341-3)** - GIOVANNI CAVALLI(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006035-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006035-1)** - ADALBIA LEAO X ZULEICA CALDEIRA LEAO X FERNANDO LEAO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0001337-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001337-7)** - NARDO PEREIRA DE BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011388-39.1989.403.6183 (89.0011388-7)** - PEDRO LOPES X GARIBALDI BUTINHAM X PALMIRA BERTOCHELLI LOCCI X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIRA VALONGO E ABREU X CICERA GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante do óbito da autora, Cicera Gonçalves da Silva, conforme consulta INFBEN de fl. 236 suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Intime-se o patrono da autora, Cicera Gonçalves da Silva, para providenciar a habilitação dos herdeiros, devendo, os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias juntar: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, regularizando ainda sua representação processual.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003107-88.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-

43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0)** - FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a inércia da parte autora quanto ao despacho de fls. 268, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixo-Findo.Int.

#### **Expediente Nº 3659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9)** - NILSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0002745-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002745-9)** - ADEVANI DE CASTRO PINTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004819-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004819-4)** - SONIA MERCIA FAZIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

**0008101-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008101-0)** - EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a atividade exercida pelo autor na Rádio Cultura de Monte Alto de 01/03/1971 a 13/01/1973, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil(...).

**0008872-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008872-6)** - IVANETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

**0000240-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000240-0)** - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil....Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

**0001587-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001587-9)** - ROQUE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

**0004416-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004416-8)** - NILSON RASTELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

**0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9)** - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO(...) Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minha homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intimem-se.

**0008477-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008477-4)** - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 296/297, segundo parágrafo - Reporto-me ao despacho de fl. 295.Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2)** - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0011721-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011721-4)** - MARIE UTIHATA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

**0011802-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011802-4)** - OSENIDE CHAVES DA COSTA OLIVEIRA X ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0014057-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014057-1)** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima

citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000636-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000636-5)** - JOSE DJAILDO ROCHA LOPES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0000674-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000674-2)** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015813-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015813-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005230-9)) ANTONIO JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação da tutela concedida no bojo da sentença proferida nos autos da ação ordinária foi no sentido de se implantar o benefício em favor do autor, cuja execução, pelo que se depreende dos autos, foi satisfeita.Havendo valores a serem pagos deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o trânsito em julgado da sentença.Aguarde-se pela solução definitiva nos autos da ação originária.Int.

#### **Expediente Nº 3660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001902-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001902-4)** - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA DINIZ(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

**0002283-03.2010.403.6183** - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 234: Comprove documentalmente a parte autora o alegado, sob pena de preclusão da prova.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0005712-75.2010.403.6183** - JOZE FERREIRA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO(...) Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minha homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0006143-12.2010.403.6183** - REINE MORENO FAGUNDES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por REINÊ MORENO FAGUNDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 03/2009, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 11.205,00, conforme renda mensal do benefício constante à fl. 66 (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 51.000,00, correspondente à 100 (cem) salários mínimos, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 22.410,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Caberá ao Juízo competente a manutenção ou não da Tutela Antecipada concedida à fl. 73. Publique-se. Intimem-se.

**0006571-91.2010.403.6183 - ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Observo que a autora indicou valor da causa de R\$ 5.580,00 e posteriormente, sem qualquer justificativa, modificou tal valor para R\$ 30.600,00 (fls. 05, 47). A autora pretende obter benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, formulado em 20/01/09 (fls. 41), tendo ajuizado a ação em 26/05/10. Desse modo, considerando histórico das remunerações e valor do benefício já concedido administrativamente (pesquisa ora juntada), conclui-se que a aposentadoria seria de um salário mínimo e, portanto, o valor das prestações vencidas acrescido de doze vincendas corresponde a R\$ 13.260,00, valor que retifico de ofício para fins de valor da causa (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 na data do ajuizamento (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.260,00 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007120-04.2010.403.6183** - CLAUDINEI LUIZ QUAGLIO (SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).

**0008289-26.2010.403.6183** - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) conceder benefício de pensão por morte de DOMINGOS DOS SANTOS em favor da autora, FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS, considerando-se a data de início do benefício (DIB) no ajuizamento da demanda em 06/07/2010. 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias, em favor de FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS.

**0010454-46.2010.403.6183** - ANTONIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 09/2009, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 12.019,80, conforme carta de concessão de fl. 48 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da

regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 24.039,60 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Caberá ao Juízo competente a manutenção (ou não) da Tutela Antecipada concedida à fl. 65. Publique-se. Intimem-se.

**0010848-53.2010.403.6183** - ALBERTO RODRIGUES PRATES(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0013945-61.2010.403.6183** - AROLDI LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0013948-16.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0016055-33.2010.403.6183** - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE

ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais, observado o artigo 421, parágrafo 1º do CPC quanto aos quesitos, o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados na contestação. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001188-98.2011.403.6183** - JOAO ROBERTO DE GOIS(SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0002386-73.2011.403.6183** - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002415-26.2011.403.6183** - ELIETE SUAREZ MACHADO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002451-68.2011.403.6183** - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0003065-73.2011.403.6183** - MARIO MARCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0003228-53.2011.403.6183** - JIOIA VIEIRA DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0003520-38.2011.403.6183** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0004121-44.2011.403.6183** - ELIECIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0004153-49.2011.403.6183** - JOSE GETULIO BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0004440-12.2011.403.6183** - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. FLS. 149/150 - Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Após, conclusos para cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl. 146.5. Int.

**0005442-17.2011.403.6183** - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC ou DETERMINO a realização de exame pericial, nos

termos do artigo 130, do CPC. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º do CPC quanto aos quesitos, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Defiro os quesitos apresentados na inicial. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0006783-78.2011.403.6183** - CLAYTON ROSARIO CAMARGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação às aprelas atrasadas do pedido de revisão referentes ao período de 19/09/2003 a 16/06/2006 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0006797-62.2011.403.6183** - WALTER DE SOUZA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010618-74.2011.403.6183** - SILAS GOMES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 86/110: Ciência ao INSS. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória ( ) artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor e descritas na inicial. A especialidade das atividades há de ser comprovada exclusivamente por documentos, em especial formulários padronizados do INSS (DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico previsto na Lei Geral de Benefícios, razão pela qual essa questão não será objeto de produção de prova oral ou pericial (artigo 400, inciso II, e artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC). Venham os autos conclusos para prolação

da sentença.Int.

**0011636-33.2011.403.6183** - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em que pese a manifestação de fls. 99/100, dê-se ciência à parte autora do contido à fl. 118. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, afastado o preliminar de incompetência arguida pelo INSS, visto que, conforme cediça jurisprudência, é possível a cumulação de pedido de indenização de danos morais e concessão de benefício previdenciário, e em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Nomeio como Perito Judicial, observado o artigo 421, parágrafo 1º do CPC quanto aos quesitos, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Defiro os quesitos apresentados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0012788-19.2011.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Fls. 44/45: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 50.750,00. Cite-se o INSS.Int.

**0013874-25.2011.403.6183** - JOSE NEVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0014006-82.2011.403.6183** - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019756-57.2010.403.6100** - VALDINEY ROBERTO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 158: anote-se a renúncia do advogado do impetrante, permanecendo a advogada indicada, constante da procuração de fl. 20 destes autos.2. Fls. 172/173: ciência à parte impetrante.3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões.5. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010144-40.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006583-3)) AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 194 - Comprove o autor, documentalmente, que solicitou, junto à empregadora, o documento pretendido; bem como a recusa da mesma em fornecê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

#### **Expediente Nº 3661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003552-43.2011.403.6183** - JULIA RODRIGUES ARANA(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**0003890-17.2011.403.6183** - ALBERTINA BELLINI DE ABREU(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

**0012679-05.2011.403.6183** - LUCIMAR DELON DA SILVA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0013127-75.2011.403.6183** - RINALDO APARECIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0014203-37.2011.403.6183** - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil

**0014309-96.2011.403.6183** - MANOEL TELLES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/77: recebo como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 de fls. 71/72.3. Justifique a parte autora a divergência dos valores utilizados para a elaboração do cálculo de fls.74/77, tendo em vista o que consta às fls. 78/96, atenta ao disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil, apresentando novo cálculo da RMI e do valor da causa, se o caso. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0014369-69.2011.403.6183** - SEVERIANO LISBOA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0013543-77.2011.403.6301** - ROBERTO BABISKI(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

**0000384-96.2012.403.6183** - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder/restabelecer benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 29/11/2011, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.389,12, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais

em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 20.778,24 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0000423-93.2012.403.6183** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0000529-55.2012.403.6183** - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 70/71: Ciência à parte autora. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, observado o artigo 421, parágrafo 1º do CPC quanto aos quesitos, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença

ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0000926-17.2012.403.6183** - EGNALDO ALMEIDA SOUSA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. 2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, observado o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC quanto aos quesitos, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?. C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0001117-62.2012.403.6183** - MAURO FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001448-44.2012.403.6183** - ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e

DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

**0001529-90.2012.403.6183** - ATAIDE BATISTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ATAIDE BATISTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.907.892-8 (fls. 28 e 53), desde a data do ajuizamento, a saber 02/03/2012, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vincendas no presente caso (uma vez que não há atrasados), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 7.809,24, levando-se em consideração a diferença entre o novo benefício e o atual, conforme mencionado pelo próprio autor à fl. 17 da inicial (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 19.523.10, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 15.618,48, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113,

do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001565-35.2012.403.6183** - EDSON MARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0001628-60.2012.403.6183** - WALDEMAR BUENO FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001716-98.2012.403.6183** - IVANILDO CORREIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0002129-14.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONCALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/85: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para as anotações cabíveis. 2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas para a retificação do nome do co-autor FRANCISCO OSCAR GARCIA GONCALVES DE BRITO no CPF de fl. 58, tendo em vista o contido às fls. 82/85. 3. Sem prejuízo, CITE-SE. 4. Int.

**0002312-82.2012.403.6183** - ANA LUCIA FORNAZARI(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0002358-71.2012.403.6183** - MARIO IKIMITSU KANAYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0002366-48.2012.403.6183** - MARIA LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntem-se pesquisa INFBEN. 2. Manifestem-se as partes sobre os documentos que evidenciam a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. 3. Requisite-se cópia integral do benefício 5529969166, inclusive antecedentes médicos. 4. Int.

**0002559-63.2012.403.6183** - EDUARDO NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 95: recebo como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 94 (nº 4). 3. Esclareça a parte autora, expressamente, desde quando pretende descontinuar a aposentadoria que vem sendo paga; o termo inicial da implantação da nova aposentadoria, bem como, o termo inicial das prestações vencidas da nova

aposentadoria, tudo tendo em vista a contradição entre os itens c e e de fl. 21, da petição inicial.4. Apresente a parte autora a simulação da renda mensal inicial do novo benefício pretendido, demonstrando que seu valor é superior ao do benefício que recebe atualmente, configurando seu interesse de agir, uma vez que a existência de tempo de contribuição posterior à aposentadoria não é suficiente para se concluir que a nova renda é benéfica, pois sua apuração depende do valor dos salários de contribuição, além de ser possível que o fator previdenciário torne a nova renda inferior à que vem sendo paga.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

**0002586-46.2012.403.6183** - IONE PAES JUBRAN SEME(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0002712-96.2012.403.6183** - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo analisar a necessidade de instrução mprobatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de atividades laborais rurais não comprovadas documentalmente. As atividades rurais aparentemente constam em início de prova material apresentada na inicial, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova oral requerido na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002784-83.2012.403.6183** - AUGUSTO VIEIRA PINHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0002797-82.2012.403.6183** - CREUSA CASSIANO TEIXEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0002942-41.2012.403.6183** - SILAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0003209-13.2012.403.6183** - NOEMI HELENA BENETTI SIMONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0003211-80.2012.403.6183** - MANOEL IANES LUQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0003234-26.2012.403.6183** - SILVIA REGINA SNIQUER LEAO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0003279-30.2012.403.6183** - MARIA JOSE ANDRADE PEREZ(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ ANDRADE PEREZ, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AXULIO-DOENÇA, desde 11/10/2011 (NB 548370104-2 - fl. 20), bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 11.818,00, considerando o valor de 7 (sete) parcelas atrasadas mais 12 (doze) vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 62.200,00 (fl. 10), notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com

o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 23.636,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0003431-78.2012.403.6183** - GILBERTO BARBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0003472-45.2012.403.6183** - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável.O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC ou DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC.Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, observado o artigo 421, parágrafo 1º do CPC quanto aos quesitos, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença,

lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0003670-82.2012.403.6183** - ALICE MARIA DE JESUS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA AMANCIO DE SOUZA JACINTO X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALICE MARIA DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de pensão por morte desde 29/01/2011, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas (16) e vincendas (12) no presente caso, levando-se em conta o valor da pensão (R\$ 542,69 - fl 26), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 15.195,32, (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 30.390,64 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores

a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003742-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE LORENZIN(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção de miserabilidade decorre da simples declaração subscrita pela parte, no entanto, pode ser afastada pelo magistrado quando os elementos probatórios evidenciam que a parte tem condições de pagar as custas e honorários processuais sem prejuízo da sobrevivência familiar (artigo 8º, da Lei 1.060/50). A revogação do benefício é possível inclusive de ofício, desde que a parte tenha oportunidade de se manifestar sobre os elementos que afastam a presunção de miserabilidade e produzir prova da hipossuficiência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE ESTENDEU IMPLICITAMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA DESERTA. IMPOSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os herdeiros, após sua habilitação no processo, praticaram diversos atos processuais com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita sem qualquer impugnação da parte contrária, o que gerou expectativa quanto a manutenção do benefício. A sentença, não obstante, legitimou tal expectativa ao estender-lhes implicitamente a gratuidade judiciária. 2. Além do mais, o não conhecimento da apelação por deserção significou, na verdade, a revogação do benefício, realizada de ofício pelo Tribunal de origem. Entretanto, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu [...]. (REsp 811485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228). 3. Agravo regimental improvido. (destaquei). (STJ, AgRg no Ag 1097654/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/03/10) Alisando a documentação que instrui os autos, observo que o autor declarou residir na Avenida Odila, que fica no bairro da Saúde (google maps), região ocupada por jurisdicionados ordinariamente com alto poder aquisitivo. Além disso, exerce a profissão de médico, que também é comumente acessível apenas aos mais abastados da sociedade. Ante o exposto, manifeste-se a autora sobre os elementos indiciários da capacidade econômica para pagamento de custas e despesas processuais e apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda pessoa física e documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC) 3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/06/2010 (fl. 57), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

**0003749-61.2012.403.6183 - ADALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ADALBERTO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial

principal que condene o réu à obrigação de rever benefício de aposentadoria desde o requerimento, formulado em 20/01/11, bem como a indenizar por danos morais de R\$ 50.000,00. Afirma que o INSS reconheceu apenas 22 anos e 18 dias de tempo de contribuição, quando o correto seria reconhecer 30 anos, 7 meses e 26 dias, modificando o coeficiente da aposentadoria de 92% para 100% do salário-de-benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A ação foi ajuizada em 07/05/12 e o pedido se refere a prestações vencidas desde 20/01/11 (fls. 34). O benefício foi concedido no valor de R\$ 1.002,95, que corresponde a 92% do salário-de-benefício. O autor pretende aumentar sua renda mensal para 100% do salário-de-benefício, que corresponde a R\$ 1.090,16 (fls. 34). Assim, as diferenças mensais postuladas são de R\$ 87,21, que redundam no valor da causa de R\$ 1.395,36 (quatro vencidas e doze vincendas - artigo 260, do CPC). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 55.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.790,72 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003775-59.2012.403.6183** - VICENTE DE PAULA CIRILO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0003804-12.2012.403.6183** - ILVINE MELQUIADES DE LIMA(SP261269 - ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0003922-85.2012.403.6183** - APARECIDO GILBERTO TAPARO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 11.4. CITE-SE.5. Int.

**0003926-25.2012.403.6183** - LUCIA HELENA APOLINARIO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por idade desde 05/12/2011 (fl. 04), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0004036-24.2012.403.6183** - PAULO JOSE BARBOSA(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez acidentária,

sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos (consulta processual do Juizado Especial Federal em anexo). Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

**0004188-72.2012.403.6183** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/08/2011 (fl. 03), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

**0004400-93.2012.403.6183** - OSMAR GOMES DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0004687-56.2012.403.6183** - TEREZINHA BATISTA PEREIRA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0005471-33.2012.403.6183** - PEDRO GHERCOV (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PEDRO GHERCOV, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de desconstituir o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição com concessão de novo benefício, com pagamento da diferença do valor equivalente a R\$ 1.180,62, desde a data do protocolo do pedido administrativo em 01/03/2012 (fl. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 18.889,92, considerando-se 4 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.889,92 (dezoito mil, oitocentos e

oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.